

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 83

Curitiba, Sexta-feira, 26 de Janeiro de 2007

Ano II 84 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	63
PAUTAS	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	66
ATAS	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	71
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	75
PRIMEIRA CÂMARA	19	SECRETARIA DA AUDITORIA	80
PAUTAS	19	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ATAS		EDITAIS	81
ACÓRDÃOS	20	DESPACHOS	82
SEGUNDA CÂMARA	39	ATOS DE ALERTA	
PAUTAS	39	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ATAS	39	ATOS NORMATIVOS	83
ACÓRDÃOS	39	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	54	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	56	JURISPRUDÊNCIA	
CORREGEDORIA GERAL	58	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	84
ATOS DE GABINETES	61	COMUNICADOS	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	61		

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Henrique Naigeboren Vice Presidente	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães Auditor	Jaime Tadeu Lechinski Auditor	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Eduardo de Sousa Lemos Auditor	Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS Henrique Naigeboren Presidente	AUDITORES Roberto Macedo Guimarães Auditor
Heiz Georg Herwig Conselheiro	Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca AUDITOR
SECRETÁRIA Vera Lucia Amaro	

Segunda Câmara

CONSELHEIROS Artagão de Mattos Leão Presidente	AUDITORES Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
	Eduardo de Souza Lemos Auditor
SECRETÁRIA Cláudia Maria Derviche	

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello Procuradora Geral	Elizeu de Moraes Correa Procurador	Laerzio Chiesorin Junior Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administração

Agileu Carlos Bittencourt Diretor Geral	Luciane Maria Gonçalves Franco Diretora de Contas Municipais	Wagner Jorge Araujo Nogueira Coordenador de Comunicação Social
Coordenador Geral	Ivana Maria Pierin Furiatti Diretora de Análises de Transferências	José Siebert Coordenador de Apoio Administrativo
Diretor do Gabinete da Presidência	José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Antônio Ferreira Rüppel Filho Comissão Permanente de Licitação
Grácia Maria de Medeiros Iatauro Diretora de Recursos Humanos	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo	1ª Inspetoria de Controle Externo
Luiz Fernando Stumpf do Amaral Diretor de Execuções	Djalma Riesemberg Júnior Diretor de Tecnologia da Informação	Angelo José Bizineli 2ª Inspetoria de Controle Externo
Célia Cristina Arruda Diretora Econômico-Financeira	Claudio Henrique de Castro Coordenador de Planejamento	Mario de Jesus Simioni 3ª Inspetoria de Controle Externo
Maria Cristina Figueiredo Rocha Diretora Jurídica	Valter Luiz Demenech Coordenador de Auditorias	Desirée do Rocio Vidal 4ª Inspetoria de Controle Externo
Sergio de Jesus Vieira Diretor de Contas Estaduais	Adhemar Zapparoli Coordenador de Engenharia e Arquitetura	Paulo Cesar Sdroiewski 5ª Inspetoria de Controle Externo
	Pedro Domingos Ribeiro Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Tatianna Cruz Bove 6ª Inspetoria de Controle Externo
		Solange S[ilvia] Fortes Ferreira Isfer 7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro Coordenador	Osmar José Correia Júnior Supervisor
--	--

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 3 em 25 de Janeiro de 2007

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 237480/05 Adiado desde 30/11/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: CARLOS ROBERTO RASTEIRO

Processo: 277175/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 377447/06 Adiado desde 21/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: MARIA DE FATIMA BOSI

RECURSO FISCAL

Processo: 493510/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 337607/06 Adiado desde 11/01/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23125/06 Sobrestado desde 14/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE BOCAIUÚVA DO SUL
Interessado: LINDIARA SANTANA SANTOS

Processo: 406277/06 Sobrestado desde 14/12/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

Processo: 426537/06 Sobrestado desde 14/12/2006
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
Interessado: ROQUE ZIMMERMANN

Processo: 516331/06 Sobrestado desde 21/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: LINO ALFEU ZENI

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 104209/02 Vistas desde 21/12/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: DORIVAL MOREIRA

Processo: 355144/04
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: SADY MALACARNE

Processo: 218671/05
Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

Processo: 411912/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
Interessado: LUIZ DERNIZO CARON

RECURSO FISCAL

Processo: 33538/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CASQUEL AGRICOLA E INDUSTRIAL S/A DE CAMBARÁ

Processo: 460123/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALGODOEIRA LIMOEIRENSE S/A - ALGOLIM

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 18959/95
Origem: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 269004/05
Origem: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ODILON ANDREOLI GONÇALVES

CONSULTA

Processo: 310066/03
Origem: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

Processo: 487501/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 358670/00
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

Processo: 196304/01
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

Processo: 463140/01
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 238250/06
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 238293/06
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 238323/06
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Processo: 238331/06
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 238340/06
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 238374/06
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Processo: 238412/06
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 8220/04
Origem: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOÃO MARIA CLAUDINO

Processo: 409643/04
Origem: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

Processo: 447731/04
Origem: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: JOSÉ MÁRIO MORIM

Processo: 462439/04
Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSI

Processo: 73861/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA

Processo: 114787/05
Origem: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

Processo: 161734/05
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR

Processo: 347668/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: ROBERTO FREIRE DA SILVA

Processo: 295319/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Interessado: PEDRO GILSON RIBAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 237092/06 Sobrestado desde 21/12/2006
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: JACIRA MARTINS

RECURSO FISCAL

Processo: 464447/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FRANCISCO CARLOS LAGANAR

CONSULTA

Processo: 168316/03
Origem: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Processo: 184788/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

Processo: 332906/03
Origem: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Processo: 486117/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO

Processo: 171128/05
Origem: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: JOAO INACIO ROOS

Processo: 399807/06
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 123038/06 Vistas desde 21/12/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ
Interessado: EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

AUDITORIA

Processo: 206886/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 76054/05
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MARCOS WACHOWICZ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 344308/05 Adiado desde 21/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: LUIZ EDUARDO CHEIDA

REQUERIMENTO TOGADOS

Processo: 11240/06 Vistas desde 07/12/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

CONSULTA

Processo: 114225/06 Vistas desde 21/12/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUATU

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 215931/05
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: ANTONIO CARLOS RAMPAZZO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 57815/05
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: DILCE ALVES CORDEIRO ALBERTI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL PLENO

ATA Nº. 01/2007

Sessão Ordinária número 01, de 11 de janeiro de 2007

Aos onze dias do mês de janeiro do ano de 2007, com início às 15 horas, realizou-se a primeira Sessão Ordinária do ano de 2007 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, com a presença dos **CONSELHEIROS NESTOR BAPTISTA**, **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **HENRIQUE NAIGEBOREN**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, bem como dos **Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **JAIME TADEU LECHINSKI**, **EDUARDO DE SOUSA LEMOS**, **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, da Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ANGELA CÁSSIA COSTALDELLO**, e demais autoridades e convidados. O Mestre de Cerimônias, Carlos Roberto Marassi, convidou o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, o Governador do Estado, Senhor Roberto Requião, o Primeiro Vice-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Pedro Ivo Ilkiv, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Tadeu Marino Loyola Costa, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, Milton Riquelme de Macedo, o Prefeito Municipal de Curitiba, Beto Richa, e o Senador da República, Álvaro Dias, a comporem a Mesa. Participou como Secretária da Sessão a Diretora Geral, **DESIRÉE DO ROCIO VIDAL**. O Presidente, **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, declarou aberta a Primeira Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do ano de 2007. Em seguida, o Presidente, **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, propôs, de acordo com os termos dos artigos 117 e 119 da Lei Complementar nº 113/ 2005, e do § 1º, do artigo 8º, do Regimento Interno do Tribunal, a homologação das Câmaras, as quais foram homologadas com a seguinte composição: Primeira Câmara terá, como Presidente, o Conselheiro Henrique Naigeboren, como membros os Conselheiros Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, e os Auditores Roberto Macedo Guimarães, Ivens Zschoerper Linhares e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; a Segunda Câmara terá, como Presidente, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, como membro o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e, também, o Conselheiro que deverá ocupar a vaga existente, e os Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Thiago Barbosa Cordeiro e Eduardo Souza Lemos. Também foi homologada a Ata de nº 46, da Sessão do dia 21 de dezembro de 2006. O Presidente, **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, anunciou como constantes da pauta as Propostas de Instruções Normativas, protocoladas e autuadas sob os números 62743-5/06, 62745-1/06 e 62746-1/06, as quais foram colocadas em discussão, em votação e aprovadas por unanimidade. Em seguida o Presidente, **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, procedeu ao seu discurso. Ato contínuo, o Presidente, **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, convidou o **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, eleito para o cargo de Presidente do Tribunal, referente ao biênio 2007/2008, a prestar o compromisso legal. Em seguida, a Senhora Secretária, **DESIRÉE DO ROCIO VIDAL**, procedeu à leitura do Termo de Posse, o qual foi assinado. O Presidente, **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, convidou o **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** a assumir a Presidência da Sessão. O **PRESIDENTE EMPOSSADO, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, assumindo a Presidência da Sessão, convidou o **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN** a prestar o compromisso legal como **VICE-PRESIDENTE** do Tribunal, eleito para o biênio 2007/2008. Após o compromisso legal a Senhora Secretária, **DESIRÉE DO ROCIO VIDAL**, procedeu à leitura do Termo de Posse, o qual foi assinado. Em seguida, o Presidente, **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, convidou o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES** a prestar o compromisso legal como **CORREGEDOR GERAL** do Tribunal, eleito para o biênio 2007/2008. Após o compromisso legal, a Senhora Secretária, **DESIRÉE DO ROCIO VIDAL**, procedeu à leitura do Termo de Posse, o qual foi assinado. O Presidente, **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, concedeu a palavra à Procuradora-Geral, **DOUTORA ANGELA CASSIA COSTALDELLO**, a falar em nome do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Em seguida, o Presidente, **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, concedeu a palavra ao **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** a falar em nome dos Auditores deste Tribunal. Na continuidade, o Presidente, **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, concedeu a palavra ao **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** para falar em nome do Corpo Deliberativo da Casa. Em seguida, o Presidente, **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, proferiu seu Discurso de Posse. Por fim, o Presidente, **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, em atendimento ao artigo 21, § 3º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, convidou a Senhora Secretária a efetuar o sorteio do Relator das Contas do Governador, referentes ao exercício financeiro de 2007, tendo sido sorteado o **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, que foi designado pelo **CONSELHEIRO PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA**. Nada mais constando da Pauta, o Presidente, **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, convocou Sessão Ordinária do Tribunal Pleno para a próxima quinta-feira, dia 18 de janeiro de 2007, às 14 horas, e declarou encerrada a Sessão às 16h35min. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela **SECRETÁRIA, Desirée do Rocio Vidal**, e pelos **CONSELHEIROS HEINZ GEORG HERWIG E NESTOR BAPTISTA**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATOS OFICIAIS

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1259/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 340809/05
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ONIRIO WILMAR FRIES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2003. Executivo de Campo Bonito. O recorrente trouxe matéria que justifica modificação do julgado. Pelo provimento. Reforma da Resolução nº. 5516/05. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Campo Bonito, Sr. Onírio Wilmar Fries, visando reforma do decisório contido na Resolução nº 5516/05, que desaprovou as contas do Poder Executivo, exercício financeiro de 2003, em razão de irregularidade formal representada pela falta dos documentos relacionados às fls. 286.
O recorrente informa no apelo que todos os documentos apontados como ausentes já estão juntados no processo de prestação de contas.
A Diretoria de Contas Municipais, reconhecendo lapso no exame anterior, atesta que a documentação indigitada já se encontrava encartada ao processo, fls. 157 e seguintes, e opina pelo provimento do Recurso de Revista, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 340809/05, do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, de responsabilidade de ONIRIO WILMAR FRIES, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se a Resolução n.º5516/05, dar por regulares as contas do Poder Executivo do Município de Campo Bonito, de responsabilidade do Sr. Onírio Wilmar Fries, exercício financeiro de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 24 de agosto de 2006 – Sessão nº 33
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1685/06 - Tribunal Pleno
PROCESSOS N º: 447650/04 e N º 454541/04
INTERESSADO : SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES e VANDERLEY CERANTO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Recurso de Revista. Impugnação de Despesas. Contratação de Professores. Ausência da Autorização Governamental. Justificativas Procedentes. Pelo Provimento.
RELATÓRIO
Trata, o presente protocolado, de recurso de revista interposto pelo representante da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA, visando reverter o teor da Resolução nº 6.479/04.
Referida decisão julgou procedente proposta de Impugnação formulada pela 4ª ICE onde foram questionadas contratações realizadas pela Instituição de Ensino sem a devida autorização governamental.
Em suas razões a recorrente relata a existência de falhas na institucionalização da Faculdade, uma vez que, a reunião de todas as faculdades estaduais para a formação da autarquia UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – UNESPAR não foi devidamente formalizada. Foi enfática em observar que “*as folhas de pagamento das Faculdades estão sob o controle total do Governo do Estado, sendo geradas na Secretaria de Administração, de forma completamente diferente do que ocorre com as Universidades que são institucionalizadas, visto que elas, em razão da autonomia, geram suas próprias folhas de pagamento, tendo os dados e tudo mais sob seu controle único. Assim, nas Faculdades, embora possam ser feitas as contratações, a imlantação da despesa é feita sob as vistas do Governo do Estado*”.
Consta também da documentação a manifestação assinada pelo Diretor da FECEA onde questiona a possibilidade de “*responsabilizar um gestor público nessas circunstâncias e dizer que ele carrega toda a carga, ou que ele age com probidade duvidosa, quando está contratando professores necessários, uma vez que os existentes já estão sobrecarregados, para manter os cursos funcionando (e eles não podem parar, porque daí existe o prejuízo social, ao lado do econômico – instituições fechadas – salas de aula sem professor, cursos funcionando precariamente)*”.
A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 9.984/06) entendeu que os serviços foram devidamente prestados e que o recolhimento da quantia equivalente à despesa com a remuneração dos professores configuraria enriquecimento ilícito. Opinou, por isso, pelo provimento parcial do recurso e pela aplicação de multa. No mesmo sentido foi a posição do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 13.473/06) que salientou que a responsabilidade não pode ser imputada exclusivamente à recorrente ante as omissões do Governo Estadual.
ANÁLISE E VOTO
O exame dos autos evidenciam assistir razão à recorrente. Não é de hoje que as Instituições de Ensino Superior vêm apresentado graves falhas institucionais. Veja-se nesse sentido, a Informação prestada pela Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia e Ensino Superior – SETI (fl. 26) onde reconhece que a lei que criou a UNESPAR ainda não foi regulamentada.

Não se pode olvidar, por outro lado que, em momento algum, se questionou a lisura dos atos realizados pela recorrente. Resulta evidente a preocupação da ex-Reitora em manter os cursos funcionando com qualidade e sem comprometer o ano letivo. A documentação trazida bem demonstru a enorme dificuldade enfrentada pela recorrente em manter a prestação dos serviços. Data vênua, a questão aqui abordada extrapola o âmbito em que foi apreciada nesses autos. Ela é o reflexo de falhas sistemáticas que devem ser superadas pela Administração Estadual. Punir a ex-Reitora pela contratação de professores sem a autorização governamental é medida despropositada e que mascara um sério problema a ser resolvido o quanto antes pelo Executivo Estadual.

Do exposto, recebo o recurso por tempestivo para, no mérito, **dar-lhe provimento** e determinar a improcedência da proposta de impugnação protocolada sob nº 31.690-0/03.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 447650/04, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Receber os recursos, por tempestivo, para, no mérito, **dar-lhes provimento** e julgar improcedente a proposta de impugnação de despesas protocolada sob nº 31.690-0/03.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 23 de novembro de 2006 – Sessão nº 42.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1867/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 508223/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Execução Orçamentária Financeira do TC – Aprovação do relatório do mês de setembro de 2006.
RELATÓRIO
Versa o presente protocolado sobre documentação encaminhada pela Diretoria Econômico-Financeira relativa à execução orçamentária e financeira do mês de setembro de 2006, deste Tribunal de Contas.
Tanto a Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº. 784/06, como o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer nº 19303/06, observam que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais e opinam pela aprovação do presente relatório mensal.
VOTO
O voto do Relator, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno e acompanhando as Informações Técnicas e Jurídicas da Casa, é pela aprovação do presente relatório referente à execução orçamentária e financeira do mês de setembro de 2006 deste Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC protocolados sob nº 508223/06, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, , por unanimidade em:
Aprovar o presente relatório referente à execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, relativo ao mês de setembro de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1871/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 172403/06
INTERESSADO : OSMAR LUIZ PALINSKI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Convênio. Exercício de 2001. Município de Virmond. O recorrente cumpriu decisão. Pelo provimento. Reforma do Acórdão nº. 261/06. Nos termos do Parecer da DAT e MPJTC. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Osmar Luiz Palinski, Prefeito Municipal de Virmond, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.º 261/06, que julgou irregular a prestação de contas n.º 113046/02, referente ao convênio firmado com o Departamento de Estradas de Rodagem - DER exercício financeiro de 2001, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos no período de 30 de agosto de 2001 a 01 de outubro de 2001, em contrariedade ao art. 116, § 4.º, da Lei n.º8666/93.
O recorrente alega que a não aplicação financeira deveu-se a dúvidas por parte do Município quanto a eventual instabilidade do mercado, em face de notícias desencontradas sobre a matéria. Além do mais, o Município recolheu o valor ao Estado, conforme guia juntada a fls. 279.
Certificada pela Diretoria de Execuções, a correção do recolhimento efetuado, a Diretoria de Análise de Transferências opina pelo provimento do Recurso de Revista, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VOTO

Sanada a irregularidade, conforme apontaram os segmentos técnico e jurídico que examinaram o assunto, o apelo deve ser acolhido, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando os pronunciamentos da Diretoria Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.º 261/06, julgar regular a prestação de contas de convênio do Município de Virmond, exercício financeiro de 2001, protocolada sob n.º 113046/02.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 172403/06, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando-se o Acórdão n.º 261/06-TC, julgar regular a prestação de contas do convênio firmado entre o Município de Virmond e o Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná DER/PR, no exercício financeiro de 2001, protocolada sob n.º 113046/02.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1872/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 184371/06
INTERESSADO : PAULO DIAS DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria Estadual. Negativa de Registro. Policial Civil. O recorrente trouxe matéria que justifica modificação de decisão. Pelo provimento. Reforma do Acórdão nº. 508/06.

RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ParanáPrevidência, objetivando reforma da decisão exarada mediante o Acórdão nº 508/06, que negou registro a aposentadoria do servidor Paulo Dias da Silva, ocupante do cargo de Agente de Operações Policiais, da SESP, por fundada em lei estadual inconstitucional (LC. n.º 93/02).
O recorrente sustenta que a LC 51/85 foi recepcionada pela Carta Magna; há no caso direito adquirido aos que implementaram as condições de aposentadoria antes do advento da EC 20/98; inexistência de quantificação de período mínimo necessário à inativação, que ficou ao critério do legislador infraconstitucional; por último, aposentadorias idênticas foram julgadas legais pela Corte de Contas, com base na LC 51/85.

A Diretoria Jurídica exarou Parecer nº. 14744/06, informando que o protocolo ficou sobrestado aguardando julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, protocolado sob nº. 445019/06. O referido Incidente foi decidido por meio do Acórdão nº. 1421/06, cuja conclusão foi no sentido da possibilidade da aplicação da Lei Complementar nº. 51/85 às aposentadorias de policiais civis do Estado, observados determinados critérios.

Ao final concluiu pela ratificação do opinativo anterior (Parecer nº. 10.306/06 - DIJUR), opinando pelo recebimento da Revista por tempestiva e, no mérito, pelo provimento, determinando a retificação do embasamento da aposentadoria para a Lei Complementar nº. 51/85, adequando, assim, o feito ao posicionamento lançado no Acórdão nº. 1421/06.

De seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por considerar que o recorrente não observou critério previsto no Acórdão que decidiu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pois à época da aposentadoria não possuía a idade mínima, 53 anos, opina pelo não provimento do Recurso de Revista.

VOTO
O recurso é de ser provido. Data vênia do posionamento expendido pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o voto do Relator é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchido os requisitos legais e no mérito, acolhendo o Parecer da Diretoria Jurídica, pelo seu provimento para reformar o Acórdão nº. 508/06, determinando a retificação do fundamento legal da inativação para a Lei n.º 51/85 para posterior registro nesta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 184371/06,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Conhecer do Recurso de Revista, por preenchido os requisitos legais, e, no mérito, acolhendo o Parecer da Diretoria Jurídica, dar-lhe provimento para reformar o Acórdão nº. 508/06, determinando a retificação do fundamento legal da inativação para a Lei n.º 51/85, para posterior registro nesta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
HENRIQUE NAIGEBOREN **HEINZ GEORG HERWIG**
Cónselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1874/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 198860/03
INTERESSADO : JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Consulta. - Contribuição de Melhoria. Caso Concreto. Não conhecimento. Devolução à origem.

RELATÓRIO
Trata o presente de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mariluz, pertinente à cobrança da Contribuição de Melhoria sobre a pavimentação asfáltica das propriedades do Município em que o valor venal da propriedade é cerca de 50% menor do que o valor da contribuição devido ao Município.
Sustenta o Consultante que o valor da multa sobre o atraso de pagamento da contribuição de melhoria foi de 20% até o exercício de 1997 e, partir de 1998, de 10% e mais 10% de multa sobre a inscrição na dívida ativa. Aduz ainda que o valor dos juros cobrados sobre o atraso do pagamento é de 1% ao mês.
Em face desses valores, questiona que medidas o Poder Executivo e o Poder Legislativo poderiam tomar sem caracterizar renúncia de receita e ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.
A Diretoria de Contas Municipais, pelo Parecer nº 212/03, levanta a preliminar de caso concreto.

O MPJTC, da mesma forma, levanta a preliminar de caso concreto, observando que a orientação jurídica deve ser dada pela assessoria jurídica local e, supletivamente, à Procuradoria Geral do Estado, que possui, nos termos do artigo 124, inciso V, da Constituição Estadual, atribuição constitucional de prestar assessoramento aos municípios.

VOTO
O voto do Relator, acolhendo a preliminar levantada pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo não conhecimento da presente Consulta, por tratar-se de caso concreto, devendo a mesma ser devolvida à origem para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 198860/03,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: I - Não conhecer da presente Consulta por se tratar de caso concreto.
II - Determinar a devolução do feito à origem para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1875/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 473895/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Consulta. Abertura de conta-corrente junto ao SICREDI (Sistema de Crédito Cooperativo), único estabelecimento financeiro existente no Município. Impossibilidade de movimentação de recursos públicos, devido exigências do artigo 2º da Resolução CMN/BACEN nº 2771/2000. Matéria pacificada neste Tribunal.

RELATÓRIO
A Diretoria de Contas Municipais, pelo Parecer nº 314/03, citando jurisprudência da Corte, opina pela **impossibilidade** de os municípios movimentarem suas disponibilidades financeiras junto às Cooperativas de crédito mútuo, como é o caso do SICREDI (Sistema de Crédito Cooperativo) mesmo que este seja o único estabelecimento existente na localidade, devido às determinações exigidas pelo artigo 2º, da Resolução CMN/BACEN nº2771/2000.
O MPJTC, através do Parecer nº 19616/06 da douta Procuradora Geral, lembrando que a presente matéria já foi objeto de exame, em diversas oportunidades por este Tribunal, conforme Resoluções 2952/04, 3592/03 e 57110/04, acompanha o entendimento da DCM pela impossibilidade da movimentação pretendida.

VOTO
O voto do Relator, observando que a presente matéria está pacificada no âmbito da Corte, e acompanhando os Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pela **impossibilidade** de os Municípios movimentarem suas disponibilidades de recursos junto às Cooperativas de Crédito que integram o SICREDI, tendo em vista o artigo 2º da Resolução CMN/BACEN nº 2771/2000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 473895/03, e, observando que referida matéria está pacificada no âmbito desta Corte,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Responder a presente consulta pela impossibilidade de os municípios movimentarem suas disponibilidades de recursos junto às Cooperativas de Crédito que integram o SICREDI, tendo em vista o artigo 2º da Resolução CMN/BACEN nº 2771/2000, nos termos dos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1876/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 167612/06
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Consulta. Aposentadoria. Caso Concreto. Não conhecimento. Devolução à origem.

RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Morretes sobre a legalidade da aposentadoria concedida em 2.000 a servidora daquela Casa, Neide Eliane Richter, que já possuía duas aposentadorias estaduais como professora. Encaminhado o expediente à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca desta Corte para os fins do artigo 313, § 2º, do Regimento Interno, aquela Unidade informou que há desconformidade de entendimento entre o caso da presente consulta e algumas decisões desta Corte, especificamente com relação à contagem de tempo de serviço que não é de efetivo exercício do magistério para a aposentadoria especial, com relação à contagem do mesmo tempo de serviço para obtenção de aposentadorias distintas e com relação à concessão de três aposentadorias, conforme se infere da informação nº 54/06 de fls. 23/24. Informou, também, que só encontrou um processo de aposentadoria estadual relacionado com a servidora, cuja inativação municipal é objeto da consulta.
A DIJUR, pelo Parecer nº 13801/06, observa que a resposta ao questionamento está contida no art. 37, XVI, alíneas **a** e **b**, e § 10º da Constituição Federal, no sentido de só é permitida duas aposentadorias pelo regime próprio em dois cargos de professor ou em um de professor e outro de técnico ou científico e desde que haja compatibilidade de horário.
O MPJTC, às fls. 28, opina por diligência à Secretaria de Estado da Educação para ser esclarecido os números das resoluções que registraram suas duas inativações, já que a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca encontrou apenas um protocolo.
VOTO
Verifico que o questionamento refere-se à dúvida envolvendo **caso concreto**. Por estes motivos, e por não estar atendido o inciso V, do art. 311, do Regimento Interno, voto pelo **não conhecimento da presente Consulta**, devendo a mesma ser devolvida à origem para arquivamento.

Observe, ainda, que a orientação sobre o caso deve ser dada, primeiramente pela assessoria jurídica local e, supletivamente, pela Procuradoria Geral do Estado, que possui, nos termos do art. 124, inciso V, da Constituição Estadual, atribuição constitucional de prestar assessoramento aos Municípios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 167612/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: I - Não conhecer da presente Consulta por se tratar de caso concreto.
II - Determinar a devolução do feito à origem para arquivamento.
III - Observar que a orientação sobre o caso deve ser dada, primeiramente pela assessoria jurídica local e, supletivamente, pela Procuradoria Geral do Estado, que possui, nos termos do art. 124, inciso V, da Constituição Estadual, atribuição constitucional de prestar assessoramento aos Municípios.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1925/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 346130/02
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relatório de Auditoria. Comissão especial para inspeção *in loco*. Constatação de graves irregularidades na execução de convênios. Pela aprovação do Relatório, condenação à restituição de valores pelo ex-Prefeito, diligência à Diretoria de Execuções e envio de peças ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO
Trata o presente protocolo de relatório de auditoria elaborado pela Comissão Especial de Auditoria de Obras Inacabadas cujo objetivo foi a inspeção in loco das obras envolvendo convênios celebrados entre a Prefeitura de Jataizinho e a Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, englobando os termos de ajuste nº 328/89, 064/90, 266/91 e 825/92.
O objeto conveniado envolvia a construção do Abatedouro Municipal, dentro do Programa de Abatedouros Municipais.
O Relatório Final apurou uma série de irregularidades dentre as quais merecem destaque:

a) a não conclusão da obra no prazo acordado; b) a falta de responsável técnico pela obra; c) aquisições e contratações sem licitação; d) uso de recursos sem que a área para a obra estivesse liberada; e) ausência de assinaturas e identificação da obra nos notas fiscais e documentos contábeis; f) despesas estranhas ao objeto; g) aquisições de materiais em quantidade superior ao aplicado na obra; h) falta de planejamento para a conclusão da obra.

A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 5.120/03) foi enfática em observar que os fatos apontados incidem nas hipóteses da Lei de Improbidade Administrativa, além de transgredirem o Decreto-Lei nº 2.300/86, vigente à época, uma vez ausentes os processos licitatórios necessários.

Seguindo na mesma esteira, **Ministério Público de Contas** (Parecer nº 15.718/05) entendeu evidenciadas a culpa dos gestores responsáveis pela gestão 1.989/92 e 1.993/96, Humberto Zanini Chamilete e Armando Luiz Pavão, respectivamente. Opinou pela aprovação do relatório, pela responsabilização solidária dos ex-Prefeitos citados e pelo encaminhamento das principais peças ao Ministério Público Estadual para a adoção de providências.

VOTO
O exame dos autos confirma a existência de graves irregularidades na execução do convênio. Nesse sentido, não há como refutar os dados muito bem coletados e analisados pela comissão que elaborou o Relatório de Inspeção *In Loco*, presidida pelo Assessor de Engenharia PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS. Os fatos ali narrados estão acompanhados de informações técnicas e não deixam dúvida quanto à má utilização da verba repassada.

Da mesma forma, bem andaram, a DIJUR e o Ministério Público de Contas ao enquadrarem os fatos ali coletados como transgressões graves à lei nº 8.429/92, a lei de improbidade administrativa, especialmente, quanto ao art. 10, *caput*, e seu inciso VIII.

As informações trazidas pelos envolvidos, em especial pelos ex-Prefeitos Valério Remo Zanini (Protocolo nº 43050-5/02, fl. 145), Humberto Zanini Chamilete (Protocolo nº 45.206-1/02, fl.178), Luiz Yoshiharu Sato (Protocolo nº 45.860-4/02, fl. 197) e Armando Luiz Pavão (Protocolo nº 32-5/03, fl. 229 não foram suficientes para modificar os termos e conclusões do relatório.

Destaque-se, a propósito, o descabimento da alegação do ex-Prefeito Humberto Zanini Chamilete, quanto à prescrição da matéria.
Diversas medidas já foram tomadas visando à reparação do dano, tanto perante o Poder Judiciário, como é o caso da Ação nº 215/94, proposta na Comarca de Uraí, confirmada pelo Tribunal de Justiça, conforme Acórdão nº 13980, da 1ª Câmara, a f. 175/177, que condenou o Município de Uraí à devolução do valor de 90% dos recurso recebidos, bem como, perante essa Corte, que julgou procedente a Denúncia protocolada sob nº 33.827/93 e condenou o mesmo Ex-Prefeito Humberto Zanini Chamilete ao ressarcimento ao erário estadual do valor correspondente a 90% do montante recebido, devidamente corrigido (f. 157/163). Não há que se falar, portanto, em inércia, que enseje o cômputo do período prescricional apontado pelo requerente.
Ademais, a matéria já foi amplamente debatida, restando vencidas as questões relativas às irregularidades apontadas.
Remanesce, apenas, a responsabilização do Prefeito sucessor, Armando Luiz Pavão, conforme proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 241.

Pelo relatório em análise, a imputação de responsabilidade seria devida pela “ *Comprovação de aquisição de materiais em quantidades superiores ao aplicado na obra*” (f. 10) e falta de continuidade à obra (f. 12), regularidades essa que, em que pese o descumprimento dos preceitos legais citados no mesmo relatório, não ensejam a condenação à devolução de valores.
Acrescente-se que o referido Ex-Prefeito foi excluído da Ação Ordinária de Cobrança nº 215/94, de Uraí, por não constar como ordenador das despesas, conforme informado por ele mesmo, a f. 230.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Negar provimento do Recurso Fiscal, mantendo a decisão recorrida pelo cancelamento da autuação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1955/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO Nº : 80595/06
INTERESSADO : K3 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA EM LONDRINA
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso Fiscal. Ausência de documentos fiscais. Incêndio. Art. 48, § 3º e § 4º da Lei Estadual n.º 11.580/96. Não provimento, mantendo-se a decisão da SEFA.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Recurso Fiscal “ *ex officio* ”, apresentado pelo senhor Heron Arzua, Secretário de Estado da Fazenda.

O expediente original refere-se ao auto de infração objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 6143046-6, em que figura como sujeito passivo K3 Comércio e Representações Comerciais Ltda em Londrina.

O auto de infração nº 6143046-6 foi lavrado tendo em vista que o sujeito passivo, no período de 15/11/96 a 15/11/97, “*beneficiou-se do crédito referente a entradas de mercadorias declaradas em GIA, de documentos extraviados*”, inobservando-se o art. 27, V, da Lei nº. 11.580/96 e com proposta de penalidade prevista na alínea a, do inciso III, § 1º, do art. 55, da Lei nº. 11.580/96.

O Conselho de Contribuintes, pela sua 1ª. Câmara (fls. 171), em análise do recurso, entendeu, por maioria de votos, pelo provimento do recurso, cancelando-se a autuação. Decisão mantida pelo Pleno, por desempate do Presidente (fls. 187).

Igualmente, o Secretário de Estado da Fazenda, manteve o cancelamento da autuação e recorreu “ex-offício” ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em atenção ao art. 78, § 3º, da Constituição Estadual (Decisão SEFA nº 099/2005, fls. 204/206).

Nesta Corte, tanto a DCE, através da Instrução nº 87/06 (fls. 220 a 227), como a DIJUR, pelo Parecer nº 9733/06 (fls. 228) e o MPJTC, no Parecer nº 16481/06 (fls. 229), opinam pelo não provimento do recurso, tendo em vista que os documentos fiscais não foram extraviados, mas sim destruídos por ocasião do incêndio ocorrido no estabelecimento comercial da interessada. E que, na hipótese em que o contribuinte não pode fazer a comprovação dos documentos fiscais, o fisco estadual deve arbitrar o montante de operações e prestações daquele período com a dedução dos recolhimentos comprovados pelo contribuinte ou que constem nos registros da SEFA (art. 48, §3º e § 4º da Lei n.º 11.580/96). Mas que não foi isto que ocorreu, já que o auto de infração exige o estorno integral dos créditos de ICMS registrados e não comprovados, sem qualquer forma de dedução.

VOTO

Realmente, se houvesse infração esta deveria ser a prevista no art. 48, § 4º, da Lei Estadual nº 11.580/96 (arbitramento, deduzindo-se os recolhimentos já feitos) e não pelo art. 27, V, conforme autuação.

Assim sendo, tendo em vista que os documentos foram destruídos pelo incêndio ocorrido na Empresa e que não deve ser admitido o critério da glosa integral dos créditos fiscais, já que a legislação determina o arbitramento, - e acompanhando as Instruções e Pareceres dos Órgãos da Casa, **nego provimento ao Recurso Fiscal, mantido o cancelamento do auto de infração 6143046-6.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 80595/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Negar provimento do Recurso Fiscal, mantido o cancelamento do auto de infração 6143046-6, nos termos do Parecer nº 9733/06, da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Parecer nº 16481/06, do Ministério público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1983/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO Nº : 514471/04
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Aplicação de recursos dos fundos de previdência dos servidores municipais em instituições financeiras privadas. Questão já enfrentada pela Casa em outras ocasiões. Possibilidade, desde que observados os parâmetros da Lei nº 8.666/93.

RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pelo Sra. Taiza Rodrigues, Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro - IPRERINE, que objetiva obter pronunciamento desta Corte relativamente à obrigatoriedade de realização de prévio procedimento licitatório nos casos de aplicação dos recursos arrecadados pelo fundo previdenciário municipal em instituições financeiras privadas, tendo em vista a ausência de determinação na Resolução nº 3244/2004 do Conselho Monetário Nacional.

O processo vem instruído por Parecer Jurídico.

A Diretoria de Contas Municipais, no douto Parecer nº 195/05, corroborando o seu entendimento acerca do tema, defende a tese de que os recursos previdenciários dos fundos próprios são públicos e fazem parte das disponibilidades de caixa, dessa forma, tais depósitos só podem ser efetuadas em bancos oficiais. Quanto à aplicação destes recursos, entende que a matéria não pode ser tratada por meio de Resolução do Conselho Monetário Nacional, mas somente através de Lei Complementar ou Ordinária, por tratar-se de competência do Congresso Nacional, sugerindo, inclusive, a arguição de inconstitucionalidade do art. 6º, IV, da Lei nº 9717/98 e dos arts. 3º, § 2º e 6º, da Resolução nº 3244 do Conselho Monetário Nacional. Conclui que não existe nenhum diploma legal que verse sobre a aplicação dos recursos previdenciários.

O MPJTC, no Parecer nº 8099/06, afirma que a escolha da instituição financeira não pode ficar ao alvedrio do administrador público e que deve se pautar em critérios garantidores da segurança, rentabilidade, solvabilidade e liquidez , sendo que tais características podem ser auferidas por meio de procedimento licitatório. Conclui que a aplicação dos recursos arrecadados pelo fundo previdenciário municipal em instituições financeiras privadas deve observar as regras contidas na Lei nº 8.666/93.

VOTO

O Relator, acompanhando o Ministério Público de Contas e ressaltando que o mesmo questionamento já foi abordado no processo 11330/04, pugna pela resposta à presente Consulta nos seguintes termos:

I – Os depósitos das disponibilidades de caixa da Administração Pública e dos Fundos Previdenciários, como as aplicações financeiras daquela, deverão ser efetuados em instituições financeiras oficiais.

II – As aplicações financeiras dos Fundos de Previdência deverão ser realizadas em instituições financeiras oficiais ou privadas, autorizadas pelo Banco Central, levando em conta as regras contidas na Lei nº 8.666/93 e os critérios de solidez patrimonial, volume de recursos administrados e experiência na administração de recursos de terceiros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 514471/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade, em: Responder a presente consulta, nos seguintes termos:

I – Os depósitos das disponibilidades de caixa da Administração Pública e dos Fundos Previdenciários, como as aplicações financeiras daquela, deverão ser efetuados em instituições financeiras oficiais.

II – As aplicações financeiras dos Fundos de Previdência deverão ser realizadas em instituições financeiras oficiais ou privadas, autorizadas pelo Banco Central, levando em conta as regras contidas na Lei nº 8.666/93 e os critérios de solidez patrimonial, volume de recursos administrados e experiência na administração de recursos de terceiros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1990/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 371158/04
INTERESSADO : KUSMA & CIA. LTDA.
ASSUNTO : RECURSO FISCAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Ementa: recurso fiscal. Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão SEFA nº. 007/2004. Extinção do auto de infração.

RELATÓRIO

O presente protocolado trata de Recurso Fiscal, encaminhado a esta Corte de Contas “ex officio” pelo Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 78 da Constituição Estadual e teve início com a lavratura, pela 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual de Curitiba, do Auto de Infração 6260757-2, de 25/04/2001, tendo como Sujeito Passivo Kusma & Cia. Ltda..

Conforme consta dos autos a discussão se refere à possibilidade de creditamento integral do ICMS pago nas compras, sendo as posteriores saídas tributadas à alíquota de 7%, para produtos inclusos na “cesta básica”. A descrição da infração averiguada está assim redigida:

“EM ATENDIMENTO AO PROJETO SETORIAL-SUPERMERCADOS, VERIFICAMOS O CREDITAMENTO DE VALORES RELACIONADOS EM DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, APROPRIADOS INDEVIDAMENTE, NO RAICMS NS COLUNA “ESTORNOS DE DÉBITOS” E NAS GIAS/ICMS, QUE FORAM REQUESITOS PELO PROCESSO FISCAL 832/2000-02 VARA DA FAZENDA PÚBLICA, ANTES DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO PLEITO E SEM O DEVIDO DEPÓSITO EM GARANTIA, AUTORIZADO PELO MM JUIZ, O QUE MOTIVOU A PRESENTE LAVRATURA PARA FINS DE EXIGÊNCIA DE TAIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.”

O sujeito Passivo apresentou Reclamação (fls. 84 a 109), sendo que o Delegado da 1ª Delegacia Regional da Receita decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 170).

O sujeito Passivo interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (fls. 176 a 198), mantendo praticamente os mesmos argumentos apresentados em primeira instância.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais pelo Acórdão nº. 887/2002 (fls. 210) da 3ª Câmara, com voto de desempate do Presidente, negou provimento ao Recurso Voluntário, constando do referido Acórdão o seguinte fundamento: *Em relação às mercadorias ingressadas no estabelecimento, sendo as posteriores saídas internas com redução de base de cálculo, que redundam em carga tributária de 7%, de produtos inclusos na “cesta básica”, é exigível o estorno de crédito proporcional à redução.*

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR DESEMPATE. Interposto Recurso de Reconsideração (fls. 213 a 233), pelo Sujeito Passivo, propugnando pela insubsistência da imposição fiscal, o Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, deu provimento ao apelo do contribuinte (Acórdão 1564/2003 – fls. 245), entendendo que:

A redução da base de cálculo não equivale à isenção parcial. O creditamento integral efetivado pelo contribuinte é legítimo, como, aliás, reconhece recente alteração da legislação estadual.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO CONTRIBUINTE CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA.

A Representação da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais interpôs Recurso Hierárquico (fls. 247 a 251) contra o Acórdão prolatado. Novamente o contribuinte foi notificado a apresentar contra-razões do referido Recurso, o que o fez às páginas 254 a 274.

Pela DECISÃO SEFA N. 007/2004 (fls. 276 a 277) o Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda assim decidiu:

I – conhecer do Recurso de 3ª Instância para negar-lhe provimento; III – recorrer “ex-officio” da presente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em obediência ao artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual.

Em trâmite neste Tribunal a então Diretoria de Tomada de Contas, através da Informação nº. 1482/04 (fls. 280 a 284), entendeu ser devida a exigência fiscal. No mesmo sentido se expressa a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos pelo Parecer 313/05 (fls. 285 a 286).

Cientificado o contribuinte apresentou contra-razões ao Recurso de Ofício às fls. 293 a 317.

Em nova manifestação de fls. 318 a DTC ratifica a informação anterior, assim como a DATJ às fls. 322 a 324 também ratifica o parecer já exarado.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, após bem analisar a questão, opina pelo não provimento do recurso fiscal a fim de manter a Decisão da SEFA nº 007/2004, tendo em vista a posição adotada por este Tribunal em recente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

VOTO

Consoante depreende-se do exposto, o que se discute é a possibilidade de creditamento integral do ICMS pago nas compras, sendo as posteriores saídas tributadas à alíquota de 7%, para produtos inclusos na “cesta básica”.

A matéria já foi analisada à exaustão neste Tribunal, tendo sido, inclusive, objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Protocolado sob nº. 30.297-B/06 em que foi Relator o Conselheiro Nestor Baptista, em cujo voto, aprovado pelo Plenário desta Corte (Acórdão nº. 1310/2006), assim se manifestou:

Do exposto, voto no sentido de que esta Corte, quando do julgamento dos recursos fiscais que se enquadrem nas hipóteses do presente incidente de uniformização de jurisprudência, passe a desconstituir os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional do crédito.

Diante do exposto, **VOTO pelo improvimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº371158/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em: Negar provimento do Recurso Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

HEINZ GEORG HERWIG

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1995/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 293599/04
INTERESSADO : HERMES CAMPOS TEIXEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa. Recurso de Revista. Laudo de Conclusão de Obra posterior a auditoria realizada pela CAOCI que havia demonstrado que a obra objeto do Convênio não fora concluída. Princípio da boa-fé. Pelo provimento. Modificação da Resolução atacada para julgar a prestação de contas regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista tempestivamente interposto pelo Sr. HERMES CAMPOS TEIXEIRA, ex-Prefeito do Município de Araruna, contra a decisão desta Casa, consubstanciada na **Resolução nº 7092/2003**, que desaprovou a prestação de contas de Convênio celebrado no exercício financeiro de 1996 com a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAB, no valor de **R\$148.625,00** (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais), e determinou o recolhimento dos valores ao Tesouro Estadual, uma vez que a auditoria in loco realizada pela CAOCI constatou diversas irregularidades no processo licitatório realizado para a contratação da obra objeto do convênio.

Em suas razões recursais, o interessado inicialmente sustenta que as chuvas, muito comum na região, além de terem atrasado o andamento das obras contratadas, também causaram danos aos serviços já executados, daí a impressão errônea da CAOCI de que a obra se encontrava parcialmente executada. Ademais, aponta que existe nestes autos laudo de conclusão de obra emitido pela SEAB, informando que ocorreu a sua conclusão e execução de acordo com o projeto técnico. Nesse sentido, pelo princípio da boa-fé, inerente aos atos emanados pelas autoridades públicas, o referido laudo deve prevalecer sobre as conclusões da CAOCI. Aponta ainda o ajuizamento de ação de indenização por inadimplemento contratual, contra a empresa CAMPO – Comércio de Peças para Tratores Ltda, pelo Prefeito da gestão subsequente (1997/2000), o que, no seu entender, afastaria qualquer responsabilidade pelo recorrente.

A **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, analisou as razões recursais, por meio do **Parecer n.º 143/06**, e manifestou-se pelo **PROVIMENTO** a este Recurso, para, em consequência, recomendar a **REFORMA da Resolução nº 7092/2003**, e julgar **REGULAR COM RESSALVA** as contas do convênio ora analisadas. Esse posicionamento decorre do fato da **auditoria da CAOCI ter sido realizada no período de 6 a 10/10/97**, ao passo que o **Laudo de Conclusão da Obra** apresentado **data de 29/06/1999**. Assim, uma vez que as impropriedades anteriormente apontadas pela CAOCI não influenciaram na consecução dos objetivos do Convênio, essa prestação de contas merece ser aprovada com ressalva.

Por outro lado, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Conta - MPJTC**, por meio do **Parecer nº 14810/06**, se manifesta pelo **IMPROVIMENTO** a este Recurso de Revista, recomendando, assim, a manutenção da decisão ora atacada. Essa conclusão decorre das várias irregularidades ocorridas no processo licitatório relativo ao objeto do convênio.

O Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, negou provimento ao Recurso de Reconsideração da Fazenda (Acórdão 1389/2004 – fls. 175), entendendo que:

ICMS – Falta de emissão de documento fiscal. Substituição tributária. Não estando configurado o tipo legal da infração, insubsiste a medida fiscal. A penalidade é dirigida ao substituto tributário e não ao substituído (autuado). Recurso de Reconsideração da Fazenda improvido por maioria.

A Representação da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais interpôs Recurso Hierárquico (fls. 177 a 179) contra o Acórdão prolatado, sendo que o contribuinte foi notificado mas deixou de apresentar contra-razões. Pela DECISÃO SEFA N. 021/2005 (fls. 185 a 188) o Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda assim decidiu:

I – conhecer de parte do Recurso de 3ª Instância para negar-lhe provimento;

III – recorrer “ex-offício” da presente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em obediência ao artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual.

Notificado o contribuinte deixou de apresentar contra-razões.

A Procuradoria Geral do Estado às fls. 198 entendeu que não comportava pronunciamento daquele Órgão Governamental nestes autos.

Em trâmite neste Tribunal a então Diretoria de Tomada de Contas, através da Informação nº. 1922/05 (fls. 201 a 203), entendeu como correta a decisão do Secretário da Fazenda, opinando pelo cancelamento do auto de infração.

No mesmo sentido se expressa a Diretoria Jurídica pelo Parecer 11259/06 (fls. 204).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, opina em sentido contrário, ou seja, para que prevaleça o Auto de Infração, por entender que houve descumprimento de obrigações acessórias por parte do contribuinte.

ANÁLISE E VOTO

Consoante depreende-se do exposto, o que se discute é o cabimento – ou não – da aplicação da multa ao fato detectado nos moldes propostos.

O autor do feito assevera que o autuado deixou de emitir documento fiscal em relação a mercadoria, em regime de substituição tributária concomitante ou subsequente, constatado através de levantamento físico efetuado no período de 01/01/2001 a 22/11/2001, pelo confronto entre as entradas e saídas de álcool hidratado, quando pôde constatar a irregularidade.

Data vênia do Parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, entendo que Decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda não carece de reforma.

Esclarecedores são os fundamentos constantes da referida Decisão de onde extraio o seguinte excerto (fls. 186):

Como as multas previstas na lei estadual só podem ser aplicadas subjetivamente a quem praticou a infração, a penalidade, no caso da substituição concomitante, só pode ser imputada àquele que deve pagar, ao mesmo tempo, o débito próprio na condição de contribuinte e o imposto diferido na condição de responsável por substituição; e no caso da substituição subsequente, só pode ser aplicada ao substituto, que é a quem cabe reter e pagar o imposto das operações seguintes. Na situação específica, portanto, não pode ser penalizado o substituído por tal tipo penal, pois este não pratica qualquer das formas de substituição; nem concomitante, nem subsequente.

Correta a decisão, restando claro a inaplicabilidade *in casu* da multa pretendida, pois como bem salienta o Assessor Jurídico que subscreve a Instrução da então Diretoria de Tomada de Contas (fls. 202/203):

...

Uma vez que o tributo fora recolhido antecipadamente, desta forma a penalidade não tem agasalho jurídico por não se tratar de regra aplicável ao contribuinte substituído.

Tendo em vista que as notas fiscais de aquisição que deram força a autuação revelam que o tributo devido nas operações subsequentes foi retido juntamente com a operação própria do contribuinte remetente e substituto legal.

E, a fiscalização, quando não exigiu o imposto no auto de infração, reconhece esta condição.

Este Tribunal em Acórdão recente – nº. 583/06 de 11/05/2006 – adotouo mesmo posicionamento ao analisar o Protocolo nº. 367359/05, referente a auto de infração lavrado contra Adriana Gil Felipe, em caso análogo.

Diante do exposto, **VOTO pelo conhecimento do Recurso para no mérito negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida, de forma que seja extinto o Auto de Infração.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 367367/05, ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Negar provimento ao recurso fiscal e manter a decisão recorrida, de forma que seja extinto o Auto de Infração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2005/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 479556/05

INTERESSADO : COOPERATIVA AGROP DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA

ASSUNTO : RECURSO FISCAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso Fiscal. Comprovado que o destinatário das mercadorias detinha autorização judicial para adquirir, transportar e comercializar produtos derivados de petróleo e álcool combustível na condição de distribuidora. Correta a aplicação do diferimento do imposto nas operação de venda realizadas pelo sujeito passivo. Insustistência da Imposição do Fisco Estadual.

RELATÓRIO

O presente protocolado trata de Recurso Fiscal, encaminhado a esta Corte de Contas “ex officio” pelo Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 78 da Constituição Estadual e teve início com a lavratura, pela Delegacia Regional da Receita Estadual, do Auto de Infração 6212726-0 (fls. 2), tendo como Sujeito Passivo a Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda, cuja descrição da infração averiguada está assim redigida:

DEIXOU DE PAGAR O IMPOSTO NA FORMA E NO PRAZO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

INFRAÇÃO CARACTERIZADA PELA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DO DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS REALIZADAS PARA A EMPRESA “COLIBRI DIESEL LTDA.” CAD/ICMS 901.33978-37 EM DESACORDO COM O QUE PRECEITUA O ARTIGO 87 ITEM 5 DO REGULAMENTO, NOS TERMOS DO OFÍCIO 114/00 – VF, SID 4.109.9968 CÓPIA ANEXA.

O sujeito Passivo apresentou Reclamação (fls. 66 a 70).

O Agente Fiscal autuante, fez a contestação às fls. 110 a 113.

Pelo Parecer nº. 6212726 (fls. 114 a 116) a Inspetoria Regional de Tributação, no âmbito da 1ª instância, sugere o encaminhamento ao Gabinete do Delegado Regional da Receita, com proposta de que seja considerado procedente o crédito tributário lançado na peça exordial.

O Delegado da 8ª Delegacia Regional da Receita decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 117).

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais (fls. 119 a 129).

O Representante da Fazenda apresenta Parecer de fls. 133 propondo ao final o não-provimento do Recurso Voluntário.

Pela Decisão 048/01 (fls. 138) a 2ª Câmara do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, converteu o feito em diligência para que no prazo de 30 dias o sujeito passivo, querendo, oferecesse “*prova objetiva no sentido de que entregou as mercadorias descritas nos documentos fiscais arrolados aos respectivos destinatários, recebeu o valor correspondente as operações, juntando as provas correspondentes que possuir.*

Necessário por igual, diligência junto ao destinatário no sentido de que seja evidenciada a escrituração das aquisições, bem como se houve o recolhimento do ICMS pelo sistema de substituição tributária..”

O contribuinte atendendo a notificação prestou esclarecimentos às fls. 142 e 143 e juntou os documentos de fls. 145 a 240.

O Agente Fiscal autuante, às fls. 255 e 256, opinou pela remessa dos autos para diligências finais junto à AR. de Campo Largo – 1º DRR endereço final do destinatário das mercadorias, para que este se manifestasse sobre a decisão do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.

A 1º DRR informa às fls. 259 que logo após a mudança da empresa Colibri Diesel Ltda para Campo Largo, tendo em vista as irregularidades encontradas, procedeu-se o cancelamento da mesma e posteriormente houve solicitação de baixa e os documentos entregues à guarda do Sr. José de Souza Miranda, sócio da empresa, com endereço na jurisdição da 9ª DRR de Maringá.

A 9ª DRR de Maringá informa às fls. 265 que não foi possível localizar o Sr. José de Souza Miranda, na cidade de Nova Esperança, que o veículo cadastrado em nome dele foi transferido para outro Estado e que em pesquisa junto à Receita Federal pelo nº. do CPF constatou-se que o mesmo encontra-se cancelado, e na última declaração do IRPJ consta como endereço a cidade de São José dos Campos – SP.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais pelo Acórdão nº. 2304/2003 (fls. 277) da 1ª Câmara, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, constando do referido Acórdão o seguinte fundamento:

ICMS – IMPOSTO NÃO PAGO NA FORMA E PRAZO LEGAIS.

A autuada promoveu saídas de álcool etílico hidratado para empresas distribuidoras não autorizadas pela Agência Nacional de Petróleo com diferimento de ICMS, enquanto tal benefício, por força do item 5 do art. 87 do RICMS/PR é restrito às distribuidoras autorizadas pela ANP.

É assente na doutrina e jurisprudência que a fruição de incentivo ou benefício fiscal condicionado depende da satisfação plena da condição e que a interpretação restritiva é mais adequada à espécie.

RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO POR MAIORIA.

O contribuinte interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 283 a 286).

A Representação da Fazenda apresenta contra-razões de fls. 288 a 290 propugnando pelo não-provimento do referido Recurso.

O Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, deu provimento ao apelo do sujeito passivo (Acórdão 2674/2004 – fls. 296), entendendo que:

ICMS – Deixar de pagar o imposto na forma e no prazo previstos na legislação tributária. Álcool hidratado. Diferimento.

Comprovado que o destinatário das mercadorias detinha autorização judicial para adquirir, transportar e comercializar produtos derivados de petróleo e álcool combustível na condição de distribuidora. Correta a aplicação do diferimento do imposto nas operação de venda realizadas pelo sujeito passivo. Insubsiste a medida fiscal.

Recurso de Reconsideração do contribuinte provido por maioria.

A Representação da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais interpôs Recurso Hierárquico (fls. 299 a 300) contra o Acórdão prolatado. Novamente o contribuinte foi notificado a apresentar contra-razões do referido Recurso, o que o fez às páginas 305 a 307.

Pela DECISÃO SEFA N. 090/2005 (fls. 311 a 312) o Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda assim decidiu:

I – conhecer do Recurso de 3ª Instância para negar-lhe provimento.

II – recorrer “ex-officio” da presente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em obediência ao artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual.

Cientificado o contribuinte apresentou contra-razões ao Recurso de Ofício às fls. 314 a 315.

A Procuradoria Geral do Estado às fls. 320 entendeu não comportar pronunciamento dela nos presentes autos.

Em trâmite neste Tribunal a então Diretoria de Tomada de Contas, através da Informação nº. 2449/05, opina pela procedência do auto de infração.

No mesmo sentido se expressa a Diretoria Jurídica pelo Parecer 479556/05 (fls. 327), opinando pelo provimento do recurso *ex officio* com a reforma da decisão do Secretário da Fazenda e consequente manutenção do auto de infração.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, após analisar a questão, opina pelo provimento do Recurso Fiscal, nos termos da Informação da VTO e Parecer da DIJUR

ANÁLISE E VOTO

A questão discutida nestes autos refere-se à possibilidade de utilização do benefício fiscal do diferimento.

A Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda foi autuada por ter deixado de pagar o imposto na forma e no prazo previstos na legislação tributária, pois o fisco entendeu que a infração estava caracterizada pela utilização do benefício fiscal do diferimento do ICMS em operações de vendas realizadas para a empresa Colibri Diesel Ltda em desacordo com o que preceitua o regulamento do ICMS, tendo em vista que no entender do fisco a empresa destinatária não reunia os requisitos necessários para a aplicação do diferimento. O contribuinte por sua vez alega, em síntese, que agiu de boa fé e que realizou operações de forma adequada, visto que o destinatário das mercadorias estava amparado por liminar judicial que lhe garantia a comercialização das mercadorias. O Fiscal autuante e o Representante da Fazenda sustentam que a liminar judicial invocada não tem o condão de alterar a forma de tributação determinada pela legislação estadual do ICMS, e que os efeitos da referida liminar se restringem aos aspectos requeridos e deferidos na ordem judicial, quais sejam permitir à impetrante adquirir, transportar e comercializar produtos derivados de petróleo e álcool comb ustíveis.

Alega que para poder se aplicar o diferimento a empresa destinatária teria que ser estabelecimento distribuidor tal como definido e autorizado por órgão federal competente, no caso, a Agência Nacional de Petróleo – ANP.

Com o devido respeito ousou discordar do posicionamento do Agente Fiscal, da Representação da Fazenda e dos órgãos técnicos desta Corte, para perfilar-me com a posição adotada pelo Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais e com a decisão do Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado da Fazenda.

A questão posta, como dito, é a possibilidade ou não de aplicar-se o benefício fiscal do diferimento nas operações realizadas entre a Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda e a empresa Colibri Diesel Ltda. O Fisco Estadual entende inaplicável de vez que o artigo 87, item 05 do RICMS dispõe que são abrangidas pelo diferimento *o álcool hidratado, na saída promovida por usina produtora com destino a estabelecimento distribuidor, tal como definido e autorizado por autoridade competente*, e que a empresa destinatária das mercadorias conseguiu, através de Liminar, não se submeter às exigências da Portaria 10/97 do MME. Desse modo não encontrava-se devidamente autorizada pelo órgão competente e por conseguinte inaplicável às operações com ela realizada o benefício do diferimento.

Data máxima vênia, não se pode entender dessa forma.

É sabido que quando o Poder Judiciário concede a Liminar só o faz se presente os requisitos ensejadores da concessão, quais sejam *o fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Presente os requisitos, concedida a liminar só resta cumprir a ordem judicial, que dentre seus efeitos está justamente evitar prejuízo ao impetrante.

A Liminar foi concedida para que a autoridade coatora, neste caso a ANP, se abstenha de impedir a impetrante de realizar suas operações, isto é, de adquirir, transportar e comercializar produtos derivados de petróleo e álcool combustível, e desse modo equiparou a empresa Colibri Diesel Ltda às demais empresas do ramo, suprindo eventuais deficiências autorizativas, e nessa condição perfeitamente empregável o benefício.

A liminar estava em vigência quando da realização das operações. Há prova nos autos da entrega da mercadoria e da escrituração do recebimento dos valores. Não se vislumbra a existência de má-fé por parte da empresa vendedora. Presente os requisitos da legislação é aplicável o benefício, consoante bem demonstrado no voto vencido do Conselheiro do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, Sr. Gilberto Gilberti, às fls. 272 a 274.

Do mesmo modo, não se está tratando de alterar a legislação do ICMS, ao contrário de cumpri-la. Se as operações foram realizadas de acordo com a legislação, correto que se aplique o benefício.

Dessa forma, com a devida vênia das informações e pareceres da Diretoria de Tomada de Contas, Diretoria Jurídica e Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, entendo que o recurso merece ser conhecido para manter a decisão do Secretário da Fazenda, a qual não carece de reforma.

Diante do exposto, resta caracterizado que a Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda agiu de acordo com a legislação do ICMS, e, portanto, **VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso mantendo a decisão recorrida, de forma que seja extinto o Auto de Infração. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO FISCAL protocolados sob nº 479556/05, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Negar provimento ao recurso de revista e manter a decisão recorrida, de forma que seja extinto o Auto de Infração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2009/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 282294/01

INTERESSADO : EUCLIDES SAQUETTI

ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Relatório de Auditoria realizado no Município de Santa Tereza do Oeste. Pela aprovação do relatório de auditoria, diante das irregularidades apontadas.

RELATÓRIO

O protocolo indicado refere-se a um Relatório de Auditoria realizado junto ao Poder Executivo do Município de Engenheiro Beltrão, com o intuito de verificar os procedimentos licitatórios realizados para a “Execução de Serviços Permanentes de Segurança, Manutenção, Conservação e Limpeza Geral do Terminal Rodoviário do Município de Engenheiro Beltrão”, uma vez que o atual Prefeito, Sr. Euclides Saqueti, formulou denúncia a esta Corte contra o ex-Prefeito, Sr. José Dalpont.

A **Diretoria Jurídica – DIJUR**, por meio do **Parecer nº 15040/06**, indica que a documentação apresentada pelo denunciante não elucidou a questão essencial de sua denúncia, qual seja: comprovação da convocação, desistência da empresa vencedora e dos demais concorrentes da Concorrência Pública Nacional nº 02/ 98, demonstração da inexecuibilidade da proposta e revogação do procedimento de licitação. Assim, conclui pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia, e seu consequente arquivamento, já que a documentação acostada aos autos apenas trazem indícios de irregularidades cometidas pelo Administrador Municipal em processos licitatórios, porém não especificamente no procedimento avaliado pelo Relatório de Auditoria.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**, por meio do **Parecer nº 19559/06**, também se manifesta pela **IMPROCEDÊNCIA da Denúncia**, já que os elementos constantes nos autos não permitem a determinação de juízo acerca das irregularidades apontadas, e por consequência, eventual lesão ao erário.

VOTO

Diante dos elementos constantes destes autos, em especial os Pareceres de lavra da DIJUR e do MPJTC, acima aludidos, aos quais me reporto, e cujos fundamentos adoto, VOTO pela **DESAPROVAÇÃO** deste Relatório de Auditoria, diante da **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia apresentada a esta Corte pelo atual Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão, Sr. Euclides Saqueti, contra o ex-Prefeito, Sr. José Dalpont.

Também notificado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 1993/1996 e, à época, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sr. Luiz Eduardo Cheida, apresentou suas razões às fls. 195 a 215, esclarecendo que utilizou das “frentes de trabalho” em continuidade à gestão antecedente, visando propiciar aos necessitados uma fonte de renda, entendendo que as frentes de trabalho são instrumentos legítimos de resgate da pessoa humana e da cidadania. Devidamente intimado, o Prefeito responsável pelo período de 26/06/2000 a 31/12/2000, Sr. Jorge Scaff, apresentou esclarecimentos às fls. 140 a 175, alegando, em síntese, que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frentes de Trabalho”, desde 1983, com 1951 integrantes que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos. Assim, aduz a inviabilidade em realizar admissão de pessoal à época, uma vez que dispunha de um exíguo prazo anterior ao período eleitoral. Ainda, informa que na gestão posterior foi celebrado Compromisso de Ajustamento objetivando regularizar a situação em tela.

Manifestou-se, ainda, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 2001/2004, Sr. Nedson Luiz Micheleti, às fls. 176 a 194, encaminhando cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento celebrado entre o Ministério Público Estadual, Ministério Púbico do Trabalho e o Poder Executivo Municipal (fls. 188 a 192), com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, bem como cópia da Lei Municipal nº 8605/2001, a qual visava à implantação do Programa de Desligamento Incentivado is:– PDI aos integrantes da Frente do Trabalho (fls. 193 e 194).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 9569/06, fls. 225, a Unidade manifestou-se pela improcedência da denúncia, face à solução encontrada conjuntamente pelo Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho para desligamento dos servidores que ingressaram irregularmente pelas “frentes de trabalho”, sem a realização de concurso público ou teste seletivo e sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público, em conformidade com o posicionamento adotado em protocolos distintos, anexando cópia do Parecer n.º 4738/05-DATJ, fls. 226 a 228.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 18586/06, fls. 229 a 231, pugna pela improcedência da denúncia, por entender que a situação fática irregular foi significativamente reduzida com o Termo de Compromisso e Ajustamento firmado e com o desligamento gradativo dos integrantes das Frentes de Trabalho.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Londrina através das “Frentes de Trabalho”, em infringência ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Verifica-se que a contratação do Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, instituído em Londrina desde 1983, em decorrência do qual foram contratados 1951 integrantes, que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos.

Entretanto, o Poder Executivo Municipal firmou, em 15 de agosto de 2001, Termo de Compromisso de Ajustamento junto ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Púbico do Trabalho, com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, objetivando regularizar a situação em tela. De tal Compromisso de Ajustamento decorreu a implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente de Trabalho, instituído pela Lei Municipal n.º 8605, de 13 de novembro de 2001.

Diante do que, considerando que efetivamente ocorreu a contratação irregular de servidores, em infringência ao preceito constitucional contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal, VOTO, em conformidade com decisões anteriores desta Corte, pela procedência da presente representação, mas sem imputação de sanção ao Gestor responsável por tais contratações, haja vista a prestação de serviços ao Município pelos contratados, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, para desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à 1ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a Denúncia, mas sem a imputação de sanção ao Gestor responsável pelas contratações irregulares, determinando o encaminhamento de cópia da presente decisão à 1ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 18 de janeiro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO nº 24/07 – Pleno
 PROCESSO N.º: 504588/03
 INTERESSADO: MUNIÍPIO DE LONDRINA
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Londrina, o qual encaminha cópia de peças dos Autos de Reclamatória Trabalhista nº. 01518/2003, impetrada em face do Município de Londrina, pelo Sr. Antonio Aparecido de Souza, comunicando irregularidades na contratação de pessoal pelo Município, em infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Segundo consta, o Reclamante foi admitido no Município sem prévio concurso público, para prestar serviços gerais, tendo sido demitido em 31 de dezembro de 2001. Em sentença proferida pelo Juízo ora representante, restou condenado o Município ao pagamento do valor arbitrado de R\$9.000,00, e às custas processuais no importe de R\$ 180,00.

Recebido o expediente como denúncia, foi concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório aos Prefeitos Municipais responsáveis pelo período em que o Reclamante prestou serviços ao Município.

Notificado, inclusive por Edital, o Sr. Antonio Casemiro Belinati (gestões 89/92 e 01/01/1997 a 25/06/200), não se manifestou nos autos.

Também notificado, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 1993/1996 e, à época, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sr. Luiz Eduardo Cheida, apresentou suas razões às fls. 160 a 177, esclarecendo que utilizou das “frentes de trabalho” em continuidade à gestão antecedente, visando propiciar aos necessitados uma fonte de renda, entendendo que as frentes de trabalho são instrumentos legítimos de resgate da pessoa humana e da cidadania. Devidamente intimado, o Prefeito responsável pelo período de 26/06/2000 a 31/12/2000, Sr. Jorge Scaff, apresentou esclarecimentos às fls. 123 a 159, alegando, em síntese, que a contratação da Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frentes de Trabalho”, desde 1983, com 1951 integrantes que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos. Assim, aduz a inviabilidade em realizar admissão de pessoal à época, uma vez que dispunha de um exíguo prazo anterior ao período eleitoral. Ainda, informa que na gestão posterior foi celebrado Compromisso de Ajustamento objetivando regularizar a situação em tela.

Manifestou-se, ainda, o Ex-Prefeito Municipal responsável pela gestão 2001/2004, Sr. Nedson Luiz Micheleti, fls. 188 a 206, encaminhando cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento celebrado entre o Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho e o Poder Executivo Municipal (fls. 200/204), com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, bem como cópia da Lei Municipal nº 8605/2001, a qual visava à implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente do Trabalho (fls. 205/206).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 9948/06, fls. 208, manifestou-se pela improcedência da denúncia, face à solução encontrada conjuntamente pelo Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho para desligamento dos servidores que ingressaram irregularmente pelas “frentes de trabalho”, sem a realização de concurso público ou teste seletivo e sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público, em conformidade com o posicionamento adotado em protocolos distintos, anexando cópia do Parecer n.º 4738/05-DATJ, fls. 209 a 211.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 18427/06, fls. 212 a 214, pugna pela improcedência da denúncia, por entender que a situação fática irregular foi significativamente reduzida com o Termo de Compromisso e Ajustamento firmado e com o desligamento gradativo dos integrantes das Frentes de Trabalho.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Londrina através da “Frente de Trabalho”, em infringência ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

Verifica-se que a contratação do Reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, instituído em Londrina desde 1983, em decorrência do qual foram contratados 1951 integrantes, que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos.

Entretanto, o Poder Executivo Municipal firmou, em 15 de agosto de 2001, Termo de Compromisso de Ajustamento junto ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Púbico do Trabalho, com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, objetivando regularizar a situação em tela. De tal Compromisso de Ajustamento decorreu a implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente de Trabalho, instituído pela Lei Municipal n.º 8605, de 13 de novembro de 2001.

Diante do que, considerando que efetivamente ocorreu a contratação irregular de servidores, em infringência ao preceito constitucional contido no art. 37, inciso II da Constituição Federal, VOTO, em conformidade com decisões anteriores desta Corte, pela procedência da presente representação, mas sem imputação de sanção ao Gestor responsável por tais contratações, haja vista a prestação de serviços ao Município pelos contratados, bem como a solução encontrada para regularização da situação fática, com o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, para desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Proponho, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à 2ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a Denúncia, mas sem a imputação de sanção ao Gestor responsável pelas contratações irregulares, determinando o encaminhamento de cópia da presente decisão à 2ª Vara do Trabalho de Londrina, ora Representante, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina, onde foi firmado o Compromisso de Ajustamento, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 18 de janeiro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO nº 25/07 – Pleno
 PROCESSO N.º: 315913/06
 INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 – INABILITAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTANTE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IMPROCEDÊNCIA – REGULARIDADE DA INABILITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação fundamentada no art. 113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada pela empresa C.A.S Produtos Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, tendo por representantes legais os Srs. Pedro Stern, diretor presidente, e Edvaldo Oliveira Silva, contador, apresentada através da procuradora Dra. Maria Izabel Calmon Gonzaga Abdala, os quais pretendem a suspensão do procedimento de Concorrência nº. 002/2006 para Registro de Preços, tipo Menor Preço, do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR, cujo objeto é a aquisição de aparelhos auditivos para suprir as necessidades do programa AASI (Aparelho de Amplificação Sonora Individual) do aludido consórcio, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital de fls. 45/73 dos autos, para um período de 12 (doze) meses.

Insurge-se a requerente quanto ao fato de que o Edital consignava a data de 28/04/2006 para a abertura dos envelopes de habilitação, todavia, atendendo a impugnação ao edital interposta pela própria empresa denunciante o CISMEPAR prorrogou a data de abertura dos referidos envelopes para o dia 04/05/2006, o que a teria desabilitado para participar do certame, tendo em vista que quando da abertura dos envelopes constatou-se que a certidão negativa de Falência e Concordata havia vencido em 03/05/2006, ou seja, um dia antes da data de abertura dos envelopes.

Alega a empresa que a Administração teria se omitido, no ofício enviado aos licitantes quando da alteração da data, quanto à contagem dos prazos referentes à validade dos documentos exigidos para a habilitação, o que teria gerado o entendimento de que permaneceriam iguais, contados a partir do dia 28/04/2006, data inicialmente estabelecida para o recebimento.

Inconformada, a interessada impetrou recurso perante a comissão de licitações, ao qual foi negado provimento, mantida a decisão que a desabilitou. Sendo assim, ingressou com a presente medida perante esta Corte de Contas, a fim de ver reconhecida a sua habilitação para participação do procedimento licitatório, ou, a anulação da licitação, caso fosse considerado ter ocorrido vício irremediável no processo de seleção.

Tendo em vista que a representação só foi recebida no Gabinete da Corregedoria Geral em 13/07/2006, ou seja, após a data determinada para a abertura das propostas, 06/07/2006, restou prejudicado o pedido de suspensão da licitação. Deste modo, este Corregedor Geral determinou, preliminarmente, a expedição de ofício ao Presidente do CISMEPAR para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, prestasse esclarecimentos sobre o requerimento inicial, informando a fundamentação do julgamento do recurso administrativo interposto pela requerente, se havia medida judicial em trâmite referente a licitação, bem como o rol de empresas que participaram do certame, além de seu resultado, conforme despacho de fls. 117.

Em atenção ao ofício, os interessados apresentaram suas razões às fls. 121 a 142, alegando, em síntese, que o procedimento licitatório em questão foi conduzido dentro dos parâmetros fixados pela legislação vigente, inexistindo as ilegalidades apontadas.

Instada a se manifestar a empresa requerente reafirmou os argumentos antes apresentados.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução 4602/06 – DCM de fls. 162/166, a unidade opinou pela improcedência da representação, mantendo-se a decisão de inabilitação da Comissão de Licitações, haja vista que é incontroverso que o prazo para a verificação da validade das certidões será sempre contado da entrega dos envelopes de habilitação, conforme regulamentado pela própria Lei 8.666/93.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 315913/06, também manifestou-se pela improcedência da representação, entendendo não terem sido cometidas irregularidades pela Comissão de Licitação.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que no curso do procedimento da Concorrência nº. 002/2006 – para Registro de Preços, tipo Menor Preço, aberta pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR, não ocorreram as irregularidades mencionadas pela empresa representante.

No que se refere à contagem dos prazos de validade da documentação necessária a comprovação da habilitação, inexistiu qualquer exigência legal para que constasse na comunicação da decisão que alterou a data para o recebimento dos envelopes novas informações sobre os prazos, como pretende a requerente.

É evidente que a validade dos documentos está condicionada a data da abertura dos envelopes, uma vez que este é o momento em que o ente público irá aferir se o interessado possui as condições necessárias para contratar com a Administração, no intuito de assegurar-se o máximo possível de que o interesse público restará atendido.

Em contrapartida, alega a requerente que o prazo para a apresentação dos envelopes deveria ter sido reaberto, com base no artigo 21, §4º da Lei 8.666/93, que institui normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que assim dispõe: “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.

Entretanto, cabe ressaltar que a modificação determinada pelo ente, que se traduz na alteração da data para a abertura dos envelopes da habilitação, em nada interferiu na formulação das propostas pelos interessados, vez que houve uma dilação de prazo, atendendo a impugnação apresentada pela própria empresa ora requerente.

Como bem salientado pela Diretoria de Contas Municipais, este é o entendimento do Professor Marçal Justen Filho, divulgado em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: *O problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. Assim, por exemplo, modificar data ou local de entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes. O mesmo se diga quanto à modificações acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados. (FILHO, 2005, p. 192)*

Frise-se que a habilitação é ato vinculado, sujeitando-se ao disposto no instrumento convocatório. Se o edital nada previa para a situação em questão, caberia a requerente ter apresentado impugnação quando do recebimento da comunicação que alterou a data da abertura dos envelopes, em conformidade com o §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pois, como salientado pelo Ministério Público de Contas a suposta irregularidade relatada pela empresa interessada na verdade refere-se ao próprio edital que regula a licitação. Se a interessada deixou transcorrer o prazo legal sem impugnar o edital e participou da fase de habilitação, entendeu que a licitação era legal.

Assim, agiu o ente representado de acordo com os princípios que regem o procedimento licitatório, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, não havendo que se falar em frustração do caráter competitivo do certame, vez que a interessada não atendeu às exigências do Edital.

Por todo o exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a empresa C.A.S Produtos Médicos Ltda. a participar do processo licitatório decorrente da Concorrência 002/2006 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a presente Representação, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a empresa C.A.S Produtos Médicos Ltda. a participar do processo licitatório decorrente da Concorrência 002/2006 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 18 de janeiro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 26/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 575001/06

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 – SUSPENSÃO LIMINAR – PROCEDÊNCIA – ALTERAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., pessoa jurídica, tendo por representante legal o Sr. Marco Antônio Beldi, diretor, e a procuradora Sra. Sandra Marques Brito, advogada, os quais pretendem a suspensão do procedimento de Concorrência n.º. 001/2006 – Processo Administrativo n.º. 033/06, da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana - AMS, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos de saúde (RSS) dos Grupos A, B e E da Resolução CONAMA 358/05, coletados em 49 locais, sendo: 26 (vinte e seis) Unidades Básicas de Saúde , 20 (Vinte) Zona Urbana e 06 (seis) Zona Rural, 10 (dez) Postos de Apoio, Posto Central e PAM, Escola da Gestante, Centro Infantil, NATTA, CAPS, SAMU, Colégio Estadual Polivalente (PREMEM), Escola Heitor de Alencar Furtado (Núcleo João Paulo), Colégio Estadual Alberto Santos Dumont, CAIC, APAE, Mini Presídio e Trailer Odontológico, para um período de 12 (doze) meses, conforme discriminação constante no anexo I, bem como para ser permissionária de serviço para os pequenos, médios e grandes geradores de resíduos de serviço de saúde no município de Apucarana, recebendo resíduos químicos provenientes das áreas de saúde, sejam eles corrosivos, ácidos ou inflamáveis, conferindo-lhes tratamento e destino final.

Insurge-se a requerente quanto aos seguintes aspectos: (i) possível ilegalidade dos itens 3.1, 3.3, 3.5.8, 4.4.1 e 7.2 do edital, pois esses somente seriam aplicáveis à modalidade “convite” e não à modalidade “concorrência”; (ii) provável ilegalidade dos itens 3.5.12, 3.5.13, 3.5.14, 3.5.15, 3.5.16 e 3.5.17, vez que exigem licenças sanitárias para o tratamento e transbordo, licenças de operação e funcionamento do sistema e local de tratamento dos resíduos, bem como licença de funcionamento do local do transbordo, as quais não estão previstas no rol taxativo dos artigos Em:28 a 31 da Lei 8.666/93, sendo exigíveis somente para os fins de contratação, para que não haja restrição à competitividade do certame licitatório.

Recebido o expediente neste Tribunal, em despacho de fls. 58, este Corregedor Geral determinou, preliminarmente, a expedição de ofício ao Presidente da Comissão de Licitação para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse os fundamentos legais e técnicos das condições e das exigências editalícias descritas acima, sob pena de serem aceitas como verdadeiras as ponderações aduzidas pelo representante.

Em atenção ao ofício, os interessados apresentaram suas razões às fls. 61 a 70. Através do despacho de fls. 71 e 72, este Corregedor Geral recebeu a matéria desta representação para exame prévio do edital, para os fins previstos no art. 113 da Lei Federal n.º 8666/93, determinando a *suspensão liminar do procedimento na fase em que se encontra*, até apreciação final da matéria por este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) contados a partir da data do despacho, proferido em 16 de novembro de 2006.

Cientificada a Presidente da Comissão de Licitação, Adriana Parra, acerca da decisão, fls. 73 e 74, em nova manifestação nos autos, a Interessada comprovou a suspensão do Processo Administrativo n.º 033/2006, fls. 75 a 77.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 17279/06, fls. 79 a 81, a Unidade considerou que deve o procedimento ser conduzido com vistas a reformular o Edital na parte relativa às exigências constantes dos itens 3.5.11, 3.5.12, 3.5.13, 3.5.14, 3.5.15, 3.5.16 e 3.5.17, quanto à documentação, substituindo-a por declaração de disponibilidade destes documentos, com compromisso de apresentá-los no momento da contratação, visando possibilitar maior número de participantes possíveis, com republição do edital e devolução dos prazos para oferecimento de propostas. Ressalva que o § 1º do Artigo 3º da

Lei Federal nº 8.666/93 veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, devendo a Administração selecionar a proposta mais vantajosa, de acordo com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Diante do que, entende procedente a presente Representação, devendo o edital ser reformulado, na parte alusiva à habilitação, visando possibilitar maior número de participantes possíveis.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 22295/06, opina pela procedência da Representação no tocante à exigência de licenças na fase habilitatória. Quanto à retificação do edital para fins de alterar o termo “convênio” pelo de “concorrência”, observa que tal providência não será necessária, vez que a Autarquia apresentou às fls. 70 cópia da errata que corrigiu a referida irregularidade formal.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a Concorrência n.º. 001/2006 – Processo Administrativo n.º. 033/06, da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana - AMS, tem por objetivo a contratação de empresa para prestar serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos de saúde, bem como para ser permissionária de serviço para os pequenos, médios e grandes geradores de resíduos de serviço de saúde no Município de Apucarana, recebendo resíduos químicos provenientes das áreas de saúde, sejam eles corrosivos, ácidos ou inflamáveis, conferindo-lhes tratamento e destino final, por um período de 12 (doze) meses.

A empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., ora representante, na condição de interessada na participação do certame, impugna uma série de exigências descritas no Edital alegando que, de um modo global, tais disposições violam os princípios que regem a Lei n.º 8666/93, restringindo a competitividade do certame licitatório. Insurge-se a Representante quanto aos seguintes itens do Edital de licitação:

(i) itens 3.1, 3.3, 3.5.8, 4.4.1 e 7.2 do Edital

Segundo a empresa Representante, tais itens do Edital prevêem exigências aplicáveis apenas à modalidade “convite” e não à modalidade “concorrência”.

Efetivamente, assiste razão à representante, vez que as exigências contidas no item 3.1 refere-se à modalidade “convite”, não sendo possível restringir a participação na concorrência às empresas convidadas ou cadastradas.

Assim, quanto a este tópico procede a Representação.

Ainda, os itens 3.3, 3.5.8, 4.4.1 e 7.2 do Edital trazem em seu texto “Convite”, enquanto o procedimento licitatório em pauta seria na modalidade “Concorrência”. Entretanto, a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana providenciou a publicação de “errata”, fls. 70, em que tais irregularidades formais foram devidamente corrigidas, perdendo seu objeto a Representação neste item.

(ii) itens 3.5.12, 3.5.13, 3.5.14, 3.5.15, 3.5.16 e 3.5.17 do Edital

No que se refere a estes itens do Edital, alega a Empresa Representante que as exigências de licenças sanitárias para o tratamento e transbordo, licenças de operação e funcionamento do sistema e local de tratamento dos resíduos, e licença de funcionamento do local do transbordo, não estão previstas no rol taxativo dos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, sendo exigíveis somente para os fins de contratação, de forma que a exigência de licenças na fase de habilitação assumiria contorno de impertinência, irrelevância e limitação da competitividade. Como bem colocado pela Diretoria Jurídica em seu Parecer, embora este Tribunal de Contas não se substitua ao ente fiscalizado, que detém a titularidade para a prática dos atos, seja de correição ou cancelamento do procedimento, com base na conveniência para escolher a melhor solução para o que foi constatado, o procedimento deverá ser conduzido com vistas a reformular o Edital na parte relativa às exigências constantes dos itens 3.5.12, 3.5.13, 3.5.14, 3.5.15, 3.5.16 e 3.5.17, quanto à documentação, substituindo-a por declaração de disponibilidade destes documentos, com compromisso de apresentá-los no momento da contratação, visando possibilitar maior número de participantes possíveis, com a republicação do edital e devolução dos prazos para oferecimento de propostas. Desta forma, é também procedente a presente Representação em relação aos itens ora impugnados.

Por todo o exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, cabendo à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana – AMS, com fundamento no disposto no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8666/93, proceder a retificação do Edital de Concorrência n.º. 001/2006 – Processo Administrativo n.º. 033/06, nos termos acima expostos, reformulando a exigência contida no item 3.1, adequando-a à modalidade “concorrência”, bem como as exigências constantes dos itens 3.5.12, 3.5.13, 3.5.14, 3.5.15, 3.5.16 e 3.5.17, quanto à documentação, substituindo-a por declaração de disponibilidade destes documentos, com compromisso de apresentá-los no momento da contratação, visando possibilitar maior número de participantes possíveis.

O Edital devidamente retificado deverá ser republicado, condicionando-se a habilitação das proponentes aos seus estritos termos, devolvendo-se os prazos para apresentação da documentação e oferecimento de propostas, preservando-se a possibilidade de participação de eventuais interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Representação, cabendo à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana – AMS, com fundamento no disposto no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8666/93, proceder a retificação do Edital de Concorrência n.º. 001/2006 – Processo Administrativo n.º. 033/06, nos termos acima expostos, o qual deverá ser republicado, condicionando-se a habilitação das proponentes aos seus estritos termos, devolvendo-se os prazos para apresentação da documentação e oferecimento de propostas, preservando-se a possibilidade de participação de eventuais interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Curitiba, 18 de janeiro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 27/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 563895/06

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. BENEFÍCIO FISCAL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO DO ICMS. ESTORNO PROPORCIONAL NÃO OBRIGATÓRIO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – APROVAÇÃO DO ENUNCIADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de projeto de enunciado de súmula, apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, com fundamento no artigo 155, § 2º, III, da Constituição Federal, na Lei/PR 9.870/1.991 e no Decreto/PR 1.262/2.003 e na esteira da decisão proferida no processo de uniformização de jurisprudência 302978/2.006 (Acórdão 1.310/2.006), nos seguintes termos:

“Nos julgamentos de recursos fiscais que se envolverem empresas que comercializem produtos da cesta básica, passam a desconstituir os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional ao crédito.”

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 915/2.006 – folhas 22) “*ratifica o entendimento conforme Acórdão 1310/06 – Tribunal Pleno, bem como a proposta de enunciado de súmula constante nos autos*”.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17.275/2.006 – folhas 23/25) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22.418/2.006 – folhas 26/28) entendem que a redação do enunciado “*mostra-se pertinente e retrata o entendimento reiterado dado por este Tribunal de Contas*”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia à orientação esposada pelos órgãos instrutivos, entendo que o enunciado alvitrado pela Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência, ainda que de acordo com a orientação vigente nesta Corte, reclama maior detalhamento em alguns aspectos, pelo que se propõe redação sensivelmente diferente:

“A ausência de estorno do creditamento realizado pela alíquota maior do ICMS em operações que envolvam produtos componentes da cesta básica não configura ofensa à Lei Estadual 11.580/1.996, sendo legítimo o aproveitamento do respectivo crédito.”

Uma vez que a questão trata de solução adotada reiteradamente por esta Corte, consoante inclusive decisão em uniformização de jurisprudência, perfazendo o requisito para a emissão de súmula, nos termos acima expostos voto pela aprovação do respectivo enunciado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, aprovar o projeto de enunciado de súmula.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 18 de janeiro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3429/2005

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 225470/04, entre as partes INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e MARIA ELIZABETH BAGGIO

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em converter o julgamento do feito em diligência externa à origem para retificação dos cálculos dos proventos, de modo haja incidência do RIT apenas até 15 de dezembro de 1998.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

* Acórdão retificado em 28/11/2006, por erro material, conforme verificação em Notas Taquigráficas.

ACÓRDÃO Nº 759/2005

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 286290/01, entre as partes MUNICÍPIO DE IRATI e MARLY MARIA ALESSI MANEIRA

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, em considerar legal o Decreto nº 198/01, publicado no Jornal Folha de Irati de 29/06-06/07/01, retificado pelo Decreto nº 249/2004, publicado no mesmo jornal de 27/08-03/09/2004, determinando seu registro.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

* Acórdão retificado em 28/11/2006, conforme Despacho 4365/06 do Gabinete do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN.

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 3 em 30 de Janeiro de 2007

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 355557/00
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 53720/05
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 40883/03
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 450155/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL UNIDADE PÓLO - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - APMF

Processo: 47879/05
Origem: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 167248/06
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Processo: 176069/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Processo: 179718/06
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Processo: 184436/06
Origem: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAI
Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAI

Processo: 201454/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA

Processo: 275385/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS

Processo: 493137/06
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 163613/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANOPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANOPOLIS

APOSENTADORIA

Processo: 410806/02
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
Interessado: ANTONIO GOMES DA SILVA

Processo: 98711/04
Origem: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: WILSON IVO VASCONCELOS

Processo: 238184/05
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUSA CARMEN ARAUJO KROETZ

PENSÃO

Processo: 48682/99
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: BENEDITA BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 164404/99
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVAI
Interessado: ACIR ARNAUT DE TOLEDO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 37941/04
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 452666/05
Origem: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 424529/04
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA

CERTIDÃO

Processo: 614830/06
Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

Processo: 625572/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 149737/03
Origem: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 44314/05
Origem: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Processo: 168496/05
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 146526/06
Origem: CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO MADRE RAFAELA YBARRA
Interessado: CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO MADRE RAFAELA YBARRA

Processo: 180830/06
Origem: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Processo: 249961/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INAJÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INAJÁ

Processo: 251125/06
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 165776/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL

Processo: 172071/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO

Processo: 175178/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA

Processo: 198933/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO

APOSENTADORIA

Processo: 561566/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ EDSON BELMIRO DE NORONHA

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 597781/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS

Processo: 118715/97
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 428728/01
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: APA DO CEAD CAMPO COMPRIDO DE CURITIBA

Processo: 428706/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MISSÃO EL-SHADDAI MINISTÉRIO DE AMPARO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE CURITIBA

Processo: 428730/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO DE CURITIBA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 330098/02
Origem: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 60780/97
Origem: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Processo: 110663/01
Origem: AGÊNCIA DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CURITIBA
Interessado: AGÊNCIA DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CURITIBA

Processo: 521752/01
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOSÉ DO CARMO GARCIA

Processo: 43578/02
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Processo: 177362/02
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Processo: 134985/03
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 155940/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: LAUDELINO CRIVELARI

Processo: 156032/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: LAUDELINO CRIVELARI

Processo: 190362/03
Origem: APM DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO VESPERTINO FERREIRA PIMPÃO DE ARAUCÁRIA
Interessado: APM DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO VESPERTINO FERREIRA PIMPÃO DE ARAUCÁRIA

Processo: 63896/04
Origem: CENTRO DE PROTEÇÃO DA VIDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: CENTRO DE PROTEÇÃO DA VIDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 171329/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TUIUTI

Processo: 321770/04
Origem: APMF ESCOLA ESTADUAL DONA MACÁRIA
Interessado: APMF ESCOLA ESTADUAL DONA MACÁRIA

Processo: 80469/05
Origem: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 487303/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 190312/06
Origem: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Processo: 192811/06
Origem: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 194326/06
Origem: FUNDAÇÃO SOLIDARIEDADE
Interessado: FUNDAÇÃO SOLIDARIEDADE

Processo: 211441/06
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

20		6ªfeira 26/Jan/2007 - Edição nº 83		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ		ATOS OFICIAIS		
Processo: 352665/06 Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR				<u>AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES</u>				
				PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL				
Processo: 448999/06 Origem: MUNICÍPIO DE MARILUZ Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ				Processo: 136780/05 Vistas desde 19/12/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Origem: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL				
APOSENTADORIA				Processo: 140567/05 Origem: MUNICÍPIO DE PORTO RICO Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO RICO				
Processo: 475193/02 Origem: TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: LUIZ ADALBERTO ROTH HEIER				Processo: 102120/06 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA				
Processo: 396807/03 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: WALTER MEIER				Processo: 120527/06 Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA				
Processo: 578654/03 Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA Interessado: JOÃO LOURENÇO DE CARVALHO				Processo: 127521/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ				
Processo: 491475/05 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: SAULO SILVA LIMA				Processo: 127718/06 Origem: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS				
Processo: 305322/06 Adiado desde 23/01/2007 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: CLECI MARIA GIACOMINI				Processo: 128358/06 Origem: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ Interessado: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ				
Processo: 414490/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: AUYLDO SKUBISZ				Processo: 146305/06 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ				
PENSÃO				Processo: 146569/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS				
Processo: 219771/04 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: IRENE CECILIA ROSSETO ROSA				Processo: 148839/06 Origem: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA Interessado: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA				
Processo: 19891/05 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: CARLOS HENRIQUE DLUHOSCH				Processo: 148944/06 Origem: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK Interessado: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK				
RESERVA				PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA				
Processo: 324262/06 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ROSNALDO MATEUS FERREIRA DOS SANTOS				Processo: 73370/02 Vistas desde 16/01/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE				
ADMISSÃO DE PESSOAL				Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.				
Processo: 61525/02 Adiado desde 23/01/2007 Origem: MUNICÍPIO DE COLOMBO Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO								
Processo: 305020/03 Origem: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL Interessado: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL								
Processo: 294846/04 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO								
Processo: 473147/04 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO								
Processo: 239792/05 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA								
Processo: 293886/05 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA								
Processo: 404070/06 Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS								
CERTIDÃO								
Processo: 547024/06 Adiado desde 19/12/2006 Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ Interessado: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ								
<u>AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES</u>								
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA								
Processo: 138364/04 Origem: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA Interessado: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA								
Processo: 387353/06 Origem: SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS - CICERO NUTO FIGUEIREDO DE UBI RATÃ Interessado: SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS - CICERO NUTO FIGUEIREDO DE UBI RATÃ								
IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS								
Processo: 429624/03 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA								

ACÓRDÃO N.º 3899/06 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 355555/05
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGA**
Responsável: **TELMA MARANHÃO GOMES**
Órgão Julgador: **1ª CÂMARA**
Relator: **Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas regulares.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas da senhora TELMA MARANHO GOMES, Presidente da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGÁ no exercício de 2004. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 100 a 113). Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 105 e 115). Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** da Presidente da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGA, exercício de 2004, e declare a quitação da responsável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar **regulares** as presentes contas e declarar a **quitação da responsável**. Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das sessões, 28 de novembro de 2006. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 3900/06 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 97153/06
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA**
Responsável: **IVAN REIS DA SILVA**
Órgão Julgador: **1ª CÂMARA**
Relator: **Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor IVAN REIS DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA no exercício de 2005. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 14 a 34). Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 49 e 52). Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, exercício de 2005, e declare a quitação do responsável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar **regulares** as presentes contas e declarar a **quitação do responsável**. Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das sessões, 28 de novembro de 2006. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N.º 3903/06 – Primeira Câmara
Processo n.º: 140137/06
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ**
Responsável: **SEBASTIÃO FARIAS**
Relator: **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Itambé. Poder Legislativo. Exercício de 2005. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela regularidade das contas. Proposta do Relator no mesmo sentido. **Contas julgadas regulares.**
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Sebastião Farias, Presidente da Câmara Municipal de Itambé no exercício de 2005. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (fls. 20 a 53). Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 74 e 76). Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares as contas** do Presidente da Câmara Municipal de Itambé, exercício de 2005, e declare a quitação do responsável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar **regulares** as presentes contas e declarar a **quitação do responsável**. Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das sessões, 28 de novembro de 2006. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Pelo Ofício 175/2006 fls.264 e 265 o IASP reconheceu a quebra, pelo Município da décima terceira cláusula do contrato, ao repassar os recursos às entidades sem prévia autorização. Entretanto, como os objetivos das ações previstas foram atingidos e a execução do projeto foi acompanhada pelo técnico do Escritório Regional/SETP de Irati, “excepcionalmente” o IASP autorizou o repasse, transformando o Ofício Resposta em “Termo de Anuência” e decidindo por “Convalidar” a operação.

A Convalidação supracitada foi aceita pela DAT (instrução 5293/06-DAT/CAS, fls. 266 e 267) e pelo Ministério Público desta Casa (Parecer 17425/06, fls. 268 a 270), opinando ambos os Órgãos pela **regularidade com ressalva**. Acompanhando suas manifestações, **voto** pela **regularidade com ressalva**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 119226/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ** ao **MUNICÍPIO DE IRATI**, ressaltando nos termos da Diretoria de Análise de Transferência – DAT (instrução 5293/06) e pelo Ministério Público do Estado do Paraná – MPjTC (Parecer 17425/06).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente em exercício

ACÓRDÃO Nº 4278/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 46007/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 46007/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 23.179,33 (vinte e três mil, cento e setenta e nove reais e trinta e três centavos), que teve por objeto a aquisição e a preparação da alimentação dos participantes dos Jogos Coleiais do Paraná / 2004, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente em exercício

ACÓRDÃO Nº 4279/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 227271/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PEABIRU

ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Inspeção externa no Município de Peabiru. Aplicação de recursos da educação e da saúde. Fiscalização de janeiro a março de 2005. Pela aprovação do Relatório com as recomendações propostas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo em referência de inspeção externa realizada pelo TCE/PR por intermédio de equipe de auditoria da DCM, realizada no Município de Peabiru, objetivando a verificação da aplicação de recursos nas áreas de educação e da saúde, no período de janeiro a março de 2005. Os resultados alcançados e os aspectos analisados constam do relatório, às fls. 04 a 33. Conclui com recomendações ao Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 13409/06, opina pelo acatamento das recomendações exaradas pelos técnicos da Corte, quais sejam: a) confrontação de valores contabilizados com os montantes transferidos junto aos “sites” no final de cada mês; b) recolhimento dos valores devidos à Previdência Municipal; c) observar os limites de contratação previstos em lei e demais recomendações de fls. 11,12,14,17,19,20,22,24,24,25,26-28, além das recomendações de natureza preventiva no âmbito do controle interno.

VOTO

Ante o exposto, VOTO nos termos do douto Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pugnando pela aprovação do Relatório de Inspeção Externa, com as recomendações ali propostas, encaminhando-se cópia ao Município para que adote as providências necessárias para sanar as irregularidades constatadas. O presente deve ser apensado à prestação de Contas de 2005 para subsidiar seu julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 227271/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Aprovar o Relatório de Inspeção Externa, nos termos do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, com as seguintes recomendações:

a) confrontação de valores contabilizados com os montantes transferidos junto aos “sites” no final de cada mês;

b) recolhimento dos valores devidos à Previdência Municipal;

c) observar os limites de contratação previstos em lei e demais recomendações de fls. 11,12,14,17,19,20,22,24,24,25,26-28, além das recomendações de natureza preventiva no âmbito do controle interno.

II - Encaminhar cópia ao Município para que adote as providências necessárias para sanar as irregularidades constatadas.

III – Determinar o apensamento do presente à prestação de Contas de 2005 para subsidiar seu julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES HENRIQUE NAIGEBOREN Relator

Presidente em exercício

ACÓRDÃO Nº 4280/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 307313/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Inspeção externa no Município de Nova Cantu, objetivando verificar a aplicação de recursos da área da educação e da saúde. Período fiscalizado de janeiro a março de 2005. Pela aprovação do Relatório, com as recomendações propostas.

RELATÓRIO

O processo em referência trata de inspeção externa realizada pelo TCE/PR através de equipe de auditoria da DCM, realizada no Município de Nova Cantu, objetivando a verificação da aplicação de recursos nas áreas de educação e da saúde, no período de janeiro a março de 2005.

O relatório de fls. 04 a 20 detalha os resultados alcançados, bem como os aspectos analisados. Conclui com recomendações específicas ao Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13406/06, opina no sentido de que sejam acatadas as recomendações dos técnicos da Corte, em especial:

a) confrontação de valores contabilizados com os montantes transferidos junto ao “SITES” no final de cada mês;

b) regularizar as divergências entre a folha de pagamento e os empenhos;

c) proceder-se à rescisão do contrato de trabalho realizado irregularmente conforme apontado às fls. 08;

d) levantar as reais necessidades de pessoal da área de saúde e demais recomendações de fls. 14, 15 e 16.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, é pela aprovação do Relatório de Inspeção Externa com as recomendações ali propostas, encaminhando-se cópia ao Município para que adote as providências necessárias para sanar as irregularidades constatadas.

O presente deve ser apensado à Prestação de Contas de 2005 para fins de subsidiar seu julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 307313/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção Externa, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com as seguintes recomendações:

a) confrontação de valores contabilizados com os montantes transferidos junto ao “SITES” no final de cada mês;

b) regularizar as divergências entre a folha de pagamento e os empenhos;

c) proceder-se à rescisão do contrato de trabalho realizado irregularmente conforme apontado às fls. 08;

d) levantar as reais necessidades de pessoal da área de saúde e demais recomendações de fls. 14, 15 e 16.

II - Encaminhar cópia ao Município para que adote as providências necessárias para sanar as irregularidades constatadas.

III – Determinar o apensamento do presente à Prestação de Contas de 2005, para fins de subsidiar seu julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente em exercício

ACÓRDÃO Nº 4310/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 150565/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Comprovação de convênio. Conversão do julgamento em diligência, para correção da autuação e intimação do ex-prefeito.

RELATÓRIO

Trata-se de comprovação de convênio, firmado com SECR/FEAS, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos reais), tendo por objeto a aquisição de 01 microcomputador, 01 impressora e licença de uso do sistema operacional MS-Windows 98.

Após o contraditório, pela Instrução nº 5791/05, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que permanecem as seguintes irregularidades:

1) Ausência do Termo de Responsabilidade, em via original, constando a data da assinatura;

2) Ausência de aplicação financeira do valor repassado, R\$ 2.300,00, no período de 19/08/02, conforme extrato de empenho às fls. 92 até 30/12/02, conforme nota fiscal às fls. 83.

Pelo despacho nº 1150/06, foi determinada nova diligência à origem, para manifestação do interessado.

Ausentes novos elementos, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reiteram as manifestações anteriores, pela irregularidade das contas.

ANÁLISE E VOTO

Preliminarmente, impõe-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para correção da autuação, dela constando como responsável o ex-Prefeito, Sr. Kazuhiro Tominaga, nos termos do art. 331, §2º, do Regimento Interno.

Ainda em preliminar, necessária a conversão do julgamento em nova diligência, visto que, em nova análise dos autos, verifica-se que o despacho nº 1150/06 foi atendido, apenas, em parte, vez que o responsável pelas contas, Sr. Kazuhiro Tominaga não foi intimado, mas, apenas seu sucessor, Noé Caldeira Brant.

Face ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para correção da autuação e, a seguir, à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda à intimação do Sr. Kazuhiro Tominaga, por ofício com AR, em sua residência, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da Instrução nº 5791/05, da Diretoria de Análise de Transferências, e do Parecer nº 6575/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 150565/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Converter o julgamento da presente prestação de contas em diligência, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para correção da autuação e, a seguir, à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda à intimação do Sr. Kazuhiro Tominaga, por ofício com AR, em sua residência, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da Instrução nº 5791/05, da Diretoria de Análise de Transferências, e do Parecer nº 6575/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente em exercício

ACÓRDÃO Nº 4311/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 185940/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Comprovação de convênio. Regularidade das contas, ressaltada a falta de termo de cumprimento dos objetivos pelo agente repassador e a falta de CND do INSS específica da obra.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com a SEED, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 51.626,37, tendo por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, como contrapartida à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Após a oportunidade do contraditório, a Diretoria Revisora de Contas, através da Instrução nº 749/05, posicionou-se pela irregularidade das contas, diante da ausência de Certidão Negativa de Débito do INSS específica para a obra, e pela falta de Termo de Conclusão, “ *esclarecendo-se que o Termo juntado tem o condão de atestar que a obra foi realizada, mas não supre a irregularidade*” (f. 131), sendo nesse mesmo sentido o parecer do Ministério Público, a f.134/135. Pela Resolução nº 3373/2005, foi convertido o feito em diligência, para que o Município apresentasse Termo de Responsabilidade emitido pelo Prefeito Municipal e pelo Engenheiro do Município, Termo de Cumprimento dos Objetivos, referente a contrapartida do transporte escolar e Certidão Negativa de Débitos do INSS específica para a obra, sob pena de desaprovação das presentes contas. A f. 146/147, manifestou-se o atual Prefeito, Walter Luiz Ligerio, no sentido de ser de seu antecessor a responsabilidade pelas contas objeto deste processo, e, a f. 158, esse último requereu cópia dos autos, deferida pelo despacho de f. 159.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em suas manifestações conclusivas, opinam pela irregularidade das contas, em virtude da ausência dos documentos apontados na Resolução nº 3373/2005.

ANÁLISE E VOTO

Em que pese o entendimento diverso do M e da Diretoria de Análise de Transferências, podem ser aprovadas, com ressalva, as contas prestadas.

Para melhor esclarecimento da matéria, oportuna a referência ao contexto em que foi celebrado o presente convênio, conforme referido pela Unidade Técnica, a f. 131/132, nos seguintes termos:

“ *O Governo do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação, celebrou no exercício de 2003, convênios com os Municípios do Estado do Paraná, visando prover o serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público.*”

Acordou-se através dos citados convênios, que o Estado repassaria auxílio financeiro aos Municípios convenientes, visando à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede pública municipal, como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar no âmbito dos municípios.

Assim caberia aos municípios arcar com os custos do transporte escolar, sendo os recursos repassados pelo Estado para a realização das seguintes despesas:

- 1. Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações, equipamentos e bens necessários ao ensino;*
- 2. Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;*
- 3. Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;*
- 4. Realização de atividades destinadas à capacitação dos professores da rede de ensino público municipal;*
- 5. Aquisição de acervo bibliográfico .*

Com relação à prestação de contas em apreço, constatamos que o Município de Maria Helena, optou pela realização de obras de melhorias em duas escolas. Para fins de prestação de contas anexou às fls. 127, Termo de Constatação emitido pela SEOP.

Analizando referido documento, concluiu-se que a SEOP não acompanhou ou fiscalizou a execução da citada obra, logo não se responsabilizando pela qualidade dos serviços e materiais empregados, não podendo avaliar a correta observância das normas técnicas que comporta o caso”.

ACÓRDÃO Nº 4341/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 314923/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Prestação de Contas de Convênio realizado entre o Município de Cascavel e o DETRAN – PR. Descaracterização de sua natureza jurídica de Convênio para Contrato, eis que se trata de repasse de arrecadação de multas. Baixa de Pendência.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas de Convênio realizado entre o Município de Cascavel e o DETRAN – PR, no valor de R\$1.137.359,00 (um milhão, cento e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais), tendo por objeto a sinalização viária do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT analisa essa prestação de contas por meio da Instrução nº 2505/03, tendo concluído pela sua baixa de pendência, eis que não ficou configurada a transferência voluntária, mas sim o repasse de recursos oriundos da arrecadação de multas no âmbito da circunscrição do Município.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC também se manifest neste protocolado, por meio do Parecer 1/06, e corroborando as informações prestadas pela DAT, também conclui tratar-se de prestação de serviços, não se opondo à baixa dessa pendência.
Assim, determina-se o encaminhamento deste protocolado à Inspeoria desta Corte, à época responsável pela fiscalização das contas do DETRAN, para que tome conhecimento da existência do contrato administrativo ora analisado, e, se desejar, promova o respectivo processo de Impugnação de Despesas, se assim entender viável.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 314923/00, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO–PR ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL,
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4345/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 52457/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Regularidade com Ressalva, diante da devolução de parte dos recursos não utilizados.
RELATÓRIO
Trata-se de Comprovação de Convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA e a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 56.944,77 (cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), tendo como objetivo oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes da área rural do município.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, ao analisar o presente protocolado por meio da Instrução nº 8684/06, manifesta-se pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, COM RESSALVAS, tendo em vista que o interessado procedeu ao recolhimento dos valores não utilizados no convênio.
Assim, recomenda a análise da Diretoria de Execuções – DEX quanto à regularidade desse recolhimento. Por outro lado, na hipótese do valor recolhido não estar correto, propõe o julgamento pela irregularidade das contas.
A Diretoria de Execuções – DEX se manifesta por meio da Informação nº 364/06, e indica que os valores recolhidos pelo interessado estão corretos.
Nesse sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer nº 20722/06, se manifesta pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente prestação de contas, corroborando o posicionamento da DAT, acima referido.
VOTO

Tendo em vistas os elementos que compõem os autos, em especial as manifestações realizadas pela DAT, DEX e MPjTC, acima referidas, cujos fundamentos adoto, e aos quais me reporto por brevidade processual, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA do presente Convênio firmado entre o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA e a SEED, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 56.944,77 (cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), tendo como objetivo oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, uma vez que o interessado procedeu ao recolhimento posterior dos valores não utilizados no convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 52457/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, ressalvando que o interessado procedeu ao recolhimento dos valores não utilizados no convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACORDÃO Nº 4355/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 241596/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 241596/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP à ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), que teve por objeto aquisição de alimentos, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4357/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 181476/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBEMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 181476/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBEMA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 76.947,87 (setenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4358/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 180490/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180490/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 119.988,96 (cento e dezenove mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, instrutor, atendente, secretária, zelador, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e o CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACORDÃO Nº 4359/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 186714/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAISDE VERA CRUZ DO OESTE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Prestação de Contas de Subvenção Social. Apresentação do Termo de Convalidação pela SEED. Regularidade com Ressalvas.
RELATÓRIO
Trata-se de Comprovação de Subvenção Social firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE e a SECRETIARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 150.311,45 (cento e cinquenta mil, trezentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), tendo como objetivo o pagamento de pessoal, zelador, atendente, secretária, professor e encargos sociais incidentes.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conclui por meio da Instrução nº 10034/06 pela regularidade da presente prestação de contas, com ressalvas, tendo em vista que o interessado apresentou o Termo de Convalidação – SEED, que por sua vez regulariza as divergências entre o Plano de Aplicação de Despesas e o saldo existente em conta corrente.
Nesse mesmo diapasão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, após ter se manifestado nesse processo por meio do **Parecer nº 22063/06** se manifesta pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, corroborando as conclusões da DAT, acima invocadas

VOTO
Tendo em vista os elementos que compõem os autos, em especial as manifestações emitidas pela DAT e MPjTC, acima citadas, cujos fundamentos adoto, e aos quais me reporto por brevidade processual, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente Subvenção Social, firmada entre a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 186714/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE, ressalvando que o interessado apresentou o Termo de Convalidação – SEED, que por sua vez regulariza as divergências entre o Plano de Aplicação de Despesas e o saldo existente em conta corrente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4360/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 197864/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAÍ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Prestação de Contas de Subvenção Social. Apresentação do Termo de Convalidação pela SEED. Regularidade com Ressalvas.
RELATÓRIO
Trata-se de Comprovação de Subvenção Social firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSÁRIO DO IVAÍ e a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 197.744,59 (cento e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), tendo como objetivo o pagamento de pessoal, zelador, atendente, secretária, professor e encargos sociais incidentes.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conclui por meio da Instrução nº 9983/06 pela regularidade da presente prestação de contas, com ressalvas, tendo em vista que o interessado apresentou o Termo de Convalidação – SEED, que por sua vez regulariza a questão do pagamento de profissionais não previstos no termo de convênio.
Nesse mesmo diapasão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, após ter se manifestado nesse processo por meio do Parecer nº 22106/06 se manifesta pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, corroborando as conclusões da DAT, acima invocadas.
VOTO

Tendo em vista os elementos que compõem os autos, em especial as manifestações emitidas pela DAT e MPjTC, acima citadas, cujos fundamentos adoto, e aos quais me reporto por brevidade processual, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente Subvenção Social, firmada entre a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSÁRIO DO IVAÍ.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 197864/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSÁRIO DO IVAÍ, ressalvando que interessado apresentou o Termo de Convalidação – SEED, que por sua vez regulariza a questão do pagamento de profissionais não previstos no termo de convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4361/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 225086/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Prestação de Contas de Subvenção Social. Apresentação do Termo de Convalidação pela SEED. Recolhimento da multa imposta pelo atraso na apresentação dessa prestação de contas. Regularidade com Ressalvas.

RELATÓRIO
Trata-se de Comprovação de Subvenção Social firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIANA e a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$228.127,94 (duzentos e vinte e oito mil, cento e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), tendo como objetivo o pagamento de pessoal, zelador, atendente, secretária, professor e encargos sociais incidentes.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conclui por meio da Instrução nº 10044/06 pela regularidade da presente prestação de contas, com ressalvas, tendo em vista que o interessado apresentou o Termo de Convalidação – SEED, que por sua vez regulariza as divergências entre os valores constantes nas Memórias de Cálculos e Boletins Informativos e os pagamentos a profissionais não previstos na Subvenção Social.
Nesse mesmo diapasão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, após ter se manifestado nesse processo por meio do Parecer nº 22163/06 se manifesta pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, corroborando as conclusões da DAT, acima invocadas.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 4947/05, publicada no Diário Oficial nº 6899 de 21.01.05, que concedeu aposentadoria à servidora CLEIA GONÇALVES MOURA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4375/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 43908/06
INTERESSADO: INEZ MARIA FERNANDES MARYNOWSK
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Pensão. Menor sob Guarda do servidor falecido. Direito da percepção estatuido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Não atendimento pelo Paranaprevidência de diligências para a inclusão. Precedentes judiciais conferindo tal direito. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO

Trata o presente expediente de pensão concedida à Interessada em razão do falecimento do servidor Mariano Marynowski ocorrido em 06.07.2005. Às fls.10 encontra-se Termo de Guarda e Responsabilidade da menor Andressa Gonçalves Marynowski, através do qual o Poder Judiciário deferiu a guarda provisória ao Sr. Mariano Marynowski e Inez Fernandes Marynowski.
Por meio do Parecer nº 3067/06-DIJUR a Diretoria Jurídica opinou por diligência à origem para inclusão da menor no rol de beneficiários do servidor falecido, posicionamento acolhido por este Relator, conforme Despacho nº 625/06 (fls.47). O Paranaprevidência em resposta encaminhou o Parecer nº 3431 concluindo pela impossibilidade da inclusão da menor, afirmando que a Lei nº 12.398/98 não alberga a inclusão de menor sob guarda, defendendo a tese de que a norma especial prevalece sob a geral, se referindo ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Em nova manifestação a Diretoria Jurídica consubstanciada no Parecer nº 6254/06-DIJUR afirma que a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) se trata de norma federal aplicável em todo o território nacional e deveria ter sido observada quando da elaboração da Lei nº 12.398/90, opinando pela realização de nova diligência para a inclusão da menor, medida que não foi acatada conforme Parecer nº 6737.

O Ministério Público junto a esta Corte se manifestou por meio do Parecer nº 14376/06 opinando pelo registro, por entender que a menor não teria direito a percepção mencionada, apresentando algumas decisões desta Corte de Contas. **VOTO**

A matéria em epígrafe traz à baila a discussão sobre o direito do menor sob guarda em fazer parte do rol de beneficiários em processos de pensão por morte de servidor público.

Em recente decisão, a Primeira Câmara desta Corte de Contas opinou pela negativa de registro em razão do não atendimento por parte do Paranaprevidência que afirmava que a legislação previdenciária do Estado não permitia a inclusão do menor.

O fundamento que consta no Acórdão nº 3600/06 acima mencionada demonstra decisões judiciais proferidas em casos semelhantes, razão pela qual passa-se a sua reprodução:

“ *Consta do protocolo apenso, nº 5.466.460-5, a f. 05, Termo de Responsabilidade e Guarda, datado de 17.09.1993, do menor Israel Rullian Soares, em favor da servidora falecida, Maria Aparecida Machado e de seu cônjuge, Laedy Soares, avós do referido menor.*

Ademais, consta da certidão de f. 5, do presente protocolo, que o óbito da servidora ocorreu em 17.03.2003, deixando, além do referido viúvo, cinco filhos maiores.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura, de forma expressa, a extensão dos efeitos previdenciários aos menores em relação aos quais é deferida a guarda, ao dispor, no §3º do art. 33 que:

“A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e feitos de direito, inclusive previdenciários” (grifo nosso).

Trata-se de dispositivo insculpido em lei federal, editada pela União no exercício da competência concorrente, prevista no art. 24, inciso XII, que trata da “previdência social, proteção e defesa da saúde”, e inciso XV, relativo à “proteção à infância e à juventude”.

Ao tratar da competência concorrente, refere ALEXANDRE DE MORAIS que “a competência do Estado-membro ou do Distrito Federal refere-se às normas específicas, detalhes, minúcias (competência suplementar). Assim, uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases, diretrizes e peculiaridades regionais (competência complementar)”, acrescentando, ainda, que “a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário” (“Direito Constitucional”, Atlas, 10ª edição, 2001, p. 293 e 294).

Dessa forma, resta caracterizada a prevalência do dispositivo da referida lei federal, sobre o da Lei Estadual nº 12.398/98, especificamente, em seu §5º, do art. 42, que condiciona a inclusão do menor sob guarda na condição de beneficiário à inexistência de dependentes preferenciais ou obrigatórios, como seria o cônjuge do servidor falecido (inciso I do referido artigo).

A equiparação dos efeitos previdenciários aos menores sob guarda possui a característica de generalidade a que alude a doutrina, ensejando a prevalência da lei federal sob a legislação estadual.

Em que pese o entendimento diverso do ilustre Procurador autor do brilhante parecer de f. 54/61, a lei estadual não se limitou a regulamentar a matéria, “condicionando o benefício à implementação de determinados requisitos”, mas, contrariou o preceito genérico, criando uma condição da qual não cogitou o legislador federal.

Em última análise, a exigência de que não existam dependentes obrigatórios restringiu o campo de incidência da norma geral, invadindo a competência legislativa da União, que a esgotou pelo seu exercício efetivo, ao prever a referida equiparação, incondicionada, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A propósito, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado, bem como, o Superior Tribunal de Justiça, conforme referido no parecer de f. 52/53:

“A criança ou adolescente sob guarda faz jus ao recebimento da pensão previdenciária por morte do guardador (art. 33, § 3., lei 8.089/90), do qual era dependente, ainda que não estivesse inscrita no órgão de previdência municipal”. (TJPR - Apelação Cível nº 114.519/5 Loanda – 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Sydney Zappa, Julg: 08/04/2002 – destacou-se)”

“Previdenciário. Menor sob guarda. Parágrafo 2º, art. 16 da Lei 8.231/91. Equiparação a filho. Fins previdenciários. Lei 9.528/97. Rol de dependência. Exclusão. Proteção ao menor. Art. 33, parágrafo 3º da lei 8.069/90. ECA. Guarda e dependência econômica comprovação. Benefício. Concessão. Possibilidade. Precedentes do STJ. Agravo interno desprovido.

I - A redação anterior do § 2º do artigo 16 da lei 8.213/91 equiparava o menor sob guarda judicial ao filho para efeito de dependência perante o regime geral de previdência social. No entanto, a lei 9.528/97 modificou o referido dispositivo legal, excluindo do rol do artigo 16 e parágrafos esse tipo de dependente.

II - Todavia, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor.

III - Neste contexto, a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - prevê, em seu artigo 33, § 3º, que: “ a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário.

IV - Desta forma, restando comprovada a guarda deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do STJ.

V - Agravo interno desprovido.” (STJ – agrg. no Resp. nº 684077/RJ, relator min. Gilson Dipp, 5ª Turma – DJU de 21/02/2005, pág. 226 – destacou-se)”

Vale ressaltar o entendimento assente nessa última ementa, segundo o qual o disposto no art. 33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente tem prevalência sobre o dispositivo da Lei nº 9.528/97, que retirara a condição de beneficiário previdenciário do menor sob guarda, motivo pelo qual refuta-se a argumentação expandida pela Paranaprevidência, no parecer jurídico de f. 49.

1:Registre-se, por outro lado, que a dependência econômica a que alude o item IV dessa última ementa é presumida, caracterizando-se, assim, como um fundamento da extensão dos efeitos ao menor sob guarda, e não, propriamente, com condicionante.

Posto isto, *data vênia* o posicionamento do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica consubstanciado no Parecer nº 10535/06-DIJUR, no sentido de negar registro ao ato concessório da pensão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 43908/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e INEZ MARIA FERNANDES MARYNOWSK .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Negar registro ao ato concessório de pensão, conforme o Parecer nº 10535/06 da Diretoria Jurídica – DIJUR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4378/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 547318/06
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Relatório de inspeção e análise de adiantamentos. Pela baixa de responsabilidade dos interessados.

RELATÓRIO

Através do presente protocolado, a Diretoria de Contas Estaduais encaminha Relatório de Inspeção e Análise (fls. 03/04), no qual informa que foram examinadas as prestações de contas de 29 adiantamentos na Universidade Estadual de Londrina, no montante de R\$ 27.030,00, recomendando ao final a baixa de responsabilidade.

O MPjTC, pelo Parecer nº 20768/06, opina pela baixa da responsabilidade dos interessados.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 20768/06 do MPjTC, é pela baixa da responsabilidade dos interessados mencionados às fls. 05 a 33.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 547318/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Determinar a baixa de responsabilidade dos interessados mencionados às fls. 05 a 33, acompanhando o Parecer nº 20768/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPjTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4379/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 97660/00
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PEREIRA CORREA DE PARANAGUA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Tomada de Contas. Procedência. Regularidade com Ressalva da comprovação.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de Tomada de Contas relativo à Transferência Voluntária, entre a APP da Escola Municipal Hugo Pereira Correa de Paranaguá e a FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 31.473,00, com o objeto de construir salas de aula.

Após tramitações dos autos nas diversas unidades desta Corte, atentamente descritas na instrução nº 6752/06, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva da comprovação, tendo em vista a ausência de CND da obra.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 20696/06, acompanha o entendimento da DAT que é pela procedência da Tomada de Contas, e pela regularidade com ressalva, sugerindo comunicação à Fundepar para que promova os procedimentos necessários à regularização da questão perante a Previdência Social.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela procedência do presente processo de tomada de contas, para no mérito julgar **regular com ressalva**, pela ausência da CND da obra, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, e atendendo à precedente decisão de Uniformização de Jurisprudência, prolatada nesta Corte, nos termos do Acórdão nº 1365/06 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob nº 97660/00,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Preliminarmente, julgar procedente a presente Tomada de Contas e, no mérito, aprovar prestação de contas de convênio firmado entre o FUNDEPAR e ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA MUNICIPAL HUGO PEREIRA CORRÊA, **ressalvando** a ausência da CND da obra, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, e atendendo à precedente decisão de Uniformização de Jurisprudência, prolatada nesta Corte, nos termos do Acórdão nº 1365/06 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4381/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 184347/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de Auxílio. Repasse da Assembléia Legislativa do Estado. Ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos. Regularidade com ressalva
RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de auxílio, recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, APAE de Diamante do Norte, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objetivo a aquisição de brinquedos pedagógicos.

Pela Instrução nº. 8829/06, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a aprovação com ressalva tendo em vista a ausência de conta bancária específica para a movimentação do recurso, bem como, ciência à 7ª Inspeitoria de Controle Externo, acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, que contrariam as funções próprias do Poder Legislativo.

O Ministério Público junto a este tribunal em seu parecer nº. 19250/06, opina também pela regularidade com ressalva da comprovação, registrando o fato que a transferência de tais recursos realizada pela Assembléia Legislativa do Estado implica na quebra dos princípios da justeza funcional, da impessoalidade e da moralidade.

VOTO

Considerando o entendimento firmado por esta Corte de Contas a respeito de processos idênticos ao da natureza do presente, voto pela **regularidade com ressalva** desta comprovação de auxílio, nos termos do art. 16,II,b, da Lei Complementar nº 113/05, em face da ausência de abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos, e, em virtude do repasse ser advindo do Poder Legislativo Estadual, determino ciência à respectiva Inspeitoria de Controle Externo deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 184347/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE, **ressalvando** ausência de abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos, e, em virtude do repasse ser advindo do Poder Legislativo Estadual, determino ciência à respectiva Inspeitoria de Controle Externo deste Tribunal, nos termos do art. 16,II,b, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4382/06 - Primeira Câmara

a:PROCESSO N º: 184363/06
INTERESSADO: CLUB DAS MÃES ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE FAXINAL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de Auxílio. Repasse da Assembléia Legislativa do Estado. Ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de processo de comprovação de auxílio, recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, com o Club das Mães Associação Beneficente de Faxinal, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objetivo a aquisição de materiais e brinquedos pedagógicos.

Pela Instrução nº. 8827/06, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a aprovação com ressalva tendo em vista a ausência de conta bancária específica para a movimentação do recurso, bem como, ciência à 7ª Inspetoria de Controle Externo, acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, que contrariam as funções próprias do Poder Legislativo. O Ministério Público junto a este tribunal em seu parecer nº. 19522/06, opina pela irregularidade da comprovação, registrando o fato que a transferência de tais recursos realizada pela Assembléia Legislativa do Estado importa em desvio de atribuições.

VOTO

Considerando o entendimento firmado por esta Corte de Contas a respeito de processos idênticos ao da natureza do presente, voto pela **regularidade com ressalva** desta comprovação de auxílio, nos termos do art. 16, II, b, da Lei Complementar nº 113/05, em face da ausência de abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos, e, em virtude do repasse ser advindo do Poder Legislativo Estadual, determino ciência à respectiva Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal para as verificações de competência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 184363/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ ao CLUB DAS MÃES ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE FAXINAL, **ressalvando** a ausência de abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos, e, em virtude do repasse ser advindo do Poder Legislativo Estadual, determino ciência à respectiva Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal para as verificações de competência, nos termos do art. 16, II, b, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4383/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 450349/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LEONIDAS RIBEIRO DA SILVA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO OR CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de Auxílio. Repasse da Assembléia Legislativa do Estado.

Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de processo de comprovação de auxílio, recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objetivo a aquisição de materiais de construção para ampliar, reformar e melhorar o salão comunitário da associação.

Pela Instrução nº. 8337/06, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a aprovação com ressalva tendo em vista que refoge à competência da Assembléia Legislativa do Estado efetuar repasses desta natureza, bem como, cientificar à 7ª Inspetoria de Controle Externo que averigüe tais procedimentos, pois, contrariam as funções próprias do Poder Legislativo.

O Ministério Público junto a este tribunal em seu parecer nº. 19518/06, opina pela irregularidade da comprovação, registrando o fato que a transferência de tais recursos realizada pela Assembléia Legislativa do Estado importa em desvio de atribuições.

VOTO

Considerando o entendimento firmado por esta Corte de Contas a respeito de processos idênticos ao da natureza do presente, voto pela **regularidade com ressalva** desta comprovação de auxílio, nos termos do art. 16, II, b, da Lei Complementar nº 113/05, em virtude de o repasse ser advindo da Assembléia Legislativa do Estado, determinando ciência à respectiva Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, para as verificações de competência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 450349/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LEONIDAS RIBEIRO DA SILVA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, **ressalvando** , nos termos do art. 16, II, b, da Lei Complementar nº 113/05, em virtude de o repasse ser advindo da Assembléia Legislativa do Estado, determinando ciência à respectiva Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, para as verificações de competência.

38:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4384/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 15370/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio.

Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de processo de comprovação de convênio celebrado entre o Município de Santa Mônica e a Secretaria de Estado dos Transportes, no valor de R\$ 17.500,00, referente ao exercício financeiro de 2001, tendo por objeto a manutenção da malha viária municipal.

Pela Instrução nº. 6035/05, a Diretoria Revisora de Contas concluiu pela irregularidade da comprovação, tendo em vista o recolhimento insuficiente do valor apontado como necessária para a reposição da perda em face da não aplicação financeira dos recursos, totalizando R\$ 22,96 em 30/12/05.

O Ministério Público de Contas, mediante parecer 21310/06, entende satisfeita a questão, pois não deveriam ter incididos juros sobre o valor da suposta receita não obtida em face da ausência da aplicação financeira dos recursos, e que o valor recolhido satisfaz plenamente a irregularidade detectada, concluindo pela regularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, em face da não aplicação financeira tempestiva dos recursos do convênio, sem adentrar no mérito do *quantun* faltante ou restante apontado pela DRC e pelo Ministério Público, considerando ainda, a irrelevância do mesmo e a oportunidade da decisão cotejada com a data da aplicação do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 15370/02, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, **ressalvando** a não aplicação financeira tempestiva dos recursos do convênio, sem adentrar no mérito do *quantun* faltante ou restante apontado pela DRC e pelo Ministério Público, considerando ainda, a irrelevância do mesmo e a oportunidade da decisão cotejada com a data da aplicação do recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4386/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 172194/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IRATI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. CND específica da Obra. Uniformização de jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre o Município de Irati e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 20.000,00, destinados execução de pavimentação urbana.

Através da instrução nº 9115/06, a Diretoria de Análise de Transferência manifestou-se pela regularidade com ressalva, em face da não apresentação da CND/INSS específica da obra.

O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante parecer nº 19908/06, entende que a ausência de CND da obra é caso para desaprovação das contas.

Convém destacar, pela oportunidade, que esta matéria já está pacificada nesta Corte, em face do julgado materializado no acórdão nº 1365/06, que entendeu pela uniformização de jurisprudência acerca da questão.

VOTO

Considerando os elementos trazidos no processo que dão conta da aplicação regular dos recursos no objeto do presente convênio, voto pela **regularidade com ressalva**, nos termos do Art. 16, II da Lei Complementar 113/05, em face da ausência nos autos da CND/INSS específica da obra.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 172194/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE IRATI, **ressalvando** a ausência nos autos da CND/ INSS específica da obra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4391/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 485722/04

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE CONTRA O FUMO DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre a Associação Paranaense Contra o Fumo de Curitiba e a SESA/ISEP, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 62.632,50, tendo por objeto a prestação de serviços de terceiros, pessoas físicas.

Através da Instrução nº. 7693/06 a Diretoria de Análise de Transferência – DAT manifestou-se pela regularidade com ressalva, por conta da ausência do parecer contábil assinado por contador habilitado, relevada tal questão tendo em vista a “economia processual”, considerando que esta prestação é aditivo à comprovação inicial já apreciada pela regularidade nesta Casa.

O Ministério Público junto ao Tribunal adotou integralmente a instrução do setor técnico acrescido do fato que houve cumprimento dos objetivos propostos inicialmente, e conclui igualmente pela regularidade com ressalva da comprovação, conforme parecer nº 20671/06.

VOTO

Diante do exposto, à vista das posições da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, em face da ausência de documento, ainda que não maculem a comprovação da aplicação regular dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 485722/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/INSTITUTO DE SAUDE DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE CONTRA O FUMO DE CURITIBA, **ressalvando** a ausência de documento, ainda que não maculem a comprovação da aplicação regular dos recursos, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4392/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 45930/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALOTINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de processo de comprovação de convênio celebrado entre o Município de Palotina e a Secretaria de Estado dos Transportes, no valor de R\$ 72.400,00, referente exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a execução de pavimentação poliédrica em estradas vicinais do Município, com área de 36.000 m².

Pela Instrução nº. 9277/06, a Diretoria de Análise de Transferências, entende que a comprovação está regular.

O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu parecer nº 19911/06, concluindo pela regularidade com ressalva, tendo em vista o não envio dos comprovantes originais (somente cópias), das publicações referentes ao processo licitacional.

VOTO

Considerando os elementos contidos nos autos, voto pela **regularidade** c:da presente comprovação de convênio, contudo, que a administração considere, nos próximos procedimentos, o contido no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, no que respeita a questão das publicações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 45930/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETR ao MUNICÍPIO DE PALOTINA, no exercício financeiro de 2004, no valor de 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), considerando nos próximos procedimentos, o contido no Parecer nº19911/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, no que respeita a questão das publicações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 4393/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 50560/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PÉROLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre o Município de Pérola e a Secretaria de Estado de Educação – SEED, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 31.738,70, tendo por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal.
Após os exames de competência a Diretoria de Análise de Transferências, nos termos da instrução nº 8000/06, conclui pela regularidade com ressalva da comprovação, tendo em vista o atraso de 278 dias na entrega da prestação de contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal mediante parecer nº 20852/06, alinha-se com a proposta decisória da DAT, pela regularidade com ressalva.
VOTO
Tendo em vista os informes dos autos, voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, em função do atraso na apresentação da comprovação da contas, de 278 dias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 50560/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PÉROLA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 31.738,70 (trinta e um mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta centavos, **ressalvando** o atraso na apresentação da comprovação da contas, de 278 dias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4394/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 167426/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 167426/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 34.618,41 (trinta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4396/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 188598/06
INTERESSADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 188598/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 18.972, (dezoito mil, novecentos e setenta e dois reais), que teve por objeto o V Congresso Brasileiro de Agroinformática e o II Simpósio Brasileiro de Tecnologia da Informação no Agronegócio Cooperativo, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4397/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 189179/06
INTERESSADO : FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 189179/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 3.090,00 (Três mil e noventa reais), que teve por objeto a execução do Programa de Apoio à Organização de Feiras das Profissões 2004, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4400/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 217121/06
INTERESSADO : LAR INFANTIL MARILIA BARBOSA DE CAMBÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 217121/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao LAR INFANTIL MARILIA BARBOSA DE CAMBÉ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 28.351,58 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos. Material de consumo, veículo e reforma do imóvel, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4401/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 299608/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regular com ressalva. Atraso. Aplicação de multa por atraso na entrega
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre o Município de Ipiranga e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, no valor de R\$ 5.000,00, no exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a aquisição de equipamento de material permanente para o Centro de Atendimento Infantil.
Pela Instrução nº. 8728/06, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a aprovação da comprovação, e aplicação de multa em virtude do atraso de 58 dias no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas.
No mesmo sentido, acompanha o Parecer nº. 19151/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
Diante do exposto, voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, contudo, em virtude do atraso de 58 dias em relação ao prazo estabelecido no art. 1º, § 2º do Provimento nº 29/94, determino a aplicação de multa ao Sr. **Antonio Wandscheer**, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 100,00, com base no Art. 87 *I*, a, da Lei Complementar nº 113/05, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias da publicação desta decisão sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 299608/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
1- Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, ressalvando o atraso de 58 dias em relação ao prazo estabelecido no art. 1º, § 2º do Provimento nº 29/ 94.
2- Aplicar a multa ao Sr. **Antonio Wandscheer**, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 100,00, com base no Art. 87 *I*, a, da Lei Complementar nº 113/05, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias da publicação desta decisão sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente em exercício

ACÓRDÃO Nº 4402/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 320216/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de comprovação de convênio, firmado entre a APAE de Curiúva e a SETP/DEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 23.957,51, tendo por objeto a aquisição de um veículo automotor.
Através da Instrução nº. 8602/06 a Diretoria de Análise de Transferência – DAT manifestou-se pela regularidade com ressalva, em face da ausência de conta bancária específica para a movimentação dos recursos do convênio.
O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante parecer nº 20678/06, adotou o mesmo entendimento da DAT, que é pela regularidade com ressalva da presente comprovação.
VOTO
Diante do exposto, à vista das posições da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, em face da ausência de conta bancária específica para a movimentação dos recursos do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº320216/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP** à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIÚVA**, **ressalvando** a ausência de conta bancária específica para a movimentação dos recursos do convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4403/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 370302/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Comprovação de convênio – Regularidade com ressalva. Multa por atraso.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de comprovação de convênio, firmado pelo interessado e SETP.
A Diretoria de Análise de Transferências entendeu que a prestação de contas encontra-se regular, porém como houve atraso no envio, manifestou-se pela ressalva e aplicação de multa, nos termos da L/C 113/06.
O Ministério Público junto ao Tribunal pronunciou-se, também, pela regularidade.
VOTO
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, em virtude do atraso de 94 dias em relação ao prazo estabelecido no art. 1º, § 2º do Provimento nº 29/94. Em face disso, aplicar multa a Sra. Neila de Fátima Luizão Fernandes, no valor de R\$ 100,00, com base no Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias da publicação desta decisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 370302/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
1-Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, **ressalvando** o atraso de 94 dias em relação ao prazo estabelecido no art. 1º, § 2º do Provimento nº 29/94.
2- Aplicar multa a Sra. Neila de Fátima Luizão Fernandes, no valor de R\$ 100,00, com base no Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias da publicação desta decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 4405/06 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 494605/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MERCEDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Atraso. Regular com ressalva. Sem aplicação de multa por atraso na entrega. Prejulgado nº 01/0
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre o Município de Mercedes e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU, no valor de R\$ 19.820,00, no exercício financeiro de 2003, tendo por objeto a urbanização em fundo de vale.

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**, **ressalvando** a falta de aplicação financeira dos recursos repassados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4445/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 152542/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTONIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 152542/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE ALTONIA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais), que teve por objeto a execução da 4ª Etapa da Prestação Continuada, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2006 – Sessão nº 46.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente em exercício

ACÓRDÃO Nº 1/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 341395/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IMBAÚ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 341395/03, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE / FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA / INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE IMBAÚ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), que teve por objeto a execução do término da construção da sede da APAE, com 264,00 m², com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 149982/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 149982/03, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO** ao **MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 30.925,00 (trinta mil e novecentos e vinte e cinco reais), que teve por objeto à execução de obras de urbanização, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 183315/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 183315/03,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA** ao **MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA** , no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 54.628,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos e vinte e oito reais), que teve por objeto construir uma creche padrão 90, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 4/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 179129/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 179129/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE à ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 440.640,00 (quatrocentos e quarenta mil e seiscentos e quarenta reais), que teve por objeto repasse de recursos para incentivar as ações comunitárias de saúde a serem desenvolvidas nos acampamentos do Movimento Sem Terra, conforme plano de aplicação de metas, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 5/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 164656/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RENASCENÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 164656/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL** à **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RENASCENÇA** , no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 14.118,74 (quatorze mil, cento e dezoito reais e setenta e quatro centavos), que teve por objeto aquisição de equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 6/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 190347/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BOM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 190347/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE RIO BOM**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 22.763,73 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), que teve por objeto a realização do transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 7/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 191491/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 191491/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 57.078,96 (cinquenta e sete mil, setenta e oito reais e noventa e seis centavos), que teve por objeto oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 8/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 200881/06
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 200881/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que teve por objeto 8º Encontro Nacional de Astronomia, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Extensão e Difusão Acadêmica - 2005, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 9/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 200970/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 200970/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** ao **MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 11.306,05 (onze mil, trezentos e seis reais e cinco centavos), que teve por objeto o repasse de auxílio financeiro destinado à aquisição de equipamentos, em atendimento à crianças e adolescentes em situação e risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 10/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 203260/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 203260/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 25.139,56 (vinte e cinco mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 11/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 287480/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 287480/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ** ao **MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 9.150,33 (nove mil, cento e cinquenta reais e trinta e três centavos), que teve por objeto aquisição de equipamentos musicais, para atendimento a crianças e adolescentes, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 12/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 470692/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 470692/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), que teve por objeto 5ª Etapa de Revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – LOAS, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 13/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 180690/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180690/05, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 134.696,61 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 14/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 373654/98
INTERESSADO: LUCILIA PERUSSI GASPARIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Aposentadoria. Princípio da segurança jurídica e da boa-fé da servidora. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de processo de inativação da servidora acima nominada no cargo de Professora, com proventos integrais.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11064/98, opinou pela legalidade e registro e o Ministério Público, conforme Parecer nº 27722/98, concluiu pela necessidade de diligência uma vez que o ato aposentatório menciona proventos proporcionais e os cálculos são integrais e ressaltou que a inativação com 25 anos de serviço se dava no efetivo exercício do magistério.
Os autos foram remetidos à origem em dezembro de 1998 e devolvido apenas em 13 de dezembro de 2005, isto é, 07 (sete) anos após, com a retificação do ato, conforme Portaria nº 912/98 de fls.44.
Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica ratificou seu posicionamento e o Ministério Público opinou pela negativa de registro em razão do tempo de serviço computado (25 anos) e que boa parte deste se deu sob o regime da CLT.
Compulsando o presente processo, verifica-se que decorreu mais de 08 (oito) anos desde a publicação do ato aposentatório, razão pela qual voto pela legalidade e registro da presente inativação, com fundamento no princípio da segurança jurídica e da boa-fé da Interessada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 373654/98, entre as partes MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e LUCILIA PERUSSI GASPARIN, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal a Portaria nº 526/98, publicada no jornal Folha de Tamandaré de 15/ 07/98, que concedeu aposentadoria à servidora LUCILIA PERUSSI GASPARIN, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 15/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 205831/03
INTERESSADO: LAURO SBIZERA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Pensão Previdenciária. Inteligência do art.40, §7º, II da Constituição Federal. Integralidade dos proventos. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão especial deferida ao interessado acima nominado, viúvo da servidora Arminda dos Santos Sbizera, falecida em 04/11/02.
Por meio do Parecer nº 4137/03, a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro e o Ministério Público, através do Parecer nº 13001/04, opinou por diligência à origem para esclarecimentos, por entender que deveria ter sido concedida a pensão proporcional, nos seguintes termos:
“Ainda, deve ser esclarecido se o evento que vitimou o servidor está previsto como passível de conceder a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, e em caso contrário, deve ser proporcionalizado o valor do benefício ao tempo de serviço do interessado (vide parecer anexo).”
A Gerência de Estatística e Avaliação do instituto previdenciário do Município de Londrina encaminhou esclarecimentos mantendo seu posicionamento quanto a integralidade da pensão.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8909/05, opinou pela legalidade e registro do ato concessório enquanto que o Ministério Público junto a este Tribunal, discordando da forma de concessão, opinou pela negativa de registro, conforme Parecer nº 9004/06, uma vez que o pagamento se deu na integralidade quando deveria ter sido proporcional.
A questão que levou o Ministério Público de Contas a opinar pela proporcionalidade da pensão é que o evento que deu ensejo ao falecimento da servidora poderia determinar a concessão de aposentadoria por invalidez.
Data venia do posicionamento acima mencionado, mas a servidora encontrava-se em atividade, não podendo ser aplicada a norma da forma pretendida, pois a Constituição Federal prescreve no artigo 40, §7º, II:
Art. 40 - ...
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)
.

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)
Assim sendo, com a devida *venia* do Ministério Público, acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Parecer nº 8909/05-DATJ, e voto pela legalidade e registro do ato que concedeu a pensão ao Interessado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 205831/03, entre as partes CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA e LAURO SBIZERA, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal a /o Portaria nº 177/02, publicada no Diário Oficial do Município de Londrina nº 420 de 12/12/2002, que concedeu pensão ao senhor LAURO SBIZERA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 16/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 424197/04
INTERESSADO: MARIA PINHEIRO FERREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Pensão. Ingresso do servidor sem concurso público. Acórdão nº 1411// 2006. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de concessão de pensão à Interessada em razão do falecimento do Sr. Salvador Francisco, ocorrido em 08 de março de 2002.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1293/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro enquanto que o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 4388/06, opinou pela negativa de registro pelo fato de que o ingresso do servidor não se deu por concurso público, o que caracteriza uma irregularidade.
VOTO
A questão que levou o Ministério Público a opinar pela negativa de registro foi o ingresso do servidor falecido que, de acordo com a certidão de fls.33 ingressou em 28 de novembro de 1988 sem concurso público.
Este Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 1411/06 – Pleno, uniformizou a jurisprudência no seguinte sentido:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé.”
Neste sentido, com a devida *venia* da manifestação do Ministério Público de Contas, acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica, constante no Parecer nº 1293/05-DATJ, e voto pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 15243/04, publicado no D.O.E. nº 6830, datado 08.10.04.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 424197/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA PINHEIRO FERREIRA, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal Ato de Benefício Previdenciário 15243/04, publicado no Diário Oficial nº 6830 de 08/10/04, que concedeu pensão à Senhora MARIA PINHEIRO FERREIRA, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 17/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 160782/06
INTERESSADO: ERONI LARSEN E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Pensão. Policial Militar. Precedentes deste Tribunal de Contas. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Refere-se o processado à pensão por morte concedida à viúva e aos filhos menores do servidor Osvalino Lopes de Souza, falecido em 14.10.05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13336/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro do ato concessório da pensão.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17761/06, opinou pela negativa de registro por entender que há o “efeito cascata” no pagamento das gratificações, determinando um aumento considerável dos vencimentos.
VOTO
Este Tribunal de Contas já se pronunciou a respeito das aposentadorias e pensões dos policiais militares e vem se posicionando favoravelmente, conforme o Acórdão nº 1451/06 – 2ª Câmara, razão pela qual, com a devida *venia* do posicionamento do Ministério Público de Contas, acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica, consubstanciado no Parecer nº 13336/06-DIJUR, voto pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 61401/06, publicado no D.O.E. nº 7187, de 17.03.06.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 160782/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ERONI LARSEN e outros, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61401/06, publicado no Diário Oficial nº 7187 de 17/03/06, que concedeu pensão à Senhora ERONI LARSEN e outros, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 18/07 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº: 224829/06
INTERESSADO: GILMAR HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Pensão. Composição. Gratificações. Precedentes desta Casa. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão previdenciária deferida ao Interessado acima nominado, na qualidade de viúvo e aos filhos menores da servidora, cujo óbito ocorreu em 03.01.2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8883/06, opinou pela legalidade e registro da concessão da pensão e o Ministério, através do Parecer nº 11912/06, discordando, opinou pela realização de diligência à origem para excluir do cálculo os valores referentes a Gratificação de Função Diretor e a Gratificação por Período Noturno, por entender que não integram ao vencimento do cargo efetivo.
A Diretoria Jurídica da Paranaprevidência, conforme Parecer nº 7888 de fls.48, manifestou-se nos seguintes termos:
“Em relações às gratificações não permanentes, de caráter transitório, eventual e precário, destaca-se que se percebidas quando do óbito e de forma regular, isto é, não se tratando de recebimento por um período de um ou dois meses, mas de pagamento que se repeta sucessivamente ou intervalos iguais, essas vantagens devem compor o cálculo do benefício de pensão, independente da exigência do prazo de cinco anos de contribuição, pelo simples fato de se tratar de benefício de risco.
Como se sabe, em se tratando de benefício de risco, as premissas atuariais levam-se em considerações as tábuas de sobrevivência, de incapacidade e de ocorrência de óbitos, para efeito de cálculo de contribuição previdenciária. Assim, concluiu-se que já se encontra embutido na contribuição previdenciária vertida a Paranaprevidência, tanto pelo Estado como pelo segurado, o custeio total do benefício de pensão, com proventos integrais.”

Por meio do Parecer nº 12870/06-DIJUR, a Diretoria Jurídica desta Casa, opinou pela legalidade e registro do ato concessório da pensão, nos seguintes termos: *“Nessa oportunidade, verifica-se o cumprimento da diligência demandada, uma vez que esclarecido pelo ente previdenciário que a concessão da pensão obedeceu ao disposto no § 7º do Art. 40 da Constituição Federal, com nova redação da E.C. nº 41/2003, pelo que se ratifica os termos do Parecer nº 8883/06, emitido por esta DIJUR às fls. 44.”*

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17781/06, posicionou-se pela negativa de registro:

“Entretanto, este Ministério Público discorda desse entendimento, opinando pela negativa de registro do ato em questão em face do descumprimento da diligência determinada, já que o argumento deduzido pelo órgão previdenciário cede passo ao disposto no §2º do art. 40 da CF/88 (“os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”), o qual se encontra em pleno vigor. “

VOTO

A questão que levou o Ministério Público a opinar pela negativa de registro foi a inclusão na pensão de duas gratificações, de período noturno e de Diretor, por entender que não se tratam de verbas do cargo efetivo.

Esta Corte de Contas, já se pronunciou a respeito da inclusão de gratificações nas pensões previdenciárias, conforme Despacho Monocrático nº 234/2006, proferido no Protocolo nº 328139/04, onde foram incorporadas as funções de risco de vida, de curso e de função especial, e no Despacho Monocrático nº 238/2006, proferido no Protocolo nº 221508/05, com a inclusão das mesmas verbas. Diante do exposto, com a devida *venia* do Ministério Público, decido pela legalidade e registro nos termos do Parecer nº 8883/06 da Diretoria Jurídica desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 224829/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e GILMAR HENRIQUE DE SOUZA e outros, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61487/06, publicado no Diário Oficial nº 7210 de 20/04/06, que concedeu pensão ao Senhor GILMAR HENRIQUE DE SOUZA e outros, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 20/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 307880/06

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO DEPRA

ASSUNTO: RESERVA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Reserva Remunerada. Precedentes desta Corte de Contas. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

O presente processo trata da inativação a pedido do servidor acima mencionado, no posto/graduação Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do Estado.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13285/06-DIJUR, opinou pela legalidade e registro.

O Ministério Público de Contas posicionou-se pela negativa de registro, conforme Parecer nº 17891/06, por entender que há o “efeito cascata” no pagamento das gratificações, violando a norma constitucional do artigo 37, inciso XIV.

Este Tribunal de Contas já se pronunciou a respeito das aposentadorias e pensões dos policiais militares e vem se posicionando favoravelmente, conforme o Acórdão nº 1451/06 – 2ª Câmara, razão pela qual, com a devida *vênia* do posicionamento do Ministério Público de Contas, acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica, consubstanciado no Parecer nº 13285/06-DIJUR, voto pela legalidade e registro da Resolução nº 8181/06, publicado no D.O.E. nº 7230, de 22.05.06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 307880/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSÉ ANTONIO DEPRA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 8181/06, publicada no Diário Oficial nº 7230 de 22/05/06, que transferiu para a Reserva Remunerada o servidor JOSÉ ANTONIO DEPRA, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 21/07 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 271099/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Critérios de desempate relativos aos serviços prestados ao Município. Precedentes. Pela legalidade e registro com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de documentação comprobatória para análise de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de São João do Triunfo, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/03.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2412/06-DIJUR, conclui pela legalidade e registro, e o Ministério Público, através do Parecer nº 4254/06, opinou pela negativa de registro, por entender que os critérios de desempate ferem a norma constitucional e o Princípio da Igualdade:

Ocorre que em estudo mais acurado realizado por esta Procuradoria, constataram-se vícios quanto ao contido no edital. No sub-item 1.2.6 informa-se que para que seja possível a realização da inscrição o interessado deverá ter no mínimo 18 anos; ainda, quanto ao item 4, em especial o sub-item 4.1 em suas letras “a” e “b”, as quais impõem como critério de desempate o primeiro sendo favorável àquele que pertencer ao quadro de servidores do Município, o segundo critério é favorável àquele que tiver prestado maior tempo de serviço ao Município sem ter sofrido qualquer restrição. Ora, estes critérios de desempate são inconstitucionais, haja vista o princípio da igualdade, pois no caso em questão os já servidores do Município estão sendo privilegiados e tendo tratamento diferenciado quanto aos demais.

VOTO

Este processo se refere a admissão de pessoal cujos critérios de desempate estabelecidos no edital, segundo o Ministério Público, infringem o Princípio da Igualdade: a) pertencer ao quadro de servidores do município; e b) tiver prestado maior tempo de serviço ao Município sem ter sofrido qualquer restrição.

Compulsando as decisões proferidas por esta Corte de Contas, observo que recentemente, no Protocolo nº 48569-6/05, do Município de Matinhos, foi decidido, conforme Acórdão nº 945/06 – Segunda Câmara, pela legalidade e registro das admissões, com ressalva quanto aos critérios de desempate, nos seguintes termos:

“Da mesma forma, por não ter sido utilizado o critério de desempate já mencionado, incompatível com o princípio da isonomia, pode também ser convertida em ressalva essa irregularidade.

Face ao exposto, ACÓRDAM os integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conceder o registro dos atos de admissão de pessoal objeto do presente processo, ressalvada a previsão no edital da exigência de idade mínima e escolaridade no ato da inscrição e de critério de desempate relativo aos serviços prestados ao Município.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, MICHAEL RICHARD REINER.”

Esta Corte de Contas vem decidindo pela legalidade e registro com ressalva das admissões de pessoal que contenham como critérios de desempate tempo de serviço municipal, conforme demonstra a decisão acima, razão pela qual voto, com a devida *vênia* do posicionamento do Ministério Público, pela legalidade e registro, com ressalva quanto aos critérios de desempate utilizados pelo Município Interessado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 271099/04, entre as partes MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO e MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, ACORDAM

Os membros da Primeira DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, ressalvando quanto aos critérios de desempate utilizados pelo Município Interessado, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 23/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 248167/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Técnica nº 43/05-IGC/DATJ. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizado pelo Município de Ângulo, através de Concurso Público, objeto do Edital nº 001/2005, para provimento de diversos cargos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13511/06-DIJUR, ratificou os termos do Parecer nº 7011/06-DIJUR, que conclui pela legalidade e registro nos seguintes termos:

“Atendidos os requisitos legais exigidos pela Instrução Técnica nº43/05 – IGC/DATJ, entendemos que as admissões encontram- se em condições de obter registro neste Tribunal.”

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 18120/06, opinou pela negativa de registro das admissões a que se referem aos cargos de advogado, bioquímico, dentista, engenheiro agrônomo, farmacêutico, fonoaudiólogo, médico, nutricionista e psicólogo, pelos seguintes motivos:

b) considerando que o certame objetivava o preenchimento de cargos de nível superior (Advogado e Odontólogo), esclarecer e comprovar a qualificação profissional dos membros que compunham a Comissão de elaboração, aplicação e correção das provas do Concurso Público (fls. 15), indicando qual espécie de vinculação que mantêm com o Município;
A este respeito o Prefeito Municipal presta as seguintes informações: Diante disso, salta aos olhos que —nenhum dos integrantes da banca ostenta qualificação para avaliação dos candidatos para os cargos de nível superior avaliados através do presente Concurso – Advogado, Bioquímico, Dentista, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Médico, Nutricionista e Psicólogo (fls. 10) - o que nos faz pensar que a elaboração das provas foi “baseada” em questões confeccionadas por terceira pessoa.

Além deste ponto, o Ministério Público embasa que a ordem classificatória apresenta candidatos empatados, não podendo ser verificada a utilização dos critérios de desempate, tendo sido justificado pela Autoridade Responsável que foram utilizados os constantes do edital.

VOTO

Da análise dos documentos que instruem o presente expediente observa-se que houve algumas questões formais que não causaram prejuízo e não implicam na nulidade das admissões relativas aos cargos mencionados no Parecer nº 18120/06 do Ministério Público, assim sendo, com a devida *vênia*, acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica, e voto pela legalidade e registro dos provimentos a que se refere este expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 248167/06, entre as partes MUNICÍPIO DE ÂNGULO e MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE ÂNGULO, acompanhando o posicionamento do Parecer nº 13511/06-Diretoria Jurídica, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 54/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 179935/05

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº179935/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 5.756,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais), que teve por objeto a implementação do programa XII Encontro de Professores de Língua Estrangeira do Paraná, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

Presidente

ACÓRDÃO Nº 56/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 399200/05

INTERESSADO: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº399200/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 26.774,14 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e matérias de consumo, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.

CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

Presidente

ACÓRDÃO Nº 57/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 35743/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 35743/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE IRATI, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 251.189,54 (duzentos e cinquenta e um mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**

Conselheiro Relator

Presidente

ACÓRDÃO Nº 58/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 176131/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº176131/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE LINDOESTE, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 72.121,69 (setenta e dois mil, cento e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), que teve por objeto a realização do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural municipal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 60/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 190215/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 190215/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 47.806,38 (quarenta e sete mil, oitocentos e seis reais e trinta e oito centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 61/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 201861/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº201861/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 2.059,20 (dois mil, cinqüenta e nove reais e vinte centavos), que teve por objeto Primer Congresso Latinoamericano de Aracnologia y V Encuentro de Aracnologos Del Cono Sul, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 62/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 208394/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº208394/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.988,32 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos em atendimento à criança e ao adolescente, em situação de risco pessoal e social, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 65/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 355346/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA FÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Comprovação de convênio. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de processo de comprovação de convênio celebrado entre a APMI de Santa Fé e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 3.241,27 (três mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a aquisição de material de consumo, equipamentos e prestação de serviços de terceiros.
A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva. Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência de aplicação financeira em período pequeno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 355346/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA FÉ, ressaltando a ausência de aplicação financeira dos valores em período pouco superior a 30 (trinta dias).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 67/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 540.453/06
INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 540.453/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE GUAÍRA, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 1.876,06 (hum mil, oitocentos e setenta e seis reais e seis centavos), que teve por objeto a revisão do benefício de prestação continuada – BPC – LOAS – 5ª Etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 70/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 609526/06
INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Certidão liberatória. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de pedido de certidão, para fins de transferências voluntárias de recursos estaduais ao município de Apucarana.
A Diretoria de Recursos Municipais inicialmente informa que o município apresenta restrição à obtenção da certidão liberatória válida até 28/02/2007, bem como certidão para contratação de operação de crédito, em virtude de extrapolação do limite da despesa com pessoal do Poder Executivo.
Entretanto, com o encaminhamento dos relatórios referentes às transferências realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde, durante o ano de 2005, com a finalidade de esclarecer o lançamento contábil cujo valor compromete o índice relativo aos gastos com pessoal, torna-se necessário refazer os cálculos substituindo os valores mensais de Outras Exclussões, de acordo com os valores apresentados pela contabilidade municipal, eliminando o efeito do lançamento acumulado em setembro de 2005. Isto feito, de acordo com os demonstrativos que anexa, chega-se a valores que permitem a obtenção das certidões pretendidas pelo município, uma vez que há a eliminação do excedente verificado em 31/12/2005.
Conclui a Diretoria da necessidade de correção na base de dados informatizados da Receita Corrente Líquida do exercício de 2005, de acordo com o Relatório de Receitas por Competência apresentado pelo município, a fim de que, sendo esta a única restrição na presente data, a análise de gestão fiscal do 2º quadrimestre do exercício atual possa permitir a emissão da certidão liberatória, bem como a gravação de histórico de despesa com pessoal correto para constar da certidão para operação de crédito.

ACÓRDÃO Nº 75/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 609526/06
INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Certidão liberatória. Deferimento.

ACÓRDÃO Nº 75/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 609526/06
INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Certidão liberatória. Deferimento.

A Diretoria Revisora de Contas informa que o município está apto, na data de sua Informação, a receber a certidão requerida.
O Ministério Público junto a este Tribunal, louvando-se nas Informações das unidades técnicas nada tem a opor a emissão da certidão solicitada.
VOTO
Diante do exposto, voto pelo **deferimento** da certidão requerida, devendo o processo retornar à Diretoria de Contas Municipais, em vista da necessidade de correção na base de dados informatizados na Receita Corrente Líquida do exercício de 2005, de acordo com o Relatório de Receitas por Competência apresentado pelo Município.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 609526/06, ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Deferir a certidão requerida, devendo o processo retornar à Diretoria de Contas Municipais, em vista da necessidade de correção na base de dados informatizados na Receita Corrente Líquida do exercício de 2005, de acordo com o Relatório de Receitas por Competência apresentado pelo Município.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 77/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 535948/06
INTERESSADO: LUIZ CESAR LINHARES MASETTI
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Processos servidores TC. Averbação em folha de pagamento de dependentes para fins de dedução no Imposto sobre a renda. Deferimento.

RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de requerimento do servidor deste Tribunal, Luiz César Linhares Masetti, de averbação em folha de pagamento, de seus dependentes (filhos), para fins de dedução no imposto sobre a renda.
A Diretoria de Recursos Humanos informa que o interessado não averbou os dependentes até esta data.
A Diretoria Jurídica, considerando haver previsão legal para a solicitação, opina pelo deferimento.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO
Diante do exposto, com base na Informação da Diretoria de Recursos Humanos e nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo **deferimento** do pedido constante da inicial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 535948/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e LUIZ CESAR LINHARES MASETTI . ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Deferir ao servidor LUIZ CÉSAR LINHARES MASETTI a averbação em folha de pagamento de seus dependentes, para fins de dedução do imposto sobre a renda.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 78/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 537290/06
INTERESSADO: ITAGUARACI SPINATO MACHADO
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Processos servidores TC. Contagem de tempo. Deferimento, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de requerimento do servidor deste Tribunal, **ITAGUARACI SPINATO MACHADO**, de averbação de tempo de serviço conforme consta das Certidões expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e do Comando da Aeronáutica.
A Diretoria de Recursos Humanos informa que o interessado poderá averbar o tempo de serviço prestado com contribuições ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, conforme discriminado abaixo, nos termos da certidão expedida pelo órgão:
Período Tempo requerido Instituição
08/11/1971 a 31/01/2001 05(cinco) anos, 07(sete) meses e 12(doze) dias. Atividade privada desenvolvida em intervalos no período especificado
23/06/1975 a 13/04/1991 15(quinze)anos, 09(nove) meses e 21(vinte e um)dias. BADEP
01/0381992 a 30/06/1995 03(três) anos, 04(quatro)meses. Fundação Faculdade de Ciências Humanas de Francisco Beltrão.
A Diretoria Jurídica, considerando haver previsão legal para a solicitação, constante do art. 130, II, da Lei nº 6.174/70 – Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná opina pelo deferimento do pedido, para fins de aposentadoria e disponibilidade, cujo tempo solicitado para averbação totaliza 24 anos, 09 meses e 03 dias.
O Ministério Público junto a este Tribunal, considerando a informação da Unidade Especializada, também é pelo deferimento do pedido.

VOTO
Diante do exposto, com base na informação da Diretoria de Recursos Humanos e dos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo **deferimento** do pedido constante da inicial, para ser averbado a favor do requerente o tempo de 24 (vinte e quatro) anos e 09 (nove) meses e 03(três) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 537290/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e ITAGUARACI SPINATO MACHADO .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Deferir ao servidor ITAGUARACI SPINATO MACHADO, a averbação de tempo de serviço, para contar o tempo de 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 79/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 571103/06
INTERESSADO: GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Processos servidores TC. Contagem de tempo. INSS/MINISTÉRIO DA DEFESA. Deferimento, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de requerimento do servidor deste Tribunal, Gilberto Dalla Costa Fernandes, de averbação de tempo de serviço conforme consta das Certidões expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro – Comando Militar do Sul – 5ª Região Militar – 5ª Divisão de Exército -.

A Diretoria de Recursos Humanos informa que o interessado prestou serviços para o Ministério da Defesa – Exército Brasileiro num total de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias, descontados os tempos paralelos; 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias ao INSS.

A Diretoria Jurídica, considerando haver previsão legal para o pedido, constante do art. 130, II, da Lei nº 6.174/70 – Estatuto dos Servidores Civos do Estado do Paraná – e art. 201, § 9º, da Constituição Federal, opina pela averbação em ficha funcional do interessado do tempo prestado à iniciativa privada num total de 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se pelo deferimento do pleito de averbação de tempo de serviço, em favor do servidor requerente.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da Diretoria de Recursos Humanos e dos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo **deferimento** do pedido constante da inicial, para ser averbado a favor do requerente o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 571103/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES .

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Deferir ao servidor GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES, a averbação de tempo de serviço, para contar o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 80/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 62652/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Prestação de contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande. Exercício de 2003. Contraditório. Desaprovação.
Trata-se de prestação de contas de Poder Legislativo do Município de Fazenda Rio Grande, relativamente ao exercício de 2003, apresentada pelo presidente da Câmara Municipal, Sr. Alisson Anthony Wandscheer.
A Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº 3017/04, constatou que as contas não têm condições de aprovação em virtude das irregularidades que se seguem:

1 - Das Ressalvas:

- a) ato fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal;
- b) ato fixatório intempestivo;
- c) ato fixatório vincula subsídios;

2 - Da irregularidade de material

• Houve excessos em relação à remuneração dos Agentes Políticos, ensejando-se o ressarcimento dos valores percebidos a maior, atualizados monetariamente, por parte do Ordenador das Despesas e/ou responsáveis, conforme o Anexo I da presente instrução.

3 - Da irregularidade formal

• Ausência de documentos imprescindíveis à instrução.
Oportunizado o contraditório para o interessado, restaram mantidas as irregularidades apontadas, exceção feita à formal.
O Ministério Público junto a esta Casa, no Parecer nº 12403/05, corrobora as manifestações do órgão instrutivo, exceção feita à irregularidade formal, devidamente sanada no contraditório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 62652/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, de responsabilidade de ALISSON ANTHONY WANDSCHEER,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela desaprovação das contas prestadas pelo Poder Legislativo Municipal de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 81/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 126102/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: ELIAS FRANCISCO LOSS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
ADITAMENTO AO PARECER PRÉVIO DE FLS. 271/274
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, uma vez que o responsável não se manifestou quando oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, a DCM concluiu a Instrução nº 286/05-DCM (fls. 265/266), ratificando a Instrução nº 2297/04-DCM (fls. 224/248), pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Fernandes Pinheiro, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo (fls. 230); inconsistência e/ou informação incompleta dos dados relativos à Previdência Municipal, impossibilitando a completa análise deste item (fls. 231), e irregularidade formal, em face da ausência dos documentos relacionados às fls. 233/234, letras “f” e “j”.

No entanto, através da Resolução nº 3288/2005 (fls. 371), o feito foi convertido em diligência interna à Diretoria de Contas Municipais e à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, para nova manifestação, tendo em vista a juntada de novos documentos.

Em razão disto, a DCM exarou a Instrução nº 3446/05 (fls. 372/379), concluindo que as contas ainda não apresentavam condições de aprovação, assim como concluiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 16244/05, às fls. 381/382.

Posteriormente, a municipalidade apresentou novas justificativas em relação às pendências anteriormente detectadas, procurando sanar tais anomalias.

A Diretoria de Contas Municipais concluiu então, às fls. 426/431, através da Instrução nº 3471/06-DCM, que as contas podem ser aprovadas, porém, com as seguintesressalvas:

- Manutenção de elevado saldo em caixa (fls. 427);
- Ato fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal (fls. 428);
- Baixas de pendências em conciliação bancária (fls. 429), e
- Aspectos formais relativos à atuação do Conselho Municipal de Saúde (fls. 429).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer nº 13576/06 (fls. 433/434), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela desaprovação das contas, entendendo que ainda persiste a seguinte irregularidade: *“ato fixatório não atende ao prazo da lei orgânica municipal, observando que esta Procuradoria já se manifestou à respeito conforme fls. 381-382.”*
Todavia, em que pese o posicionamento adotado pelo douto Ministério Público, acompanho a Diretoria de Contas Municipais no sentido de ressaltar o fato, uma vez que não houve qualquer prejuízo à municipalidade.

Entretanto, deve-se admoestar os responsáveis para que observem os ditames legais, de modo a evitar prejuízos futuros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126102/04, do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, de responsabilidade de ELIAS FRANCISCO LOSS,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ , nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Fernandes Pinheiro, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 82/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 122259/05
ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Instituto Municipal de Previdência de Cambé. **Regularidade das contas**, comressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Fábio Luis Cibinello, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5617/06-DCM (fls. 71/74), se manifesta pela regularidade das contas, ressaltando, às fls. 72, item 1.1, que o patrimônio do Regime Próprio encontra-se inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 22005/06 (fls. 76), pela regularidade com ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122259/05, do/a INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, de responsabilidade de FÁBIO LUIS CIBINELLO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Instituto Municipal de Previdência de Cambé, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 83/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 138511/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO LANZANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Vera Cruz do Oeste. **Regularidade das contas**.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Vera Cruz do Oeste, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Lanzana, indicado às fls. 23, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Sérgio Alves Madeira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5409/06-DCM (fls. 46/48), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 20656/06 (fls. 49/50), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela regularidade das contas, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138511/05, do/a CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, de responsabilidade de MARCOS ANTONIO LANZANA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Vera Cruz do Oeste, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 84/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 138643/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO: GENÉSIO MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Araruna. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Araruna, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Genésio Marques de Souza, indicado às fls. 26, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Olímpio de Oliveira Caetano, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1335/06-DCM (fls. 54/57), opina pela irregularidade das contas, em face da reposição salarial aos servidores municipais, na data de 20/05/2004, em percentual (8,35%) acima da inflação do ano de 2004, em desacordo com a proibição contida no artigo 73, VIII da Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral (fls. 55/56), cuja vedação para tal concessão, no seu entender, se dá a partir de 06/04/2004.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 21191/06 (fls. 61/63), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela aprovação das contas, discordando do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais por entender, neste caso e em suma, que o percentual concedido *“apresenta índice muito semelhante ao índice de 8,34%, fixado para o reajuste do salário mínimo”*, além do que, com base nas Resoluções nº 21.811/04 e 21.812/04 do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação contida no artigo 73, VIII da Lei 9.504/97 ocorre somente a partir de 10/06/2004, data esta *“fixada para o início das convenções partidárias destinadas à escolha dos candidatos”*.

Neste caso, acompanho o posicionamento adotado pelo douto Procurador, uma vez que comungo do seu entendimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138643/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, de responsabilidade de GENÉSIO MARQUEUS DE SOUZA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Araruna, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 85/07 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 116058/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Ortigueira. **Regularidade das contas**, com ressalvas, aplicando-se as multas previstas no artigo 5º da Lei nº 10.028/00 e no artigo 87, III, “b” da Lei nº 113/05 à Srª Rosilda Aparecida Siqueira, CPF nº 960.290.489-53, responsável à época.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Ortigueira, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pela Presidente da Câmara Sra. Rosilda Aparecida Siqueira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4815/06-DCM (fls. 68/73), opina pela irregularidade das contas, em face da intempestividade na publicação dos Relatórios da Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres de 2005, aplicando-se a multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/00 (fls. 70/71), e pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, com imputação da multa prevista no artigo 87, inciso III da Lei nº 113/05 (fls. 71/72).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 18812/06 (fls. 75/76), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela irregularidade das contas, com aplicação de multa à ordenadora das despesas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
Neste caso, com a devida vênia dos órgãos instrutivos, assim como no Executivo, entendo que os fatos apontados devem ser convertidos em ressalva, sendo, no entanto, aplicadas as multas previstas no artigo 5º da Lei nº 10.028/00 e no artigo 87, III, “b” da Lei nº 113/05 à Srª Rosilda Aparecida Siqueira, CPF nº 960.290.489-53, responsável à época.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 116058/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, de responsabilidade de ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade, com ressalvas**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ortigueira, exercício de 2005, aplicando-se as multas previstas no artigo 5º da Lei nº 10.028/00 e no artigo 87, III, “b” da Lei nº 113/05 à Srª Rosilda Aparecida Siqueira, CPF nº 960.290.489-53, responsável à época.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 86/07 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 139007/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Barra do Jacaré. **Regularidade das contas**, com ressalva e aplicando-se ao Sr. Adalberto de Freitas Aguiar, a multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/00.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Barra do Jacaré, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Adalberto de Freitas Aguiar, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5074/06-DCM (fls. 49/52), opina pela regularidade das contas, ressaltando, às fls. 50/51, a publicação extemporânea do Anexo VII – Demonstrativo dos Limites, componente do Relatório de Gestão Fiscal, fato este que enseja a aplicação de multa ao Sr. Adalberto de Freitas Aguiar, CPF nº 737.533.199-53, responsável à época, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.028/00.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 19347/06 (fls. 54), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela aprovação das contas, com ressalva, com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139007/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, de responsabilidade de ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Barra do Jacaré, exercício de 2005, aplicando-se ao Sr. Adalberto de Freitas Aguiar, a multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/00.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 87/07 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 140064/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: FABIO CAPARROZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Barbosa Ferraz. **Regularidade das contas**.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Barbosa Ferraz, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Fábio Caparroz, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4801/06-DCM (fls. 70/72), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 21755/06 (fls. 74), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela aprovação das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140064/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, de responsabilidade de FÁBIO CAPARROZ, ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Barbosa Ferraz, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
PRESIDENTE

ACÓRDÃO Nº 88/07 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 141125/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: MARIO CESAR LOPES CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Barboza Ferraz. Parecer Prévio pela **regularidade das contas**, com ressalvas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Barboza Ferraz, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Mário César Lopes Carvalho, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5016/06-DCM (fls. 205/210) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Barboza Ferraz, exercício de 2005.
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 209/210, item 2.1 A e B, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
• Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fls. 205/206);
• Análise da gestão fiscal – Anexos X e XVII estão em desacordo com a Portaria nº 471/04, devendo ser republicado (fls. 206), e
• Precatório judiciais – ausência de pagamento ou inscrição na Dívida Fundada (convertido em ressalva - fls. 208).
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 21757/06 (fls. 212), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Barboza Ferraz, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,54% (fls. 194/195 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,47% (fls. 196 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 42,64% (fls. 192 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141125/06, do MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, de responsabilidade de MARIO CESAR LOPES CARVALHO,

ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Barboza Ferraz, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 89/07 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 144248/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Ortigueira. Parecer Prévio pela **regularidade das contas**, com ressalvas, aplicando-se a multa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Geraldo Magela do Nascimento, CPF nº 011.080.349-34, responsável à época.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Ortigueira, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Geraldo Magela do Nascimento, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4819/06-DCM (fls. 371/383) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Ortigueira, exercício de 2005, em face do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica (fls. 379/380), cabendo a imputação da multa prevista no artigo 87, inciso III da Lei nº 113/05 (Lei Orgânica do TC).
A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 381/382, item 2.1 A e B, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
• Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (fls. 371/372);
• Análise da Gestão Fiscal – publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (fls. 373);
• Utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte (fls. 377/378), e
• Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (fls. 379).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 18814/06 (fls. 385/388), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Ortigueira, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.
Entretanto, com a devida vênia dos órgãos instrutivos, em relação ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, tenho me posicionado no sentido de que o fato deve ser convertido em ressalva, sem contudo, deixar de aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei nº 113/05 ao Sr. Geraldo Magela do Nascimento, CPF nº 011.080.349-34, responsável à época.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,33% (fls. 303/304 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,95% (fls. 305/306 – item 5.3), dando–se atendimento às determinações legais.
No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 40,92% (fls. 301 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 144248/06, do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, de responsabilidade de GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, on:ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Ortigueira, exercício de 2005, aplicando-se a multa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Geraldo Magela do Nascimento, CPF nº 011.080.349-34, responsável à época.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 3 em 31 de Janeiro de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 183452/05 Sobrestado desde 13/12/2006
Origem: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
Interessado: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 580845/03
Origem: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: MUNICÍPIO DE DOURADINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 180901/03 Adiado desde 13/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 179838/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 23257/06
Origem: LAR DO MENOR SIQUEIRENSE
Interessado: LAR DO MENOR SIQUEIRENSE

Processo: 278589/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO

Processo: 303281/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBELIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORBELIA

Processo: 423406/06
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL JOÃO PAULO I ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL JOÃO PAULO I ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 194806/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE SURDOS DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE SURDOS DE CURITIBA

RESERVA

Processo: 563100/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GILMAR RUBENS DOS SANTOS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 252341/03
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MILTON EZEQUIEL DOS SANTOS

Processo: 252473/03
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: TERESA CRISTINA PINHEIRO FRNACO

Processo: 346056/04
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ERVINO CORREIA BORGES

Processo: 189353/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA MARIEMA GRACIANO JOSVIAK

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 228169/04
Origem: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 311735/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA

Processo: 194016/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: KIELSE BORDINI CRISOSTOMO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 46210/05 Adiado desde 20/12/2006
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 239850/03
Origem: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 183410/05
Origem: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
Interessado: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA

APOSENTADORIA

Processo: 6010/05
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: DURCELINA GONÇALVES PEREIRA

RESERVA

Processo: 518989/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GILMAR SIMÕES

Processo: 555434/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAIR LEANDRO DE PAULA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 490715/06
Origem: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce-pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA

ATA Nº. 44/2006

Sessão Ordinária nº. 44 de 20 de dezembro de 2006

Aos vinte dias do mês de dezembro do ano de 2006, com início às 14:00 horas, realizou-se a quadragésima quarta sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, estando presente o **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, os **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO SOUSA LEMOS e THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Presente, também, a Procuradora do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, **JULIANA STERNADT REINER**. O **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** foi convocado pela Presidência para compor o quorum da presente Sessão, nos termos do artigo 50, II, do Regimento Interno. Abrindo os trabalhos, o **PRESIDENTE** submeteu à aprovação do Plenário, a ata da sessão ordinária nº. 43, de 13 de dezembro do corrente ano para homologação. Na continuidade, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, fazendo uso da palavra, o **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, para, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, requerer o sobrestamento do processo de admissão de pessoal nº462568/06. De igual forma, o**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** requereu o sobrestamento dos processos de aposentadoria nº.104931/04 e nº.295980/06 e de revisão de proventos nº245970/05, todos, até julgamento em processos pendentes de decisão desta Casa. O **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** devolveu ao **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**, o processo nº. 46210/05 constante de sua pauta. Foi devolvido ao **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** pelo **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**, o processo nº.327480/00. Posteriormente, aberta a oportunidade para inscrição em Mesa, consoante o §4º, do artigo 429, do Regimento Interno, o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** incluiu o processo nº. 563046/06, de Certidão Liberatória. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. O **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** concedeu, primeiramente, o relato da pauta ao **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. Na sequência, o **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, os **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO** relataram os processos constantes de sua pauta, respectivamente. **Foram julgados os seguintes processos:** 428650/05, 172870/06, 207495/06, 167719/03, 179250/05, 201055/06, 226449/06, 181409/05, 171857/06, 186684/06, 197830/06, 198895/06, 202272/06, 42282/03, 398249/03, 576503/03, 273717/04, 479234/04, 26472/05, 42375/06, 356784/06, 356830/06, 357764/06, 430577/06, 420892/04, 102177/05, 327480/00, 547326/06, 547342/06, 360783/01, 364349/99, 428153/05, 428862/05, 146673/03, 406861/03, 160408/04, 49235/05, 268133/06, 285186/06, 302412/06, 197384/06, 198810/06, 199182/06, 285797/03, 372193/03, 499278/04, 51833/05, 399032/

03, 321026/06, 584868/06, 74462/99, 560764/06, 137663/05, 139771/05, 86704/06, 107822/06, 108624/06, 124840/06, 127882/06, 127939/06, 129214/06, 131855/06, 137535/06, 140978/06, 346312/06, 267004/03, 183773/03, 450732/04, 126173/05, 130987/05, 143884/05, 143892/05, 48360/05, 315629/03, 531372/03 e 563046/06. No decorrer dos trabalhos, foi solicitada a retirada de pauta pelo **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, do processo nº.122654/04 em virtude da argüição do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo nº194067/06 e acatado pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão nº1589/06. O **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** requereu o adiamento do processo nº. 46210/05. O processo nº327480/00 aguarda voto vencedor a ser proferido pelo **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. O **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS** requereu a retirada de pauta do processo nº. 185320/04. Transcorrida a fase de julgamento, o **PRESIDENTE** deixou livre a palavra, que fazendo o mesmo dela, congratulou a todos os servidores que ajudaram a implementar este Órgão Deliberativo, e desejou a todos, ainda, um Feliz Natal e um Próspero Ano Novo. Por último, o **PRESIDENTE** encerrou a quadragésima quarta sessão da Segunda Câmara, às 15h03min, anunciando, ainda, que a primeira sessão ordinária da Segunda Câmara, do próximo exercício, ocorrerá em 17 de janeiro de 2007. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara e pelo Presidente **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2395/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 106175/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado e a SEDU, exercício de 2002, valor de R\$ 74.992,38, tendo como objeto recape asfáltico de ruas da cidade.

Após contraditório ofertado pelo interessado, restaram sanadas irregularidades apontadas em instrução anterior da DAT.

A DAT (Instrução 8742/06) manifestou-se pela aprovação das contas, ressalvando a ausência de apresentação da CND da obra.

O MPJTC (Parecer 18403/06) acompanha a DAT, pela aprovação com ressalvas.

VOTO

Diante do exposto, acompanhando instrução e parecer, voto pela aprovação com ressalva das presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº106175/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em razão ausência de apresentação da CND da obra. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular, com **ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU** ao **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**, em razão ausência de apresentação da CND da obra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2396/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 473805/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº473805/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 18.926,29 (dezoito mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede ensino público estadual, residentes na área rural do município, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2398/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 328558/05
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº328558/05, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), que teve por objeto o fornecimento da alimentação aos alunos/ atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná, eventos integrantes dos Jogos Oficiais do Paraná - 2005, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42.
JAIME TADEU LECHINSKI **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 2399/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 163672/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GODOY MOREIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº163672/05, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GODOY MOREIRA, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 116.509,71 (cento e dezesseis mil, quinhentos e nove reais e setenta e um centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2400/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 306345/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Regularidade das contas com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de subvenção social no valor R\$ 357.597,62, referente ao exercício de 2005, entre o interessado e o Estado do Paraná/SEED. Houve atraso na prestação de contas, pelo que foi aplicada multa de R\$ 100,00 ao gestor, que a recolheu conforme restou comprovado no processo. DAT (Instrução 8857/06) é pela aprovação com ressalva das contas. MPjTC (Parecer18518/06) segue a mesma trilha da DAT.
VOTO
Diante do exposto, voto pela aprovação com ressalva da presente prestação de contas, acompanhando instrução e parecer.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº306345/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE**, nos termos da Instrução nº8857/06 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Parecer nº18518/06 Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2401/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 323185/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Regularidade das contas com ressalva e multa.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de subvenção social relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 160.242,07 - sendo R\$ 156.932,65 de repassados pela Secretaria de Estado da Educação e R\$ 3.309,42 de recursos próprios da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto do Itararé. A DAT (Instrução 8399/06) manifesta-se pela aprovação, ressalvado atraso na prestação de contas, pelo que propõe multa no valor de R\$ 100,00 (Cem reais) ao presidente da entidade, Sr. Orlando Negrini, no termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar 113/05.
O mesmo entendimento tem o MPjTC, conforme Parecer nº17103/06.
VOTO
Diante do exposto, voto pela aprovação das contas com ressalvas, com aplicação de multa de R\$ 100, 00 (Cem reais) ao presidente da entidade, Sr.Orlando Negrini, em face do atraso no encaminhamento da documentação, com base no artigo 87, I, “a”, da Lei Complementar 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº323185/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO ITARARÉ, ressalvando** atraso no encaminhamento da documentação. II – Aplicar a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao presidente da entidade, Sr.Orlando Negrini.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2006 – Sessão nº 42.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2411/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 214951/05
INTERESSADO : VALERIA OLDEMBURG DE MIRANDA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE DE ACORDO COM INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA.
RELATÓRIO
Trata de comprovação de adiantamento de responsabilidade da Sra. *Valéria Oldemberg de Miranda*, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob empenho nº 45300000405437-1.
A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria de Análise de Transferências, verificou a adulteração no valor da Nota Fiscal nº 23320, sugerindo, portanto, a glosa da importância, devidamente corrigida. Por meio do Ofício nº 809/05, fls. 90, a interessada foi citada. Posteriormente, através do protocolo nº 27627-2/05, fls. 91 e 92, apresentou a guia de recolhimento.
Em nova Instrução de nº 213/05, fls. 95, a Unidade Técnica, diante do recolhimento efetuado, manifesta-se pela baixa de responsabilidade do adiantamento em questão. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.386/06, fls. 96, por entender que as notas fiscais de nºs 6021 e 11862, fls. 64 e 65, “às primeira vista (...) também foram adulteradas”, requereu o envio de correspondência à SEFA-CRE, para obtenção de cópia de outras vias das referidas notas.
À época, o Relator Dr. Marins Alves de Camargo Neto, acompanhou o entendimento do Ministério Público. Entretanto, posteriormente, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 038/06, ressalta que tais despesas não são mais analisadas por aquela Unidade e remete os autos para apreciação do Relator.
Vale dizer que com a aposentadoria do Eminent Auditor Marins Alves de Camargo Neto, o presente processo foi redistribuído a este Relator.
VOTO
Por economia processual entende este Relator que o requerimento do Douto Ministério Público deveria ter sido objeto de apreciação anterior, ou seja, por ocasião da primeira glosa determinada por esta Casa.
Desta forma, diante do recolhimento efetuado pela interessada e Instrução nº 038/06 da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, pela baixa de responsabilidade da comprovação de adiantamento, ora analisada.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 214951/05, entre as partes UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e VALERIA OLDEMBURG DE MIRANDA . ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em, Baixa.
Julgar regular a presente prestação de contas de adiantamento, concedido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA à **VALERIA OLDEMBURG DE MIRANDA** na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao exercício de 2004 (nota de empenho nº. 45300000405437-1), com a consequente baixa de responsabilidade do interessado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2413/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 253208/03
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 253208/03, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 39.978,40 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), que teve por objeto a construção de uma Quadra Poliesportiva, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006 – Sessão nº 43.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2415/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 166139/04
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 2.182.584,00. Irregularidade das Contas. Devolução parcial dos recursos. Aplicação de multa administrativa.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná – SESA/ISEP, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 2.182.584,00 (dois milhões, cento e oitenta e dois mil e quinhentos e oitenta e quatro reais), tendo por objetivo o desenvolvimento de atividades em atendimento à saúde do trabalhador.
A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 1320/06, fls. 05 a 09, constatou a ausência dos seguintes documentos:
1. esclarecimentos acerca dos materiais transportados, em função da despesa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com a empresa Trans World Transportes Especiais Ltda., Conhecimento nº. 83146 de 06/03/2003, fls. 194 do anexo 1;
2. contrato de prestação de serviços para entrega de refeições, firmado com a empresa Ruliwi Refeições Industriais Ltda.;;
3. na justificativa apresentada às fls. 55 do anexo 1, a FUNPAR informa que existiram transferências na conta corrente para pagamento de Plantões Siate. No entanto, alega que no processo foi constatado as transferências de R\$ 6.575,65 – fls. 1167/1169 do anexo 4, R\$ 6.063,19 – fls. 1790/1792 do anexo 6, R\$ 9.123,15 – fls. 2501/2503 do anexo 9, R\$ 9.874,39 – fls. 4766/4768 do anexo 16.
Contudo, salienta que não foram apresentados:
· Recibos firmados pelos prestadores dos serviços, em vias originais, uma vez que o valor foi debitado a este convênio;
· Informação detalhada sobre o vínculo entre os prestadores dos serviços e a FUNPAR/Hospital do Trabalhador;
4. aquisição de materiais permanentes, como descrito abaixo, em desacordo com o plano de aplicação, o qual somente previa gastos com materiais de consumo e serviços de terceiros:
Fls. Fornecedor Nota fiscal Equipamento Valor – R\$
301 do anexo 1 Gralha Azul Refrigeração 5062 Compressor 525,00
2272 do anexo 8 NM Produtos Médicos 76671 Stericopio 561,49
4073 do anexo 14 Ferramentas Gerais 202034 Furadeira 292,59
4074 do anexo 14 Ferramentas Gerais 203955 Furadeira 438,05
4699 do anexo 16 O.V.D. (Osten Ferragens) 388470 Furadeira 443,77
4702-A do anexo 16 Ferramentas Gerais 199492 Plaina elétrica 403,58
TOTAL 2.664,48
Ao final, opina pela irregularidade desta Prestação de Contas, e pela concessão do contraditório e da ampla defesa ao Sr. Ivo Brand, ex-Diretor Superintendente da Fundação, e à Sra. Lúcia Regina de Assumpção Montanhini, atual Superintendente.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4079/06, fls. 10, sugeriu a realização de diligência complementar a fim de oportunizar o contraditório prévio para o interessado.
Conforme Despacho às fls. 13, deste Conselheiro Relator, foi determinada a citação do Sr. Ivo Brand, ex-gestor da FUNPAR, e da Sra. Lúcia Regina de Assumpção Montanhini, atual Superintendente, para o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
Através do protocolo nº. 17647-6/06, fls. 16, a Sra. Lúcia Regina de Assumpção Montanhini, apresentou as seguintes justificativas e documentos:
1. Quanto a ausência de esclarecimentos acerca da despesa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com a empresa Trans World Transportes Especiais Ltda.. Alega, que a despesa refere-se ao transporte de um autoclave marca SERCON que foi encaminhado à fábrica em Mogi das Cruzes - SP para conserto.
2. No que se refere ao contrato de prestação de serviços para entrega de refeições, firmado com a empresa Ruliwi Refeições Industriais Ltda., a entidade apresentou cópias do contrato e aditivos, fls. 21/50.
3. Com relação às transferências na conta corrente para pagamento de Plantões do Siate, a entidade alega, que solicitou ao Banco Itaú documentos comprobatórios de créditos de salários efetuados nas contas dos médicos plantonistas. Contudo, salienta que até a presente data não foram enviados os referidos comprovantes. Apresentou relatórios referentes aos Pagamentos Integrados ao Banestado, fls. 172/192, os quais comprovam os pagamentos efetuados aos plantonistas. Anexou ainda, às fls. 52/168, folhas de pagamento dos meses de janeiro a junho de 2003 referente ao SIATE, acompanhadas dos comprovantes de pagamento dos encargos sociais. Esclarece também, que os médicos plantonistas foram contratados pela FUNPAR através do Regime CLT.

4. No que tange à aquisição de materiais permanentes, a FUNPAR por meio das justificativas de fls. 19/20, esclarece:

· o compressor adquirido da empresa Gralha Azul Refrigeração refere-se a peça de reposição, substituída quando do conserto da câmara fria do Morgue (Necrotério) do Hospital, portanto, material de consumo;

· o Stericópio adquirido da empresa NM Produtos Médicos, refere-se a uma caixa com 25 capas para microscópio cirúrgico, marca STERICÓPIO. Trata-se de material de consumo, de uso único (descartável), estéril, para procedimento cirúrgico.

· os demais equipamentos, adquiridos de Ferramentas Gerais e Osten Ferragens, estão sendo utilizados pela Gerência de Engenharia e Manutenção do Hospital do Trabalhador.

Através da Instrução nº. 5611/06, a Diretoria de Análise de Transferências examinou o contraditório apresentado e verificou que as justificativas elidem em parte as irregularidades apontadas.

Ressalta, que o Sr. Ivo Brand, ex-Presidente da FUNPAR também foi notificado, conforme Ofício nº. 229/06 (fls. 14), para que se manifesta-se acerca das irregularidades apontadas. No entanto, o mesmo não apresentou qualquer documento ou esclarecimento.

Diante do exposto, opina pela irregularidade deste processo de Prestação de Contas, sugerindo o recolhimento parcial dos recursos repassados, pelo Sr. Ivo Brand, no valor de R\$ 2.368,73 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), bem como à aplicação de multa administrativa e demais sanções.

Por fim, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13224/06, fls. 198, acompanhou o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela irregularidade desta comprovação de contas e demais medidas cabíveis.

VOTO
Diante do exposto e com base na Instrução nº 5611/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13224/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO:**

I – nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei nº 113/05, pela irregularidade da prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná – SESA/ISEP, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 2.182.584,00 (dois milhões, cento e oitenta e dois mil e quinhentos e oitenta e quatro reais);

II – determina-se o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.368,73 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), referentes a realização de despesas em desacordo com o Plano de Aplicação, devidamente corrigidos, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Ivo Brand, conforme quadro abaixo:

Fornecedor/prestador do serviço Fls. Data do gasto Valor com IPI
Trans World Transportes Especiais Ltda. 194 do anexo 1 19/03/2003 700,00
Ferramentas Gerais 4073 do anexo 14 27/06/2003 316,00
Ferramentas Gerais 4074 do anexo 14 27/06/2003 473,09
O.V.D. (Osten Ferragens) 4699 do anexo 16 30/06/2003 443,77
Ferramentas Gerais 4702-A do anexo 16 30/06/2003 435,87
Total 2.368,73

III – determina-se, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei nº 113/05, recolhimento da multa de R\$ 100,00 (cem reais), por parte do Sr. Ivo Brand, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal.

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

V – Expirados os prazos recursais, encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº166139/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA/INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEP à FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 2.182.584,00 (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais).

II - Determinar o recolhimento parcial no valor de R\$2.368,73 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), devidamente corrigido, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Ivo Brand, ex – Diretor Superintendente da Fundação, referente à realização de despesas em desacordo com o Plano de Aplicação.

III - Aplicar multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao Sr. Ivo Brand, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal.

IV - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

V – Expirados os prazos recursais, encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2416/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 35641/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: prestação de contas de convênio firmado com a secretaria de estado da educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 243.210,29. irregularidade das contas em face da não apresentação de documentos e esclarecimentos, bem como aplicação financeira dos recursos recebidos. recolhimento dos valores que seriam auferidos com a aplicação financeira. aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 243.210,29 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e dez reais e vinte e nove centavos), que teve por objeto a auxílio financeiro, visando oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, em análise preliminar, fls. 95 a 97, constatou a ausência dos seguintes documentos e esclarecimentos:

1.1. Aviso de crédito bancário;

1.2. Não houve aplicação financeira dos recursos recebidos, contrariando disposto no art. 116 § 4º, da Lei 8666/93, nos seguintes valores e períodos:

Valor	Período
R\$ 1.197,25	de 22/12/2004 a 30/12/2004
R\$ 81.957,97	de 22/12/2004 a 03/01/2005
R\$ 6.645,17	de 22/12/2004 a 04/01/2005
R\$ 4.817,83	de 22/12/2004 a 10/01/2005
R\$ 26.881,82	de 22/12/2004 a 17/01/2005

1.3.As contratações de empresas para prestarem serviços de transporte escolar foram fracionadas, e foi utilizada a modalidade de licitação Convite, quando deveria ter sido usada a modalidade Tomada de Preços, contrariando o disposto no Art. 23, § 5º, da Lei 8666/93;

1.4.Houve atraso na entrega desta prestação de contas, sendo que deveria ter sido protocolada até 30/01/2005, e só foi protocolada em 14/02/2005.

Este relator por meio de despacho exarado as fls. 100, determinou a citação do Sr. *Enio Valdir Ceni*, ex-Prefeito Municipal, para adoção das medidas necessárias à regularização da prestação de contas. Entretanto, embora devidamente oficiado (fls. 101-verso), até a presente data, nenhum documento ou esclarecimento foi apresentado.

Em Instrução conclusiva de nº 8.058/06, fls. 102 a 104, a Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas, com o conseqüente recolhimento dos recursos que seriam auferidos pela aplicação financeira, devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções. Ainda, sugere a aplicação de multa, em razão do não atendimento de solicitações deste Tribunal, bem como encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.358/06, fls. 105 e 106, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas e medidas cabíveis ao caso.

VOTO

Embora devidamente citado, o interessado deixou de juntar ao processo documentos e esclarecimentos relevantes, o que impede a análise da efetiva aplicação dos recursos, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Em face de todo o exposto e da inércia do ordenador das despesas em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução nº 8.058/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 17.358/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO:**

I - pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 243.210,29 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e dez reais e vinte e nove centavos);

II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento por parte do Sr. *Enio Valdir Ceni*, Ex-Prefeito Municipal, dos valores devidamente corrigidos, que seriam auferidos em razão da aplicação financeira aos recursos abaixo discriminados:

Valor	Período
R\$ 1.197,25	de 22/12/2004 a 30/12/2004
R\$ 81.957,97	de 22/12/2004 a 03/01/2005
R\$ 6.645,17	de 22/12/2004 a 04/01/2005
R\$ 4.817,83	de 22/12/2004 a 10/01/2005
R\$ 26.881,82	de 22/12/2004 a 17/01/2005

III – nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, determina-se o recolhimento da multa de R\$ 100,00 (cem reais), de responsabilidade do Sr. *Enio Valdir Ceni*, ex-Prefeito Municipal;

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

V – Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis ao caso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº35641/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 243.210,29 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e dez reais e vinte e nove centavos), II - Determinar o recolhimento devidamente corrigido, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelo, Sr. Enio Valdir Ceni, ex - Prefeito Municipal, com base no art.igo 85, IV da Lei nº 8666/93, auferidos em razão da aplicação financeira aos recursos abaixo discriminados:

Valor	Período
R\$ 1.197,25	de 22/12/2004 a 30/12/2004
R\$ 81.957,97	de 22/12/2004 a 03/01/2005
R\$ 6.645,17	de 22/12/2004 a 04/01/2005
R\$ 4.817,83	de 22/12/2004 a 10/01/2005
R\$ 26.881,82	de 22/12/2004 a 17/01/2005

III - Aplicar multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao Sr. Enio Valdir Ceni , ex-Prefeito Municipal, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia

GR/PR, código 5118, com base no artigo 87, I, “b”. da Lei Complementar nº 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal .

IV - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de inscrição em dívida ativa

V – Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis ao caso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2425/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 202396/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Subvenção Social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de r\$ 341.975,80. regularidade com ressalva, em razão da juntada do termo de convalidação de despesas não vislumbradas no plano de aplicação.

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 341.975,80 (trezentos e quarenta e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.375/06, fls. 110 a 112, preliminarmente, questionou as divergências entre o plano de aplicação e as despesas apresentadas, bem como entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos. Entretanto, em razão da juntada do Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, as fls. 113, opina pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela entidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.357/06, fls. 114, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.

VOTO

Considerando a Instrução nº 8.375/06 da Diretoria de Análise de Transferências e decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO**, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 341.975,80 (trezentos e quarenta e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 202396/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL,ressalvando a realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2006 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2426/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 115026/03

INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Impugnação. Celebração de convênio com prazo de 03 anos entre a APPA e o SENAI. Emissão de relatórios das atividades desenvolvidas e acompanhamento técnico da realização dos trabalhos. Pela improcedência da impugnação e conseqüente arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de proposta de impugnação de despesas realizadas pelo Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, Sr. Osiris Atenghel Guimarães, apresentada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, referente à contratação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, no 3º quadrimestre de 2002, no valor de R\$ 31.497,60, pago em uma única parcela, mediante apresentação de fatura.

O objeto do contrato se refere à contratação de assessoria técnica para atividades auxiliares aos transportes aquaviários, com duração de 72 horas, para o período de 01 a 31 de outubro de 2002.

A douta Inspetoria informa que o contrato veio assinado pelo gerente do SENAI, não há assinatura do contratante e data de 16.12.2002, com celebração em Curitiba. Não há detalhamentos quanto à prestação do serviço, não são estabelecidos prazos para etapas a serem cumpridas e não há qualquer demonstração da composição dos custos que justificaram o pagamento do valor de R\$ 31.497,60.

Afirma que não foi realizada licitação e que os serviços foram prestados pela empresa Transports – Planejamento, Projetos e Consultorias Ltda, sendo questionada a necessidade da contratação.

Entende que houve somente uma formalização *a posteriori* de um serviço, em confronto ao princípio da irretroatividade dos atos da Administração Pública.

Portanto, requer a procedência da impugnação com determinação da devolução integral e atualizada ao erário, do valor de R\$ 31.497,60, pelo ordenador de despesas.

Oferecido o direito ao contraditório e a ampla defesa, o Sr. Osiris Atenghel Guimarães afirma que houve um equívoco, pois não se trata de contrato, mas sim

ACÓRDÃO Nº 2457/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 172870/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE SANTA LUZIA DE JESUÍTAS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: comprovação de auxílio. Repasse realizado pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no valor de r\$ 2.000,00. Exercício financeiro de 2005. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 2.000,00 (dois reais), que teve por objeto a aquisição de materiais para melhoria da sede daquela Associação.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 8.761/05, fls. 19 a 21, opina pela regularidade da comprovação em comento, sem prejuízo da ciência por parte da 7ª ICE, acerca dos repasses efetuados, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer de nº 19.640/06, fls. 24 e 25, embora manifeste-se pela regularidade das contas, alerta para o fato de que não compete ao Poder Legislativo prestar auxílio financeiro.

VOTO

Considerando a Instrução nº 8.761/05 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.640/06, bem como entendimento anterior deste Plenário, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao exercício financeiro de 2005, alertando-se da impropriedade dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 172870/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE SANTA LUZIA DE JESUÍTAS, ressaltando** a impropriedade dos repasses efetuados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2458/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 207495/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: comprovação de auxílio. Recursos recebidos pela Assembléia Legislativa. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos para Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 8.893/05, fls. 23 a 25, opina pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio, em razão da não abertura de conta específica. Ainda, ressalta, seja cientificada a 3ª Inspeção acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer de nº 19.159/06, fls. 26, manifesta-se, preliminarmente, pela notificação do ordenador da despesa para ciência de que por ocasião dos próximos repasses será responsabilizado pessoalmente, por desatendimento à norma constitucional.

VOTO

Considerando a Instrução nº 8.893/06 da Diretoria de Análise de Transferências e entendimento anterior deste Plenário, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Êmerson Mitsui Karasawa, alertando-se para a necessidade de abertura de conta específica para o gerenciamento de recursos recebidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 207495/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUITANDINHA, ressaltando** a necessidade de abertura de conta específica para o gerenciamento de recursos recebidos, de responsabilidade do **SR. ÊMERSON MITSUI KARASAWA**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2460/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 179250/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: prestação de contas de convenio firmado com a secretaria de estado da educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 32.806,91. Transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, em razão da apresentação do termo de revigoramento que prorrogou o prazo do convênio até 31/12/2006.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 32.806,91 (trinta e dois mil, oitocentos e seis reais e noventa e um centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.718/06, fls. 42 e 43, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, uma vez que a vigência do convênio foi prorrogada para 31/12/2006, por meio do Termo de Revigoramento emitido pela SEED, juntado as fls. 38 e 39.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.634/06, fls. 47, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela transferência da pendência. Porém, sugere a imputação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Considerando a Instrução nº 8.718/06 da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, pelo motivo acima exposto, deixando de aplicar qualquer sanção ao interessado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº179250/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Transferir a pendência para o exercício financeiro de 2006, pelo motivo acima exposto, deixando de aplicar qualquer sanção ao interessado, nos termos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução nº 8.718/06).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2461/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 201055/06

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convenio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/Fundo Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 96.000,00. Transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/Fundo Paraná, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), que teve por objeto a recuperação das instalações de criação da Fazenda Canguiri. Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.869/06, fls. 125 e 126, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 20/12/2006.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.781/06, fls. 128, acolhe o entendimento da Unidade Técnica manifestando-se pela transferência da pendência.

:VOTO

Considerando a Instrução nº 7.869/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.781/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, pelo motivo acima exposto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº201055/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Transferir a pendência para o exercício financeiro de 2006, pelo motivo acima exposto, nos termos da Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução nº7869/06) e do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 19.781/06).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2462/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 226449/06

INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR DE IRATI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: prestação de contas de convenio firmado com a secretaria de estado da saúde, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 351.000,00. Transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 351.000,00 (trezentos cinquenta e um mil reais), que teve por objeto o repasse de recursos financeiros destinados a auxiliar na manutenção do Consórcio.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 8.236/06, fls. 104 e 105, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2007.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.278/06, fls. 107, manifesta-se pela suspensão do feito, cuja análise deve dar-se no exercício seguinte àquele do encerramento do prazo do convênio.

VOTO

Considerando a Instrução nº 8.236/06 da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2006, pelo motivo acima exposto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº226449/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Transferir a pendência para o exercício financeiro de 2006, pelo motivo acima exposto, nos termos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução nº 8.236/06).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2463/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 181409/05

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAÍ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: SUBVENÇÃO SOCIAL RECEBIDA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, REFERENTEAO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004, NO VALOR DE R\$ 506.599,39. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DA JUNTADA DO TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE DESPESAS NÃO VISLUMBRADAS NO PLANO DE APLICAÇÃO ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS.

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2004, no valor de R\$ 506.599,39 (quinhentos e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.201/06, fls. er:91 a 93, preliminarmente constatou as seguintes irregularidades e impropriedades:

- 1) Divergências entre o plano de aplicação e despesas apresentadas
- 2) Divergência de pagamento à profissionais não previstos no convênio
- 3) Divergências entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos
- 4) Divergência de pagamento de despesas não previstas no convênio

Pagamento das seguintes despesas: sanepar, copel, tar. sispag categoria 306, comis. valor liberado.

Por meio dos Ofícios nºs 411 e 412 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que os Srs. *Maria Bernadete Ferracini de Col*, Ex-Presidente, e *José Galvão*, atual Presidente, exercessem o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Através do protocolo nº 17718-9/06, fls. 102 e 103, foi juntado Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, referente as despesas realizadas fora do Plano de Aplicação.

Em Instrução nº 5.218/06, fls. 105 a 107, a Unidade Técnica após analisar a documentação trazida aos autos, verificou irregularidades remanescente, no que diz respeito ao pagamento das seguintes despesas: atestado médico, sanepar, copel, tar. Sispaga categoria 306, comis. Valor liberado, totalizando R\$ 1.607,20 (hum mil, seiscentos e sete reais e vinte centavos).

Este Relator em despacho exarado as fls. 110, determinou nova citação da Sra. *Maria Bernadete Ferracini De Col*, para fins de regularização do feito.

Em nova manifestação juntou protocolo nº 47211-3/06, apresentando as seguintes alegações:

· Quanto ao *atestado médico*, informa que consta no *holerith* de pagamento apenas para o funcionário saber o que representa em valores, porém, não é efetivado o desconto.

· Em relação aos débitos da Copel e Sanepar, ressalta que foi apresentado no extrato bancário (...) porque o dinheiro do convênio referente ao pagamento de 1/3 de Férias, no valor de R\$ 10.467,75, entrou na Conta Corrente Movimento da Instituição e não na conta específica do convênio. Assim, o referido extrato foi apenas para demonstrar a entrada do recurso.

· A Comissão do valor liberado e a tarifa *sispag*, referem-se a tarifas cobradas devido a Folha de Pagamento, que é realizada por Débito Automático.

· Por fim, esclarece que no Parecer Contábil apresentado na prestação de contas, contém o valor de R\$ 589,96, que foram cobertos com recursos próprios da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução conclusiva de nº 8.649/06, fls. 116 e 117, opina pela regularidade das contas, por entender procedentes as justificativas apresentadas pela Entidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.708/06, fls. 118, manifesta-se pela irregularidade das contas em comento, em razão das irregularidades formais verificadas e não sanadas pela Entidade.

VOTO
Após manusear os autos, entendo que as irregularidades anteriormente foram esclarecidas, não sendo, portanto, motivação para a desaprovação das contas como um todo. Desta forma, considerando decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 506.599,39 (quinhentos e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação, bem como de atendimento às formalidades exigidas na execução dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 181409/05, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVAI, **ressalvando** a realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação, bem como de atendimento às formalidades exigidas na execução dos recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2464/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N^o: 171857/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: SUBVENÇÃO SOCIAL RECEBIDA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, REFERENTEO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, NOVALOR DE R\$ 220.842,30. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO TERMO DE CONVÊNIO INICIAL E DE SUA PUBLICAÇÃO, BEM COMOA IDENTIFICAÇÃO DOS CARGOS DOS FUNCIONÁRIOS NOS MESES DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2005.

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2005, no valor de R\$ 220.842,30 (duzentos e vinte mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.510/06, fls. 121 e 122, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela regularidade com ressalvas das contas em comento, tendo em vista a ausência do Termo de Convênio Inicial e sua devida publicação, bem como a identificação dos cargos dos funcionários nos meses de janeiro a outubro de 2005.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.105/06, fls. 123, manifesta-se pela regularidade das contas em questão.

VOTO

Considerando a Instrução nº 7.510/06 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 220.842,30 (duzentos e vinte mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), **ressalvando-se** a ausência dos documentos anteriormente referidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 171857/06, ACORDAM

Os membros da /Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CELÍLIA DO PAVÃO, **ressalvando** a ausência dos documentos anteriormente referidos

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2465/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N^o: 186684/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: SUBVENÇÃO SOCIAL RECEBIDA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, REFERENTEO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, NO VALOR DE R\$ 97.274,64. REGULARIDADE COM RESSALVA. CONTRADITÓRIO PROCEDENTE. JUNTADA DO TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE DESPESAS NÃOVISLUMBRADAS NO PLANO DE APLICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2005, no valor de R\$ 97.274,64 (noventa e sete mil, duzentos e setenta quatro reais e sessenta e quatro centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.898/06, fls. 139 a 142, preliminarmente constatou a ausência de documentos e esclarecimentos necessários à regularização do processo.

Por meio do Ofício nº 2.716/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Mário Follmann*, Presidente, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Através do protocolo nº 49733-7/06, fls. 145 a 175 143, o interessado apresentou novos argumentos, bem como o Termo de Convalidação das despesas realizadas fora do Plano de Aplicação, as fls. 172.

Em Instrução nº 8.940/06, fls. 176 e 177, a Unidade Técnica opina pela regularidade com ressalva das contas, por entender procedente o contraditório e levando em conta o Termo de Convalidação juntado as fls. 172.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.103/06, fls. 178, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.

VOTO

Considerando a Instrução nº 8.940/06 da Diretoria de Análise de Transferências e decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 97.274,64 (noventa e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 186684/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL, **ressalvando** a realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2466/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N^o: 197830/06

INTERESSADO : NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO

NEUROLOGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: SUBVENÇÃO SOCIAL RECEBIDA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, REFERENTEO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, NOVALOR DE R\$ 179.606,36. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DA JUNTADA DO TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE DESPESAS NÃOVISLUMBRADAS NO PLANO DE APLICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2005, no valor de R\$ 179.606,36 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 9.175/06, fls. 143 a 145, preliminarmente constatou a divergência entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos. Entretanto, considerando o Termo de Convalidação de fls. 146, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.111/06, fls. 147, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.

VOTO

Considerando a Instrução nº 9.175/06 da Diretoria de Análise de Transferências e decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 179.606,36 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 197830/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLÓGICA, **ressalvando** a realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2467/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N^o: 198895/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ITOR ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: SUBVENÇÃO SOCIAL RECEBIDA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, REFERENTEO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, NO VALOR DE R\$ 89.956,63. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DA JUNTADA DO TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE DESPESAS NÃOVISLUMBRADAS NO PLANO DE APLICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2005, no valor de R\$ 89.956,63 (oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.704/06, fls. 105 a 107, preliminarmente constatou as seguintes irregularidades:

a) ausência do Termo de Convênio, Autorização Governamental e Publicação do Convênio;

b) não previsão no plano de aplicação de encargos com multas e juros;

c) não previsão no convênio do pagamentos de motorista.

Por meio do Ofício nº 2.285/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *James Rainerio Kaminski*, Presidente, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Através do protocolo nº 46195-2/06, fls. 110 a 119, o interessado procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.

Em Instrução nº 8.335/06, fls. 121 e 122, a Unidade Técnica após analisar a documentação trazida aos autos, opina pela regularidade com ressalva das contas, levando em conta o Termo de Convalidação juntado as fls. 111.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.158/06, fls. 123, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.

VOTO

Considerando a Instrução nº 8.335/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.158/06, bem como decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 89.956,63 (oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 198895/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIM, **ressalvando** a realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2468/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N^o: 202272/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIDIANOPOLIS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: SUBVENÇÃO SOCIAL RECEBIDA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, REFERENTEO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, NOVALOR DE R\$ 151.640,00. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DA JUNTADA DO TERMO DE CONVALIDAÇÃO DE DESPESAS NÃOVISLUMBRADAS NO PLANO DE APLICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata de subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente aos exercícios financeiros de 2005, no valor de R\$ 151.640,00 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta reais), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.173/06, fls. 206 a 208, preliminarmente constatou as seguintes irregularidades:

a) ausência do Termo de Convênio, Autorização Governamental e Publicação do Convênio;

b) não previsão no convênio do pagamento dos seguintes profissionais: servente e merendeira;

c) pagamentos a funcionários em valores superiores aos previstos pelas memórias de cálculos e boletins informativos;

d) devolução do saldo de convênio no valor de R\$ 4.663,93

Por meio do Ofício nº 2.893/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. *Antonio Aparecido dos Santos*, Presidente, exercesse o direito ao contraditório a ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Através do protocolo nº 50644-1/06, fls. 211 a 242, o interessado procedeu à juntada de documentos e esclarecimentos para fins de regularização da prestação de contas.

Em Instrução nº 9.195/06, fls. 243 e 244, a Unidade Técnica após analisar a documentação trazida aos autos, entende que o interessado cumpriu integralmente solicitação desta Casa, opinando ao final, pela regularidade com ressalva das contas, levando em conta o Termo de Convalidação juntado as fls. 245.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.178/06, fls. 246 e 247, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.

VOTO

Considerando a Instrução nº 9.195/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 19.178/06, bem como decisão anterior deste Plenário, no sentido de aceitar Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 151.640,00 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta reais), em razão da realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 202272/06, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, **ressalvando** realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2469/06 - Segunda Câmara
 PROCESSO Nº : 42282/03
 INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE ATTROT
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO QUE APOSENTOU O INTERESSADO. ADMISSÃO DE PESSOAL PERTINENTE IRREGULAR. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria municipal a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Servente Geral.
 A Diretoria Jurídica em Parecer nº 1.944/03, fls. 31, após analisar a documentação acostada aos autos, opinou pela legalidade e registro do ato.
 Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 6.886/04, fls. 32 e 35, preliminarmente, requereu informações a Unidade Técnica no que diz respeito à admissão do interessado, bem como sugeriu diligência externa à origem para regularização do processo.
 Em razão da inexistência de registro quanto à contração referida, em Pareceres nº's 8.563/04 e 14.596/03, respectivamente, a Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, propugnaram diligência externa à origem para manifestação do Município.
 O Sr. *Antonio Fernando Scanavaca*, ex-Prefeito Municipal, as fls. 40 a 56, procedeu à juntada de documentos e informou que a comprovação da admissão do servidor fora encaminhada a este Tribunal em 16.12.2002, através do protocolo nº 51919-2/2002-TC.

Diante do fato, o presente processo foi sobrestado em 21/09/2004 até o julgamento definitivo da admissão de pessoal.
 Posteriormente, a Diretoria Jurídica fls. 60, informou que o processo de admissão foi julgado pela Resolução nº 1.047/2005, que negou registro às contratações, bem como que o Recurso de Revista objeto do protocolo nº 20748-3/05, não foi recebido pelo Relator em face de sua intempestividade.
 Desta maneira, a Diretoria Jurídica em Parecer conclusivo de nº 11.429/06, fls. 61, opina pela negativa de registro da aposentaria em questão.
 Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.994/06, fls. 62 e 63, manifesta-se pela negativa de registro do ato aposentatório em questão. Recomenda, ainda, que o Município de Umuarama comprove junto a este Tribunal o desligamento de todos os servidores que tiveram o registro de seus atos de admissão negados. Por consequência, sugere a abertura de procedimento específico para a apresentação da documentação, cabendo a condenação dos administradores responsáveis à restituição dos valores indevidamente despendidos com a manutenção desse contingente irregular de pessoal. Por derradeiro, o encaminhamento dos fatos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis ao caso.

VOTO

Ao manusear os autos verifica-se a impossibilidade da concessão da aposentadoria pretendida na inicial, em razão de que a contratação do servidor foi considerada irregular por esta Casa, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 1.047/2005.

d:Face ao exposto, considerando o Parecer nº 11.429/06 da Diretoria Jurídica, VOTO:

I - pela negativa de registro do ato que aposentou o servidor Sr. *CarlosHenrique Attrot*.
 II – Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 42282/03, entre as partes MUNICÍPIO DE UMUARAMA e CARLOS HENRIQUE ATTROT .

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
 I - Negar registro à presente aposentadoria, nos termos da Diretoria Jurídica em Parecer conclusivo de nº 11.429/06, fls. 61 e do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.994/06, fls. 62 e 63.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2470/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 398249/03
 INTERESSADO : IRACEMA ZAGO PANISSA
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO QUE APOSENTOU O INTERESSADO. ADMISSÃO DE PESSOAL PERTINENTE IRREGULAR. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria municipal a pedido, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
 A Diretoria Jurídica em Parecer nº 9.895/03, fls. 35, após analisar a documentação acostada aos autos, opinou pela legalidade e registro do ato.
 Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.956/03, fls. 36, preliminarmente, requereu informações a Unidade Técnica no que diz respeito à admissão da interessada. Em razão da inexistência de registro quanto à contração referida, por meio da Resolução nº 2.848/2004, fls. 43, o feito foi convertido em diligência externa à origem para manifestação do Município.
 O Sr. *Antonio Fernando Scanavaca*, ex-Prefeito Municipal, fls. 47 a 52, esclarece que a documentação solicitada fora encaminhada a este Tribunal em 16.12.2002, através do protocolo nº 51919-2/2002-TC.
 Diante do fato, o presente processo foi sobrestado em 07/06/2005 até o julgamento definitivo da admissão de pessoal.
 Posteriormente, a Diretoria Jurídica fls. 55, informou que o processo de admissão foi julgado pela Resolução nº 1.047/2005, que negou registro às contratações, bem como que o Recurso de Revista objeto do protocolo nº 20748-3/05, não foi recebido pelo Relator em face de sua intempestividade.
 Desta maneira, a Diretoria Jurídica em Parecer conclusivo de nº 10.433/06, fls. 56, opina pela negativa de registro da aposentaria em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.991/06, fls. 57 e 58, manifesta-se pela negativa de registro do ato aposentatório em questão. Recomenda, ainda, que o Município de Umuarama comprove junto a este Tribunal o desligamento de todos os servidores que tiveram o registro de seus atos de admissão negados. Por consequência, sugere a abertura de procedimento específico para a apresentação da documentação, cabendo a condenação dos administradores responsáveis à restituição dos valores indevidamente despendidos com a manutenção desse contingente irregular de pessoal. Por derradeiro, o encaminhamento dos fatos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis ao caso.

VOTO

Ao manusear os autos verifica-se a impossibilidade de concessão da aposentadoria pretendida na inicial, em razão de que a contratação da servidora foi considerada irregular por esta Casa, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 1.047/2005.

Face ao exposto, considerando o Parecer nº 10.433/06 da Diretoria Jurídica, VOTO:

I - pela negativa de registro do ato que aposentou a servidora Sra. *Iracema Zago Panissa*..

II – Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 398249/03, entre as partes MUNICÍPIO DE UMUARAMA e IRACEMA ZAGO PANISSA .

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Negar registro à presente aposentadoria, nos termos dos Pareceres de nº 10.433/06, da Diretoria Jurídica, fls. 56, e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 17.991/06, fls. 57 e 58,

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2471/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 576503/03
 INTERESSADO : LUSMAR JOSÉ
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO QUE APOSENTOU O INTERESSADO. ADMISSÃO DE PESSOAL PERTINENTE IRREGULAR. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria municipal a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Servente Geral.
 A Diretoria Jurídica em Parecer nº 2.581/04, fls. 53, após analisar a documentação acostada aos autos, opinou pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.601/04, fls. 54, preliminarmente, requereu informações a Unidade Técnica no que diz respeito à admissão do interessado. Em razão da inexistência de registro quanto a contração referida, em Parecer nº 7.255/04, fls. 56, sugeriu diligência externa à origem para manifestação do Município.
 O Sr. *Antonio Fernando Scanavaca*, ex-Prefeito Municipal, por meio do protocolo nº 34312-0/04, fls. 59, esclarece que a documentação solicitada fora encaminhada a este Tribunal em 16.12.2002, através do protocolo nº 51919-2/2002-TC.

Diante do fato, o presente processo foi sobrestado em 28/02/2005 até o julgamento definitivo da admissão de peessoal.
 Posteriormente, a Diretoria Jurídica fls. 63, informou que o processo de admissão foi julgado pela Resolução nº 1.047/2005, que negou registro às contratações, bem como que o Recurso de Revista objeto do protocolo nº 20748-3/05, não foi recebido pelo Relator em face de sua intempestividade.

Desta maneira, a Diretoria Jurídica em Parecer conclusivo de nº 1.694/05, fls. 64, opina pela negativa de registro da aposentaria em questão.
 Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 17.996/06, fls. 65 e 66, manifesta-se pela negativa de registro do ato aposentatório em questão. Recomenda, ainda, que o Município de Umuarama comprove junto a este Tribunal o desligamento de todos os servidores que tiveram o registro de seus atos de admissão negados. Por consequência, sugere a abertura de procedimento específico para a apresentação da documentação, cabendo a condenação dos administradores responsáveis à restituição dos valores indevidamente despendidos com a manutenção desse contingente irregular de pessoal. Por derradeiro, o encaminhamento dos fatos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis ao caso.

VOTO

Ao manusear os autos verifica-se a impossibilidade da concessão da aposentadoria pretendida na inicial, em razão de que a contratação do servidor foi considerada irregular por esta Casa, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 1.047/2005.
 Face ao exposto, considerando o Parecer nº 1.694/2005 da Diretoria Jurídica, VOTO:

I - pela negativa de registro do ato que aposentou o servidor Sr. *Lusmar José*.

II – Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 576503/03, entre as partes MUNICÍPIO DE UMUARAMA e LUSMAR JOSÉ .

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
 I - Negar registro à presente aposentadoria, nos termos do Parecer nº 1.694/2005 da Diretoria Jurídica.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2472/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 273717/04
 INTERESSADO : ROSELI SALETE VIEIRA PINTO
 ASSUNTO : APOSENTADORIA
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA. APOSENTADORIA INTEGRAL. PAPILOSCOPISTA 3ª CLASSE, LF-01. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO Nº 1.421/2006. NEGATIVA DE REGISTRO. NÃO IMPLEMENTO DE REQUISITOS.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, da servidora acima epigrafada, ocupante do cargo de Papiloscopista, 3ª Classe, LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.
 Superada a divergência referente à admissão de pessoal da interessada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 2.326/06, fls. 186, sugeriu diligência externa à origem para fins de readequação do ato de inativação à Lei nº 51/85, nos termos da Resolução nº 5.022/04-TC.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.179/06, fls. 187 a 191, manifestou-se pela negativa de registro, em face da inconstitucionalidade do regime especial previsto na Lei Complementar nº 93/2002, em face do que dispõe o art. 40, §4º, da Constituição Federal, e da ausência de recepção da Lei Complementar nº 51/85 por essa mesma Constituição. Ainda, ressaltou que a servidora possui somente 25 anos para fins de aposentadoria, sendo 15 anos em atividade estritamente policial, devendo a servidora ser notificada para retornar à atividade.
 Em razão fatos, este Relator através de despacho exarado as fls. 194, determinou a citação do Sr. Eraldo Sérgio Araújo de Medeiros, Diretor do Órgão Previdenciário, para o exercício do contraditório e ampla defesa.
 Ato contínuo, as fls. 196 e 197, a entidade previdenciária apresentou Parecer nº 6.009, informando que o ato aposentatório em questão não atende os requisitos de tempo de contribuição e estrita atividade policial.

Ao retornar, a Unidade Técnica em Parecer nº 11.057/06, fls. 148, em razão da ausência de suporte legal, opina pela negativa de registro do ato de inativação.
 Por fim, o Ministério Público junto a este Tribunal em parecer conclusivo de nº 14.308/06, fls. 149 a 152, manifesta-se pela negativa de registro, por entender que a interessada não preenche todos os requisitos exigidos para aposentadoria integral, nos termos do art. 40, da Constituição Federal.

VOTO

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condição de registro o presente ato aposentatório.
 Há que se observar, inicialmente, que a partir da Emenda Constitucional nº 47/2005, que deu nova redação do art. 40, §4º, da Constituição Federal, retirado do texto anterior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a expressão “ *exclusividade*” com relação às “ *atividades exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, a previsão dos 20 (vinte) anos de exercício em cargos de natureza estritamente policial, a que se refere a Lei Complementar nº 93/2002, após 30 anos de contribuição, deixou de ofender o texto constitucional, que passou a exigir, apenas, a previsão em lei complementar, já existente.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 93/2002 apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que, em face do disposto no art. 67, II, da Constituição Estadual, ela é privativa do Governador do Estado.

Nesse ponto, assiste razão à douta Procuradoria, tendo este Tribunal, em diversas oportunidades, afastado a aplicação dessa lei, em face do mencionado defeito formal. Entretanto, o Tribunal Pleno através do Acórdão nº 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar nº 51/85, desde que observados os seguintes critérios:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

No caso em tela, conforme referido pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, a interessado não satisfaz os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, uma vez que possui 25 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de serviço/ contribuição, dos quais 15 anos de serviços de natureza estritamente policial).
 Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão nº 1.421/06, VOTO, negativa de registro do ato que aposentou a Sra. Roseli Salete Vieira Pinto, devendo a servidora ser científica para retornar à atividade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 273717/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ROSELI SALETE VIEIRA PINTO .

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Negar registro à presente aposentadoria, em razão da uniformização de Jurisprudência sobre o tema, nos termos dos Pareceres nº 11057/06-Diretoria Jurídica e nº 14308/06-Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por não satisfazer os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, devendo a servidora ser científica para retornar à atividade.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2473/06 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 479234/04
INTERESSADO : SHIRLEY RIOS GIARETTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria Municipal. Negativa de Registro do Ato que aposentou o interessado. Admissão de Pessoal pertinente irregular.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria municipal a pedido, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Cozinheira. A Diretoria Jurídica em Parecer nº 4.355/05, fls. 20, preliminarmente, sugeriu diligência externa à origem, para que o Município apresentasse esclarecimentos quanto à admissão da servidora. O Sr. *José Carlos Schiavinato*, Prefeito Municipal, fls. 21 e 22, esclarece que a documentação foi encaminhada a este Tribunal, objeto do protocolo nº 47923-4/ 04.

Diante do fato, o presente processo foi sobrestado em 23/08/2006 até o julgamento definitivo da admissão de pessoal. Posteriormente, a Diretoria Jurídica nº 12.706/06, fls. 30, informou que o processo de admissão foi julgado pelo Acórdão nº 1.720/06, que negou registro às contratações. Por consequência, manifestou-se pela negativa de registro do ato de inativação em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 20.007/06, fls. 33, corrobora do entendimento da Unidade Técnica, opinando pela negativa de registro.

VOTO

Ao manusear os autos verifica-se a impossibilidade da concessão da aposentadoria pretendida na inicial, em razão de que a contratação da servidora foi considerada irregular por esta Casa, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.720/ 06.

Face ao exposto, considerando os Pareceres nºs 12.706/06 e 20.007/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela negativa de registro do ato que aposentou a servidora Sra. *Shirley Rios Giaretta*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 479234/04, entre as partes MUNICÍPIO DE TOLEDO e SHIRLEY RIOS GIARETTA .

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Negar registro à presente aposentadoria, nos termos os Pareceres nºs 12.706/ 06 e 20.007/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal,

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2474/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 26472/05
INTERESSADO : MARCO CEZAR CARDOSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 2ª CLASSE, LF-01-SESP. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/ 85. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO Nº 1.421/2006. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO IDADE MÍNIMA. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais de R\$ 19.953,12 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e três reais e doze centavos). A Diretoria Jurídica, sucessora de Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em Parecer nº 6.099/05, fls. 26, preliminarmente, opinou por diligência externa à origem, para fins de alteração da fundamentação legal do ato de inativação. O ParanaPrevidência as fls. 29 a 57, juntou novos documentos, inclusive, a Resolução nº 7.628 de 02 de março de 2006, que retificou a Resolução nº 4.722 de 01 de dezembro de 2004, alterando o embasamento legal para o Artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou novo Parecer nº 10.525/06, desta feita, opinando pela legalidade e registro do ato aposentatório.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.566/06, fls. 60 a 62, já considerando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que culminou o Acórdão nº 1.421/06, manifesta-se pela negativa de registro, uma vez que o interessado não possui a idade mínima prevista na ordem constitucional para a inativação pretendida (53 anos).

VOTO

Há que se observar, inicialmente, que a partir da Emenda Constitucional nº 47/ 2005, que deu nova redação do art. 40, §4º, da Constituição Federal, retirado do texto anterior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a expressão “ *exclusividade*” com relação às “ *atividades exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, a previsão dos 20 (vinte) anos de exercício em cargos de natureza estritamente policial, a que se refere a Lei Complementar nº 93/2002, após 30 anos de contribuição, deixou de ofender o texto constitucional, que passou a exigir, apenas, a previsão em lei complementar, já existente.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 93/2002 apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que, em face do disposto no art. 67, II, da Constituição Estadual, ela é privativa do Governador do Estado.

Nesse ponto, assiste razão à douta Procuradoria, tendo este Tribunal, em diversas oportunidades, afastado a aplicação dessa lei, em face do mencionado defeito formal. Entretanto, o Tribunal Pleno através do Acórdão nº 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar nº 51/85, desde que observados os seguintes critérios:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

No caso em tela, conforme referido pelo Parecer Ministerial, a f. 60 a 62, o interessado não satisfaz o requisito “idade mínima” a que se refere à Constituição Federal, no art. 40, § 1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão nº 1.421/06, VOTO, negativa de registro do ato que aposentou o Sr. *Marcos Cezar Cardoso*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 26472/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARCO CEZAR CARDOSO .

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Negar registro à presente aposentadoria, nos termos do Parecer nº 16.566/06, fls. 60 a 62 do Ministério Público junto a este Tribunal.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2475/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 42375/06
INTERESSADO : JOAO DA APARECIDA DESPLANCHES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria Municipal. Não comprovação do tempo de atividade rural. Diligência não atendida. Negativa de Registro..

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria municipal, a pedido do servidor João da Aparecida Desplanches, ocupante do cargo de Motorista do Município de Cerro Azul, concedida pelo Decreto nº 095/96.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 2.395/06, fls. 31, preliminarmente, sugeriu diligência externa à origem para a juntada de Certidão do INSS comprovando o tempo de atividade rural, bem como os cálculos dos proventos do interessado.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.676/06, fls. 32 e 33, endossa o entendimento da Unidade Técnica.

Devidamente citado por meio do Ofício nº 303/06, o Sr. Valdemir Santos Porfírio, Prefeito Municipal, as fls. 36, informa que o interessado não se manifestou ou apresentou a documentação exigida.

Ao retornar a este Tribunal, em novo Parecer de nº 13.122/06, fls. 38, a Diretoria Jurídica, opina pela negativa de registro do ato em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.851/06, fls. 39 e 40, corrobora com a Unidade Técnica, manifestando-se pela negativa de registro do ato de inativação do interessado.

VOTO

Considerando a inércia do interessado no sentido de cumprir solicitação desta Casa, bem como regularizar o presente processo, nos termos dos Pareceres nºs 13.122/06 e 16.851/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela negativa de registro do ato que inativou o Sr. *João da Aparecida Desplanches*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 42375/06, entre as partes MUNICÍPIO DE CERRO AZUL e JOAO DA APARECIDA DESPLANCHES .

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Negar registro à presente aposentadoria, nos termos dos Pareceres nºs 13.122/ 06 e 16.851/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal,

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a comunicação a este Tribunal, do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2476/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 356784/06
INTERESSADO : JOÃO SOARES MENDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria Estadual. AUXILIAR OPERACIONAL NÍVEL BF, LF, Nº 01. ARTIGO 40, § 1º, INCISO II E § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFASTADA DILIGÊNCIA PROPOSTA PELA UNIDADE TÉCNICA. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria estadual compulsória, com proventos proporcionais, do servidor Sr. João Soares Mendes, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Nível BF, LF, nº 01, do Departamento de Estradas de Rodagem de São Mateus do Sul, encaminhada pelo ParanaPrevidência.

O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 8.094 de 03 de maio de 2006, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado nº 7.227, de 17/05/2006, nos termos do Artigo 40, § 1º, II, e § 8º da Constituição Federal. A Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.684/06 verifica que o ato encontra-se revestido de legalidade. Porém, sugere diligência externa à origem para fins da juntada do Parecer Jurídico, em conformidade com a Instrução de Serviço nº 02/2006-DG.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 18.416/06, fls. 81, manifesta-se pela legalidade e registro do ato que aposentou o interessado.

VOTO

Por entender que o documento acostado as fls. 46, supre solicitação da Unidade Técnica, VOTO, acompanhando o Parecer nº 18.426/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela regularidade e registro do ato que aposentou o Sr. *João Soares Mendes*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 356784/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOÃO SOARES MENDES,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 8094/06-SEAP, publicada no l “Diário Oficial” nº 7227 de 17/05/06, que concedeu aposentadoria à servidora JOÃO SOARES MENDES, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2477/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 356830/06
INTERESSADO : SALETTE MENEGAZZO PASSOLONGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Aposentadoria Estadual. Professora, nível 75, LF nº 01. Artigo 6º, Incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional Nº 41/03, C/C O § 5º do Art. 40 da Constituição Federal e com o Art. 2º da Emenda Cosnstitucional nº 47/05. afastada diligência proposta pela unidade Técnica. Legalidade e registro do Ato.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria estadual por tempo de contribuição integral, da servidora Sra. *Salette Menegazzo Passolongo*, ocupante do cargo de Professora, Nível 75, LF, nº 01, encaminhada pelo ParanaPrevidência.

O ato foi baixado por meio da Resolução nº. 8.331 de 01 de junho de 2006, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado nº 7.243, de 08/06/2006, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/ c o § 5º do art. 40, da Constituição Federal e com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 12.822/06 verifica que o ato encontra-se revestido de legalidade. Porém, sugere diligência externa à origem para fins da juntada do Parecer Jurídico, em conformidade com a Instrução de Serviço nº 02/ 2006-DG.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 18.415/06, fls. 108, manifesta-se pela legalidade e registro do ato que aposentou o interessado.

VOTO

Por entender que o documento acostado as fls. 84, supre solicitação da Unidade Técnica, VOTO, acompanhando o Parecer nº 18.415/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela regularidade e registro do ato que aposentou a Sra. *Salette Menagazzo Passolongo*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 356830/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e SALETTE MENEGAZZO PASSOLONGO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 8331/06+SEAP, publicada “Diário Oficial” nº 7243 de 08/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora SALETTE MENEGAZZO PASSOLONGO, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2478/06 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 357764/06
INTERESSADO : CECILIA KNAUT LACERDA
ASSUNTO : APOSENTA DORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. REGULARIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria estadual da servidora Sra. *Cecília Knaut Lacerda* , ocupante do cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação, Nível II, Nível 75, LF nº 01, encaminhada pelo ParanaPrevidência.

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção e Análise nº 0/05, elaborado pela Diretoria de Análise de Transferência - DAT, referente às prestações de contas de adiantamentos da **SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**, utilizados no período especificado nas notas de empenho.
II – Determinar a baixa de responsabilidade dos detentores dos adiantamentos, referidos neste protocoloado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO : 45.073-2/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
RESPONSÁVEL : JOSÉ LUIZ BOVO
EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. CONCEDENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IRAÍ. RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ BOVO. OBJETO: REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.
I - A Prestação de Contas é o instrumento administrativo hábil a comprovar a aplicação de recursos públicos destinados a uma finalidade específica.
II - A concedente dos recursos atesta que os objetivos foram atingidos (fl. 16).
III - A unidade técnica deste Tribunal - Diretoria de Análises de Transferências - e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das Contas.
VI - Julgamento pela regularidade com ressalva das contas.
ACÓRDÃO Nº 2.523/06
Vistos, relatados e discutidos os autos de Prestação de Contas de Convênio concedido pela SEED - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao Município de São Jorge do Ivaí, em que figura como responsável o senhor José Luiz Bovo, acordam os Conselheiros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: “A 2ª Câmara, por unanimidade, julga regulares as contas de José Luiz Bovo, nos termos dos arts. 1º, III e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o voto do Sr. Auditor-Relator.” Os Srs. Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Melo Guimarães votaram com o Sr. Auditor-Relator.
Curitiba/PR, 20 de dezembro de 2006 (data do Julgamento)
Auditor SOUSA LEMOS Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 45.073-2/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
RESPONSÁVEL : JOSÉ LUIZ BOVO
EXMO. SR. AUDITOR SOUSA LEMOS (Relator): Trata-se de Prestação de Contas de Convênio, concedido pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social, ao Município de São Jorge do Iraí, que tem por objeto a revisão do benefício de prestação continuada.
2. O concedente dos recursos atesta que os objetivos foram atingidos (fl. 16).
3. A Unidade Técnica deste Tribunal - Diretoria de Análise de Transferências – e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas.
É o sucinto relatório.
VOTO
A Prestação de Contas é o instrumento administrativo hábil a comprovar a aplicação de recursos públicos destinados a uma finalidade específica, *in casu*, a concessão de auxílio financeiro destinado a revisão do benefício de prestação continuada.
2. Os recursos foram repassados mediante o termo de convênio celebrado entre as partes (fls. 3/4), com vigência até o dia 31/10/2004.
3. O concedente afirma que os objetivos pactuados foram atingidos (fls. 16), sendo que os documentos acostados aos autos comprovam a aplicação dos recursos repassados no objeto do convênio.
4. Conciliando-se o extrato bancário de fls. 18, com o comprovante de despesas de fls. 21, verifica-se que foi aplicado no objeto conveniado o valor total repassado de R\$ 72,00. Verifico também que o conveniente não depositou o valor do repasse em conta específica do convênio, o que enseja a ressalva das contas.
Por essas razões, voto por que o Tribunal julgue **regulares com ressalvas**, as contas prestadas pelo responsável José Luiz Bovo, Prefeito do Município de São Jorge do Iraí, nos termos do art. 1º, III, 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e pelo artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal.
GASL, 20 de dezembro de 2006 (data do julgamento)
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

ACÓRDÃO Nº 2524/06 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 126173/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: PAULO WILSON MENDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Califórnia, exercício de 2004. **Parecer Prévio** pela **regularidade** das contas, **ressalvadas** a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e as aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívidas.
RELATÓRIO
1. As contas do Executivo Municipal de Palmas, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Paulo Wilson Mendes, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Amauri Barichello, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
2. Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive de dois contraditórios, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, na Instrução nº 4150/06 (fls. 302/308), que as contas NÃO apresentam condições de aprovação, em face da ocorrência de reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.
3. Foi mantido como ressalva item correspondente à análise da gestão fiscal, no qual é relatada a contratação de operações de crédito pelo Município nos dois últimos quadrimestres do mandato, com a presunção de que teria havido autorização para a formalização do financiamento.
4. Foram convertidas em ressalva as aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívidas, situação em contrariedade com o artigo 8º da Lei 7990/89.
Para tanto, considera a Diretoria de Contas Municipais dois argumentos. O primeiro refere-se à uma idéia de compensação de gastos com recursos de fonte livre (R\$ 297.285,64), incorridos em Despesas relativas a Obras e Instalações, Equipamentos e Material Permanente, e Material de Consumo, muito superiores à aplicação irregular dos recursos de *royalties* em despesas de pessoal e pagamento de dívidas, cujo total foi de R\$ 29.128,21. O segundo ponto considera o teor do Ofício Circular nº 038/2004 - Gabinete da Presidência, datado de 26 de outubro de 2004, o qual teria comunicado aos Municípios que a verificação da aplicação dos recursos de *royalties*, se daria com maior ênfase somente a partir do exercício iniciado em 01/01/05, e que, excepcionalmente, para 2004, haveria de se considerar o fato como condição apenas de ressalva às contas.
5. Já a extrapolação na remuneração dos agentes políticos no exercício de 2004 foi considerada sanada em virtude da comprovação da devolução dos valores aos cofres municipais, de início sem a devida atualização monetária, a qual foi posteriormente depositada.
6. Em relação à irregularidade caracterizada pela reposição salarial dos servidores acima da inflação do ano de 2004, alega o ex-Prefeito que nos exercícios de 2001 e 2002 o Poder Executivo deixou de aplicar a reposição salarial em razão das dificuldades financeiras que enfrentava, pois, com o advento da LRF, havia herdado um Município endividado e com o limite de gastos com pessoal extrapolado. Assim, buscando evitar um achatamento salarial dos servidores, no exercício de 2003 o Executivo aplicou um índice de 20%, enquanto as perdas salariais calculados com base no INPC acumulado seriam de 34,56%. Já no exercício de 2004, a fim de compensar e equilibrar o falta de reposição dos exercícios anteriores, o Executivo concedeu 10% de reajuste, enquanto o INPC atingiu 6,13%.
Inobstante as justificativas, a Diretoria de Contas Municipais entendeu que a irregularidade não foi afastada, tendo em vista que a recomposição ocorreu após a data limite estabelecida na Lei nº 9.504/97, artigo 73, inciso VIII, que seria 05/04/2004, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições. Ressalta-se que o reajuste foi concedido na data de 26/05/2004, pelo que o índice máximo aplicável seria de 2.22%, conforme demonstrado na Instrução nº 975/05, fls. 191.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
7. O Ministério Público, em Parecer de nº 126173/05, fl. 310, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora integralmente a Instrução nº 4150/06 da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela irregularidade das contas.
PROPOSTA DE VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
1. Data vênia o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, entende-se que as contas podem ser aprovadas.
2. No caso em tela é relatada como irregularidade a concessão (em período eleitoral) de reajuste salarial aos servidores municipais, em índice superior ao da inflação acumulada do exercício, contrariando o disposto no inciso VIII do art. 73 (combinado com o art. 7) da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral). A Lei Municipal nº 961/04, de 26/05/2004, reajustou os subsídios em 10%, contra um índice acumulado de 2,22% do INPC no período de janeiro a abril de 2004.
3. Relembre-se, a princípio, a legislação que embasa a interpretação de irregularidade do fato, qual seja, a Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), particularmente em seus arts. 73 e 7:
Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. (grifo nosso)
Art 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.
§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.
§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.
§ 3º Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do art. 13.
4. Ocorre que, na Resolução nº 21.811 do Tribunal Superior Eleitoral, de **08/06/2004**, pela qual este respondeu à Consulta nº 1.083, versando sobre o mesmo assunto, foi adotado o voto do relator Ministro Humberto Gomes de Barros, no sentido que “a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder a “recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição”, a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos”. (sem destaques no original)
Também a resposta à Consulta nº 1.086, cujo relator foi o Ministro Luiz Carlos Madeira, foi oferecida nos mesmos termos.
Ora, a **escolha** dos candidatos ocorre pelo **registro** das candidaturas junto à justiça eleitoral, cujo prazo estabelecido no calendário de 2004 foi de 10 a 30 de junho, portanto, posterior à concessão do reajuste, concedido por lei de 25 de maio, pelo que não se aplicaria a vedação da lei eleitoral.
Assim, inobstante o calendário eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº. 21.518/03-TSE) que previra que a 180 (cento e oitenta) dias ou menos da data do pleito até a posse dos eleitos não poderia ser feita revisão geral da remuneração dos servidores públicos que excedesse a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, tem-se que o **próprio órgão possibilitou uma interpretação diversa, nas respostas às consultas citadas**.
5. Esta interpretação de que a data da vedação a ser considerada deveria ser 01/07/2004 (primeiro dia após o termo final para o registro das candidaturas) não é nova neste Tribunal, tendo sido adotada já na análise das contas de 2000 pelo

Procurador Elizeu de Moraes Correa, por meio do Parecer nº 14046/01, que propugna que o que se proíbe é a atuação política do candidato, e estes se definem no período de 10 a 30 de junho, conforme o art. 8º da Lei Eleitoral.
6. Recentemente, na análise da prestação de contas de 2004 do Município de Lobato (processo nº 139674/05) a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, por meio do Parecer nº 14816/06, fez uma análise extensa do assunto, citando inclusive diversos julgados emitidos em consonância com a interpretação do Procurador Elizeu de Moraes Correa.
Indo além, sugeriu a Procuradora, com muita propriedade, uma interpretação conforme da vedação da lei eleitoral, para considerar regular o reajuste concedido na data base definida em lei municipal (dentro do período eleitoral), em percentual igual ou inferior à inflação apurada dos 12 meses anteriores à concessão, atendendo ao artigo 37, X, da Constituição Federal.
7. Saliente-se que, no Parecer citado, a douta Procuradora informa também sobre a recente Consulta nº. 1.229, dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral pelo Deputado Átila Lins (PMDB-AM), por meio da qual foi afirmado o entendimento de que é proibida a revisão geral dos salários dos servidores públicos que exceda a recomposição do poder aquisitivo no ano da eleição **no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições até a posse dos eleitos**, consoante o voto-vista do Ministro Marco Aurélio de Mello, tendo sido vencido o Ministro Relator da consulta, Gerardo Grossi, que defendia tese de que o prazo de proibição incidiria a partir do dia 10/06/2004, data de início das convenções partidárias para a escolha dos candidatos.
À vista desta decisão, propõe a Procuradora que a matéria merece revisão no âmbito deste Tribunal de Contas para que seja considerado como prazo inicial de vedação à concessão de aumento salarial ao funcionalismo público o de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, considerando porém como regular a reposição salarial realizada que abrangeu um período de 12 meses anteriores à data base fixada para revisão geral anual, ainda que tenha se dado em período proibido pela legislação eleitoral.
Concorda-se integralmente com o posicionamento esposado pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou no Parecer nº 14816/06, o qual já tem sido acatado inclusive em julgamentos recentes da Segunda Câmara deste Tribunal.
8. Saliente-se, quanto ao caso concreto ora tratado, que tanto o ex-Prefeito quanto o atual Chefe do Executivo não informam sobre a existência de data base definida em lei para os reajustes dos servidores, tendo o gestor de 2001-2004 descumprido o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, deixando de conceder a revisão geral anual para os servidores municipais nos exercícios de 2001 e 2002.
Por outro lado, conforme explica o contraditório, está embutido nos percentuais aplicados em 2003 (20%) e em 2004 (10%) a idéia de compensar as perdas verificadas naqueles e nos exercícios anteriores, calculadas pelo mesmo em 40,69%, segundo tabela à fl. 218.
Especificamente quanto ao exercício de 2004, informa o mesmo um INPC de 6,13%, calculado para os meses de janeiro a dezembro de 2003, pelo que a extrapolação seria de 3,87%. De todo modo, seguindo-se os critérios da Diretoria de Contas Municipais, mesmo um reajuste de 6,13% não poderia ter sido aplicado, posto que superior aos 2,2% correspondentes aos meses de janeiro a abril de 2004.
Outrossim, procurou o atual Prefeito convalidar o reajuste tido como irregular enviando novo projeto para a Câmara, o qual foi convertido na Lei nº 1004, de 28/06/2005, à fl. 257, a qual aprovou o mesmo reajuste de 10% a partir de 01 de abril de 2004, **revogando a Lei nº 961/2004**.
9. É certo que englobar mais de 12 meses para o cálculo da reposição salarial não se mostra o procedimento mais adequado, até porque contraria o art. 37 da Magna Carta. Tem-se, porém, que se tal abordagem tivesse sido realizada fora do período eleitoral, não haveria como caracterizar a irregularidade, como no caso da concessão de 20% de reajuste em 2003.
Por outro lado, o entendimento do Superior Tribunal Eleitoral de que o termo inicial da vedação à concessão de aumento salarial ao funcionalismo público ocorre 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, só se firmou de maneira inequívoca neste exercício de 2006, por meio da resposta à Consulta nº 1.229, tanto que, seguida a proposta original do relator, não haveria de se considerar inadequado o reajuste concedido.
Como consequência, a recomposição, no caso concreto, de perda inflacionária de período superior aos últimos 12 meses da data da concessão, deve ser desconsiderada como motivo de desaprovação posto que, acaso procedida em fora do período eleitoral, não seria tida como irregular.
Assim, para exercícios **anteriores a 2006**, em virtude da contradição percebida nas respostas concedidas em 2004 às consultas versando sobre o assunto, **não é razoável avaliar o reajuste dos servidores concedido em percentual acima da inflação acumulada no ano eleitoral e no período compreendido entre o início da contagem dos 180 dias anteriores à data da eleição e o termo final para o registro das candidaturas como irregular**, sendo mais correto considerar tal fato como ensejador de ressalva às contas.
11. Finalmente, deve-se **desconsiderar** como motivo de ressalva o item relativo à análise da gestão fiscal, especificamente quanto à contratação de operações de crédito pelo Município nos dois últimos quadrimestres do mandato, uma vez que, conforme Informação nº 3346/06, à fl. 312, trata-se apenas de recebimento de valores oriundos de financiamento contraído em 2002, portanto antes do período vedado. Quanto às demais conclusões da Unidade Técnica, seque-se o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, em conformidade com o que vem resolvendo este Tribunal em casos análogos.
12. De todo o exposto, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126173/05, do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, de responsabilidade de PAULO WILSON MENDES,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Califórnia, exercício de 2004.
2) Deliberar que sejam motivos de **ressalvas** às contas a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e as aplicações de recursos de *royalties* em despesas de pessoal e dívidas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Ausência de aplicação financeira dos repasses – Em que pese a alegação de que havia previsão de utilização imediata dos recursos, tal ocorrência não se observou, acarretando nítido prejuízo ao Erário, decorrente da ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, que assim dispõe:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

...

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Saliente-se que a responsabilidade por tal falta é pessoal e imputável ao Prefeito ordenador das despesas em exame, Sr. José Otávio Shiapati Rigieri.

2. Não comprovação do atingimento dos objetivos – A Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no laudo de supervisão (folhas 167/168), no qual atesta que as finalidades do convênio foram atingidas de forma apenas parcial, expressamente aponta que:

(...) *De acordo com o Ofício nº 005/2205 e a ata de reunião anexa, emitidos pelo Conselho Municipal de Nossa Senhora das Graças, os produtores: Aparecida Guidotti Incerilo (12,8 t); Gilberto Paulo Amadeu (12 t); Jair Lopes (12 t); João Demétrio Bozelli (12,64 t); Licurgo Aires Machado (6,1 t); Roberto Alves Tolardo (12,53 t) e Márcio Ruiz (12,298 t) não se enquadram como beneficiários desse Programa de Apoio. Dessa forma, consideramos que a quantidade de calcário distribuído a esses agricultores (80,368 t) deve ser desconsiderada do total referente ao programa* . (não destacado no original)

Nesta esteira, considerando que não foi apresentado esclarecimento plausível para tal fato, que implica na aplicação de recursos fora dos interesses do Estado e do Município, a irregularidades (e as responsabilidades decorrentes) devem ser imputadas ao Prefeito ordenador das despesas, Sr. José Otávio Shiapati Rigieri.

3. Aquisição de calcário junto a empresas não cadastradas junto à SEAB– Dispõe a Lei/PR 9.056/1.989:

Art. 1ª - A produção, distribuição e a comercialização no Estado do Paraná, de fertilizantes, corretivos, inoculantes, ... vetado ... ou biofertilizantes, destinados à agricultura, estão condicionados a prévio cadastramento perante a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Desta feita, incabíveis as alegações do Sr. Rigieri de que empresas varejistas de material de construção podem comercializar calcário e que a utilização mais importante do mineral é justamente na indústria de construção civil, uma vez que o fim para o qual empregado o calcário adquirido foi para correção de solo.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas;

- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Sr. José Otávio Shiapati Rigieri (Prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças gestões 1.997/2.000 e 2.001/2.004) aos cofres do Estado, do montante que deixou de ser auferido em virtude da não aplicação financeira dos repasses, bem como do valor empregado na aquisição de calcário para pessoas que não se enquadravam entre os beneficiário do respectivo programa; a serem determinados em fase de liquidação da decisão;

- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.º do art. 32 do Provimento 29/94-TC;

- Pela adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;

- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. José Otávio Shiapati Rigieri (Prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças gestões 1.997/2.000 e 2.001/2.004) aos cofres do Estado, do montante que deixou de ser auferido em virtude da não aplicação financeira dos repasses, bem como do valor empregado na aquisição de calcário para pessoas que não se enquadravam entre os beneficiário do respectivo programa; a serem determinados em fase de liquidação da decisão;

- Determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.º do art. 32 do Provimento 29/94-TC;

- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 17 de janeiro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 5/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 162377/03

INTERESSADO: SIDNEY BELLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO INADEQUADA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DA REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Cambira.

O objetivo proposto no convênio foi a execução de obra de recuperação asfáltica, o valor pactuado foi de R\$ 130.000,00, sendo referente ao exercício de 2.002.

O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é 67000000200879-8. A contadora que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Luzia Helena Rastelli Navarro (CRC 29.555).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.974/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude dos seguintes aspectos:

Com relação ao item 2 (dois) da Instrução nº 625/05, fls. 36/38, quanto a ausência do Termo de Compatibilidade Físico-Financeia, o mesmo não fora anexado ao Contraditório pois havia sido solicitado junto ao PARANACIDADE, (via fax), o qual ainda não tinha enviado nenhuma resposta.

Seguindo ainda, com relação ao último tópico do item 4 (quatro) da Instrução nº 625/05, fls. 36/38, quanto a ausência das Certidões do INSS e FGTS dos licitantes, as mesmas não foram anexadas ao Contraditório tendo em vista que a municipalidade alega que fora obedecido o estabelecimento pela Lei 8.666/93, Art. 32, § 1º e 2º, já que as empresas estão inseridas no Cadastro de Licitantes do Estado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 21.876/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo as seguintes impropriedades:

- Ausência de termo de compatibilidade físico-financeira da obra objeto do convênio (saliente-se que, como houve resilição do acordo, não há necessidade de apresentação de termo de recebimento definitivo da obra);

- CNDs do INSS e FGTS dos participantes de licitação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas;

- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Sidney Bellini (Prefeito do Município de Cambira gestão 2.001/2.004) aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 50.139,32, devidamente corrigida;

- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.º do art. 32 do Provimento 29/94-TC;

- Pela adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;

- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausentes, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;

- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Sidney Bellini (Prefeito do Município de Cambira gestão 2.001/2.004) aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 50.139,32, devidamente corrigida;

- Determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.º do art. 32 do Provimento 29/94-TC;

- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;

- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausentes, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 17 de janeiro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 6/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 27048-0/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO INADEQUADA – AUSÊNCIA DE CND DO INSS ESPECÍFICA DE OBRA OBJETO DO CONVÊNIO; MOTIVO DE RESSALVA, UMA VEZ QUE A OBRA FOI REALIZADA ANTES DO EXERCÍCIO DE 2.005, CONSOANTE ORIENTAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 389895/06. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundepar ao Município de Mangueirinha. O objetivo proposto no convênio foi a ampliação de instituição de ensino, o valor pactuado foi de R\$ 22.000,00, sendo referente ao exercício de 2.002.

Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 41310000898131-8 e 41310000123798-1.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Santin Dorini (CRC/PR 012877/0-8).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 10.025/2.006) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, em virtude da ausência de CND do INSS específica da obra.

O Ministério Público de Contas (Parecer 22.304/2.006) entende que a ressalva apontada pela DAT é causa de desaprovação das contas.

:VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em virtude das decisões conflitantes deste Tribunal no que toca à consequência da ausência, em prestações de contas, de CND/INSS específica da obra objeto do convênio, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 389895/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.365/2.006, restou decidido que:

a) Nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005, seja exigida a certidão em comento, sob pena de desaprovação das contas;

b) Nos demais processos, anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Casa, a impropriedade ora tratada poderá ser causa de mera ressalva

A ampliação de instituição de ensino, objeto do convênio em tela, foi realizada no exercício de 2.002, sendo que a ausência da CND/INSS é a única irregularidade apurada no feito. Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas, ressalvando, porém, a ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 17 de janeiro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 7/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 160475/04

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO INADEQUADA; AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DA REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa.

O objetivo proposto no convênio foi a execução de seis projetos técnico-científicos, o valor pactuado foi de R\$ 169.450,00, sendo referente aos exercícios de 2.001/2.002.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7.206/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude da ausência de diversos termos de instalação e funcionamentos de equipamentos (v. quadro a folhas 37).

O Ministério Público de Contas (Parecer) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo ausentes termos de instalação e funcionamento dos equipamentos relacionados pela Diretoria de Análise de Transferências a folhas 37.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas;

- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Paulo Roberto Godoy (Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa) aos cofres do Estado, da quantia relativa aos equipamentos no tocante aos quais não foram apresentados termos de instalação e funcionamento, a ser apurada em fase de liquidação da decisão;

- Pela aplicação de multa, no valor de R\$ 100,00, ao Sr. Paulo Roberto Godoy, em face do não encaminhamento de documentos solicitados por esta Corte, nos termos do artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005;

- Pela adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;

- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausente, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;

- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Paulo Roberto Godoy (Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa) aos cofres do Estado, da quantia relativa aos equipamentos no tocante aos quais não foram apresentados termos de instalação e funcionamento, a ser apurada em fase de liquidação da decisão;

- Aplicar multa, no valor de R\$ 100,00, ao Sr. Paulo Roberto Godoy;

- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;

- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausente, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 17 de janeiro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 8/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 81783/05

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – AFERIDA A REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de auxílio, pela Fundação Araucária à Sra. Sieglinde Kindl da Cunha. O objetivo proposto no auxílio foi a realização do Seminário “Caracterização e Tendências da Rede Urbana da Região Sul e Espaços de Concentração”, o valor pactuado foi de R\$ 8.000,00, sendo referente ao exercício de 2000.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Carlos Roberto Caetano (CRC/PR 25435).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9727/06) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, tendo em vista a realização de gastos em desacordo com o plano de aplicação, porém, convalidado pelo Órgão repassador.

O Ministério Público de Contas (Parecer 21838/06) opina pela aprovação da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente, tendo em vista a realização de gastos em desacordo com o plano de aplicação, porém, convalidado pelo Órgão repassador.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, tendo em vista a realização de gastos em desacordo com o plano de aplicação, porém, convalidado pelo Órgão repassador.

c:Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 17 de janeiro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 9/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 15049-0/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAÍ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO INADEQUADA; AUSENTES DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA ANÁLISE DA REGULAR APLICAÇÃO DOS REPASSES – NÃO APLICADOS OS RECURSOS, EM OFENSA AO ART.116, § 4º, DA LEI 8666/93 – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Ivaí. O objetivo proposto no convênio foi o auxílio à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, como contrapartida à prestação de serviços de transporte escolar, o valor pactuado foi de R\$ 133.872,52, sendo referente ao exercício de 2.003.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000374335-8 e 41000000388046-0.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. José Clóvis Faria de Paula (CRC/PR 022.480/0-5).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7.268/2.006) manifesta-se pela irregularidade do processo de prestação de contas, em virtude dos seguintes aspectos:

- Ausência de termo de instalação e funcionamento dos equipamentos, de emissão da SEED, correspondente ao repasse de R\$ 56.400,00;
- Cópia do empenho, emitido pelo Município, com relação à nota fiscal 141, no valor de R\$ 32.474,81, da Empresa Flama Construções e Representações LTDA., em função da mesma ter emissão posterior à vigência do convênio;
- Comprovação do recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida. O Ministério Público de Contas (Parecer 21.759/2.006) opina pela desaprovação da prestação de contas, consoante apontamentos da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo as seguintes impropriedades:

- Ausência de termo de instalação e funcionamento dos equipamentos, emitido pela SEED, correspondentes ao montante de R\$ 56.400,00;
 - Ausência de cópia da nota de empenho, emitida pelo Município, relativa à nota fiscal 141 (R\$ 32.474,81), da Empresa Flama Construções e Representações LTDA, uma vez que esta foi emitida posteriormente à vigência do convênio;
 - Não comprovação do recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida, em desobediência ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993.
- Em face de todo o exposto, voto:
- Pela irregularidade das contas;
 - Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Jorge Sloboda (Prefeito do Município de Ivaí gestão 2.001/2.004) aos cofres do Estado, dos valores referentes aos equipamentos em relação aos quais não foi apresentado termo de instalação e funcionamento emitido pela SEED e não foi destacado na nota fiscal (folhas 44) o comprovante de recebimento (R\$ 29.040,00), uma vez que não comprovado o benefício ao Município na aquisição de tais peças, assim como da quantia que deixou de ser auferida em virtude da não aplicação financeira dos repasses, a ser apurada na liquidação da decisão; devidamente corrigidas;
 - Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Município de Ivaí aos cofres do Estado, dos valores referentes aos equipamentos em relação aos quais não foi apresentado termo de instalação e funcionamento emitido pela SEED e foi destacado na nota fiscal (folhas 45) o comprovante de recebimento (R\$ 26.359,32);
 - Pela adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;

- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausentes e realizado o recolhimento acima exposto, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória. ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Sr. Jorge Sloboda aos cofres do Estado, dos valores referentes aos equipamentos em relação aos quais não foi apresentado termo de instalação e funcionamento emitido pela SEED e não foi destacado na nota fiscal o comprovante de recebimento (R\$ 29.040,00), assim como da quantia que deixou de ser auferida em virtude da não aplicação financeira dos repasses, a ser apurada na liquidação da decisão; devidamente corrigidas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Município de Ivaí aos cofres do Estado, dos valores referentes aos equipamentos em relação aos quais não foi apresentado termo de instalação e funcionamento emitido pela SEED e foi destacado na nota fiscal o comprovante de recebimento (R\$ 26.359,32);
- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausentes e realizar o recolhimento acima exposto, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 17 de janeiro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 10/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 21993-0/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL DR. WALTER FONTANA DE TOLEDO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR – ATRASO NÃO JUSTIFICADO NA PRESENTAÇÃO DAS CONTAS; MOTIVO DE RESSALVA E MULTA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação Assistencial e Educacional Dr. Walter Fontana. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de equipamentos, o valor pactuado foi de R\$ 5.397,80, sendo referente ao exercício de 2.005.

O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é 53600000400494-5. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Adhemar Lascoski (CO-CRC-PR 008833/0-7). A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9.606/2.006) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, ressalvando o atraso na apresentação da mesma, pelo que entende que deve ser aplicada multa à dirigente da Entidade Interessada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 22.421/2.006) opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No que tange às contas propriamente ditas, consoante aponta a Diretoria de Análise de Transferências, encontram-se regulares. A questão que se coloca em exame diz respeito a possível atraso na apresentação da prestação de contas.

Dispõe o Provimento 29/1.994-TC, alterado pelo Provimento 51/2.004-TC:

Art. 1º – ...

...

... 2º – *A prestação de contas de auxílio, convênio ou subvenção, de que trata o caput deste artigo, reunirá todas as parcelas transferidas no exercício financeiro, devendo ser apresentada até 30 de abril do exercício subsequente;*

A justificativa para a apresentação das contas em 11 de maio, de que “(...) *a prestação de contas, foi efetuada em dia, pois o convênio expira no dia 30 de junho de 2006 conforme cláusula terceira (...)*”, consoante se verifica do excerto transcrito, não é cabível. A Entidade deveria prestar as contas até 30 de abril, sendo que, caso houvesse gastos a serem realizados posteriormente a tal período, deveria ser solicitada a transferência da pendência para o exercício seguinte.

Isso posto, voto:

- Pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na sua apresentação;
- Pela aplicação de multa, no valor de R\$ 100,00, à Sra. Maria de Lurdes de Oliveira Silveira, com fulcro no disposto no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares com ressalva as contas;
 - Aplicar multa no valor de R\$ 100,00 à Sra. Maria de Lurdes de Oliveira Silveira.
- Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 17 de janeiro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 11/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 27443-5/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIATÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR. ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS. ATRASO NÃO JUSTIFICADO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ubiatá.

O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de equipamentos e de material de consumo, além do pagamento de pessoal, o valor pactuado foi de R\$ 6.762,96, sendo referente ao exercício de 2.005.

Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53600000400915-7 e 53600000400914-9.

O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Cláudio Roberto Lopes Zen (CRC 045633/0-7).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 10.003/2.006) manifesta-se pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, aplicando-se multa ao gestor responsável pelo atraso na apresentação da prestação de contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 22.124/2.006) corrobora o opinativo do setor técnico.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que não foram apresentadas justificativas para o atraso na apresentação desta prestação de contas, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

- Pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo;
- Pela aplicação de multa, no valor de R\$ 100,00, ao Sr. Milton Carlos Antonelli, com fulcro artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares com ressalva as contas;
 - Aplicar multa de R\$ 100,00 ao Sr. Milton Carlos Antonelli.
- Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 17 de janeiro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 12/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 42474-6/03
INTERESSADO: LENITA APARECIDA CORDEIRO DOLENY
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – CÁLCULOS DOS PROVENTOS ERRÔNEOS; PROPORCIONALIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1.337/2.003, publicada no DOE de 03 de julho de 2.003, por meio da qual foi aposentada a Sra. Lenita Aparecida Cordeiro Ledony, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 20 de fevereiro de 1.979, contando com período de contribuição de 30 anos, 09 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 8º da Emenda Constitucional 20/1.998.

Os proventos correspondem a R\$ 680,19 mensais e integrais, conforme cálculo a folhas 26.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3.302/2.006) aponta que “*os proventos estão sendo calculados com base na Resolução nº 8.871/02 desta Corte, que permite a incorporação das verbas transitórias até a edição da Emenda nº 20/98*”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20.534/2.006) entende que os cálculos dos proventos devem ser retificados, de modo que as verbas transitórias sejam pagas integralmente.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em análise preliminar, o Tribunal determinou a realização de diligência para retificação dos cálculos dos proventos, mediante integralização das verbas “função gratificada” e “representação de gabinete”.

O Órgão Previdenciário recusou-se a realizar a alteração requestada apontando genericamente que (Parecer 000601 – folhas 73/75 do Processo 534720/03):

(...) a concessão de aposentadoria com fundamento do art. 8º, EC Nº 20/98 (regra de transição), o servidor deve atender um único requisito quando a vantagem é de natureza transitória – tempo de percepção exigido pela norma incorporadora até 16/12/98, no caso presente até 20/04/92, quando a Lei nº 9.937 pelo seu art. 16, parágrafo único revogou expressamente as disposições reunidas no art. 140, III da Lei nº 6.174/70.

(...)

(...) as gratificações são devidas e, embora não haja previsão de fracionamento em lei devem ser calculadas proporcionalmente ao tempo de serviço adquirido até a Emenda Constitucional nº 20/98, marco da reforma previdenciária (...)

Com vênia ao posicionamento adotado pelo Paraná Previdência, o mesmo contraria os dispositivos legais acerca das verbas “função gratificada” e “representação de gabinete”, assim como o instituto do direito adquirido.

A função gratificada foi percebida pela Servidora por 07 anos, 04 meses e 16 dias, até março de 1.992 (v. certidão a folhas 19), cumprindo o disposto no artigo 140, III, da Lei/PR 6.174/1.970, que, quando de sua revogação pelo artigo 16 da Lei/PR 9.937/1.992, preservou o direito adquirido. Da mesma forma, não existe dispositivo legal acerca da gratificação de “representação de gabinete” que autorize a forma de cálculo adota pelo Paraná Previdência.

Tão logo cumpridos os requisitos da Lei Estadual, a servidora já possuía direito adquirido à vantagem (calculada na maneira legalmente estatuída) no momento da sua aposentadoria, não havendo que se falar em proporcionalização da verba nos moldes do tempo de contribuição à data da promulgação da EC 20/1.998. Aliás, não foi outro o entendimento fixado no relatório de trabalho da comissão constituída pela Portaria 130/2.005, para revisão da Resolução 8.871/2.002 e dos efeitos das alterações trazidas pela EC 41/2.003, devidamente aprovado pelo Pleno desta Corte:

Embora não seja objeto específico do estudo requerido pelo Douto Plenário, esta comissão entende oportuno esclarecer acerca da inaplicabilidade da proporcionalização das verbas transitórias incorporadas aos proventos de inativação, conforme tem sido adotado pelo Paranaprevidencia em alguns casos, e que não encontra respaldo na legislação pertinente, tampouco na Resolução nº. 8871/02.

A incorporação da vantagem transitória proporcional ao tempo em que ela foi percebida na ativa até o advento da Emenda Constitucional nº. 20/98 depende de previsão legal específica, como é o caso da gratificação de insalubridade; ausente esta previsão e decorrido, integralmente, o lapso previsto na lei incorporadora até 16.12.1998, tem o servidor o direito à percepção da vantagem de modo integral. A data referida, de 16.12.98, neste último caso, é o termo final para a verificação do prazo de aquisição para o direito, e não, para a proporcionalização do cálculo da vantagem transitória.

Em face de todo o exposto, e considerando que o órgão previdenciário já se recusou a realizar as alterações solicitadas nos cálculos dos proventos, voto pela negativa de registro do ato de aposentadoria.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria objeto do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 17 de janeiro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 13/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 49838-7/04
INTERESSADO: LEONCIL DO AMARAL BARBOSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS (TANTO DA EC 41/03 COMO AS CONDIÇÕES FIXADAS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06) – NEGATIVA DE REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 4.431/2.004, publicada no DOE de 18 de outubro de 2.004, por meio da qual foi aposentada a Sra. Leoncil do Amaral Barbosa, no cargo de Agente de Operações Policiais.

ACÓRDÃO Nº 46/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N° : 181243/04
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ADEMIR MORO RIBAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão - CODUSA.
Regularidade com ressalva das contas, em decorrência de receitas não contabilizadas pelo regime da competência.
RELATÓRIO
1. As contas da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão - CODUSA, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Ademir Moro Ribas, foram encaminhadas pelo mesmo dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.
2. A Diretoria de Contas Municipais concluiu na Instrução nº 5230/06 (fls. 343/349), de análise do contraditório, que as contas estão regulares, ressalvando a ocorrência de receitas não contabilizadas pelo regime de competência.
3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 21982/06 (fls. 351/352), do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opina pela aprovação das contas com ressalva, endossando a conclusão da Unidade Técnica.
CONCLUSÃO
1. Considerando a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial, uniformes na indicação da regularidade das contas apresentadas, ressalvando a ocorrência de receitas não contabilizadas pelo regime de competência, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em outros processos tramitando neste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 181243/04, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, de responsabilidade de ADEMIR MORO RIBAS, ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pela da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão - CODUSA, relativas ao exercício de 2003, ressalvando a ocorrência de receitas não contabilizadas pelo regime de competência.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 47/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N° : 184882/05
ENTIDADE : COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA
INTERESSADO: GILBERTO SOUZA DO VALLE JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 da COMLAPA - Companhia de Desenvolvimento da Lapa. Irregularidade formal sanada no contraditório, pela apresentação da documentação faltante. **Regularidade** das contas.
RELATÓRIO
1. As contas da COMLAPA - Companhia de Desenvolvimento da Lapa, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Gilberto Souza do Valle Junior foram encaminhadas pelo mesmo dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A Diretoria de Contas Municipais concluiu na Instrução nº 5455/06 (fls. 34/37), de análise do contraditório, que as contas estão regulares, após o envio dos documentos faltantes, citados no Primeiro Exame.
t:3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 21835/06 (fls. 39/40), do Procurador Flávio de Azambuja Berti, propugna pela aprovação das contas, endossando a conclusão da Unidade Técnica.
CONCLUSÃO
1. Considerando a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial, uniformes na indicação da regularidade das contas apresentadas, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em outros processos tramitando neste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 184882/05, da COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA, de responsabilidade de GILBERTO SOUZA DO VALLE JUNIOR, ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pela COMLAPA – Companhia de Desenvolvimento da Lapa, relativas ao exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 17 de janeiro de 2007 – Sessão nº 1
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

Resenha de Distribuição	
Tribunal de Contas do Estado do Paraná Diretoria de Protocolo Resenha de Distribuição de Processos	
1 – Ciente: 2 – Autorizo a Publicação. T.C. em 23 de janeiro de 2.007.	
Nestor Baptista Presidente	
DISTRIBUIÇÃO	
Período de 16/01/2007 a 22/01/2007	
Total de processos distribuídos no período: 355	
16/01/2007	
ADMISSÃO DE PESSOAL	
5413/07 - ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM - FAMG 5537/07 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - FAMG 5766/07 - JOSE FERNANDES DA SILVA - HN 9060/07 - NOÉ CALDEIRA BRANT - CMNS 12390/07 - JOSÉ DELANHOL - FAMG 12977/07 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - AML 15330/07 - JOSÉ PASZCZUK - AML 15453/07 - JOSÉ PASZCZUK - AML 15518/07 - VALTER RICHTER - HN 15550/07 - VALTER RICHTER - HN 17065/07 - JOSE SEBASTIAO MARINELLO - CMNS 17081/07 - JOSE SEBASTIAO MARINELLO - HN 17529/07 - NEI RENE SCHUCK - HN 17537/07 - NEI RENE SCHUCK - AML 18096/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - CMNS	
APOSENTADORIA	
616441/06 - JOSÉ ALVES DOMINGUES - HGH 616468/06 - JURACI RODRIGUES DE ALMEIDA - HN 616590/06 - DULCE HELENA MARCANTONIO - CMNS 616689/06 - MARIA DE LOURDES GONSALVES DOS SANTOS - AML 616891/06 - VERA LUCIA ALVES RANTHUM - AML 618347/06 - ANTONIO CARLOS DA SILVA - AML 619963/06 - LAURA VIEIRA BORBOREMA - AML 8625/07 - MARIA EULALIA RATKE - CMNS 11989/07 - SOLANGE CALARESI DE SOUZA - AML 12357/07 - MARIA PELIÇÃO DE OLIVEIRA MARQUES - FAMG 12659/07 - MARIA ANGELINA PEREIRA - AML 13108/07 - MARIA LUIZA DE CARVALHO SCREMIN - CMNS 13124/07 - EMANOEL MARTINEZ FERNANDES - HN 13213/07 - CARLOS NEWTON HATSCHBACH DE AQUINO - FAMG 13469/07 - GUIOMAR MARIA BELINI BEDIN - FAMG 13710/07 - LEONORA PIVATO - FAMG 13744/07 - ALEXANDRE OKONOSKI - FAMG 13779/07 - NILZA APARECIDA FELIPE - CMNS 13787/07 - ELIDE TEREZINHA RONCAGLIA YABUSHITA - FAMG 13809/07 - GERCY TEREZINHA ROMAN - AML 13922/07 - VALDIR CARLOS CORDEIRO DA SILVA - AML 14830/07 - CELIA MARIA DADAMOS CARNEIRO - HN 14848/07 - LUIZ RIBEIRO LOPES - HN 14856/07 - JULIETA ZANINELLI DE OLIVEIRA - CMNS 14937/07 - ANA CECILIA DE ABREU - AML 14953/07 - MARIA CLARA SPOLOM - FAMG 14961/07 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA - AML 14970/07 - MARIA TERESA BENEDETI CARDOZO - HGH 14988/07 - SLVANA ALVES DO NASCIMENTO - AML 14996/07 - MARIA AGUIAR RAYMUNDO AQUINO - FAMG 15178/07 - ASCENTINA MARTINES FACCIONI - FAMG 15186/07 - LINDANOR HELZIRA CAMPOS GUERRA GOES - HN 15852/07 - ADRIANA DA ROCHA NOGUEIRA DE ALMEIDA - HN 15968/07 - ADAUTO VALLADÃO - HN 16018/07 - SALETE DOS SANTOS ROSA FIGUEIREDO - HN	
AUDITORIA	
30984/05 - MUNICÍPIO DE Balsa Nova - FAMG	
CERTIDÃO	
5138/07 - MAURICIO YAMAKAWA - CMNS	
CONVÊNIO/AJUSTES	
630207/06 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FAMG	
INSPEÇÃO EXTERNA	
172949/05 - MUNICÍPIO DE Apucarana - HGH 172957/05 - MUNICÍPIO DE Ponta Grossa - AML 317068/05 - MUNICÍPIO DE Colombo - HGH 406087/05 - MUNICÍPIO DE Campo Mourão - HGH	
PENSÃO	
12608/07 - LEONARDO DA Graça Scagalossi Pinto - FAMG 13132/07 - JOAQUIM VIANA PRADO - HN	

13701/07 - NADIR GOMES DOS SANTOS - AML 16069/07 - JOÃO SZYMANSKI - AML
Â: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
4816/07 - REGINA BIONDO - CMNS 6088/07 - HENRIQUE SANCHES SALLA - AML 12187/07 - MILTON KAfer - HGH 15160/07 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - CMNS 15569/07 - PEDRO PAULINO DA SILVA - CMNS 18290/07 - MARIA NEVES DE SOUZA GILIO - HN
RECURSO DE REVISTA
252410/02 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - FAMG 214206/04 - JACIR ANTONIO CARDOZO - FAMG 237044/04 - GERSON ZANUSSO - FAMG 335127/04 - FRIC KERIN - AML 501523/04 - HUGO BERTI - CMNS 571073/06 - LUIZ REINALDO MARTINS - FAMG 622883/06 - CESAR MENDES VICENTE - AML
REVISÃO DE PROVENTOS
12365/07 - EDIVALDO MANOEL DE BARROS - HN 15046/07 - ORNALDINO NEVES - FAMG
17/01/2007
ADMISSÃO DE PESSOAL
501957/04 - JULINHO DE OLIVEIRA - AML 15461/07 - VALTER RICHTER - HN 15470/07 - VALTER RICHTER - HN 15488/07 - VALTER RICHTER - HN 15496/07 - VALTER RICHTER - HN 15500/07 - VALTER RICHTER - HN 15534/07 - VALTER RICHTER - HN 15542/07 - VALTER RICHTER - HN
ALERTA
20368/07 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - HN
APOSENTADORIA
238800/05 - EUNICE ALMEIDA DA SILVA - FAMG 616492/06 - OLGA MIALIK - CMNS 616956/06 - JOSE ROBERTO RODRIGUES - CMNS 620155/06 - VERA LUCIA LOPES GUISELLI - HN 622875/06 - IRACEMA DE ANDRADE - HN 624258/06 - IRMA NASCIMENTO - FAMG 626323/06 - FRANCISCO MOREIRA - CMNS 628512/06 - NEIDE MEOTTI - AML 8960/07 - ALTEVIR PIL PORTELA - CMNS 9575/07 - NERI MARCELINO - CMNS 12004/07 - JOSÉ FRANCISCO DOMINGOS - CMNS 12373/07 - SEBASTIÃO VICENTE - CMNS 12764/07 - MARIA INEZ LEOPOLDINO - HGH 12969/07 - DORALICE LOURDES DE PAULA MARCHIORI - HN 13078/07 - MARIA MISKALO LESAK - CMNS 13094/07 - LUIZA CHAGAS NOVAIS - FAMG 13175/07 - ARACI BONATO VIEIRA - AML 13205/07 - NILZA TEREZINHA DA SILVA MAGON - AML 13221/07 - FIDELIA DANA SCHIOSCHET - CMNS 13230/07 - ADEMAR JORGE ESTEVAM - HGH 13256/07 - ELISABETE APARECIDA PINTO LAZAROTTO - CMNS 13264/07 - ADALBERTO DE ARAUJO CAMPOS - FAMG 13272/07 - ANTONIO JOSE FONSECA - HN 13310/07 - JAIRO AKIRA TAMARIBUTI - FAMG 13442/07 - ELESBAO GONÇALVES VIEIRA - FAMG 13930/07 - MARIZA DONADELLO DE BORBA - HN 14074/07 - MARIA DE LOURDES AZEVEDO FERREIRA - HGH 14384/07 - MARIA BERNADETE SANTOS PEREIRA - HN 14406/07 - MARIA IRINA TRINDADE - HN 14414/07 - MARIA JOSÉ MAGALHÃES PINHEIRO - FAMG 14422/07 - EDNA MARIA QUINAGLIA - AML 14457/07 - TELMA CAMPOS - CMNS 14481/07 - MARIA ALICE PEREZ GIROTTO - AML 15194/07 - MARLENE MARTINS ANDRÉ - CMNS 18126/07 - MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA RICHTER - HN 18177/07 - PAULO ROBERTO GUTIERREZ - FAMG 21500/07 - ANTONIO MARINOWSKI DE ARAUJO - HN
CONSULTA
20481/07 - JOSE ANTONIO CAMARGO - AML
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
17812/07 - SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA - FAMG
PEDIDO DE RESCISÃO
627109/06 - MUNICÍPIO DE Tapejara - HN
PENSÃO
616808/06 - CHLORIS BAPTISTA DE BARROS - CMNS 617685/06 - LIDIA HUTTEN DA SILVA - FAMG 621470/06 - MARIA APARECIDA MACOSQUI - CMNS 11954/07 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA - CMNS 11962/07 - CLAUDINO MILANI - HN

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS			Edição nº 83 - 6ªfeira 26/Jan/2007	55
11970/07 - IVANYR DE FREITAS - CMNS 13949/07 - MARIA APARECIDA DA COSTA - FAMG 14295/07 - PALMIRA DOMIGUES MORAES - HGH 14333/07 - ELIZETE GOMES DE OLIVEIRA SANTOS - CMNS	RECURSO FISCAL	371166/04 - DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - CMNS	11920/07 - SIRLEI APARECIDA PASSOLANGO PARMA - CMNS	
	REPRESENTAÇÃO		PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	
			21275/07 - HUSSEIN BAKRI - FAMG 21720/07 - ILCA MARIA SETTI - HN 21887/07 - RUDISNEY GIMENES - AML 25211/07 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - CMNS	
			PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
163814/04 - JOSE ANTONIO OLIVEIRA - FAMG 224783/04 - OSMIR MIGUEL BRAGA - HN 13575/05 - JOSE CARLOS MARTINI - AML 256875/05 - NILTON PEREIRA ANTUNES - HN 288963/05 - NILTON DE SORDI JÚNIOR - HN 354559/05 - SILVANI OLIVIA GROTH - HN 620538/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HN	RESERVA	18142/07 - CLAUDIO MACHADO DA COSTA - CMNS	241234/03 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA - AML	
	REVISÃO DE PROVENTOS		RECURSO DE REVISTA	
			58617/05 - SILVESTRE KUHN - HN 484464/06 - MARCELLO OLSEN - FAMG	
			REFORMA	
9648/07 - PAULO HOMERO DA COSTA NANNI - FAMG		19/01/2007	12667/07 - ANTONIO ROBERTO SCHEFFER - FAMG	
			RESERVA	
			53072/01 - ANTONIO CARLOS MOREIRA AMARANTE - HGH 616549/06 - SEBASTIÃO JURANDIR DA ROSA - CMNS 616735/06 - ELISARDO DIAS FILHO - CMNS 616921/06 - JOSELITO PANNO ESCAMILHA - AML 618193/06 - REINALDO CARVALHO NETO - CMNS 619998/06 - NIVALDO FRANÇOIA - CMNS 621259/06 - SÉRGIO MARCOS MARTINS - HN 13728/07 - MARIA DE LOURDES EXNER - HGH	
			22/01/2007	
I:ADMISSÃO DE PESSOAL	ADMISSÃO DE PESSOAL	22549/07 - OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO - FAMG	ADMISSÃO DE PESSOAL	
			343162/04 - EURÍPEDES MOLINA TASCA - FAMG 442314/04 - CESAR TOSHIO ODA - HGH 623065/06 - JOSE DECINEO CATANEO - CMNS 21070/07 - LAÉRCIO RIBEIRO FILHO - AML 24347/07 - BENIGNO JOSÉ TAFFAREL - CMNS 24495/07 - SEBASTIÃO MORAIS - AML 24584/07 - MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - CMNS 24681/07 - MARIO APARECIDO BEGA - FAMG 26137/07 - VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO - FAMG 26242/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS 26374/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HN 26390/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HN 26404/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HN 26412/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML 26420/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML 26455/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML 26463/07 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - AML 26749/07 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - HN	
			CERTIDÃO	
			25106/07 - CLAITON CLEBER MENDES - HN	
DENÚNCIA		10303/07 - LAURO DE ALMEIDA GARRETE - FAMG	PEDIDO DE RESCISÃO	
			25149/07 - ORLANDO WALECKI - CMNS	
			PENSÃO	
			618479/06 - OSMAR FERREIRA DE LIMA - FAMG 624940/06 - ALAIZE DE JESUS PRESTES - CMNS 11946/07 - VANDERLI RODRIGUES DE SOUZA - FAMG 12268/07 - JOSIANE VASCO DE OLIVEIRA MATTOS - AML 13248/07 - ROSINEIA RODRIGUES DE SOUZA PRADO - FAMG 13302/07 - LAURECY VARGAS KUENZER - AML 13400/07 - MERCEDES VIEIRA ROSA - FAMG 14082/07 - BALBINA MARTINS PALHANO - FAMG 14317/07 - CLEONICE FERREIRA DE SOUZA - CMNS LA:21224/07 - AVANIR DOS SANTOS MACHADO - CMNS 21283/07 - IVETE BECKER CORDEIRO - FAMG 22581/07 - OLGA PIEGAT - CMNS 22590/07 - HELOISA MEDEIROS DA SILVA - AML 22719/07 - ZELINA ALVES DOS SANTOS - HN 22751/07 - VERA LUCIA ROSA - FAMG 22816/07 - ANTONIA AGUSTO BUSATO - HN 23030/07 - RUTE DE MELO RIBEIRO - HN 24703/07 - MARIA CONCEIÇÃO VELTER - HN	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA		15240/07 - IVONE PEREIRA - HN	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	
			23421/07 - DARIO BORTOLINI - FAMG 23430/07 - DARIO BORTOLINI - FAMG 23820/07 - FRANCISCO CARLM DOS SANTOS - HN 23847/07 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - AML 24118/07 - ADOLF HENDRIK VAN ARRAGON - AML 24304/07 - MUTSUYO ITIMURA - HN 24460/07 - PAULO HENRIQUE MATOS ALMEIDA - CMNS	
			PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
			117603/05 - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - AML 117646/05 - FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA - AML 117654/05 - FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA - AML	
RECURSO DE REVISTA		622723/06 - DAVINA MACHADO - FAMG 9672/07 - PAULINA VUJANSKI DE SOUZA - AML 10362/07 - MARIA HELENA FERNANDES - HN 10370/07 - NELSON PARTICA - CMNS 10494/07 - MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA - FAMG 11610/07 - VALÉRIA SUE FERNANDES RODRIGUES - CMNS	51604/05 - AILTON VIEIRA DE MATTOS - AML 112229/05 - ANTÔNIO BERNARDINO DE SENA NETO - AML 622190/06 - MANOEL FERNANDES MACIEL - HN	

140150/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA - AML
2813/07 - Marcos Antonio Valencio - HN

RECURSO DE REVISTA

190262/05 - CARMELITA LIMA SGARAVATO - CMNS

RECURSO FISCAL

24550/07 - JOSÉ EDUARDO ROMAGNOLI DE MANOEL RIBAS - HN
24568/07 - MONTE CARLO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA DE GOIOERE - AML
24576/07 - AUTO POSTO AGUIA IV LTDA DE MANDAGUARI - CMNS
24606/07 - AUTO POSTO AGUIA IV LTDA DE MANDAGUARI - FAMG
24614/07 - POSTO STEFANI LTDA - HN
24622/07 - POSTO 15 LTDA - AML
24630/07 - FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA EM CIANORTE - AML
24665/07 - JOSÉ EDUARDO ROMAGNOLI DE MANOEL RIBAS - FAMG
24690/07 - JOSÉ EDUARDO ROMAGNOLI DE MANOEL RIBAS - FAMG
24711/07 - FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA EM CIANORTE - AML
24738/07 - PETROMASTER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA DE LONDRINA - AML
24754/07 - ANTONIO CARLOS TOBIAS COMBUSTIVEIS DE LONDRINA - FAMG
24770/07 - ANTONIO CARLOS TOBIAS COMBUSTIVEIS DE LONDRINA - HN
24789/07 - LUIZ CLAUDIO SURUGI GUIMARÃES DE JOAQUIM TÁVORA - HN
24797/07 - AUTO POSTO VITORINO LTDA DE LONDRINA - HN
24800/07 - M. L. GALINDO E GALINDO LTDA DE JANDAIA DO SUL - FAMG
24827/07 - COMERCIAL DE TINTAS CAMPO MOURÃO LTDA - CMNS

REPRESENTAÇÃO

39052/03 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - FAMG
622514/06 - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - FAMG

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 16/01/2007 a 22/01/2007
Total de processos distribuídos no período: 49

16/01/2007

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

350025/03 - MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

123399/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL - RMG
127130/06 - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL - RMG
127157/06 - MUNICÍPIO DE PALMITAL - RMG
131847/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA - RMG
148740/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU - SRVF
148812/06 - MARTINHO LUCAS DE GODOY - SRVF
149452/06 - MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA - SRVF
182620/06 - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - RMG
184240/06 - CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - RMG
376483/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA - SRVF

RECURSO DE REVISTA

26147/03 - CENTRO DE ESTUDOS DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE DE ASSIS CHATEAUBRIAND - HGH
72253/05 - EDSON LUIZ RATTI - CMNS

TOMADA DE CONTAS

226566/99 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DOS JARDINS QUITANDINHA E PETRÓPOLIS DE COLOMBO - HGH

17/01/2007

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

368150/97 - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA - HGH
628709/06 - DECIO SPERANDIO - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

89274/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ - RMG

132320/06 - MUNICÍPIO DE VERÊ - RMG
133700/06 - FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL - RMG
133718/06 - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL - RMG
136083/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA - RMG
137136/06 - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - RMG
137705/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE - RMG
139937/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA - RMG
140382/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - RMG
148642/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY - RMG

18/01/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

461532/02 - DELCI APARECIDA HAUSEN CHRIST - HN
43045/06 - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

108108/05 - PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

132254/05 - MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS - IZL

RELATÓRIO

283000/03 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

19/01/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

1833/07 - RUBENS GHILARDI - CMNS

APOSENTADORIA

623219/06 - ROGERIO MUSSI - CMNS
627079/06 - MARILENE LONDERO SILVA LUCENA - CMNS
629217/06 - ERTA SCHNEIDER SILVERIO - AML
629268/06 - MARILENE STRESSER CORDEIRO - HN

DENÚNCIA

292262/03 - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

206707/06 - NATALIO TORQUATO - HGH

PENSÃO

620341/06 - ZELIA NADAL - HN
621224/06 - BELARMINA DA LUZ BORGES DA LUZ - CMNS
629616/06 - ANITA ROSA BARBOSA LIMA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

595762/06 - EDSON DARLEI BASSO - HN

RECURSO DE REVISTA

27104/06 - LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES - IZL

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

371651/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO - FAMG

TOMADA DE CONTAS

160433/99 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - HGH

22/01/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

211046/99 - MUNICÍPIO DE PARANACITY - CMNS

INSPEÇÃO EXTERNA

452917/05 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

48956/05 - MUNICÍPIO DE PALMITAL - SRVF

RECURSO DE REVISTA

240975/04 - ISMAEL DO AMARAL - AML

DEAP, em 23 de janeiro de 2007.

Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº 0078/06
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DE TRÂNSITO

- I – Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 262 do Regimento Interno, encaminhase à Diretoria de Protocolo, para subjugação do presente procedimento como **COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**.
- II – Após, devolve-se ao eminente Conselheiro Relator Artágio de Mattos Leão, Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2006.

NESTOR BAPTISTA
Presidente, e mesandico.

PORTARIA Nº 1407

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe é conferida pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 11431/07, resolve:

PROMOVER

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, ao Nível e/ou Referência imediatamente superior, do mesmo cargo:
AS – Analista de Sistemas

Funcionário/Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	Apartir de
SÉRGIO SANTA CATARINA SL.124	AS-E05	AS-E06	12/01/07
ALESSANDRO LISBOA SOLYOM SL.141-2	AS-E04	AS-E05	21/01/07

TOC – Técnico de Controle Contábil

Funcionário/Matrícula	Cargo Atual	Cargo Proposto	Apartir de
EDENILSON JOSÉ PEGO SL.142-0	TOC-E04	TOC-E05	28/01/07
ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES SL.140-9	TOC-E04	TOC-E05	28/01/07

PÚBLIQUESE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, em 15 de janeiro de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 1707

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe é conferida pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 7661/07-DE, resolve:

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOÃO CARLOS CARDOSO, Matrícula nº 30.542-0, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prerrogativa, no período de 22 de dezembro de 2006 a 20 de janeiro de 2007.
PÚBLIQUESE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 1807

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe é conferida pela Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o atendimento ao contido na cláusula 3.08 do Contrato de Emprestimo do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros – PROMOEK, firmado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com delegação para execução do Projeto elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através de convênio com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, no que se relaciona à indicação de pessoal para compor a Unidade de Execução Local – UEL, resolve,
DESIGNAR

os funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, SÉRGIO DE JESUS VIEIRA, Matr. nº 30.285-5, Diretor DAS-2, para exercer as funções de Coordenador-Geral da UEL, CÉLIA CRISTINA ARRUDA, Matr. nº 50.071-2, Diretor, DAS-2, para exercer as funções de Gerente Administrativo-Financeiro da UEL, e MAURO MUNHOZ, Matr. nº 30.296-0, Técnico de Controle Contábil, TOC-C011, para exercer as funções de Gerente Técnico da UEL. As atribuições de cada função encontram-se definidas no Provimento nº 59/05. Esta designação será válida para os exercícios subsequentes, salvo se for cancelada, alterada ou substituída.

PÚBLIQUESE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 1907

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe é conferida pela Lei Complementar nº 113/2005, nos termos do art. 65, art. 187, IV, parágrafo único e art. 1º do Regimento Interno, resolve:

DESIGNAR

o Auditor Roberto Macedo Guimarães, Matr. n.º 50.038-0, como Auditor-Chefe, para coordenar a Secretaria da Auditoria PUBLIQUESE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIANº2007

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe é conferida pela Lei Complementar n.º 113/2005, pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 006/07-DRH, de 16 de janeiro de 2007, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

REVOCAR

a Portaria n.º 071/2005, desta Presidência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 6929, de 08 de março de 2005, na parte referente à designação da funcionária do Quadro de Pessoal deste Tribunal, CARLA SOLANGE SAMWAYS SERPA SÁ, Matrícula n.º 50.062-3, como membro da Comissão de Banca de Banca Patrimonial, permanecendo inalterada a designação de demissão. PUBLIQUESE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, em 17 de janeiro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIANº021/2007

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe é conferida pela Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005,

RESOLVE

I- designar os funcionários abaixo nominados para exercerem as seguintes Funções Cratificadas:
4-F - Chefe de Serviço de Atualização - Cesar José Correia Junior, Matr. n.º 50.624-9, ocupante do cargo de Programador Analista, PA, Nível E, Referência 11, ficando revogada a Port. n.º 160/05, na parte referente à designação de Thiago Prado Colapso, Matr. n.º 50.361-4;
6-F - Auxiliar de Gabinete da Presidência - Adriana Carla Kulla, Matr. n.º 50.770-9, ocupante do cargo de Datilógrafo, DT, Nível C, Referência 10;

II- revogar a Port. n.º 081/06, na parte referente à designação de Julio Cesar Zerbato, Matr. n.º 50.664-4, a partir desta data.

PUBLIQUESE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, 18 de janeiro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIANº2207

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe é conferida pela Lei Complementar n.º 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 1872007-12, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário MOEMA COSTA, Matrícula n.º 50.182-4, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prerrogativa, no período de 13 de janeiro a 13 de março de 2007.

PUBLIQUESE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIANº2307

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe é conferida pela Lei Complementar n.º 113/2005, pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício n.º 003/07, de 18 de janeiro de 2007, do Gabinete da Corregedoria Geral, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, JOÃO LUIZ CENIA JUNIOR, RC n.º 8.412.084-3, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral, Símbolo 1-C, ficando consequentemente extinta a pedido, a atual ocupante do cargo, TATIANA KRUMHOLTZ TORRES, Matrícula n.º 51.203-4, a partir de 02 de fevereiro de 2007.

PUBLIQUESE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIANº2407

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe é conferida pela Lei Complementar n.º 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 2176307-12, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOSÉ EDUARDO FORTIURA BINI, Matrícula n.º 50.308-8, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível C, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prerrogativa, no período de 16 de janeiro a 15 de abril de 2007.

PUBLIQUESE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIANº2507

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe é conferida pela Lei Complementar n.º 113/2005, pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 2178007-12, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos de 5% (cinco por cento) por tempo de serviço, de mais 36 (dois por cento)

Funcionário/Matrícula	Cargo	Apartir de	TOTAL
TATIANA BECHER DE MATOS LÊAO SORA 50.129-2	CF	27/01/2007	15%
CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO 50.203-0	TEC-CH1	27/01/2007	15%
EVELYN MARIA ROCHA COMEL 50.340-1	RA-FB-0	29/01/2007	25%
MARLEY MARQUES ZUBER 50.345-7	TEC-CH1	29/01/2007	25%
OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS 50.448-8	TEC-CH1	21/01/2007	15%
MARCELO EVANDRO JOHNSON 50.628-1	TEC-CH1	29/01/2007	15%
EDSON LUNES COUVEIA 51.089-0	TEC-CH6	28/01/2007	5%

PUBLIQUESE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIANº2607

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe é conferida pela Lei Complementar n.º 113/2005, pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 2179807-12, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos de 5% (cinco por cento) por tempo de serviço, de mais 51% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	Apartir de	TOTAL
CILBERTO BACK 50.507-2	RA-FB-0	31/01/2007	20%
CLAUDIA LUIZ BANDERA DE LIMA Figueira 50.512-9	CCVD-09	31/01/2007	15%
JOÃO SOARES MACIEL 50.513-7	CCVD-09	26/01/2007	10%
SIDNEY HENRIQUE NORONHA 50.525-1	CCVD-09	17/01/2007	15%

PUBLIQUESE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIANº2707

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe é conferida pela Lei Complementar n.º 113/2005, pelo art. 113 + art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os funcionários ADRIANE CURI, Matr. n.º 50.898-5, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível C, Referência 11, DANIELA HIRALMA PEDROTO, Matr. n.º 51.300-8, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível E, Referência 01, IVANO RANCI DE OLIVEIRA, Matr. n.º 51.280-0, Assessor Jurídico, AJ, Nível E, Referência 01, REGINA CRISTINA BRAZ, Matr. n.º 51.283-4, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível E, Referência 01 + FÁBIO FERREIRA DELAZARI, Matr. n.º 50.488-6, ocupante do cargo de

Assessor Jurídico, AJ, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão Permanente de Sindicância do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o biênio 2007/2008, ficando consequentemente revogada a Portaria n.º 092/2006, publicada no AOTCE n.º 37, de 24 de fevereiro de 2006.

PUBLIQUESE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIANº2807

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe é conferida pela Lei Complementar n.º 113/2005, pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

o funcionário CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA, Matr. n.º 50.408-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, para exercer a Função Cratificada de Chefe de Serviço de Pastas e Pautas, 4-F, a partir de 18 de janeiro de 2007.

PUBLIQUESE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIANº2907

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe é conferida pela Lei Complementar n.º 113/2005, pelo art. 123 + art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os funcionários BARBARA CONÇALVES MARCELINO PEREIRA, 50.921-3, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível C, Referência 11, ARTHUR LUIZ MATUM NETO, Matr. n.º 50.683-4, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível C, Referência 08, ELIZABETH LOIDE LUNDGREN CONÇALVES, Matr. n.º 50.488-2, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível C, Referência 11, FLAVIO COMIDE ROMULO, Matr. n.º 50.928-0, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível C, Referência 01, + PATRICIA DE CASPERI BOLSANELLO, Matr. n.º 50.857-8, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível C, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o biênio 2007/2008, ficando consequentemente revogada a Portaria n.º 091/2006, 36/92/2006 + 37/32/2006, desta Presidência, publicada respectivamente nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 37 de 24/02/2006, n.º 61 de 11/08/2006 + n.º 62 de 18/08/2006.

PUBLIQUESE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIANº3007

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe é conferida pela Lei Complementar n.º 113/2005, pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os funcionários CÉLIA MARIA DE SOUZA, Matr. n.º 50.844-6, ocupante do cargo de Psicólogo, PS, Nível F, Referência 01, ADRIANA DO RÓCIO LORO HEIMOSKI, Matr. n.º 50.700-8, ocupante do cargo de Psicólogo, PS, Nível F, Referência 03, ELAINE CRISTINA MEYER, Matr. n.º 50.221-9, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, FÁBIO LACERDA KLOTZ, Matr. n.º 50.366-5, ocupante do cargo de Assessor Social, ASO, Nível E, Referência 10 + ARLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO, Matr. n.º 50.933-7, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão de Acompanhamento do Programa de Estágio, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o biênio 2007/2008, ficando consequentemente revogada a Portaria n.º 092/2006, publicada no AOTCE n.º 38, de 03 de março de 2006.

PUBLIQUESE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIANº3107

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe é conferida pela Lei Complementar n.º 113/2005, pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno

RESOLVE

Constituir a Comissão de Coordenação do evento alusivo ao 60º aniversário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, designando para a Coordenação Geral, ACILIO CARLOS BENTENOURT, Matr. n.º 50.101-8, Diretor-Geral, DAS-1, para a Comissão Técnica, DULIO LUIZ BENITO, Matr. n.º 50.455-6, Assessor Técnico da Presidência, DAS-3, EDGAR ANTONIO CHURATTO CUMARÃES, Matr. n.º 50.506-4, Consultor Jurídico, CT, WAGNER JORGE ARAUJO NOGUEIRA, Matr. n.º 51.315-6, Coordenador, DAS-3, CLAUDIO HENRIQUE DE CASIRO, Matr. n.º 50.684-2, Assessor Jurídico, AJ, Nível C, Referência 03, para, sob a presidência da primeira, integrarem a comissão

comissão como membros efetivos e, para a Comissão de Legística, os funcionários CRACIA MARIA DEMMEDEIROS LATAURO, Matr. nº 30.218-9, Diretor, DAS2, ANLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO, Matr. nº 30.333-7, Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, CLEBERNE COMES DELIMA, Matr. nº 30.475-0, Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível C, Referência II, MARIA BEATRIZ DE PINHO TEIXEIRA MOCELLIN, Matr. nº 30.074-7, Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível C, Referência II, e GENE CARLOS FANINI SILVA, Matr. nº 30.632-0, Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível C, Referência II, para, sob a presidência da primeira, integrarem a referida comissão como membros efetivos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala de Presidência, em 23 de janeiro de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 2007

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando da distribuição que lhe é conferida pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno,

RESOLVE

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL
JANEIRO A DEZEMBRO 06

LRF, art. 35, inciso I, alínea 'a' - Anexo I		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA REALIZADA (SEMPEREM A ACOSSION)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	117.423.049	
Pessoal Ativo	63.657.496	
Pessoal Inativo	43.765.553	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratação temporária (art. 18, § 1º da LRF)	0	
Despesas do Compensador (art. 19, § 1º da LRF) (II)	430.228	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Despesas de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores	430.228	
Inativos e Pensionistas com Pensões Vinculadas		
REF. ASS. PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)		
Contribuição Patronal	---	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE AFURAÇÃO DO LIMITE - TOP (IV) (LRF III)	118.120.762	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)	11.409.182.699*	
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE AFURAÇÃO DO LIMITE TDF sobre a RCL (IV / V * 100)	0,99%	
LIMITE MÁXIMO (inciso I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	155.164.885	
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 1,29%	147.178.457	
FONTE		

I e II - Despesa de Pessoal: SIA - 40 Valor Empenhado - folha de pagamento bruta, Relatório SIAF/SEFA.
* RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, Valores em fase de validação/confirmação, sujeito a alteração.
Dados disponíveis em: www.tce.pr.gov.br.

CELLA CRISTINA ARRUDA
DIRETORA ECONÔMICA FINANCEIRA

HEINE GEORG HERWIG
PRESIDENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 06

LRF, art. 35, Inciso III, alínea 'a' - Anexo V		R\$ 1,00	
ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	5.276.739	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	0
Caixa	0	Depositos	0
Banco	5.276.739	Restos a Pagar Processados	0
Conta Movimento	4.910.524	Do Exercício	0
Conta Vinculada		Do Exercícios Anteriores	0
Conta Corrente	366.215		
Aplicações Financeiras		Outras Obrigações Financeiras	0
Outras Disponibilidades Financeiras			
SUBTOTAL	5.276.739	SUBTOTAL	0
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (I)	0	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	5.276.739
TOTAL	5.276.739	TOTAL	5.276.739
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)			3.759.043
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) = (I - II + III)			1.517.696

DÉFICIT

FONTE

Relatório SIAF/SEFA

* Recursos Convênios PROMOCIONA POC Fonte 107

Dados disponíveis em: www.tce.pr.gov.br.

CELLA CRISTINA ARRUDA

DIRETORA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS

HEINE GEORG HERWIG
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 2007

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando da distribuição que lhe é conferida pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno,

RESOLVE

Constituir a Comissão de Avaliação de Desempenho designando os funcionários NEDMAR JOSÉ TURIN FILHO, Matr. nº 30.383-8, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível C, Referência II, MARIA ESTEFÂNIA DOMENICI, Matr. nº 30.633-8, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível C, Referência II, ROBERTO CARLOS BOSSINIMOURA, Matr. nº 30.497-1, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível C, Referência III, CLAUDIMARA HAAS, Matr. nº 30.587-0, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, RA, Nível F, Referência I, e ELAINE CRISTINA MEYER, Matr. nº 30.221-9, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência da primeira, integrarem a referida Comissão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala de Presidência, em 23 de janeiro de 2007.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 06

LRF, art. 35, inciso III, alínea 'b' - Anexo VI						R\$ 1,00		
ORÇÃO	RESTOS A PAGAR						Suficiência antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados	Não Inscrito por Insuficiência Financeira
	Inscrito				Não Inscrito			
	Processados		Não Processados					
	Exercício Anterior	Do Exercício	Exercício Anterior	Do Exercício				
ADMINISTRAÇÃO DIRETA								
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	0	0	1.726.738	2.032.285	5.276.739		0	
TOTAL	0	0	1.726.738	2.032.285	5.276.739		0	
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR						Suficiência antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados	Não Inscrito por Insuficiência Financeira
	Inscrito				Não Inscrito			
	Processados		Não Processados					
	Exercício Anterior	Do Exercício	Exercício Anterior	Do Exercício				
FONTE 100 - Ordinário não Vinculado	0	0	1.726.738	2.032.285	5.276.739		0	
TOTAL	0	0	1.726.738	2.032.285	5.276.739		0	

FONTE
Relatório SIAF/SEFA
Dados disponíveis em: www.tce.pr.gov.br.
CELLA CRISTINA ARRUDA
DIRETORA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS

HEINE GEORG HERWIG
PRESIDENTE

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 06

LRF, art. 48 - Anexo VII		
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A
Total da Despesa com Pessoal para fins de afuração do Limite - TOP	118.120.766	0,99%
Limite Máximo (inciso I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	155.164.885	1,36%
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - 1,29%	147.178.457	1,29%
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Valor Apurado no Demonstrativo respectivo	3.759.043	5.276.739

FONTE
- Relatório SIAF/SEFA;
- Afuração do Limite - RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA - Valores em fase de validação/confirmação, sujeito a alteração.
Dados disponíveis em: www.tce.pr.gov.br.
CELLA CRISTINA ARRUDA
DIRETORA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS

HEINE GEORG HERWIG
PRESIDENTE

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 298245/06 - TC
ORIGEM: LONDRINA - PR
INTERESSADO: N.L.M. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO - OAB/PR Nº. 11.933)
I - A DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria; II - Após, voltem. GCG, em 22 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 161851/06 - TC
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAÍMA - PR
INTERESSADO: D.J.J. E OUTROS.
Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Presidência para integrar o Plano de Fiscalização de 2007. GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 629209/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL PARANÁ
INTERESSADO: L.C.B., S.P., J.A. S E OUTROS.
Vistos e Examinados

O protocolo acima mencionado trata de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério da Saúde – Núcleo Estadual/Paraná, o qual relata possíveis irregularidades referentes aos procedimentos licitatórios realizados no mês de outubro de 2006 e das análises de Prestações de Contas de convênios firmados com o Fundo Nacional de Saúde e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Curitiba, com o Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA, e com os seguintes Municípios: Município de Marquinhos, de responsabilidade do Sr. Luiz Cezar Baptistel, Município de Inácio Martins, de responsabilidade do Sr. Silvino Pasqualin, Município de Serranópolis do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. José Arlindo Sehn, Município de Santa Terezinha do Itaipu, de responsabilidade do Sr. Cláudio Dirceu Eberhard, Município de Quitandinha, de responsabilidade do Sr. Valfrido Eduardo Prado, Município de Campo do Tenente, de responsabilidade do Sr. Reinaldo Afonso Pereira, Município de Curitiba, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Richa, Município de Rosário do Ivaí, de responsabilidade do Sr. Celso Antunes Ribeiro, Município de Miraselva, de responsabilidade do Sr. Celso Rubens, todos relativos a gestão 05/ 08. Conforme relatado nesta representação, a APAE de Curitiba realizou procedimento licitatório na Modalidade Convite nº. 001/2005 para aquisição de equipamentos e material permanente, porém, dos 37 itens licitados, apenas 09 obtiveram proposta de no mínimo 03 empresas. O CISA se utilizou da dispensa de procedimento licitatório para execução das despesas relativas ao XXI Congresso de Secretários Municipais da Saúde, sem obedecer o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93. O Município de Marquinhos realizou procedimento licitatório na Modalidade Convite nº.024/2005 para ampliação do centro de saúde e o prazo estabelecido no contrato de 120 dias após a assinatura do mesmo, não foi obedecido. O Município de Inácio Martins realizou procedimentos licitatórios na Modalidade Convite de nº.037/2005 e 038/2005 para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes e em ambos procedimentos houveram a participação de apenas uma empresa, sem ao menos ter firmado contrato com as empresas vencedoras dos certames. O Município de Serranópolis do Iguaçu realizou procedimento licitatório na Modalidade Convite nº.019/2006 para ampliação do posto de saúde do bairro Flor da Serra sem protocolar e numerar as folhas do procedimento, bem como sem designar fiscal para acompanhar a execução do contrato. O Município de Santa Terezinha do Itaipu realizou procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preço nº. 009/2005 para aquisição de medicamentos para manutenção da farmácia básica da Secretaria Municipal de Saúde sem ser devidamente protocolado e sem Parecer Jurídico. O Município de Quitandinha realizou procedimento licitatório na Modalidade Convite nº. 031/ 2006 para a construção da sede do Centro de Atendimento Materno/Infantil sem designar fiscal para acompanhar a execução do contrato. O Município de Campo do Tenente realizou procedimento licitatório na Modalidade Convite nº. 021/ 2006 para a construção do posto de saúde Buriti sem ser devidamente protocolado. O Município de Curitiba realizou procedimentos licitatórios na Modalidade Concorrência de nº. 005/2004 e 002/2005 para seleção de propostas de fornecimento de material de consumo hospitalar, porém não foi designado fiscal para acompanhar a execução do contrato. O Município Rosário do Ivaí realizou procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preço nº. 007/2006 para aquisição de Unidade Móvel, porém o processo não foi protocolado, bem como não foi designado fiscal para o acompanhamento da execução do contrato. O Município de Miraselva realizou procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preço nº. 002/2006 para o fornecimento de remédios e materiais hospitalares, porém não foi relacionada a quantidade total de medicamentos de cada item e não foram apresentadas pelas empresas vencedoras o valor global dos medicamentos, e ainda não foi designado fiscal para acompanhar a execução do contrato. A Comissão do Fundo Nacional de Saúde tem o dever de fiscalizar a execução dos recursos transferidos como demonstra o Ofício nº.34804/2005, de fls.06, mas não foi detectado nenhum prejuízo ou dano ao erário de cada entidade ou município supra citado como dispõe o Memorando Circular nº. 0019 MS/SE/ FNS, de fls. 07 .

Diante do que, determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para conhecimento, anotação que julgar pertinente, e para informar quanto a matéria objeto deste expediente. GCG, em 17 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93
PROCESSO: 611067/06 - TC
ORIGEM: MARINGÁ - PR
INTERESSADO: G.H.V.F.
À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria. GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 275585/02 - TC
ORIGEM: FRANCISCO BELTRÃO - PR
DENUNCIANTE: P.P.
DENUNCIADO: G.J.L. e A.D.H.
I - Remetam-se os autos à DEX para cumprimento do disposto no Acórdão 191/ 06 – Pleno (fls. 316) em razão da juntada dos documentos de fls. 334 a 358. II - Dê-se cumprimento ao disposto no item I do despacho de fls. 332; III - Publique-se. GCG, em 22 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 461588/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM para informar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade. II - Após, voltem. GCG, em 22 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 36987/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - PR
INTERESSADO: R.A.P.
I - Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para manifestação do Procurador subscritor do requerimento inicial, acerca dos documentos de fls. 52 a 63. II - Após, voltem. GCG, em 22 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 229693/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova - PR
INTERESSADO: J.F.P. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. WASHINGTON LUIZ MORENO – OAB/PR Nº. 24.799)
Vistos e examinados,
I - Considerando que a matéria foi objeto de esclarecimentos e justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal, constante de fls. 19 à 24; II - Considerando que não houve manifestação da Câmara Municipal sobre os esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal; III - Considerando que a matéria objeto desta representação foi remetida à Diretoria de Contas Municipais – DCM, que através da Informação nº 3284/06 indica que os fatos relatados compõem a análise da prestação de contas do município, determino o arquivamento deste processo; IV - Publique-se. GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 431022/05 - TC
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: J.A.C.
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar sobre a situação da conta do legislativo de Maringá no exercício de 2005 e ainda se há registro da despesa indicada como objeto deste processo; II – Após, voltem. GCG, em 17 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 181267/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - PR
Trata o presente requerimento encaminhado pelo então Procurador Geral, Dr. Gabriel Guy Léger a fim de que os dados fornecidos em meio eletrônico pelo Tribunal Regional do Trabalho-9ª Região relativos aos precatórios municipais, sejam objeto de análise da regularidade das contas relativas ao exercício de 2005, bem como para fins de emissão das certidões a que se refere o artigo 25, da lei de Responsabilidade Fiscal a que se refere a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. Considerando que já foi firmado Termo de Cooperação Técnica entre este Tribunal e o TRT/9ª Região, visando atender este pleito e que a medida de acompanhamento dos precatórios em trâmite será objeto de análise das contas municipais, para o exercício de 2006, determino o arquivamento deste processo, em razão da perda de seu objeto. GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 159040/06 - TC
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: L.A.
I - Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providenciar a intimação, por oficial de intimação do Sr.Tarciso Hilman, Presidente do Centro de Apoio Médico - CEAME, nos termos do que dispõe o artigo 384 do Regimento Interno; II - Após, voltem. GCG, em 17 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 423780/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ - PR
INTERESSADO: A.P.O.
I – Renove-se a formalização do contraditório e ampla defesa através de intimação pessoal por ofício, com Aviso de Recebimento (mão própria); II – Após, voltem. GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 465567/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR
INTERESSADO: M.J.
I- Oficie-se ao Sr. Wilton Aparecido Isan Pontara, Presidente do Instituto Pentalfa de Fomento – IPEF, para que se manifeste sobre as justificativas e esclarecimentos apresentados pelo Prefeito Municipal de Guaratuba, de fls. 20 a 26 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 482194/06 - TC
ORIGEM: FORMOSA DO OESTE - PR
INTERESSADO: J.R.C.
I – Manifeste-se o requerente sobre a Instrução nº 5370/06-DCM, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 9451/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - PR
INTERESSADO: A.N.S.
Vistos e Examinados,
O protocolo acima mencionado trata de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr.Ronaldo Camboim Gonçalves, Diretor de Departamento de Ações de Desenvolvimento Territorial, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, referente a possíveis irregularidades em procedimento licitatório, no Município de Guaraniaçu, gestão 01/04, de responsabilidade do Sra. Ana Neoli dos Santos. Segundo noticiado no relatório de auditoria realizado no Município de Guaraniaçu pela Controladoria Geral da União – CGU foram detectadas falhas operacionais nas licitações dos contratos nº. 140.019-54 e 141.255-42. A Nota Técnica nº. 2107/2006 DRDAG/DR/SFC/CGU-PR, de fls. 04 a 09 apresentou o resultado das fiscalizações do 12º. Sorteio dos Municípios, relativos ao Programa de Assistência Financeira a Projetos de Infra-estrutura e Serviços Municipais realizadas em agosto de 2004, e a partir dessa análise foi constatado que o Município de Guaraniaçu homologou o procedimento licitatório na Modalidade Convite nº. 031/2002, referente ao contrato de repasse 140.019-54, sem conter as três propostas válidas e ainda não atendeu à determinação do art. 2º. da Lei 9.452/97 no que tange à notificação aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresarias, com sede no Município, da liberação dos recursos provenientes dos Contratos de Repasse 141.255-42 e 140.019-54. Diante do exposto requer a esta Corte de Contas às providências cabíveis para apurar e recompor os danos causados ao erário municipal, e a responsabilização dos envolvidos. Determino a remessa à Diretoria de Contas Municipais – DCM para informar sobre a situação das Contas do Município no exercício de 2004 e se os fatos relatados têm reflexos na sua análise. GCG, em 22 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 539625/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR
INTERESSADO: H.A.F.
I - Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva, com cópia da Informação DCM nº. 3367/06, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ação Civil Pública nº. 228/2006, com as saudações de estilo; II – Após, archive-se. GCG, em 22 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 459612/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS - PR
DENUNCIANTE: J.C.F.
DENUNCIADO: N.D.S. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ROLF KOERNER JUNIOR – OAB/PR Nº. 6247 E OUTROS)
I - Manifeste-se o denunciado sobre os documentos juntados pela Prefeitura de Prudentópolis no protocolado nº. 574943/06 (anexos 1 a 7), no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 22 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 190327/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: A.A.T.
I – Oficie-se aos vereadores requerentes com cópia da Informação DIJUR nº. 002/07 para que se manifestem no prazo de 15 dias; II – Após, voltem.GCG, em 18 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 9460/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES - PR
INTERESSADO: A.A.D.

Vistos e Examinados,
O protocolo acima mencionado trata de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr.Ronaldo Camboim Gonçalves, Diretor de Departamento de Ações de Desenvolvimento Territorial, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, referente a possíveis irregularidades na execução do contrato de prestação de serviços e aquisição de materiais pelo Município de Dr. Ulysses, na gestão 01/04, de responsabilidade do Sr. Altenir Alves David. Segundo noticiado no relatório de auditoria realizado no Município de Doutor Ulysses pela Controladoria Geral da União – CGU, foram detectadas falhas na execução do Contrato nº. 105.052-47, onde as obras realizadas não obedeceram a finalidade inicial e não respeitaram os prazos de entrega. A Nota Técnica nº. 2107/2006 DRDAG/DR/SFC/CGU-PR, de fls. 04 a 10 apresentou o resultado das fiscalizações do 12º. Sorteio dos Municípios, relativos ao Programa de Assistência Financeira a Projetos de Infra-estrutura e Serviços Municipais realizadas em agosto de 2004, e a partir dessa análise foi constatado que o Município de Doutor Ulysses não apresentou os documentos relativos às licitações realizadas para aquisição dos bens e a construção das obras previstas no Plano de Trabalho do Contrato de Repassa nº. 105.052-47, e o então Prefeito Municipal informou através do Ofício nº.124/04 que os procedimentos licitatórios e os contratos não foram encontrados. Foi verificado pela Gerencia da Filial de Apoio ao Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal que foram realizados dois procedimentos na Modalidade Convite nº.011/2001 e 012/2001 e um na Modalidade Tomada de Preço nº. 002/ 2002. No relatório de Acompanhamento do Empreendimento – RAE emitido pela GIDUR/ CAIXA, em 13/05/2004, relativo à 6ª. vistoria, o engenheiro civil credenciado constatou a execução de 83,42% das metas previstas , o equivalente a R\$ 162.813,00 (cento e sessenta e dois mil oitocentos e treze reais), com o atraso de 782 dias, onde foi verificado que o espaço físico para o Centro de Treinamento dos Produtores Rurais estava com alguns vidros quebrados e sendo utilizado indevidamente como depósito de sacos de adubo e apesar das obras do capril e estábulo estarem concluídas eles ainda estão inutilizados. Mesmo após ter sido solicitadas providências ao município, não foram adquiridos equipamentos necessários para o devido funcionamento da Unidade, não foi construída a estufa prevista no plano de trabalho, dos 8 aparelhos de telefone instalados foram vistoriados 2 que estão em desuso por falta de pagamento. Diante do exposto requer a esta Corte de Contas às providências cabíveis para apurar e recompor os danos causados ao erário municipal, e a responsabilização dos envolvidos. Determino a remessa à Diretoria de Contas Municipais – DCM para informar sobre a situação das Contas do Município no exercício de 2004 e se os fatos relatados têm reflexos na sua análise. GCG, em 19 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 77664/01 - TC
ORIGEM: MEDIANEIRA - PR
DENUNCIANTE: R.A.K.
DENUNCIADO: L.S.

I – Devolva-se o processo à Diretoria de Execuções – DEX, para que oficie a Prefeitura do Município de Medianeira para que informe a remuneração percebida pelo servidor Afonso Guarte nos anos de 1999 e 2000; II – Publique-se. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 242560/04 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
DENUNCIANTE: S.V.G.
DENUNCIADO: A.A.R.
I - Remetam-se os autos à DIJUR, em razão da juntada dos documentos de fls. 43 a 51 e, posteriormente, ao MPjTC para parecer; II - Publique-se. GCG, em 18 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 415039/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
INTERESSADO: J.J.D.
I - Remetam-se os autos à DIJUR para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 18 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 222729/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
DENUNCIANTE: F.P.M.
DENUNCIADO: H.E.
I - Remetam-se os autos à DCM para análise conjunta com o processo protocolado sob nº. 25160/06 referente às questões orçamentárias do Município de Quinta do Sol; II - Concluída a análise, voltem à apreciação. GCG, em 19 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 576687/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: P.H.C.N. E OUTROS.
I - Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e para informar sobre a situação das contas do município referente à gestão do atual Prefeito Municipal, relativamente ao exercício de 2005, e se o objeto da ação civil pública tem reflexos sobre a análise das contas; II - Após, voltem. GCG, em 18 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 433169/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
INTERESSADO: N.L.M. (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO – OAB/PR Nº. 11.933)
I - Manifestem-se os requerentes sobre os esclarecimentos e justificativas apresentados pelo Município de Londrina de fls. 52 a 57 e regularize-se a representação no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 18 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.
ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 513495/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES - PR
DENUNCIANTE: V.S.
DENUNCIADO: L.J.S.
Vistos e Examinados

Trata-se de denúncia, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Vilson Schwantes, atual Prefeito do Município de Mercedes (gestão 2005/2008), o qual relata irregularidades relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Ex- Prefeito Municipal, Sr. Lídio José Schneider (gestão 01/01/2001 a 21/08/2003 e 22/09/2003 a 05/02/2004).Os fatos apresentados referem-se à realização de pavimentação poliédrica em ruas do Município, através de procedimento licitatório nº 019/20039, sem a devida cobrança de contribuição de melhoria dos beneficiados diretos e indiretos, conforme determina o art. 292 do Código Tributário Municipal. Nem mesmo a avaliação dos imóveis beneficiados com a obra foi realizada, os quais estariam sujeitos à cobrança, por conta da determinação legal.Ao ser formalizado o contraditório e ampla defesa, esta Corte foi informada que o ordenador da despesa faleceu na data de 21/09/2004 (certidão de óbito – fls. 68).Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade manifestou-se através da Informação nº 1604/06 – DCM, afirmando que não era possível verificar se a ausência da cobrança de contribuição de melhoria implicava em renúncia de receita, uma vez que as informações que lhe eram repassadas pelo Município não descriminavam especificamente qual a origem da receita tributária. Por fim, informou que apenas havia registros quanto ao montante pago à empresa que executou a obra.A unidade foi novamente instada a manifestar-se, quando então apresentou os registros referentes aos lançamentos de contribuição de melhoria de 2003 a 2005.A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, por sua vez, manifestou-se através da Informação nº 49/2006, apresentando extrato detalhado acerca da execução da obra (fls.84), que restou finalizada no 2º bimestre de 2004.Pois bem, feito o relato, parece-me que a questão pode ser resolvida pelo atual Prefeito Municipal.Não obstante o então gestor ter deixado de proceder à cobrança da contribuição de melhoria a época da obra, poderá o atual verificar a viabilidade da realização da cobrança do tributo.Esta Corte já reconheceu tal possibilidade em resposta à consulta, através da Resolução nº 7990/2003, no sentido de que, respeitado o prazo decadencial de 5 anos nos termos do contido no artigo 172 do CTN, bem como, os procedimentos formais exigidos pela lei para cobrança do tributo, quais sejam: a indicação da obra; os imóveis abrangidos; a comprovação da efetiva valorização dos imóveis; a indicação do sujeito passivo; a alíquota incidente; a determinação do quantum; e a abertura de prazo para eventuais impugnações, não há qualquer óbice a cobrança da contribuição de melhoria, mesmo decorrente de obra já realizada.O fato é que essa questão gera grande controvérsia, defendendo alguns que a publicação do edital para impugnação deve se dar após a conclusão da obra, em razão de ter o contribuinte, nesse caso, condições mais favoráveis para uma apreciação dos gastos do que em face de uma simples previsão, mesmo porque, o impacto da obra concluída facilitaria em muito a avaliação da valorização imobiliária e do acréscimo de valor que da obra resultou para cada imóvel beneficiado.Argumentam, ainda, que em caso contrário, estaria se tributando pela presunção de valorização e pela mera expectativa de custos, o que é vedado pelos princípios gerais do Direito Tributário.Por fim, ressaltam que a publicação prévia, referida no Código Tributário Nacional, deve ser compreendida como anterior à cobrança da exação e não da realização da obra.A tese contrária defende que a publicação deve anteceder a obra, por entender que é direito do contribuinte acompanhar a realização da mesma, permitindo-lhe a realização de impugnação no caso de eventual irregularidade constatada durante sua execução. Contudo, a controvérsia vem sendo dissipada com decisão do Superior Tribunal de Justiça que em Recursos Especiais têm reiterado o entendimento de que “a partir do D.L. 195/67, a publicação do edital é necessária para a contribuição de melhoria, mas não para a realização da obra.” (REsp nº 143.998-SP; REsp 143.996; REsp 84.417-Américo Luz).Com efeito, não há dúvidas da necessidade de realizar-se uma pesquisa imobiliária com o intuito de analisar quais os imóveis atingidos e apurar o quantum da valorização. Além de proceder à aferição da capacidade contributiva daqueles que tiveram seus imóveis valorizados, para que, à luz da situação econômica e social dos proprietários, bem como da legislação Municipal correspondente, seja avaliada a possibilidade dos indivíduos de pagarem os tributos.Cumpr observar que, no caso em tela, sendo a instituição da contribuição de melhoria de competência municipal (artigo 145, III da CF) e, restando presentes todos os requisitos legais, não o fazendo estaria a administração incorrendo em infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista o contido em seu artigo 11, pelo qual se reconhecem como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal “a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”. Desta forma, concedo ao Prefeito Municipal de Mercedes o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que comprove a realização de diligências no sentido de apurar a viabilidade da instituição da contribuição de melhoria em decorrência da valorização imobiliária, resultado da obra de pavimentação realizada pelo Município na gestão anterior (2001/2004) e, se assim for constatado, para que proceda à cobrança do tributo, em consonância com a legislação vigente a época da obra.Publique-se. GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 605946/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - PR
INTERESSADO: P.H.C.N. E OUTROS.
I - Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e para informar sobre a situação das contas do município referente à gestão do atual Prefeito Municipal, relativamente ao exercício de 2005, e se o objeto da ação civil pública tem reflexos sobre a análise das contas; II - Após, voltem. GCG, em 18 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 360439/06 - TC
ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: CONSELHO INDÍGENA ESTADUAL DO PARANÁ E OUTROS (PROCURADOR CONSTITUÍDO: DR. FERNANDO GUSTAVO KNOERR)
Vistos e examinados,
I– Diante dos esclarecimentos prestados pelo Conselho Indígena Estadual do Paraná, através de Procurador Federal da FUNAI, resta evidente que a contratação do reclamante se deu por força de convênio firmado entre o Conselho Indígena e o Estado do Paraná, para pagamento de professores para assegurar uma educação escolar diferenciada às comunidades indígenas do Estado, e que os valores decorrentes da contratação foram integralmente repassados pelo Estado e recebidos pelo reclamante, conforme recibos que compõem a prestação de contas do convênio– processo protocolado sob nº 420224/02-TC, e não há comprovação de dano ao erário a ser ressarcido. II – Publique-se e após, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 469848/06 - TC
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: A.A.T. e A.L.G.
I - À DCM para informar quanto à matéria objeto deste processo a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação; II - Após, voltem. GCG, em 18 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 8943/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIOS DE SANTA IZABEL DO OESTE E CURIÚVA - PR
INTERESSADO: A.C.L. e T.S.O.
Vistos e Examinados,
O protocolo acima mencionado trata de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr.Ronaldo Camboim Gonçalves, Diretor de Departamento de Ações de Desenvolvimento Territorial, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, referente a possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios que deram origem aos contratos nº. 113.487-52 e 125.617-80/131.818-33, respectivamente relacionados aos Municípios de Santa Izabel do Oeste, de responsabilidade do Sr.Afonso Cláudio Levinski e do Município de Curiúva de responsabilidade do Sr. Tobias Souza de Oliveira, ambos na gestão 01/04, bem como, a não utilização ou desvio de equipamentos adquiridos com recursos do PRONAF referente ao contrato nº.105.046-58, firmado com a Prefeitura Municipal de Curiúva. Segundo noticiado no relatório de auditoria realizado no Município de Santa Izabel do Oeste pela Controladoria Geral da União – CGU foram detectadas falhas formais no procedimento licitatório que deu origem ao do Contrato nº. 113.487-52. A Nota Técnica nº. 2095/2006/ DRDAG/DR/SFC/CGU-PR, de fls. 04 a 09 apresentou o resultado das fiscalizações do 11º. Sorteio dos Municípios, relativos ao Programa de Assistência Financeira a Projetos de Infra-estrutura e Serviços Municipais realizadas em julho de 2004, e a partir dessa análise foi constatado que o Município de Santa Izabel do Oeste homologou o procedimento licitatório na Modalidade Convite nº. 032/2001 sem conter as três propostas válidas, e segundo consulta realizada no dia 24/11/2006 ao site da Caixa Econômica Federal – CEF, a aprovação da Prestação de Contas do Contrato de Repasse nº. 113.487-52 ocorreu no dia seguinte ao do seu recebimento em 22/05/2002. Nesta mesma Nota Técnica, foi analisado o município de Curiúva, onde foi verificado que nos procedimentos licitatórios que deram origem aos Contratos de Repasse nº. 105.046-58, 125.617-80 e 131.818-33 não foram apresentadas justificativas formais que demonstrassem as limitações de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados; e, ausência de repetição dos certames quando da inexistência de ao menos três propostas válidas para a modalidade Convite. Tais procedimentos não foram adequadamente formalizados, pois não havia protocolização, numeração de página, encadernação e as folhas do processo encontravam-se soltas e desordenadas, e ainda, falta de clareza ou insuficiência de informações nas atas de julgamento, principalmente quanto aos motivos que teriam ocasionado a inabilitação de licitantes, bem como inexistência de assinaturas ou informações acerca de sua participação no momento da abertura das propostas, e segundo consulta realizada no dia 24/11/2006 ao site da Caixa Econômica Federal – CEF, e ao SIAFI, as Prestações de Contas do Contrato de Repasse105.046-58, 125.617-80 e 131.818-33 foram aprovados, respectivamente, nos dias 04/04/2005, 14/03/ 2005 e 11/09/2002. Diante do exposto requer a esta Corte de Contas as providências cabíveis para apurar e recompor os danos causados ao erário municipal de Santa Izabel do Oeste e de Curiúva. Determine a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para informar sobre a situação das contas dos municípios supracitados no exercício de 2004 e se os fatos relatados têm reflexos na sua análise. Após, votem. GCG, em 19 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 162532/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
DENUNCIANTE: E.W.
DENUNCIADO: A.L.L.
I - À DCM para se manifestar sobre os novos documentos apresentados, conforme Parecer DIJUR nº. 17715/06; II - Após, voltem. GCG, em 18 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 485398/06 - TC
ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando a informação prestada pela 3ª ICE, e diante da ausência de terceirização questionada, determino o arquivamento deste processo, considerando ainda que não há comprovação de dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL
PROCESSO: 605024/06 - TC
ORIGEM: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SARANDI.
INTERESSADO: A.F.S.
I - Com a finalidade de obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade do presente requerimento, conforme o contido no art.24, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para que a Unidade informe sobre a legalidade da votação e aprovação pela Câmara Municipal de Sarandi em 01º. de novembro de 2006 do Projeto de Lei nº. 1489/ 06, o qual autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio Cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo por objetivo a cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto às unidades judiciárias instaladas na comarca de Sarandi. II - Após voltem. GCG, em 15 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 612993/06 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
I – À Diretoria de Análise de Transferência – DAT, para informar, nos termos do que foi requerido pelo Ministério Público Estadual, às fls. 06 e 07; II – Após, voltem. GCG, em 17 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 529867/06 - TC
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM BRASÍLIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS – PR
I - Conforme análise feita por este Tribunal no protocolado nº. 591031/06, encaminhe-se ao requerente cópia da Informação nº. 3195/06 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, juntada às fls.17 a 19 dos autos nº. 484331-6/06/TC, o qual já foi determinado o apensamento a estes autos, por se tratar de mesmo objeto. II - Após, arquivem-se. GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 606586/06 - TC
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de representação dirigida a esta Corte de Contas pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel – IPMC, Sr. Michell Risso, o qual relata irregularidades relativas ao pagamento de dívida de saúde paga com recursos da previdência. Conforme noticiado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS realizou levantamento fiscal sobre o IPMC com o fim de apurar eventual pendência de contribuições sociais no período de janeiro de 1992 a julho de 2002, o qual resultou nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito – NFLD nº. 35.323.894-5, 35.323.897-0, 35.323.899-6, 35.519.614-7 e 35.519.646-8, que foram parceladas em 240 parcelas, com fundamento na Medida Provisória nº. 77/1993, e que ficaram sob responsabilidade do Município de Cascavel; e nº. 35.323.896-1, 35.323.898-8, 35.519.642-5, 35.519.645-0 e 35.519.660-3, as quais foram convertidas em Lançamento de Débito Confessado, em razão da confissão de débito realizada pelo Presidente do IPMC à época, Sr. Antonio Kendi Akutsu, pela Diretora Jurídica do IPMC à época, Sra. Idione Teresinha Pizzato e pelo então Procurador Jurídico do Município de Cascavel, Sr. Kennedy Machado, em desfavor do Regime Próprio de Previdência, aderindo ao Parcelamento de Débito Fiscal nº. 60.179.386-2, previsto no artigo 38, §9º da Lei nº 8.212/1991, e consolidando o valor devido em: principal R\$ 375.281,38 e juros R\$ 46.860,18, perfazendo o total de R\$ 422.141,56, a serem pagos em 60 parcelas corrigidas mensalmente pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos Federais – SELIC. O IPMC informa que das sessenta parcelas, trinta e cinco já foram pagas, importando no total de R\$ 343.109,25, sendo que as vinte e cinco parcelas restantes continuam a aumentar em decorrência da correção pela taxa SELIC, e, caso não sejam pagas, implicarão na inscrição do IPMC no Cadastro de Inadimplentes do Banco Central. Ocorre que, segundo afirma, a dívida era oriunda do não recolhimento da contribuição previdenciária dos prestadores de serviços para a Previr-Saúde, referente ao período de 2001/2002, não devendo ser suportada pelo Instituto de Previdência, mas pela Previr-Saúde, uma vez que todo e qualquer recurso do fundo previdenciário tem a finalidade específica de servir para o pagamento de benefícios previdenciários, sendo vedada sua destinação para fins diversos. A fiscalização do INSS resultou também em outras Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, que, uma vez contestadas judicialmente, não puderam ser cobradas, em razão do reconhecimento, pelo Juízo, da decadência dos créditos relativos aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1993 a novembro de 1997. Assim, o Instituto apresentou, dentre outros documentos, a cópia do pedido de parcelamento realizado e os extratos da conta do IPMC no Banco Itaú que comprovam o débito de dívida da saúde paga com recursos da previdência, requerendo a esta Corte a adoção das medidas que entender cabíveis, com a conseqüente responsabilização dos gestores responsáveis. Pelo que determino a remessa do processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar sobre a notícia de irregularidade trazida nesta representação e se há reflexo da situação indicada na análise das contas municipais do Instituto. GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 409330/06 - TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
INTERESSADO: AREAC – ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE CASCAVEL E OUTROS
I - Oficie-se ao Ex-Presidente da FUNDETEC (Gestão 2001 – 2004) para que se manifeste acerca dos fatos, nos termos do Parecer DIJUR nº. 17819/06, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 16 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: RELATÓRIO
PROCESSO: 156192/04 - TC
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: L.A.F.D. e R.D.V.D.S.
I - Considerando que a matéria objeto deste expediente foi regulamentada através da Lei 15211 de 17/07/2006 que cria o Paranacidade e dá outras providências; II - Considerando ainda os dados constantes da Informação prestada pela Inspetoria Geral de Controle constante de fls. 12 a 19, o qual indica toda a matéria objeto da fiscalização exercida por esta Corte e que abrange os fatos trazidos ao conhecimento desta Corte através deste expediente, determino o arquivamento do processo; III - Publique-se. GCG, em 17 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 324830/03 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM – DER
Tendo em vista a juntada de cópia do processo de sindicância 9.107.843-0 pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER, conforme determinação deste Tribunal, concluindo pelo arquivamento da mesma, vez que a comissão entendeu que o fato apurado não foi irregular, determino o arquivamento dos presentes autos, encaminhando-os à Diretoria de Execuções - DEX para as providências cabíveis, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo. GCG, em 22 de janeiro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 15/07

PROCESSO N° : 507375/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ARMINDA JULIÃO MIRANDA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Nilcio Miranda.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 61775, publicado no Diário Oficial do Estado 7270, de 18 de julho de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.995,56 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16030/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 20157/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 16/07

PROCESSO N° : 422686/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO : ANDRELINO JOAQUIM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Vigilância.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 450/06, que retificou o Decreto nº. 546/06, publicado no jornal “O Povo”, aposentando o interessado com os proventos mensais de um salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13573/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19228/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 17/07

PROCESSO N° : 110548/06

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : MAURO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de agente de gestão pública do Município de Londrina.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 486/05, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 979,35.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15087/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19235/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 18/07

PROCESSO N° : 505042/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO : TEREZINHA APARECIDA BARBOSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Atendente de Saúde “B”.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 694/05, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 412,19.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12737/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19333/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 19/07

PROCESSO N° : 392381/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO : GLACI PONCZEK VOLPE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico, lotada junto à Prefeitura Municipal de Arapongas.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 404/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.356,87.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15032/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19261/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de janeiro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 20/07

PROCESSO N° : 446074/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : LUZIA DE MORAES FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.569/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 338,66, assegurando, no entanto, o recebimento de um salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14316/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18888/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de janeiro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 21/07

PROCESSO N° : 471265/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO : ORMINDA ERNA KIST

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Arapongas.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 458/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 149,28, assegurando, no entanto, o recebimento de um salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14829/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19247/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de janeiro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 22/07

PROCESSO N° : 283441/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Londrina, para provimento do cargo temporário de Agente de Controle da Dengue, regulamentado pelo edital nº. 029/02.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6587/05 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 21094/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de janeiro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 23/07

PROCESSO N° : 300730/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de São Pedro do Iguaçu, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, regulamentado pelo edital nº. 001/2003.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14788/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 21806/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 22 de janeiro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 190916/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO : JAIRO CESAR GARABELI HEIL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 24/07

I - O Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias nos termos regimentais.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 177243/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAQUARA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

DESPACHO : 25/07

I - O Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias nos termos regimentais.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 226899/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 26/07

I – O Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso, por intermédio de advogada regularmente constituída, instrumento procuratório incluso, requer vistas dos presentes autos, que versam sobre prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes.

II - Da análise do petítório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 471087/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IGUARAÇU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IGUARAÇU

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 27/07

I- O Prefeito do Município de Iguaçu, Sr. Angelo Celso Zampieri, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias nos temos pleiteados.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 17 de janeiro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 401747/06

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO : ANALICE FELIPE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 28/07

I - A Diretora Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias nos temos pleiteados.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 17 de janeiro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 526370/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JESSICA PATITUCCI RESENDE, MAXIMILIAN LUIZ RESENDE, SUIANE CRISTINA COCO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 29/07
I - Considerando o disposto no art. 360, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, defere-se o pedido constante no protocolo nº. 2295-6/07, com ônus ao Requerente, nos termos do art. 363 do mesmo dispositivo legal.
II – Determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a retirada das cópias pleiteadas.
III – Cumpra-se.
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 12543/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO : EUCLIDES PASA
ASSUNTO : CERTIDÃO
DESPACHO : 30/07
I – Versa o presente expediente sobre pedido de concessão de certidão liberatória levada a efeito pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Cruz Machado.
II – Nos termos do art. 297 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para análise e parecer.
III – Após, volte a esse relator.
Curitiba, em 23 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

PROCESSO N° : 2821/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : FERNANDA KALEGARI
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 31/07
I – Versa o presente expediente sobre pedido de averbação de tempo de serviço feito pela interessada, acima epigrafada.
II – Dessarte, determina-se à baixa dos autos à Diretoria Jurídica e Ministério Público para análise e parecer.
III – Após, volte a esse relator.
IV – Cumpra-se.
Gabinete, em 23 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

PROCESSO N° : 560330/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 32/07
I - O Prefeito do Município acima referido requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias nos temos ora pleiteados.
III- Publique-se.
IV – Cumpra-se.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 23367/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA ANGELA FAVARO FOLTRAN
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 33/07
I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria Jurídica.
III – Publique-se.
IV – Cumpra-se.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 20481/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : JOSE ANTONIO CAMARGO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 34/07
I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 311 e 312, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria Jurídica.
III – Publique-se.
IV – Cumpra-se.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 198380/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA
INTERESSADO : NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 35/07
I – Considerando o contido no protocolo nº. 1217-9/07, da lavra da interessada, acima nominada, determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e parecer, aclarando que o protocolado nº. 62716-8/06 foi arquivado ao de nº. 198380/06.
II – Cumpra-se.
Gabinete, em 23 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 450879/03
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IVO DE ANGELIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 36/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias nos temos pleiteados.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 481686/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARTHA DENISE R DE MACEDO GRACIA, NAYARA PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 37/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias nos temos pleiteados.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 320867/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CLEMENTINO KOZICKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 38/07
I - O Diretor Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II - Dessarte, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias nos temos pleiteados.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N° : 447581/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 39/07
I - Considerando o disposto no art. 360, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, defere-se o pedido constante no protocolo nº. 2931-4/07, com ônus ao Requerente, nos termos do art. 363 do mesmo dispositivo legal.
II – Determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a retirada das cópias pleiteadas.
III – Cumpra-se.
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

Henrique Naigeboren

PROCESSO N° : 263790/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDISON DO CARMO FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 24/07
O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº, publicada no D.O.E. nº, datado de, no cargo de
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 11 de janeiro de 2007
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROCESSO N° : 2538/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO : JOEL MOREIRA, WALTER SANTINO BOVINO
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 30/07
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 470/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº. 101/00.
Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº. 5992/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoadada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Gabinete, 18 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROCESSO N° : 2520/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO : JOEL MOREIRA, WALTER SANTINO BOVINO
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 31/07
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 465/06-DCM, em razão do prescrito no artigo 59, §1º, inciso V da Lei Complementar nº. 101/00.
Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº. 5992/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoadada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Gabinete, 18 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROCESSO N° : 103105/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBAITI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 65/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a intimação do Sr. Roque Jorge Fadel, a fim de que o mesmo promova a devolução aos cofres estaduais, devidamente atualizados, do valor que deixou de ser auferido em razão de ausência de aplicação financeira do recurso recebido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no período de 28/06/2001 a 02/08/2001, sob pena de desaprovação das contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 355, § 1º do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: ROQUE JORGE FADEL;
IV – Após à DEX para cálculo e atualização do valor;
V – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
VI – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 214024/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 66/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a intimação da Sra. Ana Neoli dos Santos, a fim de que a mesma promova a devolução aos cofres estaduais, do valor que deixou de ser auferido em razão de ausência de aplicação financeira do recurso recebido de R\$ 22.593,00 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e três reais) no período de 14/01/2003 a 15/04/2003, devidamente atualizado, sob pena de desaprovação das contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 355, § 1º do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS;
IV – Após à DEX para cálculo e atualização do valor;
V – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
VI – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 76157/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 67/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a intimação do Sr. Élcio Berti, ex-Prefeito Municipal, para que apresente os documentos faltantes na prestação de contas, sob pena de desaprovação das mesmas;;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 355, § 1º do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: ÉLCIO BERTI;
IV – Após à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 97338/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 68/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino intimação da Sra. Maria de Lourdes Pereira, para que apresente os documentos faltantes na prestação de contas, sob pena de desaprovação das mesmas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 355, § 1º do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: MARIA DE LOURDES PEREIRA;
IV – Após à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 240693/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : VICENTE REBOLHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 69/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17942/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 317617/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO : IVES RIBAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 70/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17757/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 267915/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : SOFIA DROVINHAK KUSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 71/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15376/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 567254/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : CLÉIA STADLER ARRUDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 72/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 23357/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 250257/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : MARIA IVETE ALBERTI SCROK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 73/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17849/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 16 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 221915/97
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : NAIR DE MATOS LEAO BOEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 75/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Requerimento nº. 438/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 30055/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 76/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a intimação do Sr. Pedro Wilson Papin, a fim de que o mesmo promova a devolução aos cofres estaduais, devidamente atualizados, do valor que deixou de ser auferido em razão de ausência de aplicação financeira do recurso recebido de R\$ 26.850,00 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta reais) no período de 18/09/2002 a 03/12/2002, sob pena de desaprovação das contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – Preliminarmente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 355, § 1º do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: PEDRO WILSON PAPIN;
IV – Após à DEX para cálculo e atualização do valor;
V – Posteriormente à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
VI – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 400579/00
ORIGEM : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO BISCA, JOSÉ DO CARMO GARCIA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 82/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, autorizo a cópia solicitada no Protocolado nº.1831-2/07, com ênus ao requerente, bem como acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 1830-4/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para a dilação de prazo;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 115030/02
ORIGEM : ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO
INTERESSADO : LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 84/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, determino manifestação dos membros da Comissão de Auditoria da CAD, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 10444/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1º, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: Sr. LUIZ CÉSAR AUVRAY GUEDES;
III – Posteriormente, à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 205400/01
ORIGEM : ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO
INTERESSADO : LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 85/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, determino manifestação dos membros da Comissão de Auditoria da CAD, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 10218/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1º, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: Sr. LUIZ CÉSAR AUVRAY GUEDES;
III – Posteriormente, à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 194172/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 86/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 1106-7/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 180457/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA
INTERESSADO : CARLOS TORISCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 89/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 1052-4/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 46798/02
ORIGEM : ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO
INTERESSADO : LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 91/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, determino manifestação dos membros da Comissão de Auditoria da CAD, para atendimento acerca do aduzido na Instrução nº. 10031/06 da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1º, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: Sr. LUIZ CÉSAR AUVRAY GUEDES;
III – Posteriormente, à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 202639/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARACI
INTERESSADO : MARCIA CRISTINA COLACITI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 92/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 1092-3/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 87486/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO : APARECIDO STUANI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 94/07
I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de Helio de Souza Ramalho, referente à Resolução nº. 7376/05;
II – À DEX atesta às fls. 217, que os valores recolhidos estão corretos;
III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos da Instrução nº. 01/07 da Diretoria de Execuções;
IV – À DEX para anotar e, posteriormente à DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 354005/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIVAIR MOTTIN DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 96/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 18323/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 11069/90
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : VALDIR ANTOMIO BUZATTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 97/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 17107/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 120977/06
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : ALICE SPERANDIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 98/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 11731/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 506972/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 99/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 27/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 410504/02
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : LUCIMARE LOPES DOS SANTOS TEIXEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 100/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 235/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 93948/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE OURIZONA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 104/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 75/07 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 18 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 432460/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : ADÉLIA PEREIRA DE MORAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 107/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 18222/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 18 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 194434/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 115/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 15520/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 18 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 362306/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MARIO ANDRECIOLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 116/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 18288/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 18 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 379976/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 117/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino envio de ofício à origem, para atendimento ao aduzido no Parecer nº. 18064/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 18 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 453746/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 119/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, determino intimação do Sr. Wilson Fernandes para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 414/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, ressaltando que seu não atendimento poderá acarretar na desaprovação destas Contas;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1º, do art. 355 do Regimento Interno, retificar a autuação, fazendo constar como interessado: WILSON FERNANDES;
III – Posteriormente, à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 15615/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : AMIN JOSE HANNOUCHE
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 124/07
I – Admito a presente Consulta, por atender aos itens fixados no art. 38, da Lei Complementar nº 113/05 ;
II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para juntada de decisões sobre o tema;
III – Após, à Diretoria de Contas Municipais para análise e emissão de Instrução;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 438183/05
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
INTERESSADO : ORLANDO VIEIRA TULIO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO : 125/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e como ainda falta um saldo a ser recolhido, conforme apontado no Parecer nº 2161/06 do MPjTC (fls. 45), determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Execuções para que atualize o valor a ser recolhido de fls. 44;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para a intimação do servidor ORLANDO VIEIRA TÚLIO, da Secretaria de Estado da Justiça para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento do valor apontado;
III– Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 18 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 199425/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 127/07
I – Na forma do art.32, I, e art. 389, do Regimento Interno, indefiro o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº 520-0/07, anexo a presente;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para análise e Instrução;
III – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 179172/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GOIOXIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 128/07
I – À Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1º, do art. 355 do Regimento interno, retificar a autuação deste processo, fazendo constar como interessado: LUIZ RAVANELO NETTO;
II – À DEX para calcular o valor a ser recolhido referente a diferença apontada na Instrução nº 4698/06 da DAT (fls. 148);
III - Posteriormente, com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005 e considerando o Acórdão nº 1412/06 do Tribunal Pleno, que trata da Uniformização de Jurisprudência, determino à DAT a citação do Município de Goioxim, na pessoa de seu representante legal para os termos do apontado no Parecer do MPjTC e da Instrução da DAT, inclusive informar sobre o andamento das obras; bem como do interessado para que recolha a diferença acusada no recolhimento de fls. 143 e preste as informações faltantes;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 19 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 12603/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELI REGINA PASCHOAL CHAGAS
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 129/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 1976-9/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 22 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 240890/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSELI DE FATIMA ALGAUER E SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 130/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 1974-2/07 e nº 1975-0/07.
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 22 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 342074/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIANE FERNANDEZ PHILIPOVSKI
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 131/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 1977-7/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 22 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 285429/06
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : IZABEL APARECIDA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 132/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 2257-3/07;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 22 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N° : 473719/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARUMBI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 135/07
I – À Diretoria de Protocolo para, nos termos do § 1º, do art. 355 do Regimento interno, retificar a autuação deste processo, fazendo constar como interessado: CLAUDINER FELICIANO;
II - Posteriormente, com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005 e considerando o Acórdão nº 1412/06 do Tribunal Pleno, que trata da Uniformização de Jurisprudência, determino à DAT a citação do Município de Goioxim, na pessoa de seu representante legal para os termos do apontado no Parecer do MPjTC e da Instrução da DAT, inclusive informar sobre as providências que estão sendo tomadas para o término da obra;
III - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 22 de janeiro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

PROCESSO N° : 198348/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1/07
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para nova análise, tendo em vista a anexação de nova documentação (Protocolo nº 62901-2/06).
Curitiba, 17 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N° : 349478/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JULIANO CAVALHEIRO MOREIRA, ROSEMARY CAVALHEIRO MOREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2/07
Examinado o teor do protocolo nº 757-2/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se a Diretoria Jurídica para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 17 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N° : 430356/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO : JOSÉ MORAES DO AMARAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3/07
Examinado o teor do protocolo nº 612-6/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se a Diretoria Jurídica para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 17 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N° : 361710/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIA ROSSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4/07
Examinado o teor do protocolo nº 386-0/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se a Diretoria Jurídica para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 17 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N° : 521273/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 5/07
Examinado o teor do protocolo nº236-8/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se a Diretoria Jurídica para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 17 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N° : 377923/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : COPEL TRANSMISSÃO S/A DE CURITIBA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO : 6/07
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica, para manifestação, de acordo com o art. 160, inciso IX do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N° : 167582/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 8/07
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para nova análise, tendo em vista a anexação de nova documentação (Protocolo nº 58376-4/06).
Curitiba, 17 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N° : 127519/02
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 9/07
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para nova análise, tendo em vista a anexação de nova documentação.
Curitiba, 17 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N° : 185555/03
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 10/07
Considerando que já houve a prorrogação do prazo para manifestação da parte, em por igual período do anteriormente concedido, **indefiro a prorrogação**,nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se a Diretoria para regular trâmite dos autos
Gabinete, em 17 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N° : 220807/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 14/07
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para nova análise, tendo em vista a anexação de nova documentação (Protocolo nº 1837-1/07).
Curitiba, 17 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N° : 243048/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO : SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 15/07
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência – DAT para disponibilização das copias ao interessado, conforme solicitado no Protocolo n.º 63051-7/06, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N° : 185025/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO : ALCÍDIO DELAPRIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 16/07
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências, considerando a opinativa de fls. 262 a 265, para que para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, no que diz respeito as irregularidades verificadas pela Unidade Técnica.
Curitiba, 18 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N° : 471168/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 17/07
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências, considerando a opinativa de fls. 129 a 132, para que para que no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, no que diz respeito as irregularidades verificadas pela Unidade Técnica.
Curitiba, 18 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N° : 323157/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : ALBERTO AIRTON GEMBAROSKI DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 18/07
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica, para atendimento ao solicitado pelo Requerimento 185/06 do Ministério Publico.
Curitiba, 18 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N° : 237173/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 19/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao**Parecer nº 22549/06**,do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Curitiba, 18 de janeiro de 2007
]
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N° : 356660/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EDSON MARCOS VENANCIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 20/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para os fins do **Parecer nº 16680/06** dessa Diretoria.
Curitiba, 18 de janeiro de 2007
]
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N° : 205573/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VERÊ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 21/07
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para nova análise, tendo em vista a anexação de nova documentação (Protocolo nº515424/06).
Curitiba, 18 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N° : 166365/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARACI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 22/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Analise e Transferências - DAT**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para adoção das providências contidas no**Parecer nº 23088/06**do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Curitiba, 18 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N° : 396800/01
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALTAIR LAUDINO ALVES
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 23/07
Examinado o teor do protocolo nº 403-4/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se a essa Diretoria para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N° : 33670/02
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : THEREZINHA VILLANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 24/07
Examinado o teor do protocolo nº 404-2/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se a essa Diretoria para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N° : 94932/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVONE BRUSCHZ FRANCA DAS NEVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 25/07
Examinado o teor do protocolo nº 406-9/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se a essa Diretoria para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 18 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N º: 171920/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLORADO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO: 47/07
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para nova análise, tendo em vista a anexação de nova documentação (Protocolo nº61500-3/06).
Curitiba, 18 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N º: 510341/06
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 48/07
Encaminhe-se à **Diretoria Analise de Transferências - DAT**, para expedição de Ofício citatório, à Fundação Araucária, para esclarecimentos, conforme Instrução nº 10451/06.
Curitiba, 18 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N º: 193818/06
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: JOSE DECINEO CATANEO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 49/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** e, posteriormente, ao **Ministério Público junto a este Tribunal** para nova análise, tendo em vista a anexação de nova documentação (Protocolo nº 55908-1/06).
Curitiba, 18 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N º: 187265/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ARIOVALDO CORRÊA DANIEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 50/07
Examinado o teor do protocolo nº 1057-5/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se a essa Diretoria para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 18 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N º: 520991/06
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 51/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência – DAT**, para apensamento deste Processo ao n.º 198429/06.
Curitiba, 18 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N º: 166744/05
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 52/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** e, posteriormente, ao **Ministério Público junto a este Tribunal** para nova análise, tendo em vista a anexação de nova documentação (Protocolo nº1540-2/07).
Curitiba, 18 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N º: 537746/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: FAGNER APOLINÁRIO TAVARES, GILSON JOSÉ FERREIRA FILHO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 53/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao**Parecernº 23027/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N º: 345955/04
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA MARIANO DOS SANTOS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 54/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao**Parecernº 22970/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N º: 440610/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 55/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** e, posteriormente, ao **Ministério Público junto a este Tribunal** para nova análise, tendo em vista a anexação de nova documentação (Protocolo nº 54569-2/06).
Curitiba, 19 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N º: 214440/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAI
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 56/07
10. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;
11. À **DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, de acordo com a instrução da mesma;
12. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N º: 248434/06
ORIGEM: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA
INTERESSADO: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 57/07
13. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;
14. À **DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, de acordo com a instrução da mesma;
15. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N º: 213142/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 58/07
16. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;
17. À **DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, de acordo com a instrução da mesma;
18. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º: 191858/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 59/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** e, posteriormente, ao **Ministério Público junto a este Tribunal** para nova análise, tendo em vista a anexação de nova documentação (Protocolo nº 1467-8/07).
Curitiba, 19 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N º: 396409/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAXINAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 60/07
19. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;

20. À **DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, de acordo com a instrução da mesma;
21. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N º: 51021/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 61/07
22. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;
23. À **DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, de acordo com a instrução da mesma;
24. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N º: 183936/06
ORIGEM: ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA BERTILLA BOSCARDIN DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA BERTILLA BOSCARDIN DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 62/07
25. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;
26. À **DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, de acordo com a instrução da mesma;
27. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N º: 415004/06
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO ADOLESCENTE E FAMÍLIA FILADÉLFIA DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: IVAN MARCOS BECK, LEILA MOREIRA FERRZ ZIOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 63/07
28. À **Diretoria de Analise de Transferências**, para concessão de contraditório e ampla defesa, de acordo com a instrução da mesma;
29. Ao Instituto de Ação Social do Paraná - IASP para manifestação sobre a existência de Plano de Aplicação;
30. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N º: 445554/05
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: LUCIANE MARA ALTHAUS, POLIANA ALTHAUS PEREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 64/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para analise tendo em vista a Decisão Monocrática n.º 187/2006, que concedeu o registro ao ato de aposentadoria do servidor falecido protocolo n.º 43534-6/05.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N º: 194741/06
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 65/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** e, posteriormente, ao **Ministério Público junto a este Tribunal** – MPJTC para nova análise, tendo em vista a anexação de nova documentação (Protocolo nº 58939-8/06).
Curitiba, 19 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
atricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N º: 126238/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORAÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO: 66/07
Considerando o Parecer n.º 22718-1/06 do **Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC**, encaminhe-se a Exmo. Senhor Presidente desta corte para analise.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N º : 507480/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ORACIO PERINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 67/07

Examinado o teor do protocolo nº 1978-5/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se a Diretoria Jurídica para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 19 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N º : 473926/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO : LUIZ WESSLER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 68/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, considerando a Instrução n.º 10472/06, para que adote as medidas necessárias e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, L.V, da CF/88, no que diz respeito as irregularidades verificadas pela Unidade Técnica.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Eminte 51.030-0

PROCESSO N º : 630088/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIA EMILIA POSSANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 69/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** e, posteriormente, ao **Ministério Público junto a este Tribunal** para nova análise, tendo em vista a anexação de nova documentação (Protocolo nº588-0/07).
Curitiba, 19 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N º : 193214/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 70/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** e, posteriormente, ao **Ministério Público junto a este Tribunal** para nova análise, tendo em vista a anexação de nova documentação (Protocolo nº62477-0/06).
Curitiba, 19 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 563445/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARLINDO POLETTO
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 71/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para que proceda a **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 496/07** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 518938/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 72/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para que proceda a **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 489/07** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 563089/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRAJÁ PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 73/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para que proceda a **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 491/07** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 508150/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO : LAURINDO CASADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 74/07
Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 15972/06 (fls. 128), da Diretoria Jurídica.
À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 262968/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NIVALDO AFONSO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 75/07
Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 7523/06 (fls. 16) da Diretoria Jurídica.
À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 395510/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : ELECEIA CARNEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 76/07
Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 11174/06 (fls.32) da Diretoria Jurídica.
À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N º : 213924/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 77/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** e, posteriormente, ao **Ministério Público junto a este Tribunal** para nova análise, tendo em vista a anexação de nova documentação (Protocolo nº 1541-0/07).
Curitiba, 19 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 200626/00
ORIGEM : OLIDIO DAL PAI
INTERESSADO : OLIDIO DAL PAI
ASSUNTO : AUDITORIA
DESPACHO : 78/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para nos termos do artigo 352, §1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para que proceda nova **DILIGÊNCIA à origem**, para fins do **Parecer nº 5681/06**, dessa Diretoria.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N º : 536269/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO : JOSÉ MORENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 79/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para que proceda a **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16774/06**, dessa Diretoria.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 317068/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA
DESPACHO : 80/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para que adote as medidas necessárias e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 287246/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : ROBERTO SIMONI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 81/07
Tendo em vista a Informação n.º 3301/06 (fls.27) da Diretoria Jurídica – DIJUR. Encaminhe-se ao **Gabinete da Auditoria** – GA para apensamento ao Protocolo n.º57201-0/03.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 458986/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : SEVERINA NUNES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 83/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para que proceda a **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 112/07** dessa Diretoria.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 575630/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 84/07
Encaminhe-se à **Diretoria Contas Estaduais - DCE**, para nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para que proceda a **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 08/07**, dessa Diretoria.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 537649/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIVAIR SCHNEIDER DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 85/07
Encaminhe-se à **Diretoria Contas Estaduais - DCE**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 480/07** da Diretoria Jurídica - DIJUR.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 586704/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSANA BLASZAK TAQUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 86/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9/07** da Diretoria Jurídica - DIJUR.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 586399/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCELO TAQUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 87/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 215/07** da Diretoria Jurídica - DIJUR.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 4750/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 88/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais - DCM**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 335/07** da Diretoria Jurídica – DIJUR.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 74161/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LEONI CORDEIRO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 89/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para que proceda a **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 341/07** dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 279646/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 90/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 360/07** da **Diretoria Jurídica - DIJUR**.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 64279/01
ORIGEM **:** ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE LONDRINA E REGIÃO
INTERESSADO **:** LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES
ASSUNTO **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO **:** 91/07
Encaminhe-se à **Coordenadoria de Auditorias – CAD** para manifestação acerca da Instrução 10282/06 (fls 242 e 244) e, posteriormente, ao**Ministério Público junto a este Tribunal.**
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 591899/06
ORIGEM **:** PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO **:** SÉRGIO LUIS DA MOTTA
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
DESPACHO **:** 92/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 210/07** da Diretoria Jurídica - DIJUR.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 30334/06
ORIGEM **:** PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO **:** MARIA FRANCISCA DOS ANJOS SOUZA, SINEIA DE SOUZA
ASSUNTO **:** PENSÃO
DESPACHO **:** 93/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para fins de **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao **Parecer nº 18354/06**, dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 197724/06
ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO **:** MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO **:** 94/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** e, posteriormente, ao **Ministério Público junto a este Tribunal** para nova análise, tendo em vista a anexação de nova documentação (Protocolo nº 1805-3/07).
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 185303/04
ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO **:** ADÃO DE ALMEIDA RAMOS
ASSUNTO **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO **:** 95/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, considerando a Instrução n.º 10458/06 para que adote as medidas necessárias e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, no que diz respeito as irregularidades verificadas pela Unidade Técnica.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 171152/05
ORIGEM **:** SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA
INTERESSADO **:** SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA
ASSUNTO **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO **:** 96/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, considerando a Instrução n.º 10060/06 (fls. 72 a 77) , para que adote as medidas necessárias e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, no que diz respeito as irregularidades verificadas pela Unidade Técnica.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 185092/06
ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO **:** CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR
ASSUNTO **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO **:** 97/07
Examinado o teor do protocolo nº 1954-8/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se a Diretoria Analise de Transferências para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 336844/05
ORIGEM **:** ASSOCIAÇÃO DE ENSINO AGROPECUÁRIO OESTE DO PARANÁ- AGROPAR DE PALOTINA
INTERESSADO **:** ASSOCIAÇÃO DE ENSINO AGROPECUÁRIO OESTE DO PARANÁ- AGROPAR DE PALOTINA
ASSUNTO **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO **:** 98/07
Examinado o teor do protocolo nº 62041-4/06, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se a Diretoria Analise de Transferências para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 22 de janeiro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitent

PROCESSO N º : 182107/06
ORIGEM **:** UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO **:** UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
ASSUNTO **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO **:** 99/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** e, posteriormente, ao **Ministério Público junto a este Tribunal** para nova análise, tendo em vista a anexação de nova documentação (Protocolo nº 524-3/07).
Curitiba, 22 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
atricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 46660/05
ORIGEM **:** MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO **:** MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO **:** COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO **:** 100/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, considerando a Instrução n.º 18/07, para que adote as medidas necessárias e/ou exerça o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, no que diz respeito as irregularidades verificadas pela Unidade Técnica.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 591856/06
ORIGEM **:** PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO **:** APARECIDA DE LURDES RIBEIRO
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
DESPACHO **:** 101/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para fins de **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao **Parecer nº 73/07**, dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 414407/06
ORIGEM **:** PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO **:** MARIA DO CARMO EZEQUIEL ROLLEMBERG
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
DESPACHO **:** 102/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para fins de nova **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao **Parecer nº 25/07**, dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 432960/03
ORIGEM **:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO **:** SONIA REGINA PINTO
ASSUNTO **:** PENSÃO
DESPACHO **:** 103/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para fins de **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao **Parecer nº 84/07**, dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 28691/04
ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO **:** VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO **:** ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO **:** 104/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para fins de **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao **Parecer nº 17714/06**, dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 506050/06
ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO **:** CELIA CARNEIRO DA FONSECA
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
DESPACHO **:** 105/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para fins de **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3337/06**, dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 466172/06
ORIGEM **:** FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO **:** ELZENI FERREIRA GARONE
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
DESPACHO **:** 106/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para fins de **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao **Parecer nº 140/07**, dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 447437/06
ORIGEM **:** SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO **:** HILÁRIO EDUARDO MOREIRA
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
DESPACHO **:** 107/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para fins de **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao **Parecer nº 146/07**, dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 174422/06
ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO **:** ANALICE DE MATTOS LIMA
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
DESPACHO **:** 108/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para fins de **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao **Parecer nº 16/07**, dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 466180/06
ORIGEM **:** FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO **:** LÁZARO MARQUES
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
DESPACHO **:** 109/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para fins de **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao **Parecer nº 18213/06**, dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 283000/03
ORIGEM **:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO **:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO **:** RELATÓRIO
DESPACHO **:** 110/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para fins de **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao **Parecer nº 283000/03**, dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 572649/06
ORIGEM **:** MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO **:** OTAVIO MENDES DE ALMEIDA
ASSUNTO **:** APOSENTADORIA
DESPACHO **:** 111/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para fins de **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao **Parecer nº 18228/06**, dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 397529/06
ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO : EDUARDO WOJSCZACK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 112/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para fins de nova **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao **Parecer nº 18325/06**, dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 182123/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 113/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** e, posteriormente, ao **Ministério Público junto a este Tribunal** para nova análise, tendo em vista a anexação de nova documentação (Protocolo nº 58896-0/06).
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitnte 50.031-3

PROCESSO N º : 53072/01
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS MOREIRA AMARANTE
ASSUNTO : RESERVA
DESPACHO : 114/07
Encaminhe-se ao **Ministério Público junto a este Tribunal** para manifestação.
-Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 7482/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CANDÓI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 115/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para fins de **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1825806**, dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 175801/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ISOLINA MORAES TOFFOLI CULAU
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 116/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para fins de nova **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao **Parecer nº 424/07**, dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 104157/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 117/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para fins de nova **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao **Parecer nº 396/07**, dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 60306/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ROSALIA GARSTA DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 118/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para fins de **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao**Parecernº525/07**, dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 432910/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 119/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para fins de **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao **Parecer nº 420/07**, da Diretoria Jurídica - DIJUR.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 356857/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DUILIO PACCE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 120/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para fins de nova **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao **Parecer nº 385/07**, dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 591910/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 121/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para fins de **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao **Parecer nº 294/07**, dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 381838/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : YARA REGINA CORSINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 122/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para fins de nova **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao **Parecer nº 32/07**, dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 554578/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : MADELENA MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 123/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para fins de **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao **Parecer nº 18319/06**, dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 256022/04
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 124/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para fins de **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao **Parecer nº 441/07**, dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 347734/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : GERSON FAUSTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 125/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para fins de **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao **Parecer nº 344/07**, dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 2388/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 126/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para fins de **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao **Parecer nº 18091/06**, dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO N º : 595185/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALUIZIO ALIPIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 127/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para fins de **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao **Parecer nº 236/07**, dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 503256/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CELIA FAVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 128/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para fins de **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao**Parecer nº 54/07**, dessa Diretoria.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 50.031-3

PROCESSO N º : 465621/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 129/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para fins de **DILIGÊNCIA à origem** nos termos do artigo 352, §1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para manifestação quanto ao **Parecer nº 403/07**, da Diretoria Jurídica - DIJUR.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
trícula Emitente 50.031-3

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 36/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 629071/06
INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: ALERTA
1. Informações preliminares
Trata-se de processo de alerta ao Município de Tibagi instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.006, em face da execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5.963/2.006) apontou que a despesa total com pessoal atingiu R\$ 9.932.843,18, ao passo que a Receita Corrente Líquida do Município era de R\$ 20.443.219,08.
2. Considerações e decisão
Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Tibagi, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2.000.
Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 192196/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE DOURADINA. O objetivo proposto no convênio foi a manutenção dos serviços de transporte escolar rural aos alunos da rede pública estadual, o valor pactuado foi de R\$ 28.436,55, sendo referente ao exercício de 2005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000515291-8, 41000000506143-2, 41000000508870-5.
O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. José Carlos Marcato (CRC/PR 32352-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 10344/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 152/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 18 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 245531/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÃ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP ao MUNICÍPIO DE IPORÃ. O objetivo proposto no convênio foi aquisição de material de consumo e equipamentos em geral para o Projeto Criança e Adolescentes em Busca do Futuro, o valor pactuado foi de R\$ 23.000,00, sendo referente ao exercício de 2002. Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53600000100610-6, 53600000100611-4. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Jossiel Vitor D’Aviz (CRC/PR 10636/0-5). A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 10328/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 94/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 344336/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA. O objetivo proposto no convênio foi aquisição de equipamentos, material de consumo e serviços de terceiros em atendimento à criança e adolescente, o valor pactuado foi de R\$ 12.080,00, sendo referente ao exercício de 2005. Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53600000400688-3, 53600000400691-3. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Rosana Struckel Santos (CRC/PR 39669/0-4). A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 10345/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 142/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 364566/06
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNIC. DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESC. DE PARANACITY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, SETP ao CONSÓRCIO INTERMUNIC. DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESC. DE PARANACITY. O objetivo proposto no convênio foi aquisição de equipamentos e material de consumo, o valor pactuado foi de R\$ 5.178,89, sendo referente ao exercício de 2005. Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 53600000400436-8, 53600000400437-6. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi o Sr. Rogério Milton Martins (CRC/PR 35331/0-2). A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 10135/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 23180/06) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 567165/06
INTERESSADO: LOURDES DOMINGUES VALADARES
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 870/06, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 08/09/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. LOURDES DOMINGUES VALADARES, no cargo de Professor. O Aposentando ingressou no serviço público em 02/07/1984, contando com período de contribuição de 22 anos e 01 mês. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 1.095,64 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 123. A Diretoria Jurídica (Parecer 18136/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 242/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 43/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 389010/03
INTERESSADO: EZILDO OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1171/03, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/06/03, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. EZILDO OLIVEIRA DA SILVA, no posto de Soldado. O Interessado ingressou no serviço militar em 16/08/1976, contando com período de contribuição de 26 anos, 09 meses e 02 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 997,00 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 10. A Diretoria Jurídica (Parecer 17775/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 38/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 212537/06
INTERESSADO: JOANETE FERNANDES DE MELO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 299/06, do Município de Cruzeiro do Oeste, publicado no jornal Umuarama Ilustrado de 19/09/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. JOANETE FERNANDES DE MELO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. O Aposentando ingressou no serviço público em 20/03/1990, contando com período de contribuição de 15 anos, 07 meses e 27 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 345,00 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 36. A Diretoria Jurídica (Parecer 17836/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 355/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 488249/06
INTERESSADO: RUTH AGRIPINA IGNACIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 2252/06, do Município de Nova Aurora, publicado no jornal O Paraná de 30/09/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. RUTH AGRIPINA IGNACIO, no cargo de Professor. O Aposentando ingressou no serviço público em 15/06/1970, contando com período de contribuição de 34 anos, 08 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 448,42 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 26. A Diretoria Jurídica (Parecer 17925/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 357/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 295510/05
INTERESSADO: DANIEL TYMCZAK
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 289/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no DOM de 10/05/05, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. DANIEL TYMCZAK, FELIPE FRANÇA TYMCZAK e BRUNA FRANÇA TYMCZAK, respectivamente cônjuge e filhos menores da servidora Elizabeth França Tymczak, falecida em 21/06/00. O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 331,88 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 13, sendo dividido em cota vitalícia de 33,33% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 33,33% (destinada aos filhos menores).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal. A Diretoria Jurídica (Parecer 17456/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22502/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 189012/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA. O objetivo proposto no convênio foi a execução do Programa de apoio à participação em eventos técnico–científicos 2005, o valor pactuado foi de R\$ 5.582,24, sendo referente ao exercício de 2005. O contador que apresentou parecer favorável na prestação de contas foi a Sra. Elisandra A. B. Casagrande (CRC/PR 27460/0-5). A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7873/06) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas. O Ministério Público de Contas (Parecer 500/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 48/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 238800/05
INTERESSADO: EUNICE ALMEIDA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8424/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 20/06/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. EUNICE ALMEIDA DA SILVA, no cargo de Agente de Execução. O Aposentando ingressou no serviço público em 01/09/1982, contando com período de contribuição de 23 anos, 03 meses e 07 dias. A aposentadoria é por implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 597,64 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 57. A Diretoria Jurídica (Parecer 17709/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 320/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 22 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 49/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 586640/06
INTERESSADO: HILDA PIVARO STADNKY
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9406/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/10/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. HILDA PIVARO STADNKY, no cargo de Professor. O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1971, contando com período de contribuição de 35 anos, 11 meses e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 8.427,40 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 51. A Diretoria Jurídica (Parecer 167/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 595/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 50/07 - FAMG
PROCESSO N.º: 275586/05
INTERESSADO: ANTENOR TABORDA DA CRUZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 1050/90, da Secretaria Municipal da Administração de Curitiba, publicado no DOM de 17/04/1990, por meio do qual foi aposentado o Sr. ANTENOR TABORDA DA CRUZ, no cargo de Artífice.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/05/1965, contando com período de contribuição de 33 anos, 08 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a CR\$ 18.319,33 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 32.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17643/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 66/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de janeiro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 295480/05

INTERESSADO: MARIA RUTE KLEMCHUK MOREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 288/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no DOM de 10/05/05, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARIA RUTE KLEMCHUK MOREIRA e CARLOS KLEMCHUK MOREIRA, respectivamente cônjuge e filho menor do servidor Avelino Moreira, falecido em 12/02/00.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 864,03 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 15, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada ao filho menor).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16444/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22357/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de janeiro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 294998/05

INTERESSADO: ROSARIA ANA DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 457/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no DOM de 05/07/05, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão a Merci Roberto dos Santos, filho menor do servidor João Lopes dos Santos, falecido em 18/05/01.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 811,11 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 20, sendo cota **temporária** de 100% (destinada ao filho menor).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16572/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22348/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de janeiro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 53/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 481856/06

INTERESSADO: LUCAS MOREIRA WINKERT

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, doa Portaria nº 294/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no DOM de 06/07/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. JANDIRA MOREIRA DOS SANTOS e LUCAS MOREIRA WINKERT e NELI RITA WINKERT, respectivamente convivente e filho menor e ex-esposa do servidor Valmir Winkert, falecido em 30/01/2005.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1.013,37 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 29, sendo dividido em cota vitalícia de 24% (destinada à convivente), cota temporária de 46% (destinada ao filho menor) e cota de 30% (destinada à ex-esposa).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17904/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 78/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de janeiro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 64/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 4253-4/01

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização da diligência propugnada na Instrução 9.371/2.006, devendo ser notificada a atual administração do Município para apresentação das justificativas e realização dos recolhimentos cabíveis.

Curitiba, 16 de janeiro de 2.007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 65/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 43163-8/06

INTERESSADO: JOSÉ AVELINO DINIZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;

2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.

Curitiba, 16 de janeiro de 2.007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 67/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 509907/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO: RELATÓRIO – AUDITORIA OBRAS INACABADAS

Vistos e examinados.

Considerando os apontamentos do D. Diretor Geral a folhas 49 (Despacho 03/2.007), devolvo o feito à DG sugerindo que:

- Seja informado o Corregedor Geral da Casa acerca da situação, solicitando a instauração de procedimento de sindicância;

- Seja oficiado o Sr. Elias Farah Junior, requestando o envio das cópias que possuir dos documentos referentes a este feito, uma vez que, consoante informação a folhas 47, nos autos do processo 271866/05 “*encontra-se anexa, além do contraditório, toda a documentação original faltante no Relatório de Auditoria em questão*”.

Curitiba, 17 de janeiro de 2.007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 68/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 186803/06

INTERESSADO: MANOEL KUBA E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 17 de janeiro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 69/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 468414/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 17 de janeiro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 71/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 60073-1/06

INTERESSADO: ARIVALDO CANHOTO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Considerando a existência de um Prejulgado em andamento na Casa acerca do processamento das rescisórias no âmbito desta Corte, levantado na Sessão Plenária do dia 07 de dezembro, determino o sobrestamento do presente, neste Gabinete, até que esta Corte decida acerca do prejulgado suscitado.

Curitiba, 17 de janeiro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 73/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 334264/05

INTERESSADO: JOSÉ COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo, a fls. 41, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de janeiro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 74/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 339154/06

INTERESSADO: IRENE RODRIGUES SOARES DITTMANN

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo, a fls. 46, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de janeiro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 76/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 265240/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Versa o presente protocolo, de prestação de convênio firmado entre a SETP e a Associação Casa do Pai de Curitiba, tendo por objeto a manutenção de Casas Lares.

Passa que, a Entidade protocolou a prestação de contas em 05/06/06, incorrendo no atraso de 34 (trinta e quatro) dias, o que de acordo com o art. 418 do Regimento Interno e art. 87, I, “a” da Lei Complementar 113/05, pode ensinar a sanção de multa, independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

Portanto, considerando o acima exposto, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a oportunização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, justificando, a Entidade, o atraso na apresentação das contas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 18 de janeiro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 80/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 120000/05

INTERESSADO: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

Considerando os opinativos as fls. 67 e 68, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que proceda a oportunização de contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV da CF/88, acerca das falhas apontadas em relação aos aspectos de gestão, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 18 de janeiro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 83/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 376478/04

INTERESSADO: MARIA PAULINA BROGLIATTO FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 22359/06, que nega registro ao ato aposentatório, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, solicitando que o Município se manifeste acerca do referido opinativo, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de janeiro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 84/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 94740/04

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando o despacho do MPjTC a fls. 386 (verso), encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades propostas naquele.

Curitiba, 18 de janeiro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 85/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 33537-0/06

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Vistos e examinados.

Encaminho o presente expediente à Diretoria de Protocolo para que, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 355 do Regimento Interno deste Tribunal, proceda à inclusão do nome da Sra. Rosana Palma de Lima Gordert no rol dos qualificados.

Posteriormente, solicita-se que a DP remeta o feito à Diretoria de Análise de Transferência, para que tal unidade notifique a senhora acima referida para apresentação de manifestação em relação às impropriedades apontadas na Instrução 9.198/2.006 (folhas 150/152).

Curitiba, 18 de janeiro de 2.007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 86/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 19734/07

INTERESSADO: P ARANÁ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 17 de janeiro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 87/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 19726/07
INTERESSADO: PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 17 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 88/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 221890/04
INTERESSADO: MARIA IONICE MARQUES DA SILVA ALBERTONI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Com base no disposto no art. 301 do Regimento Interno desta Corte, encaminho o presente feito à Diretoria Jurídica para as finalidades de estilo.
Antes, porém, ressaltamos que o prazo para interposição de recurso expirou, no entanto, deve o Paraná Previdência protocolizar novo pedido de aposentadoria, atentando para que, nesse novo protocoloado, já tenham sido adotadas as medidas de retificação dos cálculos dos proventos.
Curitiba, 18 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 89/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 31107-8/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAXINAL
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESA
Vistos e examinados.
Considerando o enfrentamento da matéria por parte da Diretoria de Contas Municipais, acolho o opinativo “b” proposto pela mesma, fls. 84, devendo, portanto, o presente processo ser encaminhado á DEX para atualização do valor exequendo, fls. 72, conseqüente emissão de instrução de cobrança, e notificação do responsável para que efetue o pagamento e o comprove perante esta Corte, para a obtenção da quitação do débito. Ressaltando ao interessado que nesta fase de execução somente caberá ao mesmo o questionamento acerca do valor exequendo, mediante embargos de liquidação. Tal feito decorre de que a matéria já foi apreciada em sede de prestação de contas, onde o interessado manifestou-se quanto ao mérito da mesma, inclusive em sede recursal, restando apenas à discussão os valores impugnados.
Antes, porém do encaminhamento dos autos à DEX para as providências acima indicadas, determino a remessa do mesmo à DCM para que a referida unidade tome ciência do opinativo acatado.
Curitiba, 17 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 90/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 571928/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 924/06, autorizo o apensamento do epígrafado ao protocolo 188741/06, após remeta-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 18 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 91/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 22867/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro o presente pedido de cópias, nos termos do art. 360 do Regimento Interno, posteriormente junte-se o presente pedido aos autos sob nº 233262/02.
Curitiba, 18 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 92/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 630070/06
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Encaminho o presente protocolado à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a juntada deste ao protocolo sob nº 224012/06, tendo em vista que o epígrafado trata das fotocópias das informações 1.065/06 da Procuradoria da Região Metropolitana, 331/06 da Procuradoria Fiscal e Manifestação do Procurador Julio César Ribas Boeng, que visa esclarecer o andamento processual da execução fiscal aujuizada em face da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adrianópolis – APAE e de Hamilton Kenzo da Silva Ogata..
Curitiba, 18 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 93 /2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 63.083-5/06
INTERESSADO: EDNA RUIZ RODRIGUES PRESA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Considerando que o embasamento do presente versa sobre um termo de cumprimento de objetivos e de convalidação com data posterior a inscrição em dívida ativa do valor a ser ressarcido em decorrência da desaprovação das contas do Convênio, considerado pelo autor como um “documento novo”.
Considerando a existência de um Prejulgado em andamento na Casa acerca do processamento das rescisórias no âmbito desta Corte, levantado na Sessão Plenária do dia 07 de dezembro, que irá definir dentre outros assuntos o conceito de “elemento novo”, determino o sobrestamento do presente, neste Gabinete, até que esta Corte decida acerca do prejulgado suscitado.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 94 /2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 914-1/07
INTERESSADO: JESSE BATISTA CORREA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Considerando a existência de um Prejulgado em andamento na Casa acerca do processamento das rescisórias no âmbito desta Corte, levantado na Sessão Plenária do dia 07 de dezembro, determino o sobrestamento do presente, neste Gabinete, até que esta Corte decida acerca do prejulgado suscitado.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 95/2.007 - FAMG
PROCESSO N.º: 86085/03
INTERESSADO: MARIO SERGIO RASERA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
Vistos e examinados.
Verifica-se, no Parecer 15.891/06, que o Ministério Público de Contas deixou de analisar algumas das questões apontadas pela Inspetoria Impugnante (afronta à exigência constitucional de concurso público, valores não razoáveis fixados para pagamento de engenheiro residente e existência de licitações com o mesmo número), pelo que se devolve o feito a tal unidade para complementação do opinativo.
Curitiba, 19 de janeiro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 96/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 429426/02
INTERESSADO: ILIANE DO ROCIO SAMSONOWSKI GALEB
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Encaminho o presente feito à Diretoria Jurídica para que os remeta ao Paraná Previdência, comunicando que já existe em trâmite nesta Corte o pedido de Rescisão sob nº 385865/06, e com fulcro no art. 494, §3º, fica expressamente vedado o apensamento do processo originário aos autos do pedido de rescisão. Vale ressaltar ainda que no Despacho nº 2396/06-GCFAMG (cópia em anexo), *in fine*, estão balizadas as medidas a serem adotadas caso o ato aposentatório sofra negativa de registro nesta Corte.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 97/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 1048-6/07
INTERESSADO: JESSE BA TISTA CORREA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Considerando a existência de um Prejulgado em andamento na Casa acerca do processamento das rescisórias no âmbito desta Corte, levantado na Sessão Plenária do dia 07 de dezembro, determino o sobrestamento do presente, neste Gabinete, até que esta Corte decida acerca do prejulgado suscitado.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 98/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 884-6/07
INTERESSADO: MARIO SHIDEOYAMAMOTO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Considerando a existência de um Prejulgado em andamento na Casa acerca do processamento das rescisórias no âmbito desta Corte, levantado na Sessão Plenária do dia 07 de dezembro, determino o sobrestamento do presente, neste Gabinete, até que esta Corte decida acerca do prejulgado suscitado.
Curitiba, 19 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 100/2.007 - FAMG
PROCESSO N.º: 18132-8/05
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Vistos e examinados.
1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 22 de janeiro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 101/2.007 - FAMG
PROCESSO N.º: 50492-5/05
INTERESSADO: JOSÉ LELIO MILANI DE MOURA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de nova diligência, nos termos já propostos no Parecer 11.216/2.006 (folhas 54).
A questão da multa deverá ser apreciada quando da análise do mérito do expediente.
Curitiba, 22 de janeiro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 102/2.007 - FAMG
PROCESSO N.º: 59572-0/06
INTERESSADO: GENOVEVA VALENGA SILVERIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Encaminho o feito à Diretoria Jurídica para que notifique o órgão previdenciário, solicitando:
- Manifestação acerca das impropriedades apontadas pelo Ministério Público de Contas (Parecer 608/2.007);
- Esclarecimentos acerca dos seguintes aspectos, referentes às verbas de caráter transitório incluídas nos proventos:
a) Foi computado período prestado posteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/1.998 (a partir de 16 de dezembro de 1.998)?
b) O adicional pela prestação de serviços extraordinários foi concedido na integralidade ou proporcionalmente ao período de contribuição?
Curitiba, 22 de janeiro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 108/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 472644/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo as fls. 49-50, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 109/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 43010/06
INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 3/07, a fls. 330, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 110/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 43010/06
INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 4/07, a fls. 786, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 111/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 447984/06
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTAUDAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 404/07, as fls. 73-74, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 112/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 503221/06
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 393/07, as fls. 719-721, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 113/2007 - FAMG
PROCESSO N.º: 367190/06
INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 01/07, a fls. 436, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de janeiro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 114/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 43037/06

INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a informação nº 02/07, a fls. 665, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de janeiro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 117/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 464315/06

INTERESSADO: JACIRA ANTONIO DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 101, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de janeiro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 118/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 411831/06

INTERESSADO: MARIA NAIR COLLERE ROSENENTE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo as fls. 166-167, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de janeiro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 119/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 439104/05

INTERESSADO: PEDRINA DE RAMOS LISBOA DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 88, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de janeiro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 120/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 380355/05

INTERESSADO: ANACLEUSA ALVES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 54, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de janeiro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 121/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 25602/07

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 23 de janeiro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 122/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 25386/07

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 23 de janeiro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 123/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 23464/07

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Encaminho o presente protocolado à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a juntada ao processo principal nº 188741/06, com intuito de subsidiar a análise do feito.

Curitiba, 23 de janeiro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 124/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 23480/07

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Encaminho o presente protocolado à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a juntada ao processo principal nº 188741/06, com intuito de subsidiar a análise do feito.

Curitiba, 23 de janeiro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 126/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 17307-8/06

INTERESSADO: NILTON DE SORDI JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

1. O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões que contenham contradição, omissão ou obscuridade; motivos pelos quais conheço do presente;
2. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e devolução do feito a esta Conselheiro.

Curitiba, 24 de janeiro de 2.007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 128/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 613663/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação do prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 24 de janeiro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N.º : 534739/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO : ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 3383/06

I – Acato a preliminar argüida pela Diretoria de Contas Municipais e, em consequência, reformulo o despacho anterior, não conhecendo da consulta, tendo em vista o disposto no art. 38, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II – Publique-se e archive-se.

Gabinete, 21 de dezembro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº.: 331865/04 - TC

INTERESSADO: FRANCISCA IZABEL LUCINGER DE ALMEIDA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 59/07

De acordo com os pareceres nº 1199/05 e 21287/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 285/04, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial do Município de 16/06/04, que aposentou FRANCISCA IZABEL LUCINGER DE ALMEIDA, no cargo de Técnico de Gestão Pública, determinando seu registro.

Gabinete, 18 de janeiro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº.: 364735/03 - TC

INTERESSADO: MARIA DONIZETI FERRO GIONCO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 60/07

De acordo com os pareceres nº 8859/03 e 21244/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 133/03, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial do Município, de 10/04/03, que aposentou MARIA DONIZETI FERRO GIONCO, no cargo de Professora de Ensino Básico, determinando seu registro.

Gabinete, 18 de janeiro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº.: 331873/04 - TC

INTERESSADO: JOÃO ANTONIO BABUGIA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 61/07

De acordo com os pareceres nº 12850/04 e 1348/05, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 280/04, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial do Município de 16/06/04, que aposentou JOÃO ANTONIO BABUGIA, no cargo de Agente de Gestão Pública, determinando seu registro.

Gabinete, 18 de janeiro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº.: 61405/05 - TC

INTERESSADO: DAMIÃO DA CRUZ

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 62/07

De acordo com os pareceres nº 6194/05 e 21250/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 513/04, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial do Município de 16/12/04, que aposentou DAMIÃO DA CRUZ, no cargo de Agente de Gestão Pública, determinando seu registro.

Gabinete, 18 de janeiro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº.: 111021/06 - TC

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA DA SILVEIRA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 63/07

De acordo com os pareceres nº 4600/06 e 21465/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 462/05, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial do Município, de 13/10/05, que aposentou MARIA DE FÁTIMA DA SILVEIRA, no cargo de Técnico de Gestão Pública, determinando seu registro.

Gabinete, 18 de janeiro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº.: 159292/05 - TC

INTERESSADO: JOSÉ REGINALDO DE OLIVEIRA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 64/07

De acordo com os pareceres nº 6411/05 e 21198/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 12/05, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial do Município, de 20/01/05, que aposentou JOSÉ REGINALDO DE OLIVEIRA, no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 18 de janeiro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº.: 154630/05 - TC

INTERESSADO: SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 65/07

De acordo com os pareceres nº 7462/05 e 21194/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 1353/05, do Secretário Municipal de Administração, publicado no Jornal “Metrópole”, de 01/04/05, que aposentou SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA, no cargo de Servente Feminino, determinando seu registro.

Gabinete, 18 de janeiro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº.: 454450/06 - TC

INTERESSADO: JUVINO CARVALHO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 66/07

De acordo com os pareceres nº 14412/06 e 21352/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 4096/06, do Secretário Municipal de Administração, publicado no Jornal “Metrópole”, de 01/09/06, que aposentou JUVINO CARVALHO, no cargo de Servente Masculino, determinando seu registro.

Gabinete, 18 de janeiro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº.: 330262/06 - TC

INTERESSADO: ROMEL JORGE PUGSLEY PROHMANN

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 67/07

De acordo com os pareceres nº 14492/06 e 21351/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 534/06, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal “Aconteceu”, de 28/06/06, que aposentou ROMEL JORGE PUGSLEY PROHMANN, no cargo de Escriturário, determinando seu registro.

Gabinete, 18 de janeiro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº.: 300274/06 - TC
INTERESSADO: PEDRO SLOZALA FILHO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 68/07
De acordo com os pareceres nº 9672/06 e 21539/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 2975/06, do Secretário Municipal de Administração, publicado no Jornal “Metrópole”, de 13/06/06, que aposentou PEDRO SLOZALA FILHO, no cargo de Coveiro, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 525216/03 - TC
INTERESSADO: MARLENE DE DIO FERREIRA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 69/07
De acordo com os pareceres nº 1945/04 e 21184/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 357/03, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial do Município de 14/08/03, que aposentou MARLENE DE DIO FERREIRA, no cargo de Professora de Ensino Básico, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 476723/04 - TC
INTERESSADO: HELON BASTOS XAVIER
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 70/07
De acordo com os pareceres nº 10270/05 e 21236/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 7274/02, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal “Diário do Noroeste”, de 30/11/02, que aposentou HELON BASTOS XAVIER, no cargo de Bioquímico, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 261529/03 - TC
INTERESSADO: JOSÉ RIBEIRO PRESTES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 71/07
De acordo com os pareceres nº 16879/04e 22673/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 054/03, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial do Município de 01/04/03, retificado pelo Ato de Concessão nº. 06/06 publicado no mesmo jornal de 01/05/06, que aposentou JOSÉ RIBEIRO PRESTES, no cargo de Fiscal de Tributos, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 3418/92 - TC
INTERESSADO: SHIGUEHIRA ITO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 72/07
De acordo com os pareceres nº 16655/06 e 21772/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 2411/91, do Secretário Municipal de Recursos Humanos, publicado no D.O.M. nº. 75 de 26/09/91, que aposentou SHIGUEHIRA ITO, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 307651/06 - TC
INTERESSADO: NELCI TERESINHA WERNER PADILHA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 73/07
De acordo com os pareceres nº 17075/06 e 22600/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 155/06, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal “O Paraná”, de 24/06/06, que aposentou NELCI TERESINHA WERNER PADILHA, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 500710/06 - TC
INTERESSADO: BENEDITO DINIZ SERRANO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 74/07
De acordo com os pareceres nº 16158/06 e 21615/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 246/06, do Prefeito Municipal, publicado no O.O.M. de 21/03/06, que aposentou BENEDITO DINIZ SERRANO, no cargo de Agente de Vigilância, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 11065/90 - TC
INTERESSADO: ANTONIO PAMPUCH
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 75/07
De acordo com os pareceres nº 16686/06 e 21788/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 2992/89, do Secretário Municipal da Administração, publicado no D.O.M. nº. 89 de 23/11/89, que aposentou ANTONIO PAMPUCH, no cargo de Operador de Máquina Rodoviária, determinando seu registro.
Gabinete, 19 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 500630/06 - TC
INTERESSADO: MARIA HELENA ANDRADE DIAS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 76/07
De acordo com os pareceres nº 18111/06 e 184/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 521/06, do Prefeito Municipal, publicado no O.O.M. de 30/06/06, que aposentou MARIA HELENA ANDRADE DIAS, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 368720/05 - TC
INTERESSADO: ERLI MARIA BENDLIN SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 77/07
De acordo com os pareceres nº 6975/06 e 21466/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 3821/05, do Secretário Municipal de Administração, publicado no Jornal “Metrópole”, de 01/09/05, que aposentou ERLI MARIA BENDLIN SILVA, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 159276/05 - TC
INTERESSADO: NAPOLEÃO MESSIAS SILVEIRA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 78/07
De acordo com os pareceres nº 6429/05 e 21252/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 43/05, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial do Município de 17/02/05, que aposentou NAPOLEÃO MESSIAS SILVEIRA, no cargo de Agente de Gestão Pública, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 397170/06 - TC
INTERESSADO: AMÉLIA ANDRADE DE OLIVEIRA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 79/07
De acordo com os pareceres nº 13037/06 e 19370/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 3890/06, do Secretário Municipal de Administração, publicado no Jornal “Metrópole”, de 04/08/06, que aposentou AMÉLIA ANDRADE DE OLIVEIRA, no cargo de Atendente de Creche, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 61332/05 - TC
INTERESSADO: LENIR BATISTA CORDEIRO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 80/07
De acordo com os pareceres nº 10282/05 e 21248/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 481/04, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial do Município de 04/11/04, que aposentou LENIR BATISTA CORDEIRO, no cargo de Agente de Gestão Pública, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 335490/05 - TC
INTERESSADO: JOÃO ANTÔNIO DA CRUZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 81/07
De acordo com os pareceres nº 345/06 e 21468/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 201/05, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial do Município de 23/06/05, que aposentou JOÃO ANTÔNIO DA CRUZ, no cargo de Agente de Gestão Pública, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 289961/00 - TC
INTERESSADO: VERA LUCIA MESSIAS DA SILVA DIAS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIARÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 82/07
De acordo com os pareceres nº 15253/06 e 19876/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 3135/99 retificado pelo Decreto nº. 4550/06, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal “Tribuna Andiraense” de 16 a 30/06/06, que aposentou VERA LUCIA MESSIAS DA SILVA DIAS, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 554250/06 - TC
INTERESSADO: MARIA MADALENA COTRIN PERES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 83/07
De acordo com os pareceres nº 17762/06 e 354/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 340/06, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal “Umuarama Ilustrado”, de 07/11/06, que aposentou MARIA MADALENA COTRIN PERES, no cargo de Merendeira, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 392299/05 - TC
INTERESSADO: JUDITH MARIA DO ROCIO HARMATIUK
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 84/07
De acordo com os pareceres nº 7223/06 e 21507/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 572, do Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no DOM, de 30/08/05, que aposentou JUDITH MARIA DO ROCIO HARMATIUK, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 520234/04 - TC
INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 85/07
De acordo com os pareceres nº 3296/06 e 21212/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 138/04, do Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, publicado no DOM, de 02/12/04 que aposentou JACSON CARVALHO LEITE, no cargo de Analista de Teleprocessamento, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 447421/04 - TC
INTERESSADO: NEUSA DA APARECIDA SMOLKA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 86/07
De acordo com os pareceres nº 8077/05 e 20625/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 125/04, da Presidente da Fundação de Ação Social, publicado no DOM, de 16/09/04 que aposentou NEUSA DA APARECIDA SMOLKA, no cargo de Assistente Social, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 481336/04 - TC
INTERESSADO: WALDEMAR GAVIÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 87/07
De acordo com os pareceres nº 5025/05 e 21280/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 325/04, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal “Diário do Noroeste”, de 20/11/04, que aposentou WALDEMAR GAVIÃO, no cargo de Operário, determinando seu registro.
Gabinete, 22 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 66601/05 - TC
INTERESSADO: ALAÍDE LINO DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Mono crática nº 88/07
De acordo com os pareceres nº 12308/05 e 21279/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 034/05, retificada pela Portaria nº. 303/05, do Prefeito Municipal, publicada no Jornal “Diário do Noroeste” de 17/08/05, que aposentou ALAÍDE LINO DA SILVA, no cargo de Servente, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº.: 250016/04 - TC
INTERESSADO: MARILENE DOS SANTOS MIRA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 89/07
De acordo com os pareceres nº 12717/04 e 22807/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 67/2004, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial do Município de 01/03/04, que aposentou MARILENE DOS SANTOS MIRA, no cargo de Professora de Ensino Básico, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO**NOGUEIRA SOARES**
Relator

PROCESSO Nº.: 336570/06 - TC
INTERESSADO: ILZA JOSÉ DO CARMO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 90/07
De acordo com os pareceres nº 12802/06 e 21536/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 3190/06, do Secretário Municipal de Administração, publicado no Jornal “Metrópole”, de 03/07/06, que aposentou ILZA JOSÉ DO CARMO, no cargo de Servente, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO**NOGUEIRA SOARES**
Relator

PROCESSO Nº.: 275594/05 - TC
INTERESSADO: HERMÍNIO CANTERI FILHO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 91/07
De acordo com os pareceres nº 11930/05 e 21042/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 1488/90, do Secretário Municipal da Administração, publicada no D.O.M. nº. 44 de 07/06/90, que aposentou HERMÍNIO CANTERI FILHO, no cargo de Feitor, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO**NOGUEIRA SOARES**
Relator

PROCESSO Nº.: 390504/05 - TC
INTERESSADO: FERNANDO LUIS ROMÃO LOUREIRO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 92/07
De acordo com os pareceres ns. 6674/06 e 21337/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 124/05, do Prefeito Municipal, publicada no jornal “Agora Paraná” de 22/09/05, que aposentou FERNANDO LUIS ROMÃO LOUREIRO, no cargo de Médico Clínico Geral, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO**NOGUEIRA SOARES**
Relator

PROCESSO Nº.: 456088/06 - TC
INTERESSADO: ALICE DOS ANJOS DOS SANTOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 93/07
De acordo com os pareceres nº 16547/06 e 21988/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 325/06, do Prefeito Municipal, publicada no Jornal “Diário do Noroeste” de 09/09/06, que aposentou ALICE DOS ANJOS DOS SANTOS, no cargo de Atendente, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO**NOGUEIRA SOARES**
Relator

PROCESSO Nº.: 524970/03 - TC
INTERESSADO: DEULARICE DE LIMA SANTOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 94/07
De acordo com os pareceres ns. 3523/04 e 21171/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 440/2003, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial do Município de 18/09/03, que aposentou DEULARICE DE LIMA SANTOS, no cargo de Agente Administrativo, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO**NOGUEIRA SOARES**
Relator

PROCESSO Nº.: 335481/05 - TC
INTERESSADO: MARIA COPPO CABALLERO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 95/07
De acordo com os pareceres ns. 753/06 e 21523/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 203/2005, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal Oficial do Município de 23/06/05, que aposentou MARIA COPPO CABALLERO, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO**NOGUEIRA SOARES**
Relator

PROCESSO Nº.: 302176/05 - TC
INTERESSADO: MARIA DORVALINA CARDOSO FERREIRA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 96/07
De acordo com os pareceres ns. 1009/06 e 21535/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 351/2005, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal “Tribuna de Ibiaporã” de 18/11/05, que aposentou MARIA DORVALINA CARDOSO FERREIRA, no cargo de Agente de Gestão Municipal, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO**NOGUEIRA SOARES**
Relator

PROCESSO Nº.: 431218/02 - TC
INTERESSADO: NIVAIR FERREIRA MARTINS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 97/07
De acordo com os pareceres ns. 6509/04 e 22811/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 072/02, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal “Fatos do Iguaçu” de 01 a 15/09/02, que aposentou NIVAIR FERREIRA MARTINS, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO**NOGUEIRA SOARES**
Relator

PROCESSO Nº.: 8586/05 - TC
INTERESSADO: JAIME ANTONIO DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 98/07
De acordo com os pareceres nº 3243/05 e 21044/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 667, do Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. nº. 68 de 02/09/04, que aposentou JAIME ANTONIO DA SILVA, no cargo de Guarda Municipal, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO**NOGUEIRA SOARES**
Relator

PROCESSO Nº.: 278356/05 - TC
INTERESSADO: PEDRO ALVES PIRES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 99/07
De acordo com os pareceres nº 11139/05 e 21048/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 215/93, do Secretário Municipal de Recursos Humanos, publicada no D.O.M. nº. 07 de 26/01/93, que aposentou PEDRO ALVES PIRES, no cargo de Assistente de Administração, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO**NOGUEIRA SOARES**
Relator

PROCESSO Nº.: 161335/05 - TC
INTERESSADO: MARILZA DE CARVALHO PAES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 100/07
De acordo com os pareceres nº 8812/05 e 21045/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 118, do Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. nº. 19 de 08/03/05, que aposentou MARILZA DE CARVALHO PAES, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO**NOGUEIRA SOARES**
Relator

PROCESSO Nº.: 215911/96 - TC
INTERESSADO: GLADIS IONE MEDINA MACEDO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 101/07
De acordo com os pareceres nº 6648/05 e 21214/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 2553/94, do Secretário Municipal de Recursos Humanos, publicada no D.O.M. nº. 69 de 15/09/94, que aposentou GLADIS IONE MEDINA MACEDO, no cargo de Assistente de Administração, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO**NOGUEIRA SOARES**
Relator

PROCESSO Nº.: 295030/05 - TC
INTERESSADO: LAURINDO CAMILO DA CRUZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 102/07
De acordo com os pareceres nº 9566/06 e 21504/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 1116/89, do Secretário Municipal da Administração, publicada no D.O.M. nº. 35 de 09/05/89, que aposentou LAURINDO CAMILO DA CRUZ, no cargo de Artífice, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO**NOGUEIRA SOARES**
Relator

PROCESSO Nº.: 477251/05 - TC
INTERESSADO: FERNANDA NATIVIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 103/07
De acordo com os pareceres nº 7220/06 e 21563/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 655, que retificou a Portaria nº. 577, do Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. nº. 78 de 13/10/05, que aposentou FERNANDA NATIVIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO**NOGUEIRA SOARES**
Relator

PROCESSO Nº.: 312191/06 - TC
INTERESSADO: MARIA HIGINO PEREIRA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 104/07
De acordo com os pareceres ns. 16732/06 e 22069/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 190/05, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “Tribuna de Cianorte” de 06/10/05, que aposentou MARIA HIGINO PEREIRA, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO**NOGUEIRA SOARES**
Relator

PROCESSO Nº.: 151536/00 - TC
INTERESSADO: ANÉSIO CAROLI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 105/07
De acordo com os pareceres ns. 8105/06 e 21531/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 159/04, do Prefeito Municipal, publicado no jornal “Folha de Campo Largo” de 17/12/04, que aposentou ANÉSIO CAROLI, no cargo de Motorista de Caminhão, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO**NOGUEIRA SOARES**
Relator

PROCESSO Nº.: 175634/04 - TC
INTERESSADO: MARIA ROSA DAMASCENO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 106/07
De acordo com os pareceres nº 17969/06 e 253/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 096/04, que revogou o Decreto nº. 033/04, do Prefeito Municipal, publicado no Jornal “Diário do Noroeste” de 31/12/04, que aposentou MARIA ROSA DAMASCENO, no cargo de Zeladora, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO**NOGUEIRA SOARES**
Relator

PROCESSO Nº.: 530059/06 - TC
INTERESSADO: ENEDINA DE SOUZA ARAUJO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 107/07
De acordo com os pareceres nº 17110/06 e 22719/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 330, do Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. nº. 59 de 01/08/06, que aposentou ENEDINA DE SOUZA ARAUJO, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO**NOGUEIRA SOARES**
Relator

PROCESSO Nº.: 530393/06 - TC
INTERESSADO: SONIA DE FÁTIMA SCHWANTES
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 108/07
De acordo com os pareceres nº 17115/06 e 23039/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 320, do Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. nº. 57 de 25/07/06, que aposentou SONIA DE FÁTIMA SCHWANTES, no cargo de Profissional do Magistério, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO**NOGUEIRA SOARES**
Relator

PROCESSO Nº.: 530091/06 - TC
INTERESSADO: SOFIA SERENISKI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 109/07
De acordo com os pareceres nº 17113/06 e 22715/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 467, do Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. nº. 71 de 14/09/06, que aposentou SOFIA SERENISKI, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO**NOGUEIRA SOARES**
Relator

PROCESSO Nº.: 453987/04 - TC
INTERESSADO: MARIA IRACEMA SOARES DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 110/07
De acordo com os pareceres nº 16731/06 e 22434/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 370, do Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M. nº. 64 de 26/08/03, que aposentou MARIA IRACEMA SOARES DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de janeiro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 458625/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 110/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº. 28/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nºs 37524-6/05-TC, 26495-2/06-TC e 37529-7/05-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 16824/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO : ALDOIR BERNART, JOSE LUCIO BORAK
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 111/07
I – De acordo com a Instrução nº 5994/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Catanduvás, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 16786/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO : OLDACIR SOUZA DE MORAES, RENATO TONIDANDEL, SILVANO TORTELLI
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 112/07
I – De acordo com a Instrução nº 6003/2006, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Santa Lúcia, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 16808/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : ELIEZER JOSÉ FONTANA, VALDIRIO REIS MONTEIRO
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 113/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Eliezer José Fontana para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 6001/06-DCM;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 524496/02
ORIGEM :• MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 116/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3329/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até o prazo máximo de 01 (um) ano, conforme previsto no art. 427, do Regimento Interno;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 507510/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 122/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 502/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 471958/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : AFONSO ALBINO PISTUNI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 127/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 460/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para retificação do Decreto nº 189/2006 e sua publicação;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
–**IV** – Publique-se.
Gabinete, 18 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 422876/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 129/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 434/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que o Município cumpra ao citado parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 476585/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 130/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 484/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os esclarecimentos solicitados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 4793/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : JOSÉ GABRIEL NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 131/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 253/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os esclarecimentos solicitados no citado Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 358876/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : ANTONIO GILBERTO GONÇALVES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 133/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 362/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para as providências solicitadas no citado Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 374170/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IZAURA DE CARVALHO QUEIROZ
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 134/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 351/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo ao Tribunal de Justiça, para o cumprimento da diligência determinada pelo despacho nº 2702/06, de fls. 34;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 207117/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : SANTA GARCIA LEITE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 135/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 438/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 375843/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MANOEL LUIZ DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 137/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 549019/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TANIA LEBARBENCHON PURETZ RAMOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 138/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 1646/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : JOSE ANANIAS DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 139/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 18141/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a apresentação dos documentos citados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 429846/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 140/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 297/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para esclarecimentos quanto à qualificação profissional e vinculação com o Município das pessoas designadas para comporem a banca examinadora do concurso, bem como quanto à forma de elaboração e aplicação das provas;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 301293/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 141/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 183293/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para que a UEM apresente justificativa de quais servidores de carreira foram substituídos conforme o permissivo legal, comprovando com o ato de desligamento/afastamento dos mesmos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 18 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 402581/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
INTERESSADO : CASSIO CHAMECKI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 150/07
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 13561/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JANE MARI GUIMARAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 151/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 29/07, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para retificação da resolução nº 9533-SEAP;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 210049/04
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO : CADRI MASSUDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 153/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 6960/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CECILIA RODRIGUES TEIXEIRA PALHARI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 154/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 30/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até decisão relativa à admissão do servidor falecido;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 19 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 47246/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ORIDES BATISTA SAMBUGARO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 155/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 16964/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para as providências solicitadas no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 502888/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA HELENA FERREIRA MOELLER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 156/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 344/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para a juntada do demonstrativo do cálculo da média das aulas extraordinárias incorporadas aos proventos da servidora inativada;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 48530/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 157/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 393/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para intimação do ex-Prefeito, Sr. Antonio Mário Guirro e dos membros da Comissão de Licitação (f.46), para os fins contidos nas letras a, b, bem como intimar o Procurador responsável pela certificação de legalidade do procedimento licitatório, para justificar a sua não participação na licitação ou encaminhar Parecer atestando a legalidade do procedimento;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias, na forma do art. 355, do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 63765/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 160/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 380/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada da documentação citada no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 499274/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 161/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 378/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada dos documentos citados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 569907/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 162/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 445/07, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para que o Município alimente o sistema SIM-AP, em atendimento aos requisitos legais exigidos pela Instrução Normativa nº. 05/06 TCE/PR;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 496772/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 163/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do requerimento nº 408/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para a juntada dos documentos citados no referido Requerimento;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 8730/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MOACIR NOEL DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 165/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 428/07, da Diretoria Jurídica, determino a devolução do processo à origem;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 22 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 443105/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 167/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 319/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para os esclarecimentos solicitados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 22 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 521230/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : AMARA GITIRINA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 171/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 631/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para atendimento ao referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 402444/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IZOLDE AMADORI LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 173/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 626/07, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que a aposentadoria seja concedida com base no cargo de Professor;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 579902/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : FAUSTINO ELIAS DOS SANTOS FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 174/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 757/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para os esclarecimentos solicitados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 424470/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 175/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 542/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para atendimento dos itens citados no referido Parecer;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 297508/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IRACEMA CRISTINA URBANETZ DE ASSIS PAULIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 176/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 636/07, da Diretoria Jurídica, determino a devolução do processo à origem, pelo prazo necessário para a devida alteração legislativa, conforme Resolução nº. 8015/2005-TC;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 25145/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JUSSARA BARBOSA VALENTIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 177/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 632/07, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para a retificação do cálculo de dos proventos, tomando-se por base o percentual de 90%;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 364450/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : LONGINES STIGAR TRAYANDVSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 178/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 605/07, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para que o Município junte a planilha do cálculo de proventos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 296323/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : EUCLIDES JOSÉ DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 180/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 141/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para os fins indicados no Parecer nº 16713/06 da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 557844/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : TEOFILO JOSÉ DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 181/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 365/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, nos termos do Acórdão nº 4449/06-Primeira Câmara (cópia anexa);
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 557810/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : ABEL TARGINO BARBOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 182/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 359/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, nos termos do Acórdão nº 4449/06-Primeira Câmara (cópia anexa);
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de janeiro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Secretaria da Auditoria

PROCESSO N° : 135306/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO DE SOUZA
DESPACHO : 2980/06
Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 46263-0/06, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle de prazo e providências, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.
Publique-se.
SAUDI, 27 de setembro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N° : 140644/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : OLÍVIO IVAN RODRIGUES
DESPACHO : 2991/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 46932-5/06, do Município de Florestópolis, neste ato representado pelo Sr. Olívio Ivan Rodrigues, ex-Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
Publique-se.
SAUDI, 29 de setembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N° : 141844/01
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
INTERESSADO : MÁRIO NELSON COPPOLA
DESPACHO : 3875/06
Retorna o feito em face da juntada do protocolo nº 40379-0/06 do Município de Santana do Itararé, representado neste ato pelo Sr. Mario Nelson Coppola, Ex-prefeito, no qual se verifica que a parte solicita a anulação do julgamento da presente tomada de contas (Acórdão nº 175/2006), alegando que este Tribunal não oportunizou direito ao exercício de contraditório e ampla defesa, causando cerceamento de defesa.
Diante do alegado, verifico improcedentes as alegações da parte, uma vez que consta nos autos, conforme Ofício nº 405/05-DG às fls. 44, o devido encaminhamento de cópias das instruções processuais e abertura de prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao interessado.
Se isso não bastasse, esta Corte ainda promoveu a intimação do responsável através de via editalícia (Edital nº 117/05-DG), conforme se comprova às fls. 45. Mesmo diante de tais oportunidades, a parte não se manifestou nos autos e agora alega cerceamento de defesa ante a falta de oportunidade de defesa.
Em face do exposto, deixo de acolher as alegações do interessado, encaminhando-se o feito a Diretora de Execuções para adoção das providências de estilo, conforme estatuído no artigo 513 do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de novembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N° : 118391/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOSÉ NERI DAS CHAGAS
DESPACHO : 4472/06
Retornam os autos em razão de pedido de dilação de prazo (protocolo nº 58115-0/06-TC, fl. 287) com fundamento no artigo 389, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Trata-se de fato de solicitação de dilação de prazo para interposição de recurso de revista, sob o argumento de que o interessado não teria tido condições de acesso à internet no *site* do Tribunal, acesso esse que teria demorado vários dias. Verifica-se, segundo Termo de Certidão constante do verso da fl. 285, que houve o trânsito em julgado do Acórdão nº 1822/06 em 31/10/2006, enquanto que o pedido ora analisado foi protocolado somente em 23/11/2006, ou seja, mais de 20 dias após esgotado o prazo.
Ademais, os prazos recursais, diversamente dos prazos da instrução a que se refere o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, são peremptórios, não admitindo, portanto, dilação.
Nesse sentido, a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Estado:
“ **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -REABERTURA DE PRAZO RECURSAL PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE-RECURSO NÃO CONHECIDO.**
O prazo recursal é peremptório e, como tal, não admite prorrogação fora das hipóteses exaustivamente previstas em lei (parágrafo único do artigo 182 do Código de Processo Civil). Assim, não tendo ocorrido nenhuma daquelas hipóteses, a reabertura de prazo para a parte apelar não surte efeito jurídico e a interposição fora do prazo original leva ao não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade”
(Acórdão nº 13239, da 5ª Câmara Cível, rel. Roberto Vicente, j. em 30.11.2004)
Do exposto, indefiro o pedido em questão. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para providências de estilo, conforme preconiza o artigo 92 da Lei Complementar 113/2005.
Publique-se.
SAUDI, 12 de dezembro de 2006.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N° : 136604/04
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : FLÁVIO LUIZ LINHARES
DESPACHO : 4483/06
Retorna o feito a este Relator, tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 25191-5/06, do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, neste ato representado pelo Sr. Flávio Luiz Linhares, Ex-presidente, no qual se verifica a apresentação de esclarecimento e justificativas relativas à prestação de contas. Em que pese a manifestação da parte, constata-se que os autos já sofreram análise definitiva de mérito (Acórdão nº 623/06), sendo que a decisão foi publicada nos Atos Oficiais deste Tribunal em 12 de maio de 2006.
Entretanto, considerando que a documentação posta foi atuada nesta Casa em 29 de maio de 2006, e, aplicando o princípio da fungibilidade recursal e em respeito ao princípio da verdade material, entendo que a presente documentação pode ser recebida como recurso de revista, nos termos do artigo 477, 479 e 484, todos do Regimento Interno desta Casa.
Diante disso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 25191-5/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 12 de dezembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Processo n.º: 241227/06
Origem: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Responsável: SÍLVIO GABRIEL PETRASSI
Despacho n.º : 4583/06
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 9331/06-DAT/ CAS, de fls. 166 a 169, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se ao interessado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.
Publique-se.
SAUDI, 18 de dezembro de 2006.
AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N° : 135608/04
ENTIDADE : SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : GENIVALDO JOSÉ CASADEI
DESPACHO : 4607/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 56123-0/06, do Serviço Autônomo Municipal de água e Esgoto de Ângulo, neste ato representado pelo Sr. Genivaldo José Casadei, Diretor, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 3382/06 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 72 em 27 de outubro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 63, determino:
- receba-se o Protocolo nº 56123-0/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 19 de dezembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N° : 496000/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : JOSÉ DALPONT
DESPACHO : 4641/06
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 60276-9/06, do Município de Engenheiro Beltrão, neste ato representado pelo Sr. José Dalpont, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso de revisão contra o Acórdão nº 1571/2006 – TC, que julgou improvido o recurso de revista interposto pela parte, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 76 em 24 de novembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 136, determino:
- receba-se o Protocolo nº 60276-9/06 como recurso de revisão, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 e 483 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 20 de dezembro de 2006.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

PROCESSO N° : 334914/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA APLICADA E INOVAÇÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 16/07
Vistos e examinados.
1. Trata-se de processo de Comprovação de Convênio no qual o interessado do Instituto de Tecnologia Aplicada e Inovação .
Pelo Parecer nº. 23258/06 de fls. 199, manifesta-se o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº. 56406-9/06, relativo a Comprovação de Convênio.
É o RELATÓRIO.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº. 56406-9/06**, que se encontram na Secretaria de Auditoria, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer no Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.
SAUDI, 9 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N° : 15808/04
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO : PENSÃO
INTERESSADO : THIAGO SANTOS BERION
DESPACHO : 21/07
Vistos e examinados.
1. Trata-se de processo de Pensão no qual a Sra. Carmem Nilza Santos Berion em face do falecimento de seu ex marido Osvaldo Berion servidor dessa municipalidade requer Pensão em benefício do seu filho Thiago Santos berion Pelo Parecer nº. 22129/06 de fls. 66, manifesta-se o Ministério Público de Contas do estado do Paraná pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº. 4439/94, relativo a Pensão.
É o RELATÓRIO.
2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº. 4439/94**, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer no Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.
SAUDI, 9 de janeiro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 123603/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Responsável: ALCEU RICARDO SWAROWSKI
Despacho n.º : 52/07
1. Tendo em vista que o protocolo nº 47641-0/06 refere-se a Recurso de Revista atinente às contas do Poder Executivo Municipal de Rio Negro, proceda-se ao desentranhamento do mesmo, a fim de efetuar a sua juntada ao processo nº 123581/05, da Prestação de Contas correspondente.
2. Quanto aos protocolos nº 48832-0/06, em nome do sr. Gari Vinício Kiatkoski, Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro, e nº 48446-4/06, impetrado pelo sr. Marcello Olsen, ex-Presidente, por meio dos quais se pretende a interposição de Recurso de Revista contra o Acórdão nº 1753/06 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder referentes ao exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 65 em 11 de setembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 86/verso, resolvo, com fulcro nos artigos 387 inciso I do Regimento Interno desta Casa cominado com os artigos 69 parágrafo único e artigo 73 Lei Complementar nº 113/2005[1] e não se configurando nenhuma das exceções previstas no [2] artigo 55 e seguintes do referido diploma;
- **deixo de receber o protocolo nº 48832-0/06 como recurso de revista**, pois ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno, *mais precisamente com relação a sua tempestividade*, uma vez que o processo transitou em julgado em 29 de setembro de 2006 e o protocolado foi postado em 02 de outubro do mesmo;
- **recebo o protocolo nº 48446-4/06 como recurso de revista**, pois presentes os quesitos de admissibilidade, visto que sua postagem ocorrera em 29 de setembro de 2006;
Nestes termos, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Após, retornem ambos os processos para este relator para apreciação da admissibilidade dos recursos.
Curitiba, 10 de janeiro de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor Relator
[1] Art. 69. *A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*
Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.
Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

[2]¹ Art. 55. *Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento.*
 § 1º *Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados.*
 § 2º *Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o início ou o término cair em finais de semana, feriado ou dia que:*
a) for determinado o fechamento do Tribunal;
b) o encerramento do expediente ocorrer antes da hora normal.
 § 3º *No caso de ocorrência das alíneas a e b, será de obrigação do Tribunal a publicação prévia do fechamento para conhecimento dos interessados, sendo que se decorrente de fato imprevisto é obrigatória a realização da publicação posterior.*

Processo n.º: 224542/03
Origem: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Responsável:
Despacho n.º: 93/07
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a intimação do Sr. João Biral Neto, ex-prefeito do Município de Jandaia do Sul, nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno e em respeito ao princípios constitucionais encartados no artigo 5º, inciso LV da CF/88, visando a sua manifestação quanto ao contido na Instrução n°. 4503/05, de fls. 109/111, sob pena de responsabilidade pessoal.
 Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.
 Publique-se.
 SAUDI, 15 de janeiro de 2007.
 ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Auditor

PROCESSO N º: 240685/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO : RENATO GONÇALVES DOS SANTOS
DESPACHO : 129/07
 Vistos e examinados.
 1. Trata-se de processo de Aposentadoria do Sr. Renato Gonçalves dos Santos, requer Aposentadoria Compulsória.
 Pelo Parecer n°. 18259/06 de fls. 53, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo n°. 432777/04, relativo a Admissão de Pessoal.
É o RELATÓRIO.
 2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos n°. 43277/04**, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.
 Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.
 SAUDI, 16 de janeiro de 2007.
 JAIME TADEU LECHINSKI
 Auditor

Protocolo: 12799/07
Assunto: CONSULTA
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: NORBERTO MARTINS QUENTAL
Despacho n.º : 135/07
Consulta - Admissibilidade
 Trata-se de consulta formulada pelo senhor Norberto Martins Quental, Prefeito Municipal de São Manoel do Paraná, autoridade legitimada nos termos do art. 39 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
 Versa a mesma sobre a possibilidade de extinção de um cargo do quadro geral da prefeitura e criação de outro cargo no quadro permanente, conforme parecer anexo, do Procurador Municipal.
 Ocorre que, em desacordo com o inciso V do art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, a matéria é formulada como caso concreto, e não como tese, razão pela qual entende-se que a consulta não deve ser conhecida por este Tribunal, devendo o processo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para devolução à origem, conforme preconiza o art. 313 do normativo citado.
 Curitiba, 16 de janeiro de 2007.
 Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
 Relator

Processo n.º: 123581/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Responsável: ARY SIQUEIRA
Despacho n.º: 138/07
 Por meio do Ofício n° 001/2007, de 10 de janeiro, entregue em mãos a este Relator, a Câmara Municipal de Rio Negro devolve os presentes autos à este Tribunal, informando que houve a interposição de Recurso de Revista (protocolo n° 47641-0/06) contra a decisão consubstanciada no Acórdão n° 1752/06, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Rio Negro relativas ao exercício de 2004.
 Houve que tal protocolo foi erroneamente juntado ao processo n° 123603/05, de prestação de contas da Câmara daquele mesmo município, assim permanecendo até esta data, razão pela qual foi considerado – inadvertidamente – como transitada em julgado a decisão recorrida.
 Em virtude de tais ocorrências, para o saneamento do processo, determino:
 1. A juntada aos presentes autos do Ofício n° 001/2007 e do protocolo n° 47641-0/06, com a devida renumeração das folhas deste.
 2. O recebimento do Recurso de Revista, eis que presentes os requisitos para a sua admissibilidade, pelo que o feito deverá ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º, do Regimento Interno.
 3. **Antes porém**, deverá o mesmo ser remetido à Diretoria de Execuções para que esta providencie o cancelamento da execução da Decisão recorrida.
 Publique-se.
 Curitiba, 16 de janeiro de 2007.
 Auditor Thiago Barbosa Cordeiro
 Relator

PROCESSO N º: 217756/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 151/07
 Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.
 Publique-se.
 SAUDI, 18 de janeiro de 2007.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

PROCESSO N º: 131282/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : PAULO APARECIDO RISSATO
DESPACHO : 160/07
 Por intermédio do protocolo n° 62476-2/06, à fls. 122 e seguintes, o Sr. Paulo Aparecido Rissato busca a interposição de Recurso de Revista contra o Acórdão n° 2240/06 – Segunda Câmara, que julgou pela irregularidade as contas prestadas pelo Poder Legislativo de Astorga, exercício de 2004.
 Tendo o Acórdão sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal n° 77, de 01/12/2006, conforme Termo de Certidão de fl. 121/verso, e uma vez que o pedido ora analisado foi protocolado em 19/12/2006, determino:
 - receba-se o Protocolo n° 62476-2/06 como Recurso de Revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
 - encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme previsto no artigo 477, parágrafo 2º, do mesmo diploma regimental.
 Publique-se.’’
 SAUDI, 18 de janeiro de 2007.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Auditor

Protocolo: 496616/06
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Responsável: Maurício Aparecido de Castro
Despacho n.º: 214/07
 Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido através do protocolo n° 2117-8/07.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
 Publique-se.
 Curitiba, 22 de janeiro de 2007.
 Jaime Tadeu Lechinski
 Relator

PROCESSO : 19.925-5/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
RESPONSÁVEL : VILSON SANTINI
DESPACHON º 225 / 2007
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CITAÇÃO INICIAL.
 Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Prudentópolis, no valor de R\$ 544.621,78, com o objetivo de fornecer transporte escolar aos alunos da rede estadual (fls. 4/ 5).
 2. A Diretoria de Análise de Transferências emitiu o parecer de fls. 82/86, tendo concluído que o responsável deixou de efetuar as aplicações financeiras, conforme demonstra às fls. 83/84.
 Em face disso, determino a citação do responsável, Sr. Vilson Santini, nos termos do art. 15, § 1º, da LC-113/2005, por meio dos correios, com “aviso de recebimento mãos próprias”, para que, no prazo de 15 dias apresente defesa ou recolha a importância devida relativa aos valores que deixaram de ser auferidos em face da ausência de aplicação financeira, o que viola o diposto noa rt. 116 da Lei nº 8.666/93.
 Publique-se.
 GASL, 23 de janeiro de 2007.
 Auditor SOUSA LEMOS
 Relator

PROCESSO : 13.735-7/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CRUZ MACHADO
RESPONSÁVEL : NOELI MARISA PASA
DESPACHON º 226 / 2007
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CITAÇÃO INICIAL.
 Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria do Estado do Trabalho e Promoção Social e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cruz Machado, no valor total de R\$ 41.090,71, sendo R\$ 6.848,45 de recursos próprios do conveniente, com o objetivo de aquisição de equipamentos para atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social (fls. 10/15).
 2. A Diretoria de Análise de Transferências emitiu o parecer de fls. 90/92, tendo verificado a ausência de termo de cumprimento de objetivos atingidos, conforme demonstra às fls. 91.
 Em face disso, determino a citação da responsável, Sra. Noeli Marisa Pasa, nos termos do art. 15, § 1º, da LC-113/2005, por meio dos correios, com “aviso de recebimento mãos próprias”, para que, no prazo de 15 dias apresente defesa ou recolha a importância de R\$ 34.242,26, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora, a contar do dia do repasse até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.
 Publique-se.
 GASL, 23 de janeiro de 2007.
 Auditor SOUSA LEMOS
 Relator

PROCESSO : 19.925-5/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
RESPONSÁVEL : VILSON SANTINI
DESPACHON º 227 / 2007
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CITAÇÃO INICIAL.
 Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Prudentópolis, no valor de R\$ 544.621,78, com o objetivo de fornecer transporte escolar aos alunos da rede estadual (fls. 4/ 5).
 2. A Diretoria de Análise de Transferências emitiu o parecer de fls. 82/86, tendo concluído que o responsável deixou de efetuar as aplicações financeiras, conforme demonstra às fls. 83/84.
 Em face disso, determino a citação do responsável, Sr. Vilson Santini, nos termos do art. 15, § 1º, da LC-113/2005, por meio dos correios, com “aviso de recebimento mãos próprias”, para que, no prazo de 15 dias apresente defesa ou recolha a importância de R\$ 544.621,78, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora, a contar do dia do repasse até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.
 Publique-se.
 GASL, 23 de janeiro de 2007.
 Auditor SOUSA LEMOS
 Relator

PROCESSO : 21.546-3/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL : LYGIA LUMINA PUPATTO
DESPACHON º 228 / 2007
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CITAÇÃO INICIAL.
 Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina - UEL, no valor de R\$ 347.760,00, com o objetivo de apoiar ações afirmativas para inclusão social em atividades de pesquisa e extensão da Universidade Estadual de Londrina (fls. 3/7).
 2. A Diretoria de Análise de Transferências emitiu o parecer de fls. 108/110, tendo verificado a ocorrência das seguintes irregularidades:
 a) ausência de termo de cumprimento de objetivos, emitido pela Fundação Araucária;
 b) falta de relatório técnico final, atestando pelo coordenador do projeto;
 c) ausência de comprovantes de depósitos em conta corrente ou recibos atestados pelos bolsistas, totalizando o montante de R\$ 121.836,00 (cento e vinte e um mil oitocentos e trinta e seis reais), conforme relatórios de pagamentos apresentados;
 d) não comprovação do saldo do convênio, no valor de R\$ 50.008,00 (cinquenta mil e oito reais), nos termos do Provimento n° 29/94; e,
 e) atraso de 07 (sete) dias na apresentação da prestação de contas.
 Em face disso, determino a citação da responsável, Sra. Lygia Lumina Pupatto, nos termos do art. 15, § 1º, da LC-113/2005, por meio dos correios, com “aviso de recebimento mãos próprias”, para que, no prazo de 15 dias apresente defesa ou recolha a importância de R\$ 347.760,00, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora, a contar do dia do repasse até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.
 Publique-se.
 GASL, 23 de janeiro de 2007.
 Auditor SOUSA LEMOS
 Relator

■ Editais

EDITAL Nº 2/07-DAT
PROCESSO Nº: 34493/01 – **ASSUNTO:** COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO – **ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE RESERVA D IGUAÇU – **INTERESSADO:** EDISON MENDES DE CAMPOS (CPF: 125.585.919-91). Por ordem do Relator, NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 4516/06, às fls. 106, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **EDISON MENDES DE CAMPOS (CPF: 125.585.919-91)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da DAT nº 9436/06 e do Parecer nº 20931/06 do MPjTC, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 15 de janeiro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 3/07-DAT
PROCESSO Nº: 149710/03 – **ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – **ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – **INTERESSADO:** CARLOS KANEGUSUKU (CPF: 328.819.839-87). Por ordem do Relator, NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 4146/06, às fls. 234, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **CARLOS KANEGUSUKU (CPF: 328.819.839-87)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 9218/06, às fls. 231, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 15 de janeiro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 4/07-DAT
PROCESSO Nº: 8738/01 – **ASSUNTO:** COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO – **ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – **INTERESSADO:** CARLOS KANEGUSUKU (CPF: 328.819.839-87). Por ordem do Relator, NESTOR BAPISTA, constante do Despacho nº 4517/06, às fls. 250, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **CARLOS KANEGUSUKU (CPF: 328.819.839-87)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Informação 478/ 06 da Diretoria de Execuções, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 15 de janeiro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 5/07-DAT

PROCESSO Nº: 204916/03 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO – INTERESSADO: GENIVALDO CARVALHO DA MOTA (CPF: 550.358.179-20). Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 4578/06, às fls. 236, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **GENIVALDO CARVALHO DA MOTA (CPF: 550.358.179-20)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3436/06, às fls. 230, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 15 de janeiro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 6/07-DAT

PROCESSO Nº: 202213/06 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL – ENTIDADE: APAE DE MEDIANEIRA – INTERESSADO: ZENAIDE ZOBOLI ZANUZO (CPF: 775.094.129-00). Por ordem do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, constante do Despacho nº 4142/06, às fls. 308, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ZENAIDE ZOBOLI ZANUZO (CPF: 775.094.129-00)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 9476/06, às fls. 300, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 15 de janeiro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 7/07-DAT

PROCESSO Nº: 38375/01 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SENTENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ – INTERESSADO: JOSE GONÇALVES VICENTE (CPF: 128.623.049-72). Por ordem do Relator, HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do Despacho nº 105/06, às fls. 80, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **JOSE GONÇALVES VICENTE (CPF: 128.623.049-72)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 8642/06, às fls. 76, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 15 de janeiro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 8/07-DAT

PROCESSO Nº: 296497/03 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – MUNICÍPIO DE JAPIRA – INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (CPF: 160.935.699-34). Por ordem do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, constante do Despacho nº 3215/06, às fls. 82 verso, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (CPF: 160.935.699-34)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4051/06, às fls. 73, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 15 de janeiro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 10/07-DAT

PROCESSO Nº: 90553/05 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI – INTERESSADO: CLAUDINER FELICIANO (CPF: 030.783.989-35). Por ordem do Relator, HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do Despacho nº 108/06, às fls. 50, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **CLAUDINER FELICIANO (CPF: 030.783.989-35)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 9873/06, às fls. 45, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 15 de janeiro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 11/07-DAT

PROCESSO Nº: 122771/05 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA – INTERESSADO: ROSANA MARIA MARQUES FREITAS (CPF: 556.267.939-68). Por ordem do Relator, HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do Despacho nº 4343/06, às fls. 104, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ROSANA MARIA MARQUES FREITAS (CPF: 556.267.939-68)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4672/06, às fls. 99, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 15 de janeiro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 12/07-DAT

PROCESSO Nº: 162695/03 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – INTERESSADO: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA (CPF: 192.848.299-68). Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 4553/06, às fls. 269, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA (CPF: 192.848.299-68)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2794/06, às fls. 264, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 15 de janeiro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 13/07-DAT

PROCESSO Nº: 38745/95 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES – INTERESSADO: AROLDO BIELSKI BACELAR (CPF: 192.969.249-87). Por ordem do Relator, HEINZ GEORG HERWIG, constante do Despacho nº 4056/06, às fls. 462, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **AROLDO BIELSKI BACELAR (CPF: 192.969.249-87)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2248/06, às fls. 452, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 17 de janeiro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 15/07-DAT

PROCESSO Nº: 162129/05 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO – INTERESSADO: CLAUDIO XIJU VERISSIMO (CPF: 060.990.389-65). Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do Despacho nº 60/07, às fls. 43, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **CLAUDIO XIJU VERISSIMO (CPF: 060.990.389-65)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 10232/06, às fls. 40, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 22 de janeiro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 16/07-DAT

PROCESSO Nº: 428080/05 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – ENTIDADE: APM DO COLÉGIO ESTADUAL PROTASIO DE CARVALHO DE CURITIBA– INTERESSADO: Jocimar Moisés de Lima (CPF: 758.482.109-00). Por ordem do Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 2202/06, às fls. 29, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **Jocimar Moisés de Lima (CPF: 758.482.109-00)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 9219/06, às fls. 26, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 22 de janeiro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 17/07-DAT

PROCESSO Nº: 251876/03 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – INTERESSADO: ATILIO PIANARO ANGELO (CPF: 498.218.499-20). Por ordem do Relator, HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do Despacho nº 4579/06, às fls. 149, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ATILIO PIANARO ANGELO (CPF: 498.218.499-20)**, para, querendo, no prazo de**30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 677/06, às fls. 134, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 22 de janeiro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 18/07-DAT

PROCESSO Nº: 199629/03 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL REASSENTAMENTO SÃO MARCOS DE CATANDUVAS – INTERESSADO: ESQUEMERLEI DEZORDI (CPF: 483.465.359-53). Por ordem do Relator, HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do Despacho nº 4476/06, às fls. 773, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ESQUEMERLEI DEZORDI (CPF: 483.465.359-53)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3801/06 e do Parecer do Ministério Público nº 14193/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 22 de janeiro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

Despachos

Processo N º: **236789/06**
Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE DOUTOR ULYSSES**
Interessado: **EUNICE RAQUEL DESPLANCHES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **5/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, art. 1º.
Curitiba, em 10 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **336352/04**
Origem: **APM DO COLÉGIO ESTADUAL SILVEIRA DA MOTTA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**
Interessado: **EDSON JORGE JOSÉ WEBER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **27/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marco Nogueira Soares, art. 1º.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **350603/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **28/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marco Nogueira Soares, art. 1º.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **41544/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE COLOMBO**
Interessado: **IZABETE CRISTINA PAVIN**
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**
Despacho: **29/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marco Nogueira Soares, art. 1º.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **194059/06**
Origem: **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA**
Interessado: **FERNANDO FRANCISCO DE GOIS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **30/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marco Nogueira Soares, art. 1º.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **300061/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL**
Interessado: **FRANCISCO EUDES DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **31/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marco Nogueira Soares, art. 1º.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **210049/04**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA**
Interessado: **CADRIMASSUDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **32/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marco Nogueira Soares, art. 1º.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **208831/06**
Origem: **CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE DE MARILUZ**
Interessado: **LEONILDA DA SILVA QUADROS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **33/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marco Nogueira Soares, art. 1º.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **381762/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**
Interessado: **PEDRO BRAMBILLA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **34/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marco Nogueira Soares, art. 1º.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **221544/06**
Origem: **APMF COLÉGIO JÚLIA WANDERLEY**
Interessado: **JAIR JOSÉ SIQUEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **35/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º, do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **417908/02**
Origem: **MUNICÍPIO DE MATINHOS**
Interessado: **ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **36/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **192382/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**
Interessado: **ANTONIO IVO COELHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **37/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **296552/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ**
Interessado: **JOSE MARTINS GONÇALVES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **38/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **341698/06**
Origem: **ASSOC. DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA HAROLDO BELTRÃO DE FRANCISCO BELTRÃO**
Interessado: **MARIA DE LOURDES VILLAR ARRUDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **39/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **190401/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**
Interessado: **NORBERTO GOEDERT**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **41/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 16 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **102389/02**
Origem: **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
Interessado: **EDGAR BUENO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **42/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **102397/02**
Origem: **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
Interessado: **EDGAR BUENO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **44/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **221021/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTAMARIANA**
Interessado: **JOSÉ LUIZ AMADEU**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **45/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **208564/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**
Interessado: **NEUSA DOS SANTOS CARVALHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **46/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **194156/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
Interessado: **LÍSIAS DE ARAUJO TOMÉ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **47/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **24119/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**
Interessado: **NILVO ANTONIO PERLIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **48/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **210916/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**
Interessado: **LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **49/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **213398/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL**
Interessado: **ANTONIO CLAUDIO MARTINS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **50/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **210940/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**
Interessado: **LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **51/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.
Curitiba, em 15 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **85363/05**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA**
Interessado: **FERNANDO ANTONIO MIRANDA, MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **57/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, art. 1º.u:
Curitiba, em 23 de janeiro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Atos Normativos

RESOLUÇÃO Nº 07/2006

Dispõe sobre o Plano Anual de Fiscalização, os procedimentos de inspeção e dá outras providências.

CAPÍTULO I PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 1º O Plano Anual de Fiscalização do Tribunal, regulamentado nos termos do art. 260, do Regimento Interno, aplica-se a todas as unidades técnicas dentro das suas atividades de fiscalização.
§ 1º O Plano Anual de Fiscalização deverá ser submetido ao Presidente, até 31 de março de cada ano.
§ 2º A solicitação de inspeção não prevista no Plano Anual ou que divergir deste, deverá conter a justificativa correspondente.
§ 3º As normas contidas nesta Resolução contêm os procedimentos das inspeções que serão realizadas.
Art. 2º Alterações do Plano Anual, poderão ser solicitadas pelas unidades técnicas à Diretoria Geral.
Parágrafo único. A solicitação de alteração será avaliada pela Diretoria Geral sob os aspectos logísticos e econômicos.
Art. 3º O procedimento de inspeção será padronizado utilizando-se sistema informatizado que controlará o processo, desde a instauração até o seu julgamento final, e eventuais normatizações serão reguladas por Instrução Normativa.
Parágrafo único. Enquanto o sistema de que trata este artigo não estiver implantado, serão utilizados os modelos referidos nos anexos constantes desta Resolução.

CAPÍTULO II REALIZAÇÃO, SOLICITAÇÃO E ESCOPO DA INSPEÇÃO

Art. 4º As inspeções serão realizadas:
I – quando solicitadas por membros do Tribunal, inspetores, diretores ou coordenadores do Corpo Instrutivo;
II – quando requeridas pelo Poder Legislativo Estadual ou Municipal, mediante ofício encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas pelos respectivos Presidentes, incluindo os das Comissões Técnicas ou de Inquérito, com o objetivo de auxiliar a sua atribuição constitucional de controle externo.
Parágrafo único. Constituem requisitos de admissibilidade ao recebimento dos requerimentos de inspeção de que trata o inciso II, do art. 4º:
I - termo de instauração pelos Poderes Legislativos Estadual ou Municipal, de procedimento administrativo para a apuração do fato; e
II - encaminhamento de Relatório Preliminar elaborado pela Comissão Técnica ou de Inquérito delimitando o objeto, a motivação da solicitação e os prováveis responsáveis pelo fato noticiado.
Art. 5º A realização de inspeção deverá ser precedida de solicitação formal de instauração ao Diretor Geral, na forma do modelo constante do Anexo 01.
§ 1º A solicitação de instauração de inspeção será autuada como requerimento pela Diretoria de Protocolo, tendo por entidade o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com indicação da unidade administrativa solicitante e por interessado, a entidade inspecionada.
§ 2º Poderão emitir a solicitação de inspeção, o inspetor, diretor, coordenador de unidade ou equipe técnica designada pela Presidência.
§ 3º Existindo processo com autorização ou determinação para realização de inspeção, a solicitação deverá ser encaminhada ao Diretor Geral sem a necessidade de protocolo ou autuação.
§ 4º A solicitação de inspeção deverá conter:
I – o número da solicitação;
II – a indicação do número do protocolo;
III – a indicação de que inspeção consta do Plano Anual de Fiscalização ou a justificativa para o caso de não constar;
IV – a indicação da localidade, da entidade e o período inspecionado, bem como do objetivo geral e específico;
V – ato que designou a equipe, que poderá ser portaria, despacho do inspetor, diretor ou coordenador de unidade;
VI – o nome, cargo e matrícula dos funcionários que farão parte da equipe designada; e
VII – a identificação do solicitante e assinatura.
Art. 6º A numeração da solicitação inspeção terá seqüência unificada para todo o Tribunal, controlada eletronicamente pelo sistema informatizado.
Parágrafo único. Enquanto o sistema informatizado não estiver implantado, a numeração será individualizada para cada unidade solicitante. Nos casos das comissões que envolvam diversas unidades técnicas, será utilizada a seqüência numérica da unidade do presidente ou coordenador da comissão de inspeção.
Art. 7º O enunciado do objetivo geral e específico, deverá ser claramente explicitado, não sendo permitidas objetivações genéricas.
Art. 8º O escopo da inspeção será demonstrado na solicitação e detalhado no plano correspondente.
Parágrafo único. No curso da fiscalização, se verificado ato ou procedimento fora do escopo ou estranho ao objeto planejado na inspeção, de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, a equipe fará comunicação, na forma do art. 262, do Regimento Interno.
Art. 9º Os atos e fatos constantes de processos definitivamente julgados não consistirão objeto de novas inspeções, exceto quando determinadas pelo Tribunal Pleno ou Corregedor-Geral, para apuração de denúncia ou representação.

CAPÍTULO III PAPÉIS DE TRABALHO

Art. 10. Papéis de trabalhos e programas poderão ser empregados para a realização da inspeção servindo estes para documentar e demonstrar os procedimentos realizados.
§ 1º Cada equipe de trabalho deverá organizar uma pasta permanente da inspeção respectiva, contendo o plano e os demais papéis de trabalho.
§ 2º Os papéis serão arquivados nas unidades técnicas na qual o respectivo diretor, inspetor ou coordenador supervisionou a realização da inspeção, ou na unidade do presidente ou coordenador da comissão de inspeção.

CAPÍTULO IV
PLANEJAMENTO DA INSPEÇÃO

Art. 11. A realização de inspeção será precedida de planejamento e plano, de acordo ao modelo constante do anexo 02.

Art. 12. O planejamento deverá garantir que a equipe, antes de sair a campo, detenha um nível básico de conhecimento sobre a entidade e o objeto a ser inspecionado, bem como dos critérios de avaliação.

Art. 13. O plano deverá conter no mínimo as seguintes informações:
I – o município e a entidade;
II - no caso de denúncia, o denunciante e o denunciado;
III – no caso de representação, o representante e representado;
IV - o gestor atual, indicando o cargo e nº. do CPF;
V - o telefone, fax e e-mail da entidade inspecionada;
VI - o objetivo geral e específico;
VII – os contatos com o inspecionado;
VIII – o gestor responsável do período inspecionado;
IX – a equipe designada;
X – a data para a realização dos exames, bem como as datas efetivas de início e conclusão dos trabalhos;
XI – estudo de viabilidade para a realização da inspeção, conforme modelo constante do anexo 02;
XII – as questões de inspeção que serão objeto de investigação, conforme modelo constante do anexo 02.
XIII – parecer do supervisor sobre as condições para a realização da inspeção.

Art. 14. É facultado à unidade ou comissão designada, solicitar informações e documentos ao inspecionado, para instruir os procedimentos preliminares da inspeção.

Art. 15. O plano ficará arquivado juntamente com os demais papéis de trabalho, não sendo juntado aos processos correspondentes.

Art. 16. O plano da inspeção deverá ser submetido à aprovação do supervisor dos trabalhos que poderá ser o inspetor, diretor ou coordenador da unidade solicitante da inspeção ou o presidente ou o coordenador da comissão designada.

CAPÍTULO V
RELATÓRIO DA INSPEÇÃO

Art. 17. Para cada procedimento de inspeção deverá ser elaborado um relatório conforme modelo do Anexo 03, contendo:
I – folha de rosto;
II – quadro de achados;
III – quadro de responsabilização;
IV – declaração de procedimentos utilizados;
V – conclusão;
VI – recomendações de natureza preventiva e de controle interno não vinculados aos achados; e
VII – identificação da equipe com as respectivas assinaturas.

§ 1º Cada achado deverá ser numerado e demonstrado individualmente.

§ 2º O relatório de inspeção, não conterá descrição de fatos estranhos ao objeto inspecionado, devendo na Declaração de Procedimentos fazer constar as Comunicações de Irregularidades protocoladas na forma do § único do art. 8º.

§ 3º Os quadros constantes dos incisos II, III e VI serão suprimidos do relatório quando não houver achados e demais recomendações.

CAPÍTULO VI
CARACTERIZAÇÃO DE ACHADOS

Art. 18. São os elementos que caracterizam um achado de inspeção:
I – condição: a divergência em relação ao critério estabelecido.
II – critério: o padrão utilizado para aferir o grau de conformidade com que a administração pública cumpre com as responsabilidades que lhe foram determinadas.
III – efeito: o impacto negativo. A impropriedade ou irregularidade quantificada.
IV - recomendações: proposições da equipe técnica para encaminhamento e soluções quanto às divergências encontradas.

Parágrafo único. A equipe deverá efetuar reunião de discussão dos achados com a entidade inspecionada.

CAPÍTULO VII
RECOMENDAÇÕES NO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Art. 19. As recomendações sobre irregularidades, propostas nos quadros de achados, nos termos do inciso II, § 8º do art. 33 podem solicitar:
I - recolhimento integral ou parcial dos valores quantificados aos cofres públicos, com comunicação ao Ministério Público, quando for o caso, nos termos da legislação vigente;
II - aplicação de multa ao responsável nos termos da legislação; e
III - inclusão do nome dos responsáveis no cadastro de agentes públicos com contas irregulares.

Art. 20. As recomendações para regularização de impropriedades, nos termos do inciso I, § 8º do art. 33, serão propostas pela equipe nos quadros de achados. Parágrafo único. As recomendações de natureza preventiva e de controle interno objetivam orientar e prevenir o ente inspecionado quanto aos potenciais riscos de danos ao erário ou inobservância de normas legais e serão descritas em campo específico do relatório de inspeção.

CAPÍTULO VIII
QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 21. Consiste de um quadro resumo dos achados que contenham irregularidades. O quadro deverá identificar a recomendação e o(s) responsável (eis) que deu (deram) causa ao achado, indicando nome, cargo ocupado na época, nº. do CPF e período de exercício do cargo.

Parágrafo único. Não constará deste quadro o achado referente a impropriedades formais nos termos do inciso I, § 8º do art. 33.

CAPÍTULO IX
AValiação do controle interno

Art. 22. No procedimento de inspeção, a avaliação do sistema de controle interno, visa identificar a deficiência que permite ou facilita a ação irregular ou imprópria.

Art. 23. A extensão do estudo e da avaliação do sistema do controle interno deverá estar condicionada ao objetivo geral e específico da inspeção.

Art. 24. Não há necessidade de declarar a regularidade do sistema de controle interno no relatório de inspeção.

§ 1º Consideram-se deficiências de controle interno, dentre outras:
I - a administração não define de forma expressa mecanismos gerais de controle e/ou não possui unidade administrativa encarregada de avaliar periodicamente os atos praticados;
II – a administração é controlada por uma pessoa ou pequeno grupo e não existe fiscalização direta de conselho, comissão ou pessoas;
III - falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais, bem como de conciliações e conferências periódicas desses relatórios;
IV - desconhecimento das leis e regulamentos aplicáveis;

V - falta de disposição da administração em considerar e abordar assuntos significativos que dizem respeito à estrutura de controle interno;
VI - estrutura organizacional inadequada em face da importância das atividades operacionais;
VII - falta de atribuição clara de autoridade e responsabilidade;
VIII - falta de segregação de função para atribuições incompatíveis;
IX - falta de normas e procedimentos para contratar, motivar, avaliar, promover, compensar, transferir e dispensar pessoal;
X - falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de pessoas e departamentos;
XI - falta de atualização das rotinas definidas;
XII - falta de treinamento;
XIII - falta de auditoria interna atuante;
XIV - falta de informatização dos procedimentos;
XV - falta de definição e de acompanhamento de metas;
XVI - falta de ordenação racional para o arquivamento da documentação;
XVII - falta de mecanismos que limitem o acesso físico a ativos, documentos e registros considerados chaves ou significativos.

CAPÍTULO X
DECLARAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

Art. 25. Consiste na parte do relatório onde serão registrados os meios empregados para desenvolver os trabalhos, as limitações e outras observações julgadas pertinentes.

§ 1º No caso de apuração de denúncia e representação deverão fazer parte da Declaração de Procedimentos os itens verificados e os não evidenciados.

§ 2º Quando, por necessidade especial for elaborada seleção por amostragem, os itens selecionados, deverão ser relacionados na declaração de procedimentos.

CAPÍTULO XI
CONCLUSÕES DO RELATÓRIO

Art. 26. O relatório poderá conter as seguintes conclusões padronizadas:
I – pela regularidade do objeto inspecionado;
II – As impropriedades e irregularidades do objeto inspecionado, encontram-se caracterizados nos quadros de achados.

CAPÍTULO XII
MONTAGEM DO PROCESSO DE INSPEÇÃO

Art. 27. A equipe de inspeção procederá a juntada do relatório nos autos de Requerimento ou no respectivo processo, conforme o caso.

§ 1º Nos casos de Requerimentos, após a juntada, mediante despacho a equipe fará o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para reatuação do assunto como Relatório de Inspeção.

§ 2º Quando o relatório for juntado em processo, a equipe, mediante despacho, encaminhará ao relator para apreciação.

§ 3º Preferencialmente, o processo de inspeção deverá ser composto de um único volume. Nos casos em que for necessário, face à quantidade de provas documentais, poderão ser abertos novos volumes. Cada folha do processo autuado deverá ser numerada e rubricada no canto superior direito da folha, considerando-se a capa inicial do primeiro volume, como folha 01.

Art. 28. A documentação comprobatória deverá ser referenciada no relatório de inspeção.

Parágrafo único. A referência para cada documento será evidenciada com registro na parte superior e central do documento com escrita em azul na expressão (Doc.nº. NN- fls.nº. NN de NN). Esta referência não substitui a numeração do processo, que será sequencial em seus volumes correspondentes, excetuando-se os anexos. Quando, por questões de praticidade, a documentação comprobatória for agrupada em anexos (anexo processual), a referência remeterá às páginas dos anexos correspondentes.

Art. 29. A abertura de novo volume do processo ocorrerá quando este atingir aproximadamente a quantidade de 200 folhas, devendo o novo volume ser autuado (capeado) e identificado, fazendo-se as certificações de encerramento e abertura nos respectivos volumes. A numeração do processo será sequencial, independentemente da quantidade de volumes abertos. As capas dos volumes, excetuada a primeira (capa do primeiro volume ou processo principal), não serão numeradas. Os atos processuais serão praticados sempre no último volume.

Art. 30. Deverá ser evitada a criação de anexos ao processo de inspeção, mas, quando for necessário, serão observados os seguintes critérios:
I - cada anexo terá numeração sequencial própria e individualizada, distinta da numeração dos volumes do processo respectivo, não se admitindo a sua renumeração;
II - no anexo, não devem ser juntados documentos posteriormente e não se praticam atos processuais, pois estes têm como finalidade subsidiar a análise de um processo; e
III - não recebem capa própria de volume de processo (autuação) e passam a ser identificados como anexos, em coluna própria na relação de remessa (carga).

CAPÍTULO XIII
CONTRADITÓRIO, DILIGÊNCIAS E JULGAMENTO

Art. 31. Ao receber o processo relativo a inspeção o relator elaborará a proposta de voto:
I – pelo arquivamento, no caso de plena regularidade do objeto inspecionado;
II – pela comunicação das recomendações aos interessados, no caso de providências quanto as impropriedades ou para melhoria de desempenho ou de controle interno quando não decorram de irregularidades;
III – pelo apensamento ao respectivo processo de prestação de contas, se útil à apreciação deste, após manifestação da unidade técnica competente;
IV – pela conversão do processo em Impugnação, no caso de achados que demonstrem impropriedades, nos termos do inciso I do § 8º, do art. 33;
V - pela conversão do processo em tomada de contas extraordinária, no caso de achados com irregularidades, nos termos do inciso II e alíneas do § 8º, do art. 33.

§ 1º Nos processos de inspeções, quando convertidas em Impugnações ou Tomada de Contas, aplicar-se-ão o disposto no art. 267, inciso IV, do Regimento Interno no que se refere ao contraditório e diligência.

§ 2º Na instrução da prestação de contas anual, efetuada pela Diretoria de Contas Municipais, deverá haver menção das inspeções realizadas.

§ 3º Quando solicitado à equipe, instrução ou resposta ao contraditório da inspeção, a mesma adotará o modelo constante do anexo 04.

CAPÍTULO XIV
CONTROLE DE QUALIDADE

Art. 32. Os relatórios de inspeção que não estiverem de acordo com as formalidades de apresentação nos termos desta Resolução, poderão ser devolvidos, pelo Diretor Geral do Tribunal, à equipe ou unidade responsável para proceder à necessária adequação.

§ 1º Provisoriamente, enquanto o sistema informatizado das inspeções estiver em fase de implantação, as minuta dos relatórios deverão ser remetidas ao Diretor Geral do Tribunal para o controle de qualidade sob o aspecto da forma.

§ 2º Após a implantação do sistema informatizado, o Diretor Geral, em conjunto com as unidades ou equipes técnicas, procederá a padronização dos objetivos gerais e específicos, bem como dos procedimentos utilizados, visando a formação de um banco de dados de inspeção.

§ 3º Após a conclusão do relatório, o responsável pela autorização e supervisão do plano, deverá concluir a análise quanto ao atingimento aos objetivos gerais e específicos propostos na instauração da inspeção.

§ 4º O Diretor Geral poderá designar servidor do Tribunal para a realização das atribuições previstas neste capítulo.

CAPÍTULO XV
DEFINIÇÕES

Art. 33. São as seguintes as definições utilizadas nesta Resolução:
§ 1º Inspeção: é o instrumento de fiscalização adotado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.

§ 2º Escopo da Inspeção: é a demarcação do limite da inspeção, compreendendo a identificação do objeto e a oportunidade e extensão dos procedimentos.

§ 3º Objetivo geral da inspeção: é a declaração do que se pretende alcançar com a inspeção, considerando a adequação do objeto a ser inspecionado em relação aos critérios estabelecidos.

§ 4º Objetivo específico da inspeção: é a declaração do que se pretende determinar ou constatar a partir da aplicação dos testes ou dos procedimentos planejados, especialmente sobre:
I - a existência do fato ou condição em certa data ou período;
II - a posse, domínio e restrição de uso do objeto inspecionado;
III - se o ato foi realizado nos termos das normas legais vigentes;
IV - se os dados demonstrados são fidedignos;
V - a existência de fatos não registrados ou demonstrados;
VI - a procedência ou não das denúncias e representações formuladas e seus efeitos, de forma quantitativa e qualitativa; e
VII - se o fato foi devidamente publicado e divulgado na forma da lei.

§ 5º Planejamento da inspeção: Consiste em definir os objetivos, traçar estratégias e determinar a natureza, o escopo, a extensão e o período de aplicação dos procedimentos e dos exames necessários para a consecução dos objetivos, visando garantir uma execução de alta qualidade, de forma econômica, eficiente, eficaz e oportuna.

§ 6º Plano de inspeção: é o documento produzido a partir do planejamento identificando: o escopo, os objetivos a serem alcançados, as questões de inspeção formuladas, a viabilidade de realização, a supervisão e o controle de qualidade.

§ 7º Relatório de inspeção: é o produto do trabalho realizado, onde se apresentam os achados, comentários, conclusões e recomendações sobre a inspeção realizada.

§ 8º Achados: são fatos comprovados que demonstram as divergências entre uma situação encontrada e os critérios estabelecidos. Os achados podem ser dos seguintes tipos:
I – Impropriedade: Deficiência ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou a execução do Programa, ato ou gestão.
II – Irregularidade: quando o achado demonstrar comprovadamente qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas, dados e informações;
b) infração a norma legal ou regulamentar de natureza substancial;
c) dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
e) desvio de finalidade.

§ 9º Recomendação: São as proposições para o encaminhamento e soluções quanto às divergências encontradas, podendo ser inclusive de natureza preventiva e de controle interno.

CAPÍTULO XVI
ANEXOS

Art. 34. Faz parte desta Resolução, os anexos de número 01 a 04, que apresentam os documentos e modelos a serem observados na realização da inspeção:
I – Anexo 01 Modelo de solicitação de inspeção;
II – Anexo 02 Modelo de planejamento de inspeção;
III – Anexo 03 Modelo de relatório de inspeção;
IV – Anexo 04 Modelo de análise de contraditório de inspeção;

Parágrafo único. Os formulários de que trata este artigo deverão ser utilizados na forma estabelecida, cabendo ao Diretor Geral, mediante Instrução de Serviço, fazer atualizações ou alterações necessárias visando a operacionalização dos procedimentos.

Art. 35. Revoga-se o Provimento nº 60, de 14 de junho de 2005 e a Instrução Técnica nº 44/2005.

Art. 36. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO

Objeto do convênio: Permissão de desconto em folha de pagamento das Contribuições Sindicais, de servidores filiados ao Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas – SINDICONTAS/PR. **Conveniados:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF Nº 77.996.312/0001-21 e SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS – SINDICONTAS/PR – CNPJ/MF Nº 06.012.747/0001-46. **Vigência:** 12 (doze) meses, a partir de 02 de fevereiro de 2007. Curitiba, em 22/02/2007.

AVISO DE CANCELAMENTO DA CONCORRÊNCIA 02/2006

Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO INTEGRADORA DE ESTÁGIOS SUPERVISIONADOS COM BOLSAS DE AUXÍLIO.

Ficam avisados os interessados candidatos ao certame acima identificado que foi cancelado o procedimento de licitação na forma de Concorrência 02/2006 com abertura de habilitação e proposta de preços previstas para o dia 26/01/2006, em virtude de conveniência administrativa e por terem sido identificados elementos que o conduziriam à anulabilidade. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, em 19/01/2007.

Informações: O procedimento ora anulado será revisto e renovado em formato de Convite tendo em vista o valor do preço máximo previsto e disposto no Art. 23, Inciso II da Lei 8666/93. Informações complementares no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 19/01/2007. Mario Gabriel Choinski – OAB/PR 8649 – Presidente da CPL/TC-PR.